

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

BRUNO JOVINIANO DE SANTANA SILVA

**COMPLEXO PRISIONAL DE PEDRINHAS: VULNERABILIDADE E
SELETIVIDADE**

Niterói

2020

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

FACULDADE DE DIREITO

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

BRUNO JOVINIANO DE SANTANA SILVA

**COMPLEXO PRISIONAL DE PEDRINHAS: VULNERABILIDADE E
SELETIVIDADE**

Dissertação de Mestrado submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense -UFF, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional.

Linha de Pesquisa: Instituições Políticas, Administração Pública e Jurisdição Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Orientador Taiguara Líbano Soares e Souza (PPGDC/UFF).

BRUNO JOVINIANO DE SANTANA SILVA

COMPLEXO PRISIONAL DE PEDRINHAS: VULNERABILIDADE E SELETIVIDADE

DATA:

BANCA EXAMINADORA

Presidente, Prof. Doutor Taiguara Líbano Soares e Souza (PPGDC/UFF)

Profa. Doutora Roberta Duboc Pedrinha (PPGDC/UFF)

Prof. Doutor André Luiz Nicolitt (UFF)

Prof. Doutor Antônio Eduardo Ramires Santoro (UFRJ)

Prof. Doutor Salo de Carvalho (UFRJ).

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

S586c Silva, Bruno Joviniano de Santana Silva
COMPLEXO PRISIONAL DE PEDRINHAS : VULNERABILIDADE E
SELETIVIDADE / Bruno Joviniano de Santana Silva Silva ;
Taiguara Líbano Soares e Souza, orientador. Niterói, 2020.
199 f.

Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,
Niterói, 2020.

DOI: <http://dx.doi.org/10.22409/PPGDC.2020.m.01342682530>

1. Vulnerabilidade. 2. Seletividade. 3. Pessoa privada de
liberdade. 4. Despersonalização. 5. Produção intelectual.
I. Souza, Taiguara Líbano Soares e, orientador. II.
Universidade Federal Fluminense. Faculdade de Direito. III.
Título.

CDD -

Bibliotecário responsável: Sandra Lopes Coelho - CRB7/3389

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que contribuíram, e algum modo, para conclusão dessa etapa muito importante para o meu aprendizado pessoal e profissional.

Inicialmente, à Deus por ter me provido as capacidades necessárias para finalização desse trabalho.

À Defensoria Pública do Maranhão, por ter confiado no meu potencial e entendido a importância dessa capacitação para prestação de um serviço de excelência para a coletividade maranhense.

Agradecimento especial, aos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, à Corregedoria, à Defensoria Pública Geral e Subdefensoria e aos amigos defensores, em especial, ao defensor Dixon por colaborar na pesquisa fornecendo dados prisionais.

À Secretaria de Estado e Administração Penitenciária do Maranhão, pela disponibilização de dados necessários à consecução da presente pesquisa.

Ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, pela tarefa empreendida na construção de novos investigadores e profissionais do Direito e aos estimados servidores Eric Maciel e Mirian Gusmão, por estarem sempre dispostos e prestativos nas diversas solicitações.

Agradeço ao professor Taiguara Souza, meu orientador, pelo respeito e educação no trato para com o corpo discente, pelas aulas primorosas proferidas no curso de mestrado e pelo brilhantismo, afincamento e empenho na orientação dessa dissertação. Aos professores Roberta Pedrinha, André Nicolitt, Antônio Santoro e Salo de Carvalho, pela atenção, diligência e prestatividade na ministração de direcionamentos na produção dessa atividade acadêmica.

À Universidade Federal Fluminense, pelo competente corpo docente, pela excepcional acolhida e pelos momentos de crescimento que pude alcançar.

À minha família, em especial, aos meus pais e irmão, pelo encorajamento, estímulo e ânimo em todas horas.

Aos meus amigos de longe e de perto, de ontem e de hoje, que sempre me apoiaram e sustentaram durante essa jornada acadêmica.

Agradeço também à turma do mestrado, pelos ótimos momentos que passamos juntos.

Enfim, agradeço a todos que foram decisivos na construção desse trabalho acadêmico.

A prisão, dessa forma, funciona ideologicamente como um local abstrato no qual os indesejáveis são depositados, livrando-nos da responsabilidade de pensar sobre as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais os prisioneiros são oriundos em números tão desproporcionais.

(Angela Davis)

RESUMO

O presente trabalho busca analisar criticamente o cárcere pátrio, máxime maranhense, pelas lentes do Complexo Prisional de Pedrinhas. Nesse passo, a presente investigação considera a pessoa privada de liberdade, sob o viés da vulnerabilidade, em um panorama de violação continuada e sistemática aos seus direitos fundamentais, influenciado pelos influxos do paradigma da modernidade em interação com outros elementos para a conformação de um sistema penitenciário seletivo, que opera sob a lógica excludente, de hostilização e despersonalização “do outro” e de contenção social, perceptível em escala nacional e regional (maranhense). Para tanto, valeu-se do marco teórico da Criminologia Crítica, recorrendo-se ao enfoque cartográfico e interdisciplinar, de modo a compreender a realidade carcerária pátria e regionalizada (maranhense) eivada de indignidade estrutural, em um contexto de seletividade carcerária, no bojo de uma racionalidade prisional que aponta para a falência do “modelo ressocializador prisional” e o soerguimento de uma lógica de neutralização seletiva que embaraça a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana e toda a coluna protetiva de direitos fundamentais no âmbito carcerário.

Palavras-chave: vulnerabilidade; seletividade; pessoa privada de liberdade; cárcere; despersonalização.

ABSTRACT

This dissertation seeks to critically analyze the prison system, especially of Maranhão state, through the lenses of the Pedrinhas Prison Complex. In this work, considers the person deprived of liberty, under the bias of vulnerability, in the panorama of continuous and systematic violation of your fundamental rights, influenced by the inflows of the paradigm of modernity in interaction with other elements for the formation of a selective prison system, which operates under the exclusionary logic, of hostility and depersonalization of "the other" and of social restraint, perceptible on a national and regional scale (Maranhão). For that, it is used the theoretical framework of Critical Criminology, using the cartographic and interdisciplinary approach, in order to understand the national prison and regionalized (Maranhão), characterized by structural indignity, in a context of prison selectivity, and a rationality that points to the bankruptcy of the "prison re-socializing model" and an uplift of a selective neutralization logic that hinders the effectiveness of the principle of dignity of the human person and the entire protective column of fundamental rights in the prison sphere.

Keywords: vulnerability; selectivity; person deprived of liberty; prison; depersonalization.

ÍNDICE DE LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

TABELAS

Tabela 1- População prisional- Maranhão e Brasil (2013-2019).....	p. 127
Tabela 2- População Carcerária do Complexo Prisional de Pedrinhas (2013-2019).....	p. 130
Tabela 3- Etnia/cor, consoante a categoria (outro/não informado).....	p. 133
Tabela 4- Pessoas privadas de liberdade por etnia/cor no Complexo Prisional de Pedrinhas (2013-2019).....	p. 134
Tabela 5- Pessoas privadas de liberdade por faixa etária no Complexo Prisional de Pedrinhas.....	p. 137
Tabela 6- Quantitativo de pessoas, quanto o grau de instrução Complexo Prisional de Pedrinhas (2013-2019).....	p. 138
Tabela 7- População carcerária de presos provisórios do Complexo Prisional de Pedrinhas (2013-2019).....	p. 145
Tabela 8- População carcerária de presos definitivos do Complexo Prisional de Pedrinhas.....	p. 146
Tabela 9- Atendimentos realizados pela equipe multidisciplinar no Estado do Maranhão (2013-2019).....	p. 148
Tabela 10- Quantitativo de Profissionais de Saúde no Complexo Prisional de Pedrinhas (2018).....	p. 150
Tabela 11- Quantitativo de profissionais da área de psicossocial no Complexo Prisional de Pedrinhas (2019).....	p. 151
Tabela 12- Atendimentos médicos realizados no Complexo Prisional de Pedrinhas (2014-2019).....	p. 152

Tabela 13- Quadro comparativo de Homicídios Intramuros no Complexo Prisional de Pedrinhas (2013-2019).....p. 153

Tabela 14- Pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais no Complexo Prisional de Pedrinhas (2014/2019).....p. 157

Tabela 15- Participantes de atividades religiosas no Complexo Prisional de Pedrinhas (2016-2019).....p. 159

Tabela 16- Oferta de trabalho no Sistema Prisional do Maranhão (2017-2019).....p. 160

GRÁFICOS

Gráfico 1- Pessoas privadas de liberdade por etnia/cor Maranhão e Brasil (2013-2017).....p. 132

Gráfico 2- Pessoas privadas de liberdade por gênero no Complexo Prisional de Pedrinhas (2013-2019).....p. 136

Gráfico 3- Pessoas privadas de liberdade por estado civil no Complexo Prisional de Pedrinhas (2013-2019).....p. 141

Gráfico 4- Incidência penal no Complexo Prisional de Pedrinhas (2013-2019).....p. 143

Gráfico 5- Patologias encontradas no Complexo Prisional de Pedrinhas (2013-2019).....p. 149

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF- Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

CCC- Corte Constitucional da Colômbia

CF/88- Constituição Federal de 1988

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CP- Código de Processo Penal

CPI- Comissão Parlamentar de Inquérito

CPP- Código de Processo Penal

DEPEN- Departamento de Penitenciário Nacional

DPE/MA- Defensoria Pública do Estado do Maranhão

ECI- Estado de Coisas Inconstitucional

FUNPEN- Fundo Penitenciário Nacional

IDH- Índice de Desenvolvimento Humano

INFOPEN- Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro

LEP- Lei de Execuções Penais

OAB/MA- Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Maranhão

ONU- Organização das Nações Unidas

PRSLZ- Penitenciária Regional de São Luís

PSOL- Partido Socialismo e Liberdade

SEAP/MA- Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão

STF- Supremo Tribunal Federal

UERJ- Universidade Estadual do Rio de Janeiro

UFF- Universidade Federal Fluminense

UPR FEMININA- Unidade Prisional de Ressocialização de Feminina

UPSL01- Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís 01

UPSL02- Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís 02

UPSL03- Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís 03

UPSL04- Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís 04

UPSL05- Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís 05

UPSL06- Unidade Prisional de Ressocialização de São Luís 06

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	18
CAPÍTULO 1. DIREITOS FUNDAMENTAIS, VULNERABILIDADE E SELETIVIDADE NO SISTEMA PRISIONAL	
1.1. Minorias e grupos vulneráveis: (des)coincidências terminológicas e conceituais.....	25
1.2. Na busca de uma fórmula universal de minoria.....	25
1.2.1. Minoria na perspectiva de Francesco Capotorti.....	30
1.3. Grupos vulneráveis: proposta conceitual e taxonômica.....	34
1.4. Paradigma da modernidade: os influxos sobre a conformação prisional e incidentes sobre a vulnerabilização da pessoa privada de liberdade.....	43
1.5. Sistema carcerário: vulnerabilidades multidirecionais.....	50
1.6. Seletividade do sistema punitivo: a prisão para os vulneráveis.....	56
1.7. A condição de vulnerabilidade nas lentes de Eugenio Raúl Zaffaroni	61
CAPÍTULO 2. DIREITOS FUNDAMENTAIS, ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E VIOLAÇÕES CONTÍNUAS E SISTEMÁTICAS	
2.1. Tutelas estruturais: contextualização histórica, pressupostos e repercussões sobre o constitucionalismo latino americano emergente.....	67
2.2. Estado de Coisas Inconstitucional no Direito Colombiano e a problemática carcerária.....	74
2.3. Elementos estruturantes do Estado de Coisas Inconstitucional.....	86
2.4. Perspectiva do Estado de Coisas Inconstitucional no Direito brasileiro: análise acerca da pertinência do ECI à realidade prisional brasileira.....	90
2.4.1. O Estado de Coisas Inconstitucional, sob a ótica da Ação de descumprimento de preceito fundamental 347/2015.....	93

2.5. Princípio da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: exuberância conceitual e (in)eficácia delineadora no sistema carcerário, sob o prisma do Direito Penal do Inimigo.....96

2.6. Conflitividade carcerária e o direito de resistência.....115

CAPÍTULO 3. COMPLEXO PRISIONAL DE PEDRINHAS: CARTOGRAFIA DA VULNERABILIDADE E SELETIVIDADE

3.1. Escorço histórico: genealogia do sistema carcerário do Maranhão.....119

3.2. Cartografia do cárcere maranhense: o desvelar das entranhas do Complexo Prisional de Pedrinhas.....124

3.3. Realidade prisional maranhense: encarceramento em massa.....127

a) População prisional no Maranhão, contextualização nacional e internacional.....127

b) População Carcerária do Complexo Prisional de Pedrinhas.....130

3.3.1. Perfil da população privada de liberdade no Maranhão.....131

3.3.2. Seletividade prisional.....131

a) Etnia/cor.....132

b) Gênero.....136

c) Faixa etária.....137

d) Escolaridade.....138

e) Estado civil.....141

f) Pessoas com deficiência e acessibilidade.....141

g) Procedência estrangeira.....142

h) Incidência penal.....143

3.4. Pessoas em custódia no Complexo Prisional de Pedrinhas.....145

a) Pessoas privadas de liberdade em prisão cautelar.....145

b) Condenados definitivos.....146

3.5. Unidades Prisionais e procedimentos classificatórios no Complexo Prisional de Pedrinhas.....	147
3.6. Equipe multidisciplinar no Maranhão.....	148
a) Atendimento realizados pela equipe multidisciplinar no Estado do Maranhão.....	148
3.7. Provisão assistencial à pessoa encarcerada no Maranhão.....	149
3.7.1 Assistência à saúde.....	149
a) Unidades com módulo de saúde no Complexo Prisional de Pedrinhas.....	149
b) Quadro de profissionais de saúde e atendimentos no Complexo Prisional de Pedrinhas.....	150
c) Quadro de profissionais da área de psicossocial no Complexo Prisional de Pedrinhas.....	151
d) Mortalidade no Complexo Prisional de Pedrinhas.....	153
3.8. Assistência material no Complexo Prisional de Pedrinhas.....	154
a) fornecimento de alimentação.....	154
b) vestuário.....	155
c) instalações.....	155
3.9. Assistência familiar no Complexo Prisional de Pedrinhas.....	156
a) Mecanismos de acesso e visitas.....	156
3.10. Assistência jurídica gratuita no Complexo Prisional de Pedrinhas.....	157
a) Defensoria Pública.....	157
3.11. Assistência educacional no Complexo Prisional de Pedrinhas.....	157
a) Pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais no Complexo Prisional de Pedrinhas.....	157
3.12. Assistência religiosa no Complexo Prisional de Pedrinhas.....	159
3.13. Atividades na prisão no Estado do Maranhão.....	160

a) Trabalho intra e extramuros.....	160
3.14. Complexo de Prisional de Pedrinhas: direitos e violações no cárcere.....	161
a) Tortura e maus tratos.....	161
b) Cidadania: voto na prisão.....	162
3.15. Complexo Prisional de Pedrinhas: seletividade imiscuída em vulnerabilidades e violações sistemáticas.....	162
Considerações finais.....	169
Referências Bibliográficas.....	177

Introdução

A presente dissertação é decorrente da pesquisa empreendida no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense influenciada pela minha atuação funcional como Defensor Público. Inicialmente, vale ressaltar que a Defensoria Pública, segundo prescreve a Carta Magna, é um órgão essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, a assistência jurídica, judiciária e extrajudicial, assim como a promoção dos direitos humanos, dos direitos individuais e coletivos, de forma plena e gratuita, aos necessitados, como legítima manifestação do regime democrático. Nessa perspectiva, desde o meu ingresso na carreira, sempre busquei exercer minhas atribuições funcionais, de modo a assegurar integralmente e com afinco, os direitos da população hipossuficiente, que no Brasil e, em especial, no Maranhão, se constitui parcela considerável, a qual padece de violações sistemáticas aos seus direitos e encontra sérias dificuldades para defendê-los ou requerê-los em juízo, ou extrajudicialmente. Nessa ótica, o defensor público é um agente político de transformação social destinado a promover os interesses dos hipossuficientes, isto é, de pessoas em condições de vulnerabilidade, de modo a conferir concretude aos princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana e justiça social, pilares do Estado Democrático de Direito.

Nesse passo, desde a época do estágio, também, na Defensoria Pública, preponderantemente na área de direitos humanos e penal, matinha contato com os assistidos e familiares de presos. Posteriormente, já empossado no cargo de defensor público passei a ingressar nas unidades prisionais para fins de atendimentos e vistorias, oportunidade em que interagia com a realidade penitenciária (presos, agentes, condições estruturais, diretores e equipe técnica) e recebia diversos relatos verbais e escritos dos encarcerados e familiares que apontavam para a insalubridade do cárcere e aviltamento da condição dos encarcerados que sofriam atentados diários em sua dignidade, em decorrência de uma omissão histórica do Estado brasileiro em conferir o mínimo existencial à população aprisionada.

Assim, ao ingressar no programa de pós-graduação em Direito Constitucional na Universidade Federal Fluminense, por intermédio do conhecimento científico apreendido nas disciplinas cursadas, procedi reflexões relacionando a prática funcional com os conceitos e categorias teóricas assimiladas, de maneira a conduzir debates no sentido de estudar a indignidade sistêmica seletiva do cárcere que vulnera o ambiente físico e a

pessoa do encarcerado, como elemento marcante no cenário prisional nacional, notadamente no maranhense, em razão de carências estruturais que malferem sensivelmente os atributos da personalidade humana do preso e tolhem direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, naturalizando um estado de permanente violações a direitos, de modo a compreender o cárcere como elemento cruel de contenção social, calcada em dada funcionalidade que consagra a hostilização “do outro”, tachado de “inimigo”.

Portanto, no presente trabalho, busca-se analisar o sistema penitenciário pátrio, sob a ótica do Complexo Prisional de Pedrinhas, no intervalo de 2013 a 2019, sem necessariamente ater-se uma linearidade estrita e rigorosa, mas buscando uma coerência e racionalidade. Tal enfoque temporal decorre da omissão de dados e indicadores prisionais, no âmbito nacional e estadual, que permitissem analisar, de modo linear e sequencial, razão pela qual optou-se nesse trabalho enfocar marcos temporais no lapso temporal acima delimitado, consoante a disponibilidade de dados, de modo a conferir objetividade, clareza e coesão ao presente trabalho, com vistas a proceder uma análise crítica que permitisse observar sobretudo vulnerabilidades, violações sistemáticas e continuadas de direitos fundamentais, a seletividade na realidade prisional maranhense e a lógica de funcionamento do sistema carcerário. Dessa forma, vale aduzir que os dados obtidos junto à SEAP/MA (Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão) serão integrados aos dados de outros órgãos públicos, tais como, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA) e Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Maranhão (OAB/MA), bem como organizações da sociedade civil, tais como: Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, Conectas Direitos Humanos e Justiça Global. Outrossim, vale realçar que no desenvolvimento dessa dissertação, foi empregada uma linguagem acessível, clara e objetiva, porém, técnica, de modo permitir o acesso de leigos ao seu conteúdo, inclusive, os próprios custodiados, “os vulneráveis”.

Nessa perspectiva, exsurge o problema da pesquisa que se volta a compreender a seletividade aguda e o estado de violações sistemáticas aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade no âmbito do sistema prisional pátrio, máximo maranhense. Nesse trilhar, parte-se da hipótese de que o sistema carcerário, em especial, o maranhense, é um reduto de grupos vulneráveis contra os quais que se perpetram ofensas que se protraem no tempo e resultam na inobservância sistemática de direitos fundamentais,

influenciadas pelo paradigma da modernidade, em meio a um panorama carcerário excludente que exprime um déficit histórico na concretização de direitos fundamentais. Tal hipótese se destina a investigar a realidade prisional do Maranhão como um espaço de carências estruturais, resultante da omissão continuada do Poder Público em prover o mínimo existencial que produz fissuras viscerais e plasma no seu sistema carcerário uma lógica de neutralização seletiva “do outro”, visto como “inimigo interno”. Essa inanição de direitos e liberdades fundamentais verificada no meio local, no plano espaço-tempo, somado ao discurso fundamentalista e à práxis penal de despersonalização “do outro” reverbera fortemente no sistema carcerário que acentua as disparidades e potencializa a seletividade, as vulnerabilidades e violações, lançando por terra o ideal “ressocializador do sistema carcerário” e implodindo o princípio da dignidade da pessoa humana e toda a coluna protetiva de direitos fundamentais. Nesse viés, o sistema punitivo se revela como ferramenta cruel seletiva e de controle social, que se destina a aprisionar grupos historicamente vulneráveis, suprimindo-lhes ou embaraçando-lhes a concreção de seus direitos fundamentais, com o objetivo de aniquilar, por meio do cárcere, aqueles que são tidos como “inimigos internos”, empurrando-os para um estado de conflitividade carcerária, meio último para reivindicação de direitos.

Quanto à justificativa, a presente investigação se assenta em dois aspectos: o social e o teórico. Quanto à dimensão social, há inegável relevância, pois a problemática permite a cognição de morbidades inerentes ao sistema prisional, de modo a melhor compreender a realidade do sistema penitenciário maranhense, pela a ótica do Complexo de Pedrinhas, sob uma perspectiva estrutural, não sintomática, correlacionando-se com a realidade carcerária regional e nacional, sem descurar dos elementos influentes na formação de um perfil carcerário que evidenciam a vulnerabilidade do encarcerado, a seletividade do sistema punitivo e a hostilização da pessoa privada de liberdade. Trata-se, portanto, de temática de interesse coletivo, por se tratar de área estratégica e sensível, no âmbito estadual e federal dos governos, que consome grandes somas de recursos públicos, sobretudo quando comparada com outros setores fulcrais.

Quanto ao aspecto teórico, se mostra relevante a pesquisa, pois se propõe a trazer reflexões sobre o sistema prisional pátrio e maranhense, analisando a vulnerabilidade da pessoa privada de liberdade, em um contexto de hostilização, que pode ser compreendido, a partir da decorrência de “uma força fraca” dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana, no que tange a grupos historicamente invisibilizados e

alijados dos núcleos de poder, em um cenário carcerário que opera sob uma lógica não inclusiva, com o fito de trazer contribuições críticas à problemática posta e para repensar o sistema carcerário, em suas chagas, de modo a buscar meios de conferir concretude aos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Nesse passo, o estudo da vulnerabilidade do encarcerado e seletividade do sistema carcerário adquire grande ressonância social, sobretudo, sob o viés do fenômeno do encarceramento em massa que é característica marcante do sistema carcerário pátrio que, segundos dados do INFOPEN¹, em dezembro de 2019, existia uma carência de 312.925 vagas (trezentos e doze mil de novecentos e vinte cinco) vagas e o total de 755.274 (setecentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e setenta e quatro) pessoas privadas de liberdade, representando um incremento, em relação aos anos anteriores, situação suscetível de recrudescimento, em face das propostas legislativas penais² do atual governo federal, cujo discurso fundamentalista penal já pode ser vislumbrado nessa escalada prisional³. Nessa perspectiva, segundos dados do relatório⁴, em conjunto, da Conectas Direitos Humanos, Justiça Global, Ordem dos Advogados do Brasil – seção Maranhão, e Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, decorrente de visita ao Complexo Prisional, em 2015, havia 3012 (três mil e doze) presos para 1945 (mil

¹ Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>. Acesso em: 20 mar. 2020.

² Em entrevista ao portal de notícias Brasil de Fato, Mateus Moro, defensor do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública, quando indagado sobre o impacto do pacote anticrime proposto pelo Ministro da Justiça Sérgio Moro, na atuação da Defensoria Pública respondeu que: “(...) Aumentando o encarceramento, vai aumentar a demanda e o trabalho tanto dos defensores que trabalham na fase de conhecimento, quanto o dos que trabalham na fase de inquérito e dos que trabalham com inspeções em unidades prisionais, assim como os defensores que trabalham na execução penal. Eu tenho dividido em três pilares, a política da morte, a política do encarceramento e o terceiro pilar é a política da dor, tortura e sofrimento. Então assim, o trabalho dos defensores vai aumentar. Você pode imaginar, por exemplo, defensores que atuam na Fazenda Pública entrando com ações indenizatórias por conta de mortes cometidas por agentes policiais, ou mesmo por mortes ocorridas em unidades prisionais (...)”. CARVALHO, IGOR. Como o pacote "anticrime" de Moro prejudicará o trabalho das defensorias públicas; entenda. Brasil de Fato. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/06/06/como-o-pacote-anticrime-de-moro-prejudicara-o-trabalho-das-defensorias-publicas/>. Acesso em: 15 nov. 2019.

³ Reportagem do portal G1, em noticiou que o aumento da população carcerária que já teria superado o patamar de 800.000 presos, em julho de 2019, referenciando dados do CNJ, contudo, tais informações ainda não foram publicizadas pelo órgão. PORTAL G1. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não tem condenação. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em: 10 mai de 2019.

⁴ RELATÓRIO Conectas Direitos Humanos. Justiça Global. Ordem dos Advogados do Brasil – seção Maranhão. Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. Violação Continuada: dois anos da crise em pedrinhas. 2015 Disponível em: http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/relatorio_pedrinhas.pdf. Acesso em: 22 agos. 2019

novecentos e quarenta e cinco) vagas, sendo que no Complexo Penitenciário de Pedrinhas havia 60% de presos de provisórios (1823 presos). Ainda segundo o relatório acima, do total de presos, 11,6% eram de analfabetos e 16,0% eram de alfabetizados. No que tange ao recorte étnico, 71,7% era composto de negros e mais de 83,2% da população era formada de pessoas com até 34 anos. Em outubro de 2019, o total de pessoas privadas no Complexo Prisional era de 3950 presos e a disponibilidade era de 3077 vagas. Quanto ao perfil prisional, era formada com 60,04% de pessoas até 34 anos e 64,65% de pessoas da etnia negra e parda. Como se nota a seletividade e superlotação dos estabelecimentos é um dado sintomático que expõe o fenômeno nacional do superencarceramento, delineado na realidade maranhense, que comprova o déficit de vagas no sistema prisional do Brasil e escancara o perfil seletivo do preso. Desse modo, a percepção das (dis)funções do sistema penitenciário e a interação com diversos elementos poderá propiciar um quadro de melhoramento estrutural, por meio da adoção de políticas públicas sociais que abordem com maior eficácia o fenômeno prisional.

Nesse pensar, a investigação apresenta objetivos, quais sejam: a) investigar o encarcerado, sob o enfoque da vulnerabilidade, em um cenário de violação sistemática de direitos fundamentais, influenciado pelo paradigma da modernidade em interação com outros dados da realidade para a conformação de um sistema carcerário seletivo, excludente e de contenção social b) proceder o estudo do sistema penitenciário, sob a ótica do instituto do estado de coisas inconstitucional, no contexto brasileiro, sem olvidar de uma análise sobre suas matrizes históricas e da pertinência da importação do instituto para realidade brasileira c) cartografar o sistema carcerário maranhense, máxime o Complexo Prisional de Pedrinhas, de forma a revelar suas entranhas e verificar como se processa a seletividade punitiva no prisma regional.

Nessa investigação, quanto à metodologia, adotou-se o método crítico, na perspectiva do realismo marginal⁵ de Raul Eugênio Zaffaroni. Recorre-se, também, ao enfoque cartográfico e interdisciplinar, de forma a permitir o entrelaçamento com diversas áreas do conhecimento, tais como Constitucional, Execução Penal, Penal, Direitos Humanos, Filosofia, Ciência Política, História, Criminologia e Sociologia, com

⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Aproximación desde un margen. Editorial Temis, S. A., 1988. Vol. I, p. 21-27.

vistas a compreender a problemática posta que se notabiliza por sua contemporaneidade e múltiplas conexões com os variados ramos do saber.

Quanto à técnica de pesquisa, recorreu-se à revisão bibliográfica e análise documental, tendo como fonte primacial os dados obtidos pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão, da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, Conselho Nacional de Justiça, Departamento Penitenciário Nacional, *World Prison Brief* e *International Centre for Prison Studies*.

Acentue-se que, no referente às fontes primaciais, serão acessadas normas jurídicas internacionais e pátrias, no âmbito federal e estadual (Constituição Federal de 1988, Código Penal de 1940, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, dentre outros diplomas legais, atos normativos estaduais, em matéria penitenciária, tratados, protocolos, convenções de direitos humanos relativos às pessoas encarceradas), relatórios e informações expedidos por órgãos públicos federais e estaduais e de órgãos supra estatais, relacionados à questão penitenciária, bem como por organizações não governamentais nacionais e internacionais. O referencial teórico calca-se na Escola de Criminologia Crítica, a partir dos ensinamentos de Nilo Batista, Vera Malaguti, Alessandro Baratta, Vera Andrade, Massimo Pavarini, Dario Melossi, Eugenio Raúl Zaffaroni e Loic Wacquant, sob uma perspectiva constitucional, de modo a compreender a vulnerabilidade do encarcerado em interação com o paradigma da modernidade e elementos múltiplos de uma realidade prisional inconstitucional em meio a dinâmica prisional seletiva que se insere em uma perversa lógica carcerária de contenção social e aniquilação seletiva que propicia violações massivas e continuadas aos direitos fundamentais dos encarcerados.

Nesse diapasão, o trabalho será estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo, será analisada a pessoa privada de liberdade como grupo vulnerável, em meio a um sistema prisional seletivo e estruturalmente deficiente, influenciado pelo paradigma da modernidade. No segundo capítulo, serão abordadas as tutelas estruturais, em especial, a modalidade decisória de estado de coisas inconstitucional, mecanismo de proteção e efetivação da coluna protetiva de direitos fundamentais de grupos vulneráveis, sob o prisma dos sistemas prisionais latino americanos, máxime colombiano e brasileiro, notabilizados por lesões massivas e continuadas aos direitos dos presos, (in)sensível aos efeitos profusos do princípio da dignidade pessoa e da rede de direitos fundamentais

constitucionalmente e consagrados (in)eficazes para conformar a realidade carcerária que apontam um cenário de inumanização, hostilização e neutralização seletiva do encarcerado. No terceiro capítulo, será procedida uma cartografia do Complexo Prisional de Pedrinhas, trilhando pelos contornos do sistema carcerário maranhense, desnudando suas inerências, no bojo de um contexto prisional caracterizado por falhas estruturais que apontam para ruína do modelo ressocializador e para o despertar de uma lógica carcerária excludente.

CAPÍTULO 1

DIREITOS FUNDAMENTAIS, VULNERABILIDADE E SELETIVIDADE NO SISTEMA PRISIONAL

1.1. Minorias e grupos vulneráveis: (des)coincidência terminológica e conceituais

A conceituação de minorias e grupos⁶ vulneráveis é tarefa bastante árdua, pois inexistente uma definição doutrinária que abarque com completude e precisão todas as peculiaridades inerentes à realidade imbricada que se busca exprimir pelos vocábulos⁷.

Diversas definições são utilizadas para expressar o que vem a ser minorias e grupos vulneráveis. Muitos são os critérios para definição das categorias e muitas as restrições levantadas contra cada uma delas.⁸

Nesse passo, vale asseverar que no âmbito da doutrina pátria, tampouco no plano internacional (ONU) inexistente uniformidade sequer sobre a existência de distinção entre os vocábulos, havendo grande celeuma doutrinária, acerca dos critérios formadores dos conceitos. Contudo, em que pese a divergência doutrinária, acerca da eventual dualidade de categorias, é imprescindível estudá-las, de modo a compreender a significação inerente às referidas categorias, no âmbito do sistema prisional brasileiro, máxime, maranhense, no atinente à pessoa privada de liberdade.

1.2. Na busca de uma fórmula universal de minoria

Assim, com a finalidade de identificar os componentes conceituais e terminológicos erigidos pela doutrina na compreensão das categorias analisadas, inicialmente, a concepção de minoria. Nesse sentido, é de se recorrer à significação trazida pelo dicionário Aurélio, pelo qual minoria pode ser compreendida por uma:

Inferioridade numérica; parte menos numerosa duma corporação deliberativa, e que sustenta ideias contrárias às do maior número.⁹

⁶ Na literatura jurídica, há diversas definições do termo grupo. Nesse trabalho, trago a definição proposta por Anabela Rodrigues, pela qual: “[...] o grupo constitui um organismo e não um agregado ou uma coleção de indivíduos.”. RODRIGUES, Anabela Santos. A definição do conceito de grupo e suas implicações no funcionamento do sistema. O caso das Equipas Cirúrgicas. Orientador: José Miguez. 2004. p. 42 Tese (Doutorado), Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, Universidade do Porto, Porto, 2004. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/22788/2/29879.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2019.

⁷ SEGUIN, Elida. Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 9.

⁸ BARRETO, Daniela Lima. O direito penal dos vulneráveis: uma análise crítica do reconhecimento por meio do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 89.

⁹ FERREIRA, Aurelio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 2ª ed., Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1994, p. 11.

Nessa perspectiva, é marcante o elemento quantitativo (contingente inferior de pessoas) e distintivo (grupo que expressa características diversas de outros indivíduos). Não é por outro motivo que Elida aduz que, no primeiro momento, quando se pensa em minorias, associa-se à ideia de um “contingente numericamente inferior, como grupos de indivíduos, destacados por uma característica que os distingue dos outros habitantes do país, estando em quantidade menor em relação à população deste”.¹⁰

A dimensão numérica da expressão é exatamente o que a afastaria dos objetivos dessa busca de uma definição aqui empregada, pois é evidente que determinados grupos subalternizados e inferiorizados em seus direitos estão longe de ser pouco numerosos, considerando o número de indivíduos que os compõem.¹¹

O critério quantitativo, quando utilizado para designar previamente grupos tachados de minoritários, pode se revelar ilógico e paradoxal, pois o termo minorias é suscetível de abarcar grupos que são numericamente volumosos, a exemplo das mulheres e dos idosos, em que pesem serem reputados de minorias, constituem parcela considerável da população mundial.¹²

É fato que a discussão a respeito do tema já está instalada na comunidade internacional e cada dia crescem os reclamos pelo reconhecimento da diferença, sendo cada vez mais sentidas as repercussões na ordem política e social em todo o mundo, posto que são muitas as reivindicações por reconhecimento e igualdade em todos os lugares do globo terrestre.¹³

A Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas de 1992, aprovada pela resolução 47/135 da Assembleia Geral da ONU, de 18 de dezembro de 1992, ao se referir às minorias, não apresenta um conceito, mas apenas especifica modalidades de minorias sem trazer uma definição hermética, senão vejamos:

[...] a promoção e a realização constantes dos direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas ou linguísticas, como parte integrante do desenvolvimento da sociedade em seu conjunto e dentro de um marco democrático baseado no estado de direito, contribuiriam para o fortalecimento da amizade e da cooperação entre os povos e os Estados.¹⁴

¹⁰ SEGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 9.

¹¹ BARRETO, Daniela Lima. *O direito penal dos vulneráveis: uma análise crítica do reconhecimento por meio do direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 90.

¹² SEGUIN, Elida, *op. cit.*, p. 10.

¹³ BARRETO, Daniela Lima, *op. cit.*, p. 89.

¹⁴ Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-os-direitos-das-pessoas-pertencentes-a-minorias-nacionais-ou-etnicas-religiosas-e-linguisticas.htm>. Acesso em: 10 jul. 2019.

Robério Nunes acentua que a ausência de uma definição universal do termo minoria pela Organização das Nações Unidas deve-se ao fato de tal vocábulo adquirir enorme elasticidade, em face das múltiplas realidades de cada Estado, o que resultaria no enlarguamento desmedido da conceituação, de modo a abranger inúmeros grupos que, em princípio, não seriam minoritários.¹⁵

Além disso, acrescenta o autor que há temor, por parte dos Estados, em reconhecerem minorias, pois eventuais violações dos seus direitos poderiam resultar na posterior responsabilização¹⁶. Desse modo, aponta Nunes que os acordos internacionais apresentam imprecisão conceitual, pois se destinam a conciliar diversas vertentes, notabilizando-se por cláusulas abertas e normas de alta densidade principiológica que permitem grande abstração e plasticidade para amoldar-se aos mais diversos interesses de cada Estado¹⁷.

Vale salientar que a Organização das Nações Unidas, em diversas oportunidades, buscou cunhar universalmente o conceito de minorias, contudo, sem sucesso, senão vejamos. Em 1950, a Comissão de Direitos Humanos criou a Subcomissão de Prevenção de Discriminação e de Proteção de Minorias das Nações Unidas, que propôs a seguinte definição:

I - o termo minoria abrange, no âmbito do conjunto populacional, apenas aqueles grupos não dominantes, que possuem e desejam preservar tradições ou características étnicas, religiosas ou linguísticas estáveis, marcadamente distintas daquelas do resto da população; II - tais minorias devem propriamente incluir um número de pessoas suficiente em si mesmo para preservar tais tradições e características; e - III tais minorias devem ser leais ao Estado dos quais sejam nacionais.¹⁸

Nota-se nessa definição alguns elementos centrais, quais sejam: grupos não-hegemônicos com atributos peculiares, com interesse em assegurar suas tradições ou características peculiares; elemento quantitativo expresso por um percentual populacional necessário para manutenção de suas características e qualidade de nacional, isto é,

¹⁵ ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Direito ao desenvolvimento de comunidades indígenas no Brasil. Orientador: Gilberto Bercovici. 27 mai. 2009. p. 221. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-05012012-075449/pt-br.php>. Acesso em: 10 de jul. 2019.

¹⁶ *Ibid.*, p. 221.

¹⁷ *Ibid.*, pp. 221-222.

¹⁸ Report of the fourth session of the subcomission on prevention of discrimination and protection of minorities to the commission on human rights. General. 1 October 1951. Tradução livre. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=en/E/CN.4/641>. Acesso em: 12 jul. 2019.

pertencimento a dado Estado. Contudo, há autores que entendem que essa ideia de pertencimento está relacionada à condição de cidadão, que termina por restringir ainda mais tal conceituação.

A proposta não foi acatada, tendo sido abandonada pela comissão, que se ateve a recomendar que as minorias fossem tuteladas nos próximos documentos internacionais.¹⁹

O principal motivo da dificuldade em se construir um conceito geral e universal *reside na diversidade de situações em que as minorias se encontram*, ou seja, a multiplicidade de minorias, o que torna cada grupo minoritário único, impossibilitando, *a priori*, a sua comparação.²⁰

Posteriormente, adveio o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966²¹, que, embora não tenha trazido a definição de minorias, conferiu-lhes direitos, no artigo 27:

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.²²

Novas tentativas, no plano internacional, para se conceituar a palavra minorias foram envidadas. Em 1977, Francesco Capotorti²³ foi indicado para funcionar como relator especial em Subcomissão das Organizações das Nações Unidas que se destinava pesquisar os direitos outorgados pelo art. 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o qual formulou uma definição que ainda nos dias atuais é bastante utilizada²⁴, em que pesem algumas objeções quanto aos elementos estruturantes do conceito.

Já em 1985, sobreveio nova sugestão conceitual, proposta por Jules Deschênes, quando atuou na Subcomissão de Minorias das Nações Unidas, na seguinte forma:

¹⁹ WUCHER, Gabi. Minorias: proteção internacional em prol da democracia, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 83.

²⁰ COSTA, da Coelho Bumbel Guilherme. A garantia de direitos fundamentais à população sem-abrigo. Orientador: Anabela da Costa Leão. 2018. p. 23. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas), Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2018. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117418/2/302683.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

²¹ Esse Pacto foi incorporado no ordenamento brasileiro pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.

²² BRASIL. DECRETO No 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 24 jan. 2020.

²³ O conceito introduzido por Francesco será analisado a seguir, razão pela qual não foi colacionado nesse momento.

²⁴ ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Direito ao desenvolvimento de comunidades indígenas no Brasil. Orientador: Gilberto Bercovici. 27 mai. 2009. p. 223. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-05012012-075449/pt-br.php>. Acesso em: 10 de jul. 2019

A group of citizens of a State, constituting a numerical minority and in a non-dominant position in that State, endowed with ethnic, religious or linguistic characteristics which differ from those of the majority of the population, having a sense of solidarity with one another, motivated, if only implicitly, by a collective will to survive and whose aim is to achieve equality with the majority in fact and in law²⁵

Posteriormente, propostas²⁶ de se construir bases conceituais universais foram formuladas, porém, sem unanimidade, no entanto, em outra proposta encabeçada por Chernichenko, que atuou na Comissão de Direitos Humanos da ONU, no Grupo de Trabalho sobre minorias, buscou-se estabelecer uma plataforma²⁷ não vinculante e aberta, que funcionasse como uma diretriz, de modo a albergar diversas excepcionalidades.²⁸

Na doutrina, a ausência de uma definição legal de minoria²⁹ é vista, por alguns, como uma técnica normativa que permite uma tutela mais ampla, de modo a enquadrar

²⁵ Nessa ótica, a formulação conceitual pode ser traduzida por: “um grupo de cidadãos de um Estado, constituindo minoria numérica e em posição não-dominância no Estado, revestida de atributos étnicos, religiosos ou linguísticos que distinguem daquelas da maioria da população, tendo um senso de solidariedade um para com o outro, motivado, senão apenas implicitamente, por uma vontade coletiva de sobreviver e cuja finalidade é conquistar igualdade com a maioria, nos fatos e na lei”. DESCHÊNES, Jules. Proposal Concerning a Definition of the Term 'Minority'. E/CN.4/Sub.2/1985/31, 1985, p. 7. Tradução livre. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=en/E/CN.4/1987/WG.5/WP.1>. Acesso em: 17 jul. 2019.

²⁶ Asbjorn Eide, em seu relatório na Subcomissão de Prevenção à Discriminação e Proteção de Minorias das Nações Unidas, em 1993, define o vocábulo minoria, por: “qualquer grupo de pessoas residentes no Estado soberano que constitui menos da metade da população da sociedade nacional e cujos membros compartilham características comuns de natureza étnica, religiosa ou linguística que os distinguem do resto da população”. IVANOV, Mihail. Interpreting the Term « National Minority. *BalkanologieRevue d'études pluridisciplinaires* Vol. II, n° 1 | 1998 Volume II Numéro 1, p. 6, tradução livre. Disponível em: <https://journals.openedition.org/balkanologie/244>. Acesso em 20 de jul de 2019.

²⁷ Nessa perspectiva, a “condição de *minority* deveria ser restrita, a princípio, apenas a grupos residentes no Estado, embora não se exigisse a nacionalidade. Estavam excluídos da definição de minorias: populações indígenas, grupos que pudessem ser tidos como povos portadores do direito de autodeterminação, coletividades que não desejassem manter sua identidade distintiva ou que fossem tão inferiores numericamente que inviabilizassem mecanismos de proteção especial, e, ainda, grupos socialmente dominantes”. ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Direito ao desenvolvimento de comunidades indígenas no Brasil. Orientador: Gilberto Bercovici. 27 mai. 2009. p. 224. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-05012012-075449/pt-br.php>. Acesso em: 10 de jul. 2019.

²⁸ *Ibid.*, p. 224.

²⁹ Embora não seja o objeto da presente dissertação, vale consignar a categorização de Gabi Wucher rememorada por Elida Séguin, na qual apresenta modalidades de grupos minoritários (*minorities by force and minorities by will*), a partir da concepção de integração à coletividade e preservação de suas características ínsitas e tradicionais. As *minorities by force* “seriam as que se encontram numa posição de inferioridade na sociedade em que vivem e que aspiram apenas não serem discriminadas em relação ao restante do grupo almejam uma adaptação e serem assimilados pela maioria. Estes grupos não almejam preservar sua identidade, apenas querem ser aceitos [...] *minorities by will* exigem que além da não discriminação e da tolerância, sejam adotadas medidas especiais que permitam a preservação de suas características coletivas (culturais, religiosas ou linguísticas). Estes grupos são mais combativos posto que rejeitam serem assimilados à maioria da população. Ao lutarem por adoção de medidas especiais em seu benefício, sua problemática torna-se consideravelmente mais complexa e difícil do que a das minorias by

grupos outros que detêm peculiaridades específicas que poderiam ser subtraídos de uma proteção jurídica, em razão da fixação de um conceito fechado e taxativo.³⁰

Lado outro, Uddin e Mahbubur enfatizam que a inexistência de uma definição universalmente aceita é uma barreira que parece intransponível, sendo imperativa uma definição precisa do termo “minoría”, não apenas por questões práticas, mas também, por clareza metodológica e teórica.³¹ Segundo Packer, a ausência de uma definição:

opens the door to possibly unfounded, unwarranted or ‘unjust’ invocations of the rights raises the prospect of social tension and conflict concerning the legitimacy of claimants and the full contents of their rights. It also poses a difficulty in assessing compliance by states³²

Como se percebe as dificuldades no estabelecimento de uma definição universal são creditadas à existência de minorias com características especiais, ao redor do planeta, isto é, grupos minoritários notabilizados por traços infungíveis que os distinguem dos demais em cada um dos países, sendo a divergência conceitual, relacionada a diversas abordagens, em variados locais que buscam classificar minorias polifacetadas.³³

1.2.1. Minoria na perspectiva de Francesco Capotorti

Nessa trajetória conceitual, é de se retomar a definição de minoria delineada por Francesco Capotorti, bastante conhecida e propalada internacionalmente, pela qual um grupo minoritário é:

a group numerically inferior to the rest of the population of a State, in a non-dominant position, whose members – being nationals of the state - possess ethnic, religious or linguistic characteristics differing from those of the rest of the population and show, if only implicitly, maintain a

force [...]”. SEGUIN, Elida. Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 20.

³⁰ *Ibid.*, pp. 10-11.

³¹ KHAN, Borhan Uddin; RAHMAN, Muhammad Mahbubur. Protection of Minorities: Regimes, Norms and Issues in South Asia. 2012. p. 7. Disponível em: <https://www.cambridgescholars.com/download/sample/60104>. Acesso em: 02 ago. 2019.

³² Em uma tradução livre, o pensamento do autor pode ser expresso da seguinte forma: “Abre as portas para invocações possivelmente infundadas, injustificadas ou “injustas” dos direitos levanta a perspectiva de tensão social e conflito relativo à legitimidade dos requerentes e do conteúdo integral dos seus direitos. Também representa uma dificuldade na avaliação do cumprimento por estados”. KHAN, Borhan Uddin; RAHMAN, Muhammad Mahbubur. Protection of Minorities: Regimes, Norms and Issues in South Asia. 2012, p. 7-8, tradução livre. Cambridge Scholars Publishing. Disponível em: <https://www.cambridgescholars.com/download/sample/60104>. Acesso em: 02 de agos. 2019.

³³ WUCHER, Gabi. Minorias: proteção internacional em prol da democracia, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 44.

sense of solidarity, directed towards preserving their culture, traditions, religion or language.³⁴

Percebe-se que Francesco Capotorti molda sua conceituação de minoria, a partir de alguns fatores, quais sejam: fator numérico, de não-prevalência, fator referente à cidadania, à solidariedade entre os membros da minoria, com o fito de manutenção de características culturais, ancestrais, religiosas e idiomáticas.³⁵

Nessa perspectiva conceitual, Robério Nunes destaca quatro elementos objetivos³⁶, (o diferenciador o quantitativo, o da nacionalidade e o de não-dominância) e um elemento subjetivo -solidariedade.

É de se pontuar que os elementos conceituais elencados por Francesco não são isentos de críticas e demandam análises, quanto à acuidade, que faço a seguir. Nesse ponto, quanto ao fator numérico, como já apontado, não se afigura critério determinante e adequado para construção da definição de minoria, pois há grupos que representam altas

³⁴ A formulação conceitual pode ser estruturada da seguinte forma: “[...] um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em uma posição não dominante, cujos membros - sendo nacionais do Estado - possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes do resto da população e mostram, se apenas implicitamente, manter um senso de solidariedade, direcionado para preservar sua cultura, tradições, religião ou idioma [...]”. CAPOTORTI, FRANCESCO. E/CN.4/Sub.2/384/Rev.1, para. 568. 1979. Disponível em: <https://undocs.org/en/E/CN.4/Sub.2/384/Rev.1>, p. 96, tradução livre. Acesso em: 21 jul. 2019.

³⁵ SEGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 11

³⁶ Registre-se que o: “elemento diferenciador diz respeito à presença em todos os membros do grupo de uma determinada característica de natureza estável, que os tornam distintos da população em geral. Anote-se, desde logo, que a noção de estabilidade não deve ser confundida com imutabilidade, ou seja, em algumas situações esse elemento diferenciador, embora estável, poderá sofrer processos de transformação [...] Diga-se também que esse elemento sozinho não é suficiente para caracterizar uma coletividade como minoria, pois se assim não fosse todas as pessoas, por serem singulares, únicas, poderiam ser tidas como minorias” [...] elemento quantitativo afasta, de sua parte, a possibilidade da parcela da população numericamente majoritária ser entendida como uma minoria, pois há a presunção de que não há necessidade de proteção especial nesse caso. Não se trata, entretanto, de uma presunção absoluta, já que [...] é possível que um grupo numericamente majoritário necessite de medidas protetoras e possa constituir um grupo vulnerável [...] O elemento quantitativo tem uma característica peculiar que é a possibilidade de um certo dinamismo, já que maioria e minoria, considerados sob uma perspectiva puramente numérica, podem variar no tempo, alternando as suas posições [...] “quase todos os estudos patrocinados pela Organização das Nações Unidas mencionados acima aparece a nacionalidade ou a cidadania, com exceção daquele elaborado por Asbjorn Eide, o qual exigia somente a residência no Estado [...] não-dominância é um elemento importante. Um grupo que se encontra no comando do processo político não necessita, em regra, de uma proteção especial [...] elemento torna necessário que exista uma vontade coletiva entre os membros do grupo no sentido de manter os caracteres que os distinguem do restante da população, ou seja, o elemento diferenciador [...]”. ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao desenvolvimento de comunidades indígenas no Brasil*. Orientador: Gilberto Bercovici. 27 mai. 2009. pp. 225-227. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-05012012-075449/pt-br.php>. Acesso em: 10 de jul. 2019

frações populacionais, inclusive numericamente majoritárias³⁷, não podendo ser considerados numericamente inferiores e, ainda assim, demandam tutela especial, em razão do preconceito, intolerância e discriminação a que são acometidos. Nesse sentido, é a exposição de Raul Baylão:

O conceito de minoria que será desenvolvido aqui, como se infere das seções anteriores, não é numérico, ou seja, não pretende revelar uma relação numérica entre o número de elementos de grupos de uma dada sociedade; pelo contrário, em muitos casos os grupos considerados minoritários poderão constituir-se em uma maioria numérica. A definição baseia-se, então, nas relações de violência econômica, simbólica e material que se estabelecem, historicamente, entre dois grupos, relações estas que caracterizarão a opressão de um grupo por outro. Assim, os termos “maioria” e “minorias” descrevem, em última análise, uma situação de distribuição desigual de poder político entre grupos sociais distintos que coexistem dentro de uma mesma unidade política – um país ou uma parte de um país.³⁸

Noutro giro, sob o aspecto da não dominância, a minoria é mais que um fenômeno numérico, mas pode ser também enquadrada como uma realidade política e sociológica, baseada no grau de participação política e inclusão social, e não no número de membros de um grupo específico.³⁹

Nessa perspectiva, a minoria é vista como um grupo que está alijado das engrenagens do poder, destituído de força política para impor seus interesses, ainda que se constituam um grupo numericamente majoritário.

Quanto ao elemento da cidadania, a definição de minorias oferecida por Capotorti sustenta que as minorias são cidadãos de um Estado Nacional em que vivem, de maneira que são excluídos os refugiados, estrangeiros e trabalhadores migrantes, ainda que numericamente inferior.⁴⁰

³⁷ Tal assertiva se respalda no “exemplo histórico da imprecisão do critério numérico para a definição de minoria foi o apartheid, constatado na ainda recente história da África do Sul, no qual uma maioria negra era subalternizada e alijada por uma minoria branca”. BARRETO, Daniela Lima. O direito penal dos vulneráveis: uma análise crítica do reconhecimento por meio do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, pp. 90-91.

³⁸ BAYLÃO, Raul Di Sergi. Um conceito operacional de minorias. Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília, Ano, v. 17, p. 209 - 233, jan./jun. 2001. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj73YCxs4XkAhXGJbkGHQUOckYQFjAAegQIAhAC&url=http%3A%2F%2Fwww.escolamp.org.br%2FARQUIVOS%2F17_09.pdf&usg=AOvVaw3DgKJgfGgNkpGanJ9nOS4e. Acesso em: 10 ago. 2019..

³⁹ KHAN, Borhan Uddin; RAHMAN, Muhammad Mahbur. Protection of Minorities: Regimes, Norms and Issues in South Asia. 2012, , p. 4, tradução livre. Cambridge Scholars Publishing. Disponível em: <https://www.cambridgescholars.com/download/sample/60104>. Acesso em: 02 de agos. 2019.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 5.

[...] nos dias de hoje a nacionalidade não é um elemento considerado de relevância para a identificação de *minorias*, pois reconhecido que os Estados têm responsabilidades para com todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição, independentemente de serem ou não seus nacionais⁴¹

Essa delimitação conceitual proposta por Francesco é alvo de muitas objeções, pois limita a tutela estatal a grupos nacionais, deixando os agrupamentos sem essa qualidade desprotegidos, indefesos e, portanto, mais expostos a terem seus direitos violados.

É paradoxal ligar um conceito de minorias ao pertencimento a um Estado Nacional, vez que a discussão estabelecida antes de 1992, dizia respeito mesmo aos grandes contingentes de migrantes de uma mesma origem instalados em um dado país, aos refugiados e aos grupos étnicos não dominantes. A necessidade de definir o que é uma minoria advém exatamente da obrigação de proteger esses grupos e, em última instância, os indivíduos da violação de direitos que lhes obsta tudo, muitas vezes, até a cidadania [...] é um contrassenso, sobretudo quando se pensa em minorias étnicas, pois se sabe que elas existem e se estabelecem dentro de um âmbito nacional, todavia, ao mesmo tempo, podem existir e sobreviver além dessa fronteira territorial ou legal⁴²

Ressalte-se, inclusive, que no Comentário Geral das Nações Unidas no. 23,⁴³ referente ao artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Comitê de Direitos Humanos, estendeu a tutela normativa aos indivíduos não cidadãos dos Estados Partes, refratando a perspectiva territorial-nacional da tutela.

Por último, tem-se o componente subjetivo do conceito que diz respeito à solidariedade e ao preservacionismo cultural⁴⁴, referindo-se à auto identificação da pessoa como elemento do grupo e, não exclusivamente isso, mas também, consistente em ser distinguido pelos demais como fração da coletividade e sujeito capaz de se comportar de

⁴¹ ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Direito ao desenvolvimento de comunidades indígenas no Brasil. Orientador: Gilberto Bercovici. 27 mai. 2009. pp. 226-227. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-05012012-075449/pt-br.php>. Acesso em: 10 de jul. 2019.

⁴² BARRETO, Daniela Lima. O direito penal dos vulneráveis: uma análise crítica do reconhecimento por meio do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, pp. 92-93.

⁴³ Human Rights Committee, General Comment 23, The Rights of Minorities (Article 27), U.N. Doc.HRI/GEN/1/Rev.1 at 52, 1994, para. 5.1. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/TB/HRI-GEN-1-REV-9-VOL-I_en.doc. Acesso em: 20 agos. 2019.

⁴⁴ Capotorti é da opinião que um grupo minoritário deve manter um senso de solidariedade que é direcionado para preservar sua cultura, tradições, religião ou idioma. Esse coletivo, como característica essencial, é um critério subjetivo. KHAN, Borhan Uddin; RAHMAN, Muhammad Mahbubur. Protection of Minorities: Regimes, Norms and Issues in South Asia. 2012, p. 7, tradução livre. Cambridge Scholars Publishing. Disponível em: <https://www.cambridgescholars.com/download/sample/60104>. Acesso em: 02 de agos. 2019.

modo solidário ao grupo e aos demais integrantes da sociedade com vistas a asseguarção de sua cultura e peculiaridades do grupo a que pertence.⁴⁵

O elemento solidariedade entre os membros da minoria, com vistas à preservação de sua cultura, tradições, religião, ou idioma reveste-se de suma importância por implicar o critério subjetivo, ou seja, a manifestação de uma vontade implícita ou explícita de preservar as próprias características.⁴⁶

Nesse viés, “[...] a solidariedade seria sempre necessária, o que torna também imprescindível a presença de *um elemento diferenciador*, em torno do qual ela gravitará”⁴⁷, sem prejuízo da agregação dos elementos conceituais para configuração dos grupos minoritários.

Uddin e Mahbubur esclarecem que embora haja alguma medida de concordância quanto a alguns elementos da definição de minoria proposta por Capotorti, não há um consenso, acerca de uma proposta conceitual universal, uma vez que as formulações cunhadas padecem de imprecisão, equívocos e inadequações e, portanto, são insuficientes para contemplar as múltiplas e imbricadas facetas dos diversos grupos minoritários.⁴⁸

1.3. Grupos vulneráveis: proposta conceitual e taxonômica

Nesse trilhar, o trabalho de conceituação se evidencia ainda mais tormentoso, ao se colimar estabelecer eventuais distinções entre os vocábulos minorias e grupos vulneráveis. Nessa perspectiva dual, Ana Brandi e Nilton Camargo sustentam que os grupos vulneráveis⁴⁹ se constituem um gênero em que a minoria seria uma espécie⁵⁰. É

⁴⁵ BARRETO, Daniela Lima. O direito penal dos vulneráveis: uma análise crítica do reconhecimento por meio do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 93.

⁴⁶ WUCHER, Gabi. Minorias: proteção internacional em prol da democracia, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 47.

⁴⁷ ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Direito ao desenvolvimento de comunidades indígenas no Brasil. Orientador: Gilberto Bercovici. 27 mai. 2009. p. 228. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-05012012-075449/pt-br.php>. Acesso em: 10 de jul. 2019.

⁴⁸ KHAN, Borhan Uddin; RAHMAN, Muhammad Mahbubur. Protection of Minorities: Regimes, Norms and Issues in South Asia. 2012, , p. 2, tradução livre.

Cambridge Scholars Publishing. Disponível em: <https://www.cambridgescholars.com/download/sample/60104>. Acesso em: 02 de agos. 2019.

⁴⁹ No âmbito das Ciências Biológicas, a discussão sobre o conceito de vulnerabilidade ganhou destaque, na época da epidemia da HIV/AIDS, na década de 80, do século 20 (vinte). Conferir: MUNOZ SANCHEZ, Alba Idaly; BERTOLOZZI, Maria Rita. Pode o conceito de vulnerabilidade apoiar a construção do conhecimento em Saúde Coletiva?. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 319-324. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232007000200007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232007000200007&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 06 jun. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232007000200007>.

⁵⁰ BRANDI, Ana Carolina Dias; CAMARGO, Nilton Marcelo de. Minorias e Grupos Vulneráveis, multiculturalismo e Justiça Social: Compromisso da Constituição Federal de 1988. In:

apontado, também, o aspecto da não percepção de violação a direitos por parte do grupo vulnerável como sendo atributo caracterizador deste. Nesse sentido, é a manifestação de Elida Séguin:

Outro aspecto interessante de grupos vulneráveis é que com certa frequência eles não tem sequer a noção que estão sendo vítimas de discriminação ou que seus direitos estão sendo desrespeitados: eles não sabem sequer que têm direitos. É necessário primeiro despertar a consciência para depois propor posicionamentos de reivindicação de direitos adormecidos.⁵¹

Pode-se, também, focar os grupos vulneráveis, sob uma ótica quantitativa, senão vejamos:

Ao contrário das *minorias*, que, como vimos, normalmente se referem a coletividades em número quantitativamente inferior ao restante da população, os *grupos vulneráveis* em *sentido estrito* não raro são numericamente majoritários na sociedade. É possível que a maioria da população seja objeto de uma vulnerabilidade justificadora de medidas protetoras especiais de direitos humanos. O exemplo mais contundente diz respeito ao regime de *apartheid*, no qual embora a população negra correspondesse a 70% do total ainda assim estava em situação de vulnerabilidade. Além disso, as mulheres podem ser maioria quantitativa em uma sociedade extremamente patriarcal e machista, que as oprime e lhes nega direitos, como a igualdade. Portanto, nesse contexto, uma *maioria* quantitativa que se encontra vulnerável deve ser caracterizada como grupo vulnerável em sentido estrito, não como uma *minoria*.⁵²

Assim, no meio social, é possível distinguir alguns grupos, em uma dimensão tricotômica: a) *grupos hegemônicos*, isto é, aqueles que estão inseridos na sociedade e, por esse motivo, subalternizam os demais b) os *grupos vulneráveis* que plasmam o paradoxo de comporem a sociedade, mas sem inserção e proeminência, ou seja, estão na sociedade, mas é como se não estivessem, constituem o corpo social, contudo, não são o corpo social; c) já *as minorias*, compõe-se de pessoas que vivem em uma sociedade que não protege, respeita e reconhece seus direitos⁵³.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (Orgs). *Minorias e Grupos Vulneráveis: Reflexões para uma tutela inclusiva*. Birigui-SP: Boreal, 2013, p. 49.

⁵¹ SEGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 12.

⁵² ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao desenvolvimento de comunidades indígenas no Brasil*. Orientador: Gilberto Bercovici. 27 mai. 2009. p. 223. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-05012012-075449/pt-br.php>. Acesso em: 10 de jul. 2019.

⁵³ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. *Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social*. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Issn 2 3 1 8 -5 7 3 2 – vol. 5 , n. 1 , 2 0 1 7 , p. 114, (U n i f a b e). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>. Acesso em: 10 de jul. 2019.

Nesse caminho taxonômico, é de se pontuar que as minorias propõem movimentos sociais com o objetivo de influir ativamente nas decisões políticas, enquanto os grupos vulneráveis solicitam apenas aceitação social⁵⁴.

Com vistas a traçar as diferenças entre grupos vulneráveis e minorias Dirceu Siqueira e Lorena Castro esquematizam um quadro diferenciador, sob um viés multifatorial, observemos:

Afirma-se que são três as diferenças, aqui percebidas, existentes entre Grupos Vulneráveis e Minorias –entretanto, anota-se, há que se dissecar o tema a ponto de tornar unânime a diferenciação, o que, até então, é palco de divergências doutrinárias –sendo elas: a) quanto a sua ordem ou classificação; b) quanto a sua natureza ou essência e c) quanto ao objetivo.⁵⁵

Atentando-se ao critério distintivo acima proposto, nota-se que foram estabelecidos três fatores distintivos (classificação, caráter e finalidade). No que tange ao primeiro item, ordem ou classificação, pode-se, assim, compreender os grupos vulneráveis por uma categoria mais abrangente que albergaria, portanto, as minorias.

[...] a primeira diferença existente entre grupos vulneráveis e minorias sociais é que, observada a sua ordem, aquele é gênero, é amplo, abrange todos os grupos que estão em posição social inferior, seria minoria em lato sensu –só admitido assim no caso de insistir em se utilizar o termo ‘minorias’ como sinônimo de grupo vulnerável. Logo, minoria diz respeito a um específico conjunto de indivíduos ligados pelo traço em comum que os põe em isolamento social, ou seja, um grupo específico, o que seria então, dizer, minoria stricto sensu, se admitir-se o uso de minoria como sinônimo de grupo vulnerável⁵⁶

Já no que atinente à natureza, os grupos vulneráveis integram o corpo social, contudo, não estão completamente irmanados na coletividade, razão pela qual demandam uma proteção especial.

Em melhores palavras: diz-se que estes grupos oprimidos formam a sociedade por se reconhecer a sua existência, entretanto, não são totalmente aceitos pelos grupos dominantes, a ponto de também ser o corpo social –somente estão neste corpo –, assim, há que se equilibrar as relações entre sujeitos do corpo, a inversão do ônus da prova revela-se um ótimo exemplo. Note-se que, assim como as minorias, grupos vulneráveis também sofrem exclusão, ainda que em menor ou em igual grau, o que se extrai é que não há uma relação de dependência

⁵⁴ BRANDI, Ana Carolina Dias; CAMARGO, Nilton Marcelo de. Minorias e Grupos Vulneráveis, multiculturalismo e Justiça Social: Compromisso da Constituição Federal de 1988. in “Minorias e Grupos Vulneráveis: Reflexões para uma tutela inclusiva”, Dirceu Pereira Siqueira e Nilson Tadeu Reis Campos Silva (Orgs). 1. Ed. Birigui-SP: Boreal, 2013, p. 50.

⁵⁵ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. 2017, p. 112. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, Issn 2318-5732 – vol. 5, n. 1, 2017, (U n i f a f i b e). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>. Acesso em: 10 de jul. 2019.

⁵⁶ *Ibid*, p. 113.

e interesse com o objeto de discriminação, como, por exemplo, um cadeirante que, certamente, sendo possível deixar de ser cadeirante não se manteria nesta condição, destarte, nos grupos vulneráveis não se cultua o seu fator de discriminação, o que se busca é o respeito e o exercício de suas garantias.⁵⁷

Dessa forma, exemplificativamente, as pessoas idosas podem ser reputadas vulneráveis, pois, ainda que sejam cidadãs possuem tutela deficiente de seus direitos, estando acometidas de violações continuadas que aviltam suas condições de seres humanos, tornando-as frágeis, em razão dessa proteção insuficiente de direitos.⁵⁸ Outrossim, as pessoas privadas de liberdade, também, podem ser consideradas vulneráveis, pois, a despeito de o ordenamento jurídico assegurar os direitos fundamentais, ao menos sob o ponto de vista formal, estes no plano material, não se mostram plenamente aptos para obstar abusos e violações que são cometidas continuamente no sistema prisional, sob a chancela permissiva do Estado (que se efetiva, ora por atos escancaradamente ostensivos, ora por atos sub-reptícios), os quais avilam a condição do encarcerado como titular de direitos e destinatário da tutela estatal. Por fim, quanto ao aspecto objetivo, é de se realçar que:

Quando posto em análise um traço não identificado como típico ou dominante do corpo social, há que se fazer a seguinte indagação: este traço, objeto de discriminação, pretende ser mantido/preservado como característica cultural ou não há uma relação de interesse e dependência com este fator? Se a resposta for ao sentido de que deve haver a preservação do traço em análise, em forma de cultuá-la, estar-se-á diante de uma Minoria. Mas, caso a resposta seja a de que não há interesse de cultivar o objeto de discriminação, trata-se, então, de um Grupo Vulnerável. Respondida a pergunta, compreende-se o objetivo dos grupos vulneráveis e das minorias: exercício dos direitos; o reconhecimento cumulado com o exercício, respectivamente.⁵⁹

Nessa ótica, ressaí como influente para se distinguir entre minorias e grupos vulneráveis, os elementos teleológico e de inexistência do liame subordinação cultural. Assim, havendo vínculo de dependência cultural no sentido de sua manutenção trata-se de um grupo minoritário. Noutro sentido, estar-se-á configurada a categoria de grupos vulneráveis, em razão da falta da necessidade de manutenção de um atributo cultural,

⁵⁷ *Ibid*, p. 113.

⁵⁸ SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos; CARDOSO, Sônia Letícia de Mélo. Liberdade, diversidade e tolerância: A tríade da tutela contemporânea dos Direitos Humanos. I Congresso de Direito da Personalidade. 2014, p. 17. Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/pri_mestrado/pdf/04_GT6_Nilson_Tadeu_Reis_Campos_Silva.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019. .

⁵⁹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. 2017, p. 115. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas, Issn 2318-5732 – vol. 5, n. 1, 2017, (Unifibe). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>. Acesso em: 10 jul. 2019.

ancestral ou tradicional. Contudo, é possível que em situações concretas possa não haver uma relação de dependência cultural e, mesmo assim, existir o interesse de preservação de saberes ancestrais ou atributos culturais próprios de um grupo, o que termina por submeter esse elemento conceitual a fundadas objeções.

Vale ainda destacar a distinção entre minoria e grupos vulneráveis, proposta por Robério Nunes dos Anjos Filho. Esse autor não nega a existência de similitudes⁶⁰ entre os termos, porém, reconhece elementos diferenciais⁶¹ que, no seu ponto de vista, inviabilizam a equiparação terminológica e conceitual, motivo pelo qual formula a criação de uma categoria mais ampla (gênero), qual seja, os grupos vulneráveis em sentido amplo, ou simplesmente grupos vulneráveis, que contêm outros grupos que podem ser seccionados nas seguintes subcategorias: minoria e grupo vulnerável em sentido estrito.⁶² . Nessa perspectiva, o autor propõe uma categoria genérica, que conteria outras, as quais seriam suas subespécies, havendo uma relação de continente e conteúdo, respectivamente.

Assim, na perspectiva de Robério Nunes, os grupos vulneráveis, em sentido amplo, se constituem na categoria genérica que alberga subespécies: as minorias verificada pela ocorrência simultânea de quatro elementos objetivos (diferenciador, quantitativo, nacionalidade e não-dominância) e um elemento subjetivo (solidariedade) e outras coletividades, os chamados grupos vulneráveis em sentido estrito (aqueles destituídos ainda que parcialmente dos pressupostos acima citados como inerentes aos grupos minoritários), adotando-se o critério negativo, de modo a conferir máxima

⁶⁰ Realce-se que além: “desses elementos objetivos e subjetivos normalmente identificados pela doutrina como passíveis de serem incluídos em um conceito ou definição de minorias há outro que deverá estar sempre presente, de fundamental importância social, qual seja uma situação de vulnerabilidade, a qual já se encontra implícita nas observações acima feitas quanto aos demais. Esse elemento, normalmente presente em todas as situações nas quais o sistema internacional de proteção aos direitos humanos se refere a minorias, diz respeito à necessidade de uma proteção especial, que se revela como uma dimensão específica dos direitos humanos em geral. Ocorre que a situação de vulnerabilidade também está presente em outros grupos que, entretanto, não portam elementos de natureza objetiva e subjetiva suficientes para serem caracterizados como minorias. Pode-se falar, assim, na existência de grupos vulneráveis. Há uma tendência em agrupar todas as coletividades que apresentam vulnerabilidade em um único rótulo, o que faz com que os termos minorias e grupos vulneráveis terminem sendo utilizados indistintamente, provocando uma certa superposição conceitual”. ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Direito ao desenvolvimento de comunidades indígenas no Brasil. Orientador: Gilberto Bercovici. 27 mai. 2009, pp. 228-229. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-05012012-075449/pt-br.php>. Acesso em: 10 de jul. 2019.

⁶¹ *Ibid*, p. 229.

⁶² *Ibid*, pp. 229-230.

expansão ao termo grupos vulneráveis em sentido estrito.⁶³ Esposa, o autor, que os elementos distintivos das subcategorias expressam o caráter díspare das subespécies, contudo, não a ponto de fulminar suas semelhanças. Nesse sentido, acentua Nunes:

Minorias e grupos vulneráveis em sentido estrito possuem pontos comuns: a) existe uma vulnerabilidade que torna imprescindível uma proteção especial além dos direitos humanos reconhecidos a todos; b) seus componentes não necessitam ostentar a condição de nacional ou cidadão do Estado no qual se encontram; e c) são grupos que não ocupam posição dominante na sociedade. Para configurar uma minoria ou um grupo vulnerável em sentido estrito a condição de não-dominância deve vir acompanhada da vulnerabilidade. Isso porque do ponto de vista dos direitos humanos nem sempre o grupo não-dominante do processo político necessita de uma proteção especial.⁶⁴

Noutro giro, sublinhe-se que, na dicção de Robério Nunes, quanto ao elemento diferenciador, este pode ser estável (condição de mulher, de afrodescendente ou de portador de necessidades especiais) ou temporário (a condição de criança ou de adolescente), no que atine às minorias, tal elemento deve ser estável, todavia, não imutável.⁶⁵

Uma *minoría*, dessa forma, não tem como elemento diferenciador uma característica física, a exemplo de gênero, idade, cor da pele ou deficiências, os quais, ao contrário, podem, em tese, servir para qualificar um grupo vulnerável em sentido estrito. Estes últimos podem, ainda, ser diferenciados por outros elementos, como é o caso das opções que dizem respeito à personalidade individual de cada um (homossexuais, travestis, simpatizantes de ideologias políticas) ou a aspectos socioeconômicos (trabalhadores migrantes, desempregados, refugiados, pobres, favelados, presidiários, sem-terra, *desplazados*, consumidores) [...] uma outra característica da *minoría* diz respeito à natureza necessariamente estável do seu elemento diferenciador, como se dá, por exemplo, com a etnia, religião ou língua, ao passo em que os *grupos vulneráveis em sentido estrito* podem ter como elemento diferenciador traços estáveis (negros, mulheres, pessoas com deficiência) ou temporários (presidiários, refugiados). A estabilidade exigida para o elemento diferenciador das minorias, entretanto, não deve ser confundida com imutabilidade, já que todos os aspectos culturais por natureza são dinâmicos, e mudam com o tempo, sofrendo influências, como é o caso, por exemplo, da língua.⁶⁶

Nunes, também, enxerga os grupos vulneráveis, em sentido estrito, sob uma ótica numérica, admitindo-se a configuração da categoria quando numericamente superior na

⁶³ *Ibid*, p. 230.

⁶⁴ *Ibid*, p. 231.

⁶⁵ *Ibid*, pp. 234-235.

⁶⁶ *Ibid*, p. 233.

população, ao revés, concebe a minoria, como, em regra, numericamente inferior em termos populacionais.⁶⁷ Nesse sentido, também, se infere de Elida:

Existe certa confusão entre minorias e grupos vulneráveis. As primeiras seriam caracterizadas por ocupar uma posição de não-dominância no país onde vivem. Os grupos vulneráveis podem se constituir num grande contingente numericamente falando como mulheres, crianças e idosos.⁶⁸

Outra temática suscitada por Nunes é acerca do grau de vulnerabilidade que enseja a tutela especial⁶⁹, na condição de grupos vulneráveis *stricto sensu* e minorias. Nesse toar, para buscar traçar limites conceituais valho-me da definição trazida pelo Dicionário Michaelis-online, segundo o qual vulnerabilidade é uma:

vul-ne-ra-bi-li-da-de sf 1 Qualidade ou estado do que é vulnerável. 2 Suscetibilidade de ser ferido ou atingido por uma doença; fragilidade. 3 Característica de algo que é sujeito a críticas por apresentar falhas ou incoerências; fragilidade⁷⁰.

Denota-se, portanto, que a vulnerabilidade, em uma perspectiva mais ampla, pode ser compreendida por um estado de fragilidade que assume contornos, ora de universalidade ou singularidade, de modo que todo ser humano⁷¹, em alguma medida pode ser considerado vulnerável⁷², exurgindo, portanto, a relevância de se circunscrever

⁶⁷ *Ibid*, p. 233.

⁶⁸ SEGUIN, Elida. Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 12.

⁶⁹ A tutela especial ou extraordinária diz respeito à modalidade de proteção jurídica calcada nos princípios da isonomia material e dignidade da pessoa humana que visa conferir tratamento desigual aos desiguais, de modo a equilibrar no plano jurídico iniquidades verificadas no plano fático, em relação a pessoas e grupos vulneráveis. Nessa perspectiva, em razão da condição de fragilidade de alguns grupos na sociedade, que estão alijados dos núcleos de poder e sujeitos a processos de subalternização, exclusão e violações continuadas de direitos, torna-se necessária a adoção de um regramento jurídico peculiar que atenda às demandas específicas desses grupos, conferindo-lhe uma tutela específica e diferenciada, de modo que possam ter reconhecidos seus direitos, em meio a um panorama de violações sistemáticas e continuadas de direitos fundamentais. Conferir, BARRETO, Daniela Lima. O direito penal dos vulneráveis: uma análise crítica do reconhecimento por meio do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, pp. 98-108.

⁷⁰ Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vulnerabilidade/>. Acesso em: 20 jul. 2019.

⁷¹ Costa consiga que a: “vulnerabilidade, em sua forma geral, pode ser definida por indicar um estado de fraqueza, que pode se referir tanto ao comportamento das pessoas, como objetos, situações, ideias e etc. Ainda, temos que a vulnerabilidade é universal e particular, ou seja, somos todos vulneráveis, mas experimentamos essa vulnerabilidade através de nossos corpos individuais, e cada um experimenta de uma forma única”. COSTA, da Coelho Bumbel Guilherme. A garantia de direitos fundamentais à população sem-abrigo. Orientador: Anabela da Costa Leão. 2018. p. 28. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas), Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2018. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117418/2/302683.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

⁷² COSTA, da Coelho Bumbel Guilherme. A garantia de direitos fundamentais à população sem-abrigo. Orientador: Anabela da Costa Leão. 2018. p. 28. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas),

o campo “a vulnerabilidade” que demanda uma proteção especial de modo a racionalizar as tutelas excepcionais e os seus destinatários.

De outro lado, é imprescindível compreender a vulnerabilidade em termos relativos, e não absolutos, pois se assim não for o resultado será uma expansão inadequada das noções de grupos vulneráveis em sentido estrito e de minorias. Isso porque todos os seres humanos podem ser vulneráveis em alguma medida, ou podem ficar vulneráveis em determinada situação: não há pessoa ou grupo humano que seja imortal ou invulnerável. Some-se, ainda, que nem toda fragilidade deve ser confundida com vulnerabilidade. Algumas fragilidades de grupos humanos podem ser meramente ocasionais ou pontuais, e devem ser combatidas através dos mecanismos comuns de proteção aos direitos humanos, não necessitando de medidas diferenciadas. Logo, nem toda fragilidade constituirá necessariamente uma vulnerabilidade capaz de qualificar uma coletividade como minoria ou como grupo vulnerável estrito sensu.⁷³

Nessa ótica, a fragilização apta a propiciar uma tutela especial, em se tratando de minorias de grupos vulneráveis, deve extravasar os limites próprios da fragilidade que todas as pessoas estão sujeitas (adoecer, morrer, machucar-se, etc.) inclusive, os grupos majoritários, hegemônicos e detentores do poder, tampouco deve se confundir com demandas, carências e pleitos corporativos.

De outro lado, certas categorias profissionais também não podem ser confundidos com grupos vulneráveis, mesmo que tenham um histórico de luta por seus direitos, como é o caso dos servidores públicos, advogados, juízes, membros do Ministério Público, dentre outros, porque em geral não há a necessidade de proteção especial de direitos humanos, tratando-se de grupos com atuação política na sociedade, protegidos pelos mecanismos tradicionais. Assim, eventuais fragilidades não podem ser confundidas com vulnerabilidade. Aquelas, as fragilidades, se existentes, devem ser protegidas por mecanismos tradicionais, ao passo que a vulnerabilidade implica na necessidade de uma proteção especial. Ou seja: nem toda fragilidade é necessariamente uma vulnerabilidade. Além disso, os grupos citados, de certa forma, não preenchem o elemento de não-dominância.⁷⁴

Assim, a vulnerabilidade caracterizadora de uma proteção extraordinária deve estar relacionada a uma anormalidade sistêmica que importe em violações reiteradas aos

Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2018. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117418/2/302683.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

⁷³ ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Direito ao desenvolvimento de comunidades indígenas no Brasil. Orientador: Gilberto Bercovici. 27 mai. 2009. pp. 231-232. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-05012012-075449/pt-br.php>. Acesso em: 10 de jul. 2019.

⁷⁴ ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Minorias e grupos vulneráveis: uma proposta de distinção. In ROCHA, João Carlos de Carvalho, HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras, CAZETTA, Ubiratan - coords. Direitos Humanos: Desafios Humanitários Contemporâneos. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 359.

seus direitos basilares, conduzindo a uma condição de exclusão, subalternização e segregação que pode ocorrer de maneira alternativa, sucessiva ou simultânea, que impede ou reduz sensivelmente a capacidade de resistência e gozo de direitos fundamentais.

Nessa inteligência, expõe Guimarães que vulneráveis são “aqueles grupos de pessoas que mais facilmente têm seus direitos humanos violados”⁷⁵ e, complementando, menores condições de defende-los, sendo um “fenômeno social multidimensional” que se encontra associado à noção de exclusão social, todavia, transborda seus limites”.⁷⁶

Na sociedade encontram-se grupos de indivíduos que compartilham características físicas, culturais, sociais, econômicas, ideológicas ou de identidade pessoal, e que, em razão de uma vulnerabilidade, necessitam que certas proteções especiais sejam incluídas no rol dos seus direitos humanos. A doutrina define esses conjuntos de pessoas de grupos vulneráveis ou minorias. [...] Alguns autores fazem a diferenciação entre minorias e grupos vulneráveis por entender que nem sempre estão presentes as características das minorias.⁷⁷

Vale destacar que Lyons, Monterroza e Mezala compreendem grupos vulneráveis por uma pluralidade de pessoas ou população, que por suas condições sociais, culturais ou econômicas, ou por suas características, como idade, sexo, nível educacional ou estado civil, são suscetíveis de abuso contra seus direitos fundamentais; ou por demandarem um esforço adicional para se juntar ao desenvolvimento e acesso a melhores condições de bem-estar.⁷⁸

Por último, há ainda uma distinção, que leva em conta a vulnerabilidade, pelo prisma exógeno e endógeno:

Existem muitas fontes de vulnerabilidade, mas é possível estabelecer uma tipificação básica: a) vulnerabilidade extrínseca – ocasionada por circunstâncias externas, como falta de poder socioeconômico, pobreza, falta de escolaridade ou carência de recursos; e b) vulnerabilidade intrínseca – causada por características que têm a ver com os próprios indivíduos, tais como doença mental, deficiência intelectual, doença grave, ou os extremos de idade (crianças e idosos). Ambos os tipos de vulnerabilidade, extrínseca e intrínseca [...] podem ocorrer isolada ou

⁷⁵ GUIMARÃES, Lytton. Grupos vulneráveis e desenvolvimento humano. In: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. A incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro. Brasília: IIDH, 1996, pp. 371-372.

⁷⁶ BARRETO, Daniela Lima. O direito penal dos vulneráveis: uma análise crítica do reconhecimento por meio do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 106.

⁷⁷ COSTA, da Coelho Bumbel Guilherme. A garantia de direitos fundamentais à população sem-abrigo. Orientador: Anabela da Costa Leão. 2018. p. 29. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas), Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2018. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117418/2/302683.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

⁷⁸ LYONS, Josefina Quintero; MONTERROZA, Angélica Matilde Navarro; MEZALA, Malka Irina. Figura del estado de cosas inconstitucionales como mecanismo de protección de los derechos fundamentales de la población vulnerable en Colombia. Revista Jurídica Mario Alario D'Filippo, 2011, pp. 73-74. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4767667.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2019.

concomitantemente. Em particular, as pessoas com vulnerabilidade intrínseca freqüentemente também são extrinsecamente vulneráveis, pois geralmente não têm poder e provavelmente vivem na pobreza e sem acesso à educação. A vulnerabilidade pode estar relacionada a indivíduos ou a populações.⁷⁹

Destarte, pode-se verificar que não há consenso na conceituação e distinção entre grupos vulneráveis e minoritários, havendo diversas correntes doutrinárias que sequer propõem a distinção entre os vocábulos, tratando-os como sinônimos. Desse modo, para fins da presente dissertação, perfilho-me à corrente propalada por Elida Séguin, para a qual não se deve distinguir minorias e grupos vulneráveis, em razão do aspecto pragmático, pois ambos sofrem preconceitos, discriminações⁸⁰ e, portanto, demandam, igualmente, tutela especial de seus direitos, adotando nesse trabalho a terminologia grupos vulneráveis⁸¹ como sinônimo de minorias.

1.4. Paradigma da modernidade: os influxos sobre a conformação prisional e incidentes sobre a vulnerabilização da pessoa privada de liberdade

Assim, procedidos os esclarecimentos terminológicos e conceituais se faz necessário compreender como se deu a formatação do sistema carcerário pátrio e os processos de vulnerabilização da pessoa privada de liberdade, a partir do paradigma da modernidade que se irradiou na sociedade latina americana, em especial, na brasileira.

Nesse passo, vale frisar que gestão de condutas desviantes, por meio do sistema prisional, calcada na ideia de clivagem espacial é uma problemática que, desde as

⁷⁹ ROGERS, Wendy; BALLANTYNE, Angela. Populações especiais: vulnerabilidade e proteção. RECIIS – R. Eletr. de Com. Inf. Inov. Saúde. Rio de Janeiro, v.2, Sup.1, p.Sup.31-Sup.41, Dez., 2008, p. 32. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/17572/2/4.pdf>. Acesso em: 15 agos 2019.

⁸⁰ SEGUIN, Elida. Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 12.

⁸¹ Ao refletir sobre o léxico a ser adotado e a compreensão deste no presente trabalho, ponderei sobre a conceituação e terminologia proposta por Robério Nunes que, em pese o esforço doutrinário em buscar estabelecer dessemelhanças, não logrou produzir, de maneira clara e taxativa critérios diferenciadores que permitissem com segurança o estabelecimento de categorias autônomas, ao meu ver. Infere-se ainda que o fato dele reconhecer que há um grupo vulnerável em sentido amplo que congloba a minoria já permite inferir que não há um rigor absoluto para se proceder uma clivagem hermética. Ademais, no caso concreto, há situações de pessoas que sofrem forte preconceito e intolerância por aspectos de sua personalidade e compleição física e ideias que passam a nutrir um sentimento de unidade e manutenção dessa peculiaridade, exurgindo como um elemento identitário e cultural na luta por respeito, resistência, autoafirmação e gozo de direitos (o que vem já ocorrendo com pessoas obesas, e outras com atributos físicos específicos), sobretudo nos dias atuais em que uma plataforma discursiva de empoderamento ganha inúmeros adeptos, através das redes virtuais.

primeiras estruturas penitenciárias, suscita estudos e se insere no paradigma da modernidade⁸².

O fato de os europeus ocidentais imaginarem ser a culminação de uma trajetória de civilização desde um estado de natureza, levou-os também a pensar-se como os modernos da humanidade e de sua história, isto é, como o novo e o mais avançado da espécie. Como ao mesmo tempo atribuíam ao restante da espécie o pertencimento a uma categoria, por natureza, inferior e por isso anterior, ou seja, o passado no processo da espécie, os europeus imaginaram também ser não somente os únicos portadores de tal modernidade, mas também seus únicos criadores e protagonistas. O mais notável, no entanto, não é que os europeus tenham pensado desse modo a si mesmos e aos outros – esse etnocentrismo não é privilégio deles – e sim o fato de terem sido capazes de difundir e de estabelecer essa perspectiva histórica como hegemônica dentro do novo universo intersubjetivo do padrão mundial de poder.⁸³

Essa nova cosmovisão que surge, a partir do século XVI, com o Renascimento, associada à formação e desenvolvimento da burguesia, bem como às mudanças que se seguiram: transição gradual do teocentrismo para o antropocentrismo, com um acento iluminista, estabelecimento progressivo do modo de produção capitalista; primazia do individualismo e cientificismo; o ressurgimento do direito romano⁸⁴ com repaginações e interações múltiplas, em especial, com o direito canônico que impactou fortemente as sociedades ocidentais inaugurando-se uma nova ordem sistêmica calcada no universalismo totalizante e binário.

Esse singular panorama da modernidade que naturalizou a forma de compreender “o outro”, como “superior” ou “inferior”, “livre”, ou suscetível de “ser escravizado”, a partir de uma matriz hegemônica (eurocêntrica), ínsita a ideia de colonização legitimou a perifização espacial do planeta, isto é, das regiões diversas da Europa, notadamente na

⁸² Esclareço que não é proposta desse trabalho esgotar o tema da modernidade, mas situar o leitor sobre o sentido em que essa palavra é utilizada para que se possa compreender melhor a presente exposição. Dito isto, trago aqui o seguinte conceito: “[...] colonialidade/modernidade eurocêntrica: uma concepção de humanidade segundo a qual a população do mundo se diferenciava em inferiores e superiores, irracionais e racionais, primitivos e civilizados, tradicionais e modernos”. QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder e classificação social. In: Epistemologias do Sul. Biblioteca Nacional de Portugal – Catalogação na Publicação Epistemologias do Sul / org. Boaventura de Sousa Santos, Maria Paula Meneses. – (CES) ISBN 978-972-40-3738-7. Janeiro de 2009, pp. 73-119. Disponível em: <http://www.mel.unir.br/uploads/56565656/noticias/quijano-anibal%20colonialidade%20do%20poder%20e%20classificacao%20social.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2018.

⁸³ QUIJANO, Anibal. La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales Perspectivas latinoamericanas. In: LANDER, Edgardo Lander (compilador). La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2001. Disponível em: <https://www.tni.org/files/download/La%20colonialidad%20del%20saber.%20Eurocentrismo%20y%20ciencias%20sociales.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2020.

⁸⁴ Conferir BATISTA, Nilo. Punidos e mal pagos. Violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

América Latina e África, que foram transformadas em núcleos de opressão, dominação e subjugação, em favor do centro/metrópole, a partir dessa nova concepção⁸⁵.

Nesse sentido, ao nos reportarmos à configuração do mundo ao final do século XV, início do século XVI, encontramos uma Europa em que se destacam os países ibéricos, por terem retomado suas terras aos mouros e por mostrarem condições e ousadia para se aventurar por mares nunca dantes navegados. Afinal, no imaginário então dominante nessa parte do mundo, a Europa (ocidental) era o território que tinha sido destinado por Deus aos descendentes de Jafé, filho predileto de Noé, fiel a seu pai até a morte. O Oriente havia sido dado a Sem, inventado depois pela modernidade, laica, como o outro, a ser estudado, narrado e – por que não – explorado, pelos ocidentais, que se consideravam os únicos sábios e civilizados. E o que dizer da África, na qual se haviam refugiado os filhos de Cam, amaldiçoado pelo próprio pai! Foi fácil os colonizadores convencerem-se de que esses nem alma tinham! Aliás, não seria assim também com os gentios encontrados nas novas terras? Por isso podiam ser escravizados. (Era essa, inclusive, sua esperança de salvação!).⁸⁶

Com esse novo padrão de conceber o outro, a partir de uma perspectiva eurocêntrica de inferiorização e subalternização do “não europeu” e “não branco” introduziu-se na sociedade do continente americano, uma nova lógica de classificação calcada na hierarquização de povos, conhecimentos, raças e gênero, sob uma ótica hierárquica e maniqueísta.⁸⁷

O eurocentrismo não é exclusivamente, portanto, a perspectiva cognitiva dos europeus, ou apenas dos dominantes do capitalismo mundial, mas também do conjunto dos educados sob a sua hegemonia. E embora isso implique um componente etnocêntrico, este não o explica, nem é a sua fonte principal de sentido. Trata-se da perspectiva cognitiva durante o longo tempo do conjunto do mundo eurocentrado do capitalismo colonial/moderno e que naturaliza a experiência dos indivíduos neste padrão de poder. Ou seja, fá-las entender como naturais, conseqüentemente como dadas, não susceptíveis de ser questionadas. Desde o século XVIII, sobretudo com o Iluminismo, no eurocentrismo foi-se afirmando a mitológica ideia de que a Europa era pré-existente a esse padrão de poder, que já era antes um centro mundial de capitalismo que colonizou o resto do mundo, elaborando por sua conta, a partir do seio da modernidade e da racionalidade. E que nessa qualidade, a Europa e os europeus eram o momento e o nível mais avançados no caminho linear, unidireccional e contínuo da espécie.⁸⁸

⁸⁵ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder e classificação social. In: Epistemologias do Sul. Biblioteca Nacional de Portugal – Catalogação na Publicação Epistemologias do Sul / org. Boaventura de Sousa Santos, Maria Paula Meneses. – (CES) ISBN 978-972-40-3738-7. Janeiro de 2009, p. 75. Disponível em: <http://www.mel.unir.br/uploads/56565656/noticias/quijano-anibal%20colonialidade%20do%20poder%20e%20classificacao%20social.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2018.

⁸⁶ AZIBEIRO, Nadir Esperança. Modernidade Colonialidade ocidental e a produção. Pro-Posições, v. 18, n. 2 (53) - maio/ago. 2007, p. 91. Disponível em: <https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/2426/53-dossie-azibeirone.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2019.

⁸⁷ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder e classificação social. In: Epistemologias do Sul. Biblioteca Nacional de Portugal – Catalogação na Publicação Epistemologias do Sul / org. Boaventura de Sousa Santos, Maria Paula Meneses. – (CES) ISBN 978-972-40-3738-7. Janeiro de 2009, p. 75. Disponível em: <http://www.mel.unir.br/uploads/56565656/noticias/quijano-anibal%20colonialidade%20do%20poder%20e%20classificacao%20social.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2018.

⁸⁸ *Ibid.*, pp. 74-75.

Nesse viés, os modelos prisionais⁸⁹ são pensados como instrumentos seletivos e de controle social, como forma de manutenção do sistema capitalista, de modo a segregar o desviante de um padrão posto, contribuindo para uma sociedade iníqua, com a chancela oficial. Nessa linha, caberia ao Estado de Direito estabelecer um código de condutas que supostamente consagraria valores socialmente relevantes cuja inobservância ensejaria sanções, dentre as quais, insere-se a privativa de liberdade. Contudo, uma análise mais apurada dessas codificações e a práxis revelam a seletividade e o controle social do sistema punitivo que passa a segregar uma classe desprovida de pujança econômica e afastada de padrão posto e dos núcleos de poder.⁹⁰

A grande questão que exsurge não é a discussão sobre a necessidade ou dispensabilidade do estabelecimento de convenções sociais chanceladas pelo Estado que devam ser obedecidas pela coletividade, em prol de um mínimo equilíbrio e paz social, uma vez que já há um certo consenso pela imprescindibilidade da fixação de normas mínimas de convivência. Mas, a questão está em saber se esse código de normas seria aplicado a todos indistintamente, com o mesmo rigor e sem matizações, decorrentes da posição topográfica do indivíduo na sociedade. Constatou-se, todavia, que as bandeiras burguesas de isonomia, liberdade, legalidade e fraternidade eram plataformas retóricas que se restringiam à elite dominante, insensíveis à escravização, dominação, exploração da classe produtora da riqueza, criminalização e aprisionamento.

É de registro que há quinhentos anos a nossa região marginal está sob o jugo de uma ordem de “atualização histórica incorporadora”, em razão de duas revoluções tecnológicas consecutivas, a saber: a mercantil (século XVI) e a industrial (século XVIII), sendo a primeira iniciada pelos reinos ibéricos, que realizaram nossa agregação à civilização mercantilizada, na forma do colonialismo e, posteriormente, os impérios europeus setentrionais engendraram o neocolonialismo que ainda persiste, de modo que

⁸⁹ Assinala Bitencourt que: “[...] A prisão surgiu como uma necessidade do sistema capitalista, como um instrumento eficaz para controle e manutenção desse sistema. [...] O sistema penal, dentro do qual logicamente se encontra a prisão, permite a manutenção do sistema social, possibilitando, por outro lado, a manutenção das desigualdades sociais e da marginalidade. O sistema penal facilita a manutenção da estrutura vertical da sociedade, impedindo a integração das classes baixas, submetendo-as a um processo de marginalização”. BITENCOURT, Roberto Cezar. Análise político criminal da reincidência e o falacioso objetivo ressocializador. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/bitencourt-reincidencia-falacioso-objetivo-ressocializador#sdfootnote3anc>. Acesso em: 13 jul. 2019.

⁹⁰ Conferir Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, 300 p.; 23 cm.

na continuidade espaço-tempo o colonialismo e o neocolonialismo propiciaram um processo de genocídio e etnocídio na periferia.⁹¹

[...] Sem dúvida, ela está certa ao destacar a relevância de um novo tipo de economia (o capitalismo) e da revolução científica. Ambos cabem dentro do discurso progressista e correspondem à retórica celebratória da modernidade – ou seja, a retórica da salvação e da novidade, baseada nas conquistas europeias durante o Renascimento. [...] Assim, ocultadas por trás da retórica da modernidade, práticas econômicas dispensavam vidas humanas, e o conhecimento justificava o racismo e a inferioridade de vidas humanas, que eram naturalmente consideradas dispensáveis. [...] a modernidade veio junto com a colonialidade: a América não era uma entidade existente para ser descoberta. Foi inventada, mapeada, apropriada e explorada sob a bandeira da missão cristã. Durante o intervalo de tempo entre 1500 e 2000, três fases cumulativas (e não sucessivas) da modernidade são discerníveis: a fase ibérica e católica, liderada pela Espanha e Portugal (1500-1750, aproximadamente); a fase “coração da Europa” (na acepção de Hegel), liderada pela Inglaterra, França e Alemanha (1750-1945); e a fase americana estadunidense, liderada pelos Estados Unidos (1945- 2000).⁹²

Explica o professor Raúl Eugênio Zaffaroni que o extermínio das culturas originárias, em níveis astronômicos que, inclusive, aterrava os próprios colonizadores e o escravagismo africano são marcas do colonialismo, enquanto o neocolonialismo pressupõe a independência política, regada a sangue das lutas nacionais emancipacionistas que terminaram por aparelhar grupos elitistas locais minoritários no poder, representantes dos interesses dos países desenvolvidos e industrializados que prosseguiram no seu intento genocida e etnocida inerente ao colonialismo, fomentando conflitos armados de aniquilação de povos (a exemplo da guerra do Paraguai) e propiciando uma subalternização da economia que se revestia de caráter suplementar ao centro.⁹³

Nesse passo, a origem do sistema prisional coincide com o nascimento do capitalismo e a conseqüente ascensão da burguesia como força econômica; com a suplantação do panorama medieval pelo paradigma da modernidade.⁹⁴ Assim, com o surgimento da burguesia como nova força motriz do sistema econômico, inaugurou-se

⁹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal/ Eugenio Raul Zaffaroni: tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição-Rio de Janeiro: Revan, 1991, 5ª edição, janeiro de 2001, 6ª reimpressão, junho, 2018, p. 118.

⁹² MIGNOLO, D. Walter. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. Tradução de Marco Oliveira. Revista brasileira de Ciências Sociais, v. 32 n. 94, jun. 2017, p. 4. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294022017.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019..

⁹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal/ Eugenio Raul Zaffaroni: tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição-Rio de Janeiro: Revan, 1991, 5ª edição, janeiro de 2001, 6ª reimpressão, junho, 2018, pp. 118-119.

⁹⁴ SOUZA, Taiguara Libano Soares e. A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro/Taiguara Libano Soares e Souza. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018, p. 31.

um novo padrão que buscou criminalizar e aprisionar grupos tachados de desviados de um modelo estabelecido.

Nesse prisma, as sociedades latinas americanas são gestadas e se desenvolvem com base em um paradigma excludente, aniquilador, bicromático e hierárquico que subalterniza as pessoas que desbordam do arquétipo dominante estabelecido, constituindo-se, portanto, em um panorama no qual, no ápice, se aloca elites assenhoradas do poder e na base grupos comandados e vulnerabilizados, afastados dessas engrenagens. Assim, os grupos vulneráveis exsurtem em um substrato de injustiça social, iniquidades e assimetria social e ressoam fortemente nos sistemas prisionais.⁹⁵

a vulnerabilidade se encontra associada à noção de exclusão social, todavia, transborda seus limites, uma vez que passa a ser observada como fenômeno multidimensional.⁹⁶

Com fulcro nesse paradigma excludente e binário introduzido pela modernidade na sociedade brasileira que se protraí no tempo, grupos tachados de destoantes do modelo hegemônico imposto são submetidos a processos de opressão, neutralização seletiva, invisibilidade, preconceitos, intolerância e tolhimento continuado de direitos e criminalização que passam a ser a clientela preferencial do sistema prisional, que se torna ferramenta seletiva de controle social para manutenção de um sistema social e econômico desigual, que estigmatiza grupos vulneráveis e impregna o imaginário coletivo com um estereótipo “do desviado”, por meio de uma mídia sensacionalista e tendenciosa.⁹⁷

O sistema penal atua sempre seletivamente e seleciona de acordo com estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa. Estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc). Nas prisões encontramos os estereotipados. Na prática, é pela observação das características comuns a população prisional que descrevemos os estereótipos a serem selecionados pelo sistema penal, que sai então a procurá-los. E, como a cada estereótipo deve corresponder um papel, as pessoas assim selecionadas terminam correspondendo e assumindo os papéis que lhes são propostos [...] Lombroso com o seu “criminoso nato” [...] legou-nos a melhor descrição de estereótipo de seu tempo, sempre vinculada à ideia do feio, isto é, uma espécie de desvalor ético.⁹⁸

⁹⁵ Conferir, BARRETO, Daniela Lima. O direito penal dos vulneráveis: uma análise crítica do reconhecimento por meio do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁹⁶ BARRETO, Daniela Lima. O direito penal dos vulneráveis: uma análise crítica do reconhecimento por meio do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 106.

⁹⁷ Conferir BOLDT, Raphael. Criminologia midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá, 2013.

⁹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal/ Eugenio Raul Zaffaroni: tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição-Rio de Janeiro: Revan, 1991, 5ª edição, janeiro de 2001, 6ª reimpressão, junho, 2018, p. 130.

Esse sistema penal seletivo e de controle social, propalado pelos meios midiáticos, no decorrer dos tempos, se rearranja, de modo a manter uma estrutura social hierarquizada e extremamente segregada que se destina a marginalizar os setores menos privilegiados da população tal como ocorre entre as pessoas privadas de liberdade que são sujeitas a violações massiva e continuadas em um panorama carcerário caótico e de inapetência estatal⁹⁹.

Na atualidade, a repaginação do sistema penal se dá na era tecnocientífica, em que países centrais lutam pela hegemonia tecnológica, cuja corrida pelo domínio desta diminui o proletariado em seus territórios e avilta ainda mais a realidade na periferia, que com menor capacidade de competição e com situação econômica debilitada, notabilizada pelo alto endividamento público, em razão da incontínência histórica de gastos e a diminuição do Estado do Bem-Estar Social, gera a precarização das relações de trabalho e o fortalecimento do Estado punitivo que sustenta o superencarceramento seletivo.¹⁰⁰

Portanto, partindo dos efeitos do paradigma da modernidade na realidade prisional, cabe, nesse patamar, investigar a quem é destinada a pena de prisão no ordenamento jurídico brasileiro. A resposta, por meio da intelecção normativa formal do regramento jurídico, pode conduzir a afirmação de que a prisão é uma decorrência da simples infração de norma jurídica que imponha como sanção a pena privativa de liberdade.

Contudo, a dogmática jurídica, sem interações com outros campos do conhecimento e do pensamento crítico não “é suficiente para saber quem é o preso. Existe um verdadeiro estereótipo sobre quem é o preso brasileiro. Normalmente a imagem é de um homem preto, pobre e analfabeto. Pode-se se dizer que a prisão se destina ao portador da síndrome dos três Ps: pobre, preto e prostituta”.¹⁰¹

Dessa forma, é possível elaborar o raciocínio de que a prisão é resultante de um sistema punitivo seletivo que traga segmentos sociais historicamente inviabilizados e subalternizados se constituindo em depósito de grupos vulneráveis.

⁹⁹ Conferir KHALED JUNIOR, Salah H. Discurso de ódio e sistema penal. Belo Horizonte(MG): Letramento, 2018.

¹⁰⁰ *Ibid*, pp. 119-123.

¹⁰¹ SEGUIN, Elida. Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 117.

1.5. Sistema carcerário: vulnerabilidades multidirecionais

Nesse toar, considerando o legado do paradigma da modernidade para a conformação do sistema prisional brasileiro, é possível analisá-lo, de maneira a aferir a condição de vulnerabilidade da pessoa encarcerada, sob diversos prismas, em meio a um quadro carcerário de falhas estruturais pluridimensionais que propicia ofensa massiva e generalizada a direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, em menoscabo a normatividade dos direitos fundamentais e axiologia conformadora do princípio da dignidade da pessoa humana, que aponta para derrocada do modelo “ressocializador da prisão” e externa o sistema penitenciário como instrumento seletivo e de controle social que permite “a manutenção das desigualdades sociais e da marginalidade”.¹⁰²

Na rotina das penitenciárias do Brasil, é a tônica a indignidade do sistema carcerário, notabilizada pela falta de assistência ao preso e pela precariedade da estrutura das unidades prisionais que funcionam como *lócus* de armazenamento de grupos vulneráveis que experimentam violações sistemáticas e continuadas aos seus direitos fundamentais, em total descompasso com as disposições normativas¹⁰³ que denunciam um quadro caótico.¹⁰⁴

Nesse passo, pode-se afirmar que a população privada de liberdade no Brasil é constituída por grupos vulneráveis, provenientes de estratos sociais historicamente invisibilizados, alijados das engrenagens de poder que, ao serem aspirados ao sistema carcerário não inclusivo, através de mecanismos de controle social, são sujeitos a processos que consagram violações reiteradas e sistêmicas a seus direitos fundamentais, legitimadores da plataforma discursiva de coisificação do encarcerado, que busca retirá-los da posição jurídica de titular de direitos e recebedor de uma tutela estatal especial, de modo a submetê-los a mecanismos de “despersonalização” e “hostilização”. Nesse trilhar, é a manifestação de Elida:

indubitavelmente os presos passam a constituir um grupo vulnerável, a mercê de seus carcereiros e com a sociedade querendo cobrar uma dívida acima da possibilidade de pagar do devedor.¹⁰⁵

¹⁰² BITENCOURT, Roberto Cezar. Análise político criminal da reincidência e o falacioso objetivo ressocializador. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/bitencourt-reincidencia-falacioso-objetivo-ressocializador#sdfootnote3anc>. Jun/2019. Acesso em: 13 jul. 2019

¹⁰³ Os arts. 13 e 89 da Lei de Execuções Penais estabelecem o mínimo existencial, em relação à estrutura penitenciária, cabendo ao Estado prover um ambiente salubre, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

¹⁰⁴ Conferir, MATTOS, Xisto. Uma breve crítica ao sistema penal e carcerário brasileiro. Florianópolis. Tirant Blanch, 2018, p. 19.

¹⁰⁵ SEGUIN, Elida. Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 109.

Nessa perspectiva, cabe retomar o conceito de vulnerabilidade que pode ser expresso pela maior fragilidade de grupos que estão mais suscetíveis de terem seus direitos violados, sendo um fenômeno multifatorial não se restringindo exclusivamente à exclusão social, pobreza, preconceito e intolerância¹⁰⁶, mas decorre da conjugação de diversos elementos que plasam um estado de hipossuficiência do encarcerado, inserto em um sistema prisional caracterizado por deformidades estruturais e violações sistemáticas e continuadas a seus direitos, que indicam o enfraquecimento severo do “modelo ressocializador do cárcere”.

a noção de vulnerabilidade como um processo multidimensional que resulta na probabilidade de risco de um indivíduo, grupo familiar ou coletividades de serem lesados, feridos, ou violados, em razão de mudanças ou permanências de situações externas e /ou internas. Reconhece, assim, que a vulnerabilidade social de sujeitos e grupos de populações se expressa de diversas formas, seja na fragilidade e indefensidade frente às mudanças oriundas do meio ambiente; no abandono institucional do Estado que não contribui para fortalecer ou sistematicamente cuidar de seus cidadãos; na fraqueza interna para enfrentar especificamente as mudanças necessárias do indivíduo ou do agregado familiar para aproveitar o conjunto de oportunidades que lhe são apresentadas; na insegurança permanente que paralisa, incapacita e desmotiva a possibilidade de pensar estratégias e através das quais se alcançam melhores níveis de bem-estar.¹⁰⁷

Nessa ótica, o sistema carcerário é passível de ser considerado um espaço seletivo de exclusão e marginalização de estratos menos favorecidos e vulneráveis da população brasileira que cumpre o papel de “depósito do lixo humano”, descartado pela sociedade¹⁰⁸ onde se verificam violações massivas e continuadas a direitos fundamentais dos aprisionados.

Destarte, é notório o encarceramento em massa no sistema brasileiro, que consiste no crescimento exponencial do quantitativo de pessoas privadas de liberdade, em contrariedade à capacidade inferior do sistema em dispor de vagas, caracterizando um déficit que cresce a cada ano. O encarceramento em massa¹⁰⁹ é acompanhado de outras

¹⁰⁶ BARRETO, Daniela Lima. O direito penal dos vulneráveis: uma análise crítica do reconhecimento por meio do direito penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 105-106.

¹⁰⁷ BUSSO, Gustavo. Vulnerabilidad social: nociones e implicancias de políticas para Latinoamérica a inicios del siglo XXI. In: Seminario internacional Las diferentes expresiones de la vulnerabilidad social en América Latina y el Caribe. Santiago de Chile: CEPAL, 2001, p. 8. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/vulnerabilidad-social-nociones-e-implicancias-de-politicas-para-latinoamerica-a-inicios-del-siglo-xxi.pdf>. Acesso em 10 jan. 2020.

¹⁰⁸ WERMUTH, D. Â. Maiquel; ASSIS, R. Luana. A Seletividade no Sistema Prisional Brasileiro e a Produção da Vida Nua (Homo sacer). PRIM@ FACIE, João Pessoa: v. 15, n. 28, p. 17. 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/download/28350/16278>. Acesso em: 18 fev. 2019.

¹⁰⁹ O contingente prisional brasileiro já superou o patamar de 800.000 presos, em julho de 2019, consoante reportagem do portal G1, que referenciou dados do CNJ. Contudo, tais informações ainda não foram

mazelas prisionais, a exemplo da insalubridade das condições de encarceramento e carências assistenciais múltiplas.¹¹⁰

O déficit de vagas no sistema prisional impede, ou muitas vezes, embaraça a concretização de direitos fundamentais dos presos, contribuindo sensivelmente para a indignidade das condições do cárcere, impactando, assim, severamente a sanidade física e mental das pessoas privadas de liberdade.¹¹¹ Essa realidade é indicativa de que o sistema de profusão de direitos e garantias fundamentais não pode ser acessado, em sua exuberância pelos presos, os quais encontram-se formalmente e solenemente tutelados, porém, materialmente, efetivamente e institucionalmente ignorados e desguarnecidos, mantendo-se em condição de vulnerabilidade.

Nessa linha, a vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade é, também, exposta pela carência assistencial verificada no sistema carcerário que sói indicar a funcionalidade escamoteada deste não é “ressocializar”, mas isolar “os indesejáveis”, alocando-os em um espaço de total abandono¹¹² e desassistência, de maneira a permitir, ainda que indiretamente, a aniquilação destes.¹¹³

No âmbito da assistência à saúde, a situação de vulnerabilidade do preso é patente, pois, embora a Carta Magna assegure o acesso universal e irrestrito à saúde, este não é franqueado às pessoas privadas de liberdade, em sua plenitude, pois parcela considerável do contingente prisional pátrio está custodiada em locais sem suporte à saúde¹¹⁴, ou acessa tais serviços, de modo pontual e precário.

publicizadas pelo órgão. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em: 10 mai. de 2019.

¹¹⁰ NICOLITT, André; NEVES, Fernando Henrique Cardoso. Execução penal, unidade prisional Plácido de Sá Carvalho e o mito do progresso: olhares a partir de Ferrajoli, Agamben e Walter Benjamin. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, ano 27, v. 154. p. 247-289, abr. 2019.

¹¹¹ Conferir, MARTINS, Jilia Diana. A condição do encarcerado no sistema prisional: biopolítica e desenvolvimento como liberdade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 90.

¹¹² Saliento que não é proposta desse trabalho, analisar e pormenorizar as categorias desenvolvidas pelo filósofo Giorgio Agamben. No entanto, é de valia trazer a perspectiva introduzida por Agamben, acerca do *homo sacer* para compreensão da vulnerabilidade da pessoa privada de liberdade, em meio a um cenário carcerário seletivo caracterizado por fissuras estruturais, gerador de violações de sistemáticas e massivas dos direitos fundamentais dos presos. Nesse passo, a figura do *homo sacer*, pode ser entendida como um ser “sem direitos”, desqualificado, abandonado, “insacrificavelmente matável” resultante da operacionalização de uma “biopolítica da vida nua”. Para maiores detalhamentos, conferir AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção – Homo sacer II. 2. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

¹¹³ Conferir Nicolitt, André; Neves, Fernando Henrique Cardoso. Execução penal, unidade prisional Plácido de Sá Carvalho e o mito do progresso: olhares a partir de Ferrajoli, Agamben e Walter Benjamin. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 154. ano 27. p. 247-289. São Paulo: Ed. RT, abril 2019.

¹¹⁴ Em 2019, no Brasil, apenas 20% das unidades prisionais possuíam módulos de saúde com com sala de lavagem e descontaminação e somente 19% das unidades prisionais continham sala de esterilização. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/RelatorioConsolidadoNacionalJun2019.xls>. Acesso em: 11 mar. 2020.

Ao contrário, a questão da saúde da população carcerária foi e é percebida sob uma ótica reducionista, ou seja, limitada a ações no âmbito de algumas poucas doenças (hoje, a tuberculose e as DSTs/Aids). Mas a questão é muito mais complexa. Assim, o direito de acesso dos encarcerados à saúde, apesar das garantias da legislação, é constantemente violado. A realidade mostra que os institutos prisionais são espaço de desumanidade e de disseminação de doenças. Apesar de o Estado ter o dever de estabelecer políticas públicas que garantam acesso à saúde do cidadão e da população carcerária, isso não ocorre, dentro e fora dos muros das prisões.¹¹⁵

Como se percebe, o preso encontra-se em estado de desassistência, em razão de deficiências estruturais no serviço de prestação à saúde que atingem severamente a condição humana do encarcerado.

Outrossim, no que tange à disponibilização de atividades laborativas¹¹⁶ e complementares, pode-se, com mais clareza, verificar a vulnerabilidade da população encarcerada, pois o Poder Público não consegue prover a todos os presos atividades laborais. É ínfimo o quantitativo de pessoas privadas de liberdade exercendo atividades laborais ou complementares, sendo mais uma violação a direito do encarcerado que lança por terra o ideal de “ressocialização” calcado no trabalho e estudo preconizado por vezes doutrinárias e institucionais.

Nesse sentido, se verifica a vulnerabilidade dos encarcerados, pois mesmo exercendo atividades laborativas, em sua maioria, auferem remuneração em valores inferiores ao previsto em Lei¹¹⁷, apontando que são instrumentos fáceis na mão de um sistema opressor e desumano que os utiliza como meio de obtenção de lucro fácil, “objetos descartáveis” de um discurso popularesco e retórico de transformação, sob o olhar condescendente estatal.

¹¹⁵ AMORIM, Andressa De Ávila; DORNELLES, Cássia Juliana Vargas; RUDNICKI, Dani. A saúde no sistema penitenciário de Porto Alegre. Revista de Informação Legislativa Ano 50 Número 199 jul./set. 2013, 2, p. 287. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ri1_v50_n199_p285.pdf. Acesso em: 10 agos. 2019.

¹¹⁶ Em 2019, consoante INFOPEN, apenas 18,56% do contingente carcerário nacional estava exercendo alguma atividade laborativa. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/RelatorioConsolidadoNacionalJun2019.xls>. Acesso em: 10 mar. 2020.

¹¹⁷ Segundo dados do INFOPEN, em 2017, no âmbito nacional, 57,8% das pessoas encarceradas que estavam desenvolvendo atividades laborativas auferiam remuneração, em patamares inferiores a três quartos do salário mínimo, estampando, assim, a vulnerabilidade da pessoa privada de liberdade. SILVA, Marcos Vinícius Moura (org.). Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 87p. Brasília, 2019, p. 57. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

De igual modo, na assistência à educação¹¹⁸, verifica-se que a ausência de atividades educacionais suficientes para parcela considerável do contingente prisional implica na maximização da exclusão, arruinando o projeto de “prisão ressocializadora” e notabilizando déficits estruturais de dignidade.

Pode-se afirmar que a população encarcerada brasileira vive abaixo da linha de dignidade mínima, não sendo a ela garantidos, malgrados declarados, seus primordiais direitos; em particular, aquele que poderia lhe conferir uma convivência saudável, no plano de um “mínimo existencial”, [...] pela dificuldade de articulação do executivo com o judiciário e no que concerne à existência e efetivação de políticas públicas baseadas nas necessidades das pessoas privadas de liberdade.¹¹⁹

Percebe-se ainda, a seletividade¹²⁰ do sistema prisional que capta edazmente grupos vulneráveis, espelhando o perfil do preso brasileiro que é preponderantemente composto de jovens negros, de baixa escolaridade e oriundos de classes menos privilegiadas.

O recorte étnico é deveras central na análise da seletividade prisional brasileira. Nesse sentido, tem-se que o racismo estrutural¹²¹ em interação com elementos sociais e econômicos como uma chave de leitura da conformação da sociedade brasileira e do sistema carcerário pátrio, máxime maranhense.

O racismo não é um resto da escravidão, até porque não há oposição entre modernidade/capitalismo e escravidão. A escravidão e o racismo são elementos constitutivos tanto da modernidade quanto do capitalismo, de tal modo que não há que se falar um sem o outro. [...] renovar, o capitalismo, precisa, muitas vezes, renovar o racismo [...]

¹¹⁸ No Brasil, em 2019, consoante as informações do INFOPEN, somente 14,27% da população prisional estava envolvida em algum tipo de atividade educacional. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/RelatorioConsolidadoNacionalJun2019.xls>. Acesso em: 10 mar. 2020.

¹¹⁹ SOARES FILHO, Marden Marques; BUENO, Paula Michele Martins Gomes. Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 1999-2010, Jul. 2016, p. 200. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000701999&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 ago. 2019.

¹²⁰ Apenas considerando um componente da seletividade do sistema carcerário, qual seja, o recorte étnico, nota-se que, em 2019, no Brasil, 56,20% das pessoas privadas de liberdade no Brasil eram da etnia parda/negra, seguido de 28,12% da população carcerária, pertencentes à etnia branca, revelando a cor prevalente do sistema prisional, qual seja, não branca, segundo se percebe nos indicadores do INFOPEN/2019. Vale ainda registrar que essa formação étnica do sistema prisional é passível de ser analisada, a partir das lentes da escravidão que se implantou na realidade brasileira, influenciada pelo paradigma da modernidade.

¹²¹ Explica Silvio de Almeida que o racismo estrutural é aquele sistêmico, pois não diz respeito a uma conduta isolada, mas refere-se a um processo em que condições de subordinação e privilégios são impostas a grupos raciais e se replicam na política, economia e relações cotidianas. ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018, p. 27.

substituir o racismo legal e segregação legalizada pela indiferença em face da igualdade racial, sob o manto da democracia.¹²²

Nesse passo, no âmbito da necropolítica de Mbembe, o racismo é ferramenta para oportunizar a atuação subterrânea estatal tendente a produção de óbitos em corpos negros.

No grande quadro das espécies, gêneros, raças e classes, o Negro, na sua magnífica obscuridade, representa a síntese destas duas figuras. O Negro não existe, no entanto, enquanto tal. É constantemente produzido. Produzir o Negro é produzir um vínculo social de submissão e um corpo de exploração, isto é, um corpo inteiramente exposto à vontade de um senhor, e do qual nos esforçamos para obter o máximo de rendimento. Mercê de trabalhar à corveia, o Negro é também nome de injúria, o símbolo do homem que enfrenta o chicote e o sofrimento num campo de batalha em que se opõem grupos e facções sociorracialmente segmentadas.¹²³

Assim, “uma análise sobre o cárcere brasileiro revela que o Brasil está perdendo sua juventude destacadamente negra e pobre.”¹²⁴ Repise-se que o afã do sistema estatal punitivo denuncia uma descomunal seletividade direcionada especialmente aos jovens negros, pobres e residentes de áreas periféricas, segmentos populacionais de maior vulnerabilidade.¹²⁵

Existem alguns grupos de pessoas que são alvos da seletividade e da rotulação do segmento policial, pois vivem em um meio social pautado na desigualdade, desfavorecidos economicamente quando o assunto é trabalho e renda, moradia em área de vulnerabilidade, além de pouco acesso a cultura, esporte e lazer.¹²⁶

Nesse prisma, nota-se “que o custo do delito não é distribuído equitativamente na sociedade onde ocorre. Geralmente, os segmentos mais despossuídos e vulneráveis da população que suportam a carga mais pesada. Essa distribuição desigual das consequências do delito contradiz-se ao objetivo declarado na maioria das sociedades de diminuir a desigualdade e promover a justiça social. Sabe-se que grande parte das populações carcerárias encontra-se representada desproporcionalmente por indivíduos de poucos recursos, já maioria dos delitos conhecidos e julgados é praticada por pessoas dos

¹²² ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018, p. 144.

¹²³ MBEMBE, Achille. A crítica da Razão Negra. Tradução de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 3. ed, 2014, p. 40.

¹²⁴ CARNEIRO, Claudio; NICOLITT, Andre. Análise econômica do direito de punir e a falência do cárcere no Brasil: uma questão de políticas públicas. Revista Jurídica (FURB)ISSN 1982-4858v. 22, nº. 48, maio/ago. 2018, p. 16. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/download/7875/4112>. Acesso em: 19 de jul. 2019.

¹²⁵ SOUZA, Taiguara Libano Soares e. A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro/Taiguara Libano Soares e Souza. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

¹²⁶ OLDONI, Fabiano; SILVA, da Luiz Márcio. ESTUDOS SOBRE O SISTEMA PRISIONAL: DA SELETIVIDADE À ILEGALIDADE. Organização: Fabiano Oldoni e Pollyana Maria da Silva. Manuscritos Editora, 2017, p. 89.

segmentos marginais, o que de nenhuma maneira garante ou confirma que somente os pobres delinquem. O que acontece é que o sistema atua com mecanismos seletivos, o que em grande parte reforça o tratamento diferencial entre os fracos e os poderosos, surgindo um estereótipo de criminoso, como o de um indivíduo de classe baixa”¹²⁷, externando-se, assim, a intrínseca interação entre a vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade e a seletividade, como elementos estruturantes do sistema carcerário, determinantes na análise da conformação desse sistema e do perfil do preso brasileiro.

Conclui-se, portanto, que o Poder Público penaliza grupos historicamente vulneráveis e hipossuficientes, acoimados de inimigos que são severamente combatidos, aos quais o Direito Penal é a primeira ferramenta coercitiva, quando deveria ser última¹²⁸, estampando-se a seletividade punitiva que incide assimetricamente sobre os estratos da sociedade.

1.6. Seletividade do sistema punitivo: a prisão aos vulneráveis

Nesse viés, repise-se que o cárcere torna-se instrumento seletivo de controle social¹²⁹, cujas vítimas são homens jovens, negros, pobres que estão no início de sua vida profissional,¹³⁰ aos quais é negado o mínimo existencial fora e dentro dos muros penitenciários. Assim, a inexistência ou deficiência de programas de estado tendentes a combater efetivamente disparidades sociais e econômicas, no tocante a classes menos abastadas no panorama brasileiro resulta “em um ciclo vicioso de causa e efeito”, entre a

¹²⁷ CERVINI, Raul. Os processos de descriminalização. Tradução Eliana Granja. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 61.

¹²⁸ SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. *Meritum* – Belo Horizonte – v. 13 – n. 1 – p. 87-112 – Jan./Jun. 2018, p. 108. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/download/5816/pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

¹²⁹ Na configuração de estruturas de controle social é necessário entender que: “toda a sociedade apresenta uma estrutura de poder, com grupos que dominam e grupos que são dominados, com setores mais próximos ou mais afastados dos centros de decisão. De acordo com essa estrutura, se ‘controla’ socialmente a conduta de homens, controle que não só se exerce sobre grupos mais distantes do centro do poder, como também sobre grupos mais próximos a ele, aos quais se impõe controlar sua própria conduta para não debilitar-se (mesmo na sociedade de castas, os membros das mais privilegiadas não podem casar-se com pertencentes a castas inferiores). Deste modo, toda sociedade tem uma estrutura de poder (político e econômico) com grupos mais próximos e grupos mais marginalizados do poder, na qual, logicamente, podem distinguir-se graus de centralização e de marginalização. Há sociedades com centralização e marginalização extremas, e outras em que o fenômeno se apresenta mais atenuado, mas em toda sociedade há centralização e marginalização”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, J. Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro* – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos tribunais, 2004, pp. 60-61.

¹³⁰ Conferir, MURARO, Mariel. *Sistema Penitenciário e Execução Penal*. Curitiba: Editora Intersaberes. 1ª Edição 2017, p. 81.

negligência estatal e seletividade do sistema penal que se afigura em instrumento de controle social e contenção das massas empobrecidas da sociedade.¹³¹

Ou seja, dentro de uma única sociedade existem diferentes estratos sociais, aonde alguns são mais perseguidos pelo sistema penal do que outros, pois aqueles que escolhem os valores e aplicam o direito penal utilizam de um modelo comum apenas a alguns extratos da sociedade, criando assim um sistema desigual e baseado na falsa ideia de que existe uma sociedade uniforme, ecumênica, fraterna onde todas as pessoas possuem um mesmo valor e crença, ou seja, numa culpabilidade de um “mínimo ético” para proteger um sistema a “convivência humana” baseada na responsabilidade ética individual.¹³²

Assim, observa-se que a seletividade do sistema punitivo recai inexoravelmente “de cima para baixo”, atingindo jovens, negros e pobres, considerados e tratados como “inimigos públicos” e combatidos pelo Estado.¹³³

A seletividade exerce-se sobre uma parcela da sociedade. Incide somente em indivíduos mais vulneráveis. Desenha-se a vulnerabilidade, predominantemente, a partir de elementos econômicos, sociais e raciais. A seleção não atua nos autores responsáveis pela realização de uma conduta, mas nos vulneráveis, autores ou não. Eles são sempre os culpados.¹³⁴

Nessa perspectiva, a população menos privilegiada é negligenciada pelo Estado, por serem consideradas “inservíveis aos interesses do modo de produção capitalista”, pois desprovida de força econômica para o consumo, que, em razão de condições mínimas de subsistência são empurradas para criminalidade, justificando a “ideologia” subalternizante das elites que implementam programas punitivistas para controlar, oprimir e aniquilar “os inimigos da sociedade”.¹³⁵

Assim, modela-se a seletividade sobre a autoria dos indivíduos ditos culpáveis. Pois, somente alguns serão pinçados pelo sistema penal, os mais vulneráveis, dos mais baixos estratos sociais, relegados aos territórios urbanos da pobreza, das favelas, descendentes de escravos, os negros e pardos. Portanto, aqueles marcados sob o viés econômico, social e racial da comunidade.¹³⁶

¹³¹ SAUL, Palhares Diego; GUIMARÃES, Duarte Chastinet Sérgio. Seletividade Penal, Caso Rafael Braga e a condenação fundamentada exclusivamente no testemunho policial. *In*: Seletividade do sistema pena: o caso Rafael Braga/ organização João Ricardo Wanderley Dornelles, Roberta Diboc Pedrinha, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho. 1 ed._ Rio de Janeiro: 2018., p. 67.

¹³² VIANNA, Andrade de Lobo Leonardo. a teoria da vulnerabilidade de Raúl Eugenio Zaffaroni ^[1] e suas bases sociológicas. Revista Persona - Número 89 -Dezembro de 2012. Disponível em: <https://ar.ijeditores.com/articulos.php?idarticulo=63887&print=2>. Acesso em: 17 de jul. 2019.

¹³³ SAUL, Palhares Diego; GUIMARÃES, Duarte Chastinet Sérgio. *op. cit.*, p. 67.

¹³⁴ TANCREDO, João; PEDRINHA, Duboc Roberta; SOUZA, e Soares Líbano Taiguara. Seletividade no sistema de (in)justiça criminal: o (des)caso Rafael Braga. Seletividade do sistema pena: o caso Rafael Braga/ organização João Ricardo Wanderley Dornelles, Roberta Duboc Pedrinha, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho. 1 ed. Rio de Janeiro: 2018., p. 147.

¹³⁵ SAUL, Palhares Diego; GUIMARÃES, Duarte Chastinet Sérgio, *op. cit.*, 68.

¹³⁶ TANCREDO, João; PEDRINHA, Duboc Roberta; SOUZA, e Soares Líbano Taiguara, *op. cit.*, 147.

Nota-se, desse modo, é possível perceber que “o Estado trata a camada mais carente da sociedade da exata forma que trata o lixo. E isso pode ser até observado geograficamente. [...] O Estado deposita todo o material que considera improdutivo e indesejável em um ambiente excluído da sociedade e isolado da cidade (bem longe da zona urbana onde a classe dominante reside). Paradoxalmente, quem ocupa as agências públicas policiais, as quais exercem essa repressão ostensiva ao comando do Estado, muitas vezes também integra as camadas sociais desfavorecidas. Isto é, o Estado utiliza os “indesejáveis” uniformizados em nome do poder público para reprimir e estigmatizar os “indesejáveis” não uniformizados da população impondo o controle social e a gestão da pobreza em consonância aos interesses da classe dominante.”¹³⁷

A seletividade é, portanto, a função real e a lógica estrutural de funcionamento do sistema penal, comum às sociedades capitalistas patriarcais. E nada simboliza melhor a seletividade do que a clientela da prisão, ao revelar que a construção (instrumental e simbólica) da criminalidade – a criminalização – incide seletiva e de modo estigmatizante sobre a pobreza e a exclusão social, majoritariamente de cor não branca e masculina, e apenas residualmente (embora de forma crescente) feminina.¹³⁸

Nesse toar, percebe-se que a seletividade é mais visível e vigorosa na criminalização secundária, isto é, aquela que exercida, por meio de agências executivas (polícia e justiça), contra os vulneráveis, ou seja, os de menor aprendizado educacional, componentes de setores menos privilegiados da coletividade, enfim, pessoas consideradas sem valor, às quais são infligidos preconceitos, contra quem forja-se um estereótipo público de criminoso, decorrente de “um biologismo criminológico” que na sociedade performa “o figurino social do delinquente”, disseminando no imaginário coletivo que a criminalidade está vinculada às faixas mais hipossuficientes econômicas da coletividade, isto é, a pobreza.¹³⁹

Nesse pensar, Loic Wacquant, ao analisar a realidade atual carcerária norte-americana, aponta para o fenômeno do aprisionamento de grupos vulneráveis, os pobres e negros:

Em nossos dias, o aparelho carcerário americano desempenha um papel análogo com respeito aos grupos que se tornaram supérfluos ou incongruentes pela dupla reestruturação da relação social e da caridade do Estado: as frações decadentes da classe operária e os negros pobres

¹³⁷ SAUL, Palhares Diego; GUIMARÃES, Duarte Chastinet Sérgio, *op. cit.*, p. 68.

¹³⁸ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão/ Vera Regina Pereira de Andrade.*- Rio de Janeiro: revan; ICC, 2012. (Pensamento Criminológico; 19) 1ª. Reimpressão, março 2014, p. 137-138.

¹³⁹ TANCREDO, João; PEDRINHA, Duboc Roberta; SOUZA, e Soares Líbano Taiguara. *op. cit.*, p. 149.

das cidades. Ao fazer isso, ele assume em lugar central no sistema dos instrumentos de governo da miséria, na encruzilhada do mercado de trabalho desqualificado, dos guetos urbanos e serviços sociais “reformados” com vistas a apoiar a disciplina do trabalho assalariado dessocializado.¹⁴⁰

Percebe-se, assim, que o sistema de punição seleciona pessoas, consoante um rótulo¹⁴¹ que revela uma “política de criminalização da miséria”.¹⁴²

Nessa ótica, adquire relevância a teoria do *Labeling Approach* (Teoria do Etiquetamento) que impõe rótulos a pessoas, sendo o delito não um atributo próprio da conduta, todavia, uma etiqueta que decorre de uma relação social, isto é, o crime não é um apanágio do ato, contudo, ato caracterizado como delituoso, pelas agências de controle social, de modo que a etiqueta de criminoso é moldada, por intermédio da experiência cognitiva em processos complexos de interação social, identificação e seleção.¹⁴³

Temos várias vezes verificado que, no âmbito da sociologia criminal inspirada no *labeling approach*, é salientado que a criminalidade, mais que um dado preexistente comprovado objetivamente pelas instâncias oficiais, é uma realidade social de que a ação das instâncias oficiais é elemento constitutivo.¹⁴⁴

Nesse viés, a construção da delinquência não se dá por características genéticas e peculiares ao indivíduo, ou de uma etnia, como defendido por Raimundo Nina Rodrigues¹⁴⁵, que apregoava a existência de perfil biológico de criminoso e da responsabilidade penal, sob um viés racial, influenciado pelas ideias de Cesare Lombroso,

¹⁴⁰ WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria/ Loïc Wacquant; tradução André Telles, tradução da introdução à segunda edição e do prefácio Maria Luiza X. de A. Borges- 2ª ed. Ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 104.

¹⁴¹ TANCREDO, João; PEDRINHA, Roberta; SOUZA, e Soares Líbano Taiguara. Seletividade no sistema de (in)justiça criminal: o (des)caso Rafael Braga. In: Seletividade do sistema pena: o caso Rafael Braga/ organização João Ricardo Wanderley Dornelles, Roberta Duboc Pedrinha, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho. 1 ed. Rio de Janeiro: 2018., p. 152.

¹⁴² WACQUANT, Loïc. *op. cit.*, p. 104.

¹⁴³ TANCREDO, João; PEDRINHA, Roberta; SOUZA, e Soares Líbano Taiguara, *op. cit.*, p. 152.

¹⁴⁴ BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal/ Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 5ª reimpressão, março de 2013, pp. 178-179.

¹⁴⁵ Vale destacar excerto do pensamento do autor, pelo qual a: A concepção espiritualista de uma alma da mesma natureza em todos os povos, tendo como consequência uma inteligência da mesma capacidade em todas as raças, apenas variável no grau de cultura e passível, portanto, de atingir mesmo num representante das raças inferiores, o elevado grau a que chegaram as raças superiores, é uma concepção irremissivelmente condenada em face dos conhecimentos científicos moderno”. RODRIGUES, RN. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, ISBN 978-85-7982-075-5, 2011, p. 1. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em 18 jan. 2020.

mas se estabelece por rótulos que incidem de forma assimétrica sobre estratos da sociedade, atingindo fortemente as camadas menos providas de recursos financeiros.

[...] grupos sociais criam desvio, ao fazer regras cuja infração constitui desvio e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las de *outsiders*. [...] outsider aquele que se desvia das regras de um grupo [...] Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a “um infrator”. [...] Aqueles grupos cuja posição social lhes dá arma e poder são mais capazes de impor suas regras [...] O grau que um ato será tratado de desviante depende de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas que a outras. Meninos da classe média, quando detidos, não chegam tão longe no processo legal como meninos de bairros miseráveis [...] De maneira semelhante, a lei é diferencialmente aplicada a brancos e negros [...] o negro [...] tem muito maior probabilidade de ser punido que um branco [...]¹⁴⁶

Dessa forma, nota-se a seletividade atinge grupos vulneráveis, que são subalternizados e marginalizados, por não se amoldarem ao padrão hegemônico imposto pelas classes mais privilegiadas.¹⁴⁷ Nesse sentido, esclarece Bauman, ao ponderar sobre as interações entre o sistema punitivo e a dinâmica capitalista, que “os jogadores incapazes e indolentes”:

[...] devem ser mantidos fora do jogo. Eles são o refugio do jogo, mas um produto que o jogo não pode parar de sedimentar sem emperrar. Além disso, há uma outra razão por que o jogo não se beneficiaria em deter a produção de refugos: é necessário mostrar aos que permanecerem no jogo as horripilantes cenas (como se lhes diz) da outra única alternativa- a fim de que estejam aptos e dispostos a suportar as agruras e tensões geradas pela vida vivida como jogo. Dada a natureza do jogo agora disputado, as agruras e tormentos dos que dele são excluídos, outrora encarados como um malogro coletivamente causado e que precisava ser tratado como meios coletivos, só podem ser redefinidos como um crime individual. As “classes perigosas” são assim redefinidas como classes de criminosos. E, desse modo, as prisões agora, completa e verdadeiramente, fazem as vezes das definhantes instituições do bem-estar. [...] “os excluídos do jogo” (os *consumidores falhos*- os consumidores insatisfatórios, aqueles cujos meios não estão à altura dos desejos, e aqueles que se recusaram a oportunidade de vencer enquanto participavam do jogo de acordo com as regras oficiais) são exatamente a encarnação dos “demônios interiores” peculiares à vida do consumidor. Seu isolamento em guetos e sua incriminação, a severidade dos padecimentos que lhes são aplicados, a crueldade do destino que lhes é imposto, são- metaforicamente falando- todas as maneiras de exorcizar tais demônios interiores e queimá-los em efígie. As margens incriminadas servem de esgotos para onde os eflúvios inevitáveis, mas excessivos e venenosos, da sedução consumista são canalizados, de

¹⁴⁶ Becker, Howard Saul. *Outsiders: Estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luisa X. de Borges. Revisão técnica: Marina Kuschnir. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar. 2008, pp. 17-25.

¹⁴⁷ TANCREDO, João; PEDRINHA, Duboc Roberta; SOUZA, e Soares Líbano Taiguara. Seletividade no sistema de (in)justiça criminal: o (des)caso Rafael Braga. Seletividade do sistema pena: o caso Rafael Braga/ organização João Ricardo Wanderley Dornelles, Roberta Duboc Pedrinha, Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho. 1 ed. Rio de Janeiro: 2018., p. 169.

modo que as pessoas que conseguem permanecer no jogo do consumismo não se preocupem com o estado da saúde.¹⁴⁸

Portanto, o sistema punitivo é uma ferramenta para “para gerir diferencialmente as ilegalidades, não suprimi-las a todas”¹⁴⁹. Desse modo, constata-se que no sistema prisional brasileiro mecanismos de seletividade, contenção social, segregação racial, subalternização, discriminação, estigmatização e marginalização, legado excludente da modernidade que vitimam fortemente as pessoas privadas de liberdade, as quais são acometidas por um processo de vulnerabilização, que tende a coisificá-las e destituí-las do atributo da dignidade humana, em uma lógica de neutralização seletiva e hostilização, ensejando diversas formas sistemáticas de violações de direitos que se protraem no tempo, realçando a condição da pessoa encarcerada, como um sujeito em condição de vulnerabilidade e, portanto, mais suscetível à ofensa de direitos e, por conseguinte, com menor possibilidade reativa e reivindicatória, em meio a cenário carcerário caótico, caracterizado por deficiências estruturais que propicia esse quadro de violação continuada e massiva a direitos das pessoas privadas de liberdade.

1.7. A condição de vulnerabilidade nas lentes de Eugenio Raúl Zaffaroni

Nesse trilhar, considerando os indicadores prisionais nacionais que apontam para o cárcere como um local de depósito seletivo de grupos vulneráveis, moldado, sob as bases excludentes do paradigma excludente da modernidade é de se destacar a percepção de vulnerabilidade, sob as lentes de Raúl Zaffaroni, de modo a viabilizar a melhor compreensão dessa conformação seletiva do sistema punitivo, a partir da releitura do conceito de culpabilidade, sob o prisma da vulnerabilidade, contribuindo para reflexões, acerca da redução do sistema punitivo.

Inicialmente, é de se registrar que o conceito de culpabilidade exprime, contemporaneamente, um juízo de reprovação sobre o agente, em razão da potencial consciência da ilicitude da conduta e da possibilidade de determinação deste consoante o direito. Nesse toar, também, são as manifestações de Zaffaroni e Pierangeli:

[...] o dolo e a culpa passaram a localizar-se no tipo, a culpabilidade ficou livre desses elementos que ninguém sabia tratar [...] Foi só então que se pôde falar de uma verdadeira teoria normativa da culpabilidade, posto que apenas neste momento a culpabilidade ficou limitada à pura reprovabilidade [...] Vemos na reprovabilidade a reprovação de seu

¹⁴⁸ BAUMAN, Zygmunt . O MAL- ESTAR da Pós-Modernidade. Tradução Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Revisão técnica Luís Carlos Fridman- Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1998, pp. 56-57.

¹⁴⁹ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. tradução de Raquel Ramalhete. 20ª Edição. Petrópolis Editora Vozes Ltda, 1999, p. 109.

injusto ao autor, dois núcleos temáticos que constituem árduos problemas jurídicos: a possibilidade de compreensão da antijuridicidade e um certo âmbito de autodeterminação [...] reprovam a conduta ao seu auto [...] requer-se que este tenha tido a possibilidade exigível de compreender a antijuridicidade de sua conduta, e que tenha atuado dentro de um certo âmbito de autodeterminação mais ou menos amplo, ou seja, que não tenha estado em uma pura escolha.¹⁵⁰

Analisando-se os elementos conceituais da culpabilidade acima colacionados, verifica-se que a atuação conforme o direito deve se dar, consoante as condições culturais e sociais do indivíduo, sob pena de exigir conhecimento extraordinário e impossível àquele imerso em contexto peculiar. Já o segundo elemento conceitual, isto é, a capacidade de autodeterminação¹⁵¹ é pressuposto da responsabilidade penal e pode ser compreendida como um elemento móvel que depende da situação concreta, sobretudo quando se analisa à luz da vulnerabilidade do sujeito infrator. Zaffaroni espousa que a categoria da culpabilidade serve ao sistema punitivo, por se tratar de produto de aferição subjetiva daquele que julga ou do grupo hegemônico.¹⁵²

[...] a culpabilidade ordinária, frente às questões em que há flagrantes desigualdades e discriminações, é insuficiente para fornecer as respostas necessárias à imputação do agente. Isto porque o parâmetro do “homem médio” não leva em consideração as peculiaridades do caso concreto, as quais por vezes, indicam a impossibilidade material do indivíduo exercitar a sua liberdade. Resta prejudicada, desta forma, a possibilidade de autodeterminação, e embora este não seja um caminho aceito em termos morais, éticos e religiosos, a ilicitude se apresenta como modo alternativo à sobrevivência. A fome, a miséria, a pobreza, a ausência de condições de vida minimamente dignas em rota de colisão com as seduções da sociedade de consumo, impelem um sem número de indivíduos a se engajar no “exército dos transgressores.”¹⁵³

¹⁵⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, J. Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Revista dos tribunais, 2004, p. 575.

¹⁵¹ É de se aduzir: “[...] que existem casos em que a autodeterminação é reduzida merecendo menor reprovação ou diminuída sua reprovação. A susceptibilidade da autodeterminação deve ser auferida de acordo com a situação concreta, empiricamente, segunda as experiências e as circunstâncias concretas do fato de acordo com aquele indivíduo que estava naquela ocasião num determinado contexto social. Mas isso não pode traduzir que o julgador se coloque no lugar do acusado, pois o juiz tem outra visão sobre a situação em si, devendo-se valorar aquele indivíduo de acordo com seus próprios valores e visões de mundo, e não na visão de outro”. VIANNA, Andrade de Lobo Leonardo. a teoria da vulnerabilidade de Raúl Eugenio Zaffaroni e suas bases sociológicas. Revista Persona - Número 89 -Dezembro de 2012. Disponível em: <https://ar.ijeditores.com/articulos.php?idarticulo=63887&print=2>. Acesso em: 17 jul. 2019.

¹⁵² ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Culpabilidade por Vulnerabilidade. In: Revista Discursos Sediciosos Ano 9, n. 14. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 34.

¹⁵³ MIRANDA, Carvalho de Belitardo Carolina Ana. Culpabilidade por vulnerabilidade: fundamentos para a exculpação ou redução de pena do pequeno traficante. Orientador: Sebastian Borges de Albuquerque Mello. 2013, p. 141. Dissertação (Mestrado em Direito Público), Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/11331/1/CULPABILIDADE%20POR%20VULNERABILIDAD E%20FUNDAMENTOS%20PARA%20A%20EXCU%20C3%87PA%20C3%87%20C3%83O%20OU%20RED U%20C3%87%20C3%83O%20DE%20PENAS%20DO%20PEQUENO%20TRAFICANTE.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2020..

Nessa perspectiva Zaffaroni consigna que:

A culpabilidade penal no estado de direito não pode ser a simples culpabilidade pelo ato, também deve surgir da síntese desta (como limite máximo da reprovabilidade) e de outro conceito de culpabilidade que incorpore o dado real da seletividade.¹⁵⁴

Esse aspecto real da seletividade é a vulnerabilidade do agente.¹⁵⁵ Assim, no âmbito da teoria da vulnerabilidade de Zaffaroni, para sua melhor compreensão é importante distinguir os conceitos de estado de vulnerabilidade e de situação de vulnerabilidade.

O estado de vulnerabilidade se refere a um dado genérico sobre o sujeito, com base nas suas condições concretas de vida, levando em conta aspectos sociais, de renda, de poder, de moradia, de trabalho, de instrução formal, etc. O estado de vulnerabilidade a princípio não criminaliza ninguém, pois esse estado permanece latente enquanto não se manifesta o crime. Conclui-se, então, que o estado de vulnerabilidade não determina o crime. Para exemplificar esse conceito, podemos dizer que, em geral, um jovem negro, morador de favela, semianalfabeto e desempregado possui em um estado de vulnerabilidade bastante grande. Já um rico empresário, branco, com alta instrução formal e morador de área nobre, possui em regra um baixo estado de vulnerabilidade. Já a situação de vulnerabilidade em relação ao poder criminalizante é um conceito aferido no caso concreto, é específico e varia conforme as circunstâncias. Em outras palavras, é a situação concreta de vulnerabilidade proporcionada pelo ilícito que possibilita a seleção criminalizante. É, portanto, a situação fática capaz de gerar a incriminação e punição do agente pelas agências de repressão. A grosso modo, é o risco de ser preso pelo crime que cometeu.¹⁵⁶

Assim, para a teoria em tela, tais conceitos se apresentam influentes, pois a culpabilidade deve ser aferida e restringida pelo empenho que o sujeito ativo empreendeu no caso concreto para alcançar uma situação concreta de vulnerabilidade delitiva não com base em um estado de vulnerabilidade em abstrato ou latente. Nessa esteira, é a manifestação do professor Zaffaroni que afasta a reprovação do sujeito pelo seu estado de vulnerabilidade, mas pela sua colocação em condição de vulnerabilidade, senão vejamos:

Não se pode reprovar a ninguém seu estado de vulnerabilidade. Só é possível reprovar o esforço pessoal realizado para alcançar a situação de vulnerabilidade em que o poder punitivo concretiza-se. O esforço pode ser de diferentes magnitudes:

¹⁵⁴ ZAFFARONI, Eugênio Raúl, *op. cit.*, p. 37.

¹⁵⁵ ALMEIDA, Túlio Ponte de. A culpabilidade por vulnerabilidade na prática penal brasileira. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4849, 10 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48278>. Acesso em: 19 jan. 2020.

¹⁵⁶ ALMEIDA, Túlio Ponte de. A culpabilidade por vulnerabilidade na prática penal brasileira. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4849, 10 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48278>. Acesso em: 19 jan. 2020.

(a) São excepcionais os casos de quem parte de um estado de vulnerabilidade muito baixo e faz um esforço extraordinário até alcançar a situação concreta de vulnerabilidade. Não sempre, mas em muitas oportunidades, os esforços obedecem a perda de cobertura precedidas por lutas de poder.

(b) Também são menos frequentes os casos de pessoas que, por partir de um estado alto, custar-lhes-ia pouco alcançar a situação de vulnerabilidade, mas mesmo assim realizam um esforço muito alto para atingi-la. Em geral, tais casos tratam-se de fatos que estão perto da patologia e constituem aberrações.

(c) A maioria dos criminalizados não leva a cabo importantes esforços para alcançar a situação concreta de vulnerabilidade; partindo de um estado elevado, é preciso um esforço insignificante para que seja concretizada a periculosidade do poder punitivo. É muito mais fácil selecionar pessoas que circulam pelos espaços públicos com o figurino social dos delinquentes cometendo injustos de pequena ou média gravidade.¹⁵⁷

Diversas situações concretas¹⁵⁸ podem ser aventadas para exemplificar as hipóteses acima ventiladas, contudo, deve ser salientado que a culpabilidade não pode ser tarifada, ou seja, a vulnerabilidade não pode ser um componente que conduza à aferição do juízo de reprovação, de forma abstrata¹⁵⁹ e genérica, sem levar em consideração peculiaridades do caso concreto, isto é, “o esforço” do sujeito em alcançar uma condição de vulnerabilidade.

Zaffaroni aponta que “há décadas é conhecida a tendência da seleção criminalizante a exercer-se de acordo com estereótipos e a recair sobre a criminalidade

¹⁵⁷ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Culpabilidade por Vulnerabilidade. In: *Revista Discursos Sediciosos* Ano 9, n. 14. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 38.

¹⁵⁸ Para fins ilustrativos, pode-se referenciar-se: “[...] situações acerca do tráfico de drogas, que a depender das circunstâncias, o agente pode ter a culpabilidade pela vulnerabilidade totalmente distinta. Imaginemos inicialmente que um rapaz de classe média alta ande pelas ruas com uma pequena quantidade de droga no bolso. A chance de que esse rapaz seja revistado pela polícia e efetivamente incriminado é muito baixa. Agora imagine um rapaz pobre (um morador de rua, por exemplo) andando com a mesma quantidade de droga no bolso: a chance da droga ser descoberta e haver a incriminação é bastante alta”. ALMEIDA, Túlio Ponte de. A culpabilidade por vulnerabilidade na prática penal brasileira. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4849, 10 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48278>. Acesso em: 19 jan. 2020.

¹⁵⁹ Outro exemplo pode ser cunhado, senão vejamos: “uma pessoa rica e bem-vestida que porta um revólver calibre 38 na cintura tem chances mínimas de ser revistada e criminalizada se comparada a um maltrapilho que porta a mesma arma. Certamente, para que o rico e bem-vestido tenha a mesma chance de ser incriminado, este deverá fazer um esforço significativo para isso, como por exemplo portando uma arma maior ou deixando à vista a arma que traz consigo. É esse esforço criminalizante que deve ser analisado para, considerando o insignificante esforço que especialmente os estereotipados realizam para serem incriminados, reduzir a medida de sua culpabilidade. Ressalte-se que nem sempre a culpabilidade do estereotipado será menor, pois caso este, em que pese a desnecessidade de um grande esforço, realize esse esforço criminalizante elevado, não será merecedor de redução da culpabilidade pela vulnerabilidade. No exemplo do porte de arma, se o maltrapilho anda com a arma à vista de todos, não merecerá redução da culpabilidade em razão de seu maior esforço”. ALMEIDA, Túlio Ponte de. A culpabilidade por vulnerabilidade na prática penal brasileira. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4849, 10 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48278>. Acesso em: 19 jan. 2020.

grosseira, praticada por pessoas das classes subalternas, carentes de treinamento para condutas mais sofisticadas ou mais dificilmente captáveis pelo sistema penal. Isto demonstra que a grande maioria dos criminalizados não o são tanto em razão do conteúdo ilícito do injusto cometido, senão pela forma grosseira deste (obra tosca) e pelas características estereotípicas do agente, que o colocam ao alcance do sistema penal”.¹⁶⁰

Há de se destacar, outrossim, que as agências de criminalização secundária sempre se voltam para as condutas mais grosseiras e facilmente perceptíveis, especialmente quando realizadas por sujeitos estereotipados. Nos países periféricos, como são os latino-americanos, devido à crescente polarização da riqueza, a maioria da população encontra-se em estado de vulnerabilidade ante o poder punitivo, embora só sejam criminalizados uns poucos. Ou seja, o campo para selecionar amplia-se, mas a seleção continua sendo ínfima em relação a ele. O dito obedece a que o mero status ou estado de vulnerabilidade não determina a criminalização. Não se seleciona a uma pessoa por seu puro estado de vulnerabilidade, senão porque se encontra em uma situação concreta de vulnerabilidade.¹⁶¹

Nessa linha, desnuda-se a seletividade¹⁶² do sistema punitivo, calcada em estereótipos e na condição de vulnerabilidade do sujeito que, em situações raríssimas incide sobre pessoas que integram classes privilegiadas, por terem se esforçado para atingir um patamar concreto de “maior exposição criminalizante” que termina por impingir na coletividade que o sistema penal é isonômico e simétrico, em relação a todas às pessoas, de maneira a continuar e legitimar escamoteadamente sua atuação preferencial e assimétrica¹⁶³.

¹⁶⁰ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Culpabilidade por Vulnerabilidade. In: *Revista Discursos Sediciosos*, Ano 9, n. 14. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 37.

¹⁶¹ ALMEIDA, Túlio Ponte de. A culpabilidade por vulnerabilidade na prática penal brasileira. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4849, 10 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48278>. Acesso em: 19 jan. 2020.

¹⁶² Registre-se que o sistema pena atua numa base seletiva, isto é: “[...] os tipos penais descrevem condutas, mas os tipos de ato habilitam um espaço de arbitrariedade para seleção de pessoas. Embora a lei respeite a legalidade e o direito penal exija seu cumprimento estrito, o exercício do poder punitivo sempre é de autor” por inevitáveis razões estruturais. O incremento de leis penais, na realidade operativa do sistema penal, importa um aumento da prática de um poder seletivo de autor”. ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Culpabilidade por Vulnerabilidade. In: *Revista Discursos Sediciosos*, Ano 9, n. 14. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 37.

¹⁶³ Nesse passo, cabe ressaltar que: “a vitimização também é seletiva. Na medida em que as agências executivas protegem mais as classes abastadas e os locais de maior renda, a população pobre e da periferia sofre maior vitimização. Daí constata-se que, na classe mais baixa, é maior o apelo pela criminalização e pelo aumento das penas, não sendo raro nesse setor da sociedade quem apoie a pena de morte. [...] vê-se uma autofagia de parte dessa população carente, que é ao mesmo tempo selecionada pelo poder punitivo e clama por mais punição aos criminosos, atingindo com esse apelo os seus próprios membros selecionados pelo poder punitivo”. ALMEIDA, Túlio Ponte de. A culpabilidade por vulnerabilidade na prática penal brasileira. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4849, 10 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48278>. Acesso em: 19 jan. 2020.

Contudo, é de se frisar que a teoria da vulnerabilidade não pode ensejar a maximização da culpabilidade¹⁶⁴, de maneira que ainda que o agente se esforce para atingir uma condição de vulnerabilidade¹⁶⁵ concreta, mesmo ostentando um diminuto estado de vulnerabilidade, não poderá sofrer um juízo mais gravoso reprovação, sob pena de violação dos cânones da legalidade e razoabilidade.¹⁶⁶

Dessa forma, a culpabilidade, na perspectiva da teoria da vulnerabilidade de Zaffaroni, é um caminho de redução do afã encarcerante do sistema punitivo, por intermédio da revisitação da culpabilidade, servindo-se a condição de vulnerabilidade como elemento influente para se exercer o juízo de reprovação do agente do delito, de modo a atenuar a criminalização seletiva, sendo extremamente relevante para repensar o sistema carcerário que se mostra como um reduto de vulneráveis, sob a égide de uma lógica carcerária excludente, em meio a um sistema prisional manifestamente inconstitucional, eivado de violações massivas a direitos fundamentais dos aprisionados.

¹⁶⁴ Nesse prisma, cabe deduzir que: [...] a culpabilidade pela vulnerabilidade opera como antítese redutora, nunca poderá a culpabilidade penal resultante da síntese superar o grau indicado pela reprovação da culpabilidade do ato”. ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Culpabilidade por Vulnerabilidade. In: Revista Discursos Sediciosos, Ano 9, n. 14. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 39.

¹⁶⁵ Não se confunde a vulnerabilidade com a co-culpabilidade. Zaffaroni ensina que: “cocalpabilidade (Mit-Schuld) se mostra incompleta, pois “(é insuficiente porque: (a) em princípio invoca o preconceito de que a pobreza é a causa de todos os delitos; (b) em segundo lugar, ainda corrigindo esse preconceito, habilitaria mais poder punitivo para as classes hegemônicas e menos para as subalternas, o que pode conduzir a um direito penal classista em dois tempos; (c) o terceiro ponto é que seja abastado ou pobre o selecionado, sempre o será com bastante arbitrariedade, com o qual esta tese não logra fazer cargo da seletividade estrutural do poder punitivo”. ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Culpabilidade por Vulnerabilidade. In: Revista Discursos Sediciosos, Ano 9, n. 14. Rio de Janeiro: Revan, 2004, pp. 36-37.

¹⁶⁶ ALMEIDA, Túlio Ponte de. A culpabilidade por vulnerabilidade na prática penal brasileira. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4849, 10 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48278>. Acesso em: 19 jan. 2020.

CAPÍTULO 2

DIREITOS FUNDAMENTAIS, ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E VIOLAÇÕES CONTÍNUAS E SISTEMÁTICAS

2.1. Tutelas estruturais: contextualização histórica, pressupostos e repercussões sobre o constitucionalismo latino americano emergente

Antes de adentrar ao estudo, acerca do Estado de Coisas Inconstitucional, torna-se necessário compreender a dimensão das demandas estrutural e os efeitos na realidade latina americana, uma vez que a declaração do estado de coisas inconstitucional, difundida pela Corte Constitucional da Colômbia é uma modalidade de técnica de decisão estrutural.¹⁶⁷

Repise-se que, embora o Estado de Coisas Inconstitucional seja uma técnica decisória gestada e desenvolvida na Corte Constitucional Colombiana, esta se insere no âmbito das tutelas estruturais, cujo referencial histórico e paradigmático foi o julgamento do caso *Brown vs. Board of Education of Topeka*, em 1954, pela Suprema Corte Americana, superando o caso *Plessy versus Ferguson*.¹⁶⁸

A origem da concepção de decisões estruturantes é intrinsicamente ligada ao estudo da implementação das decisões da jurisdição constitucional. Owen Fiss caracteriza a adjudicação estruturante a partir da decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos que determinou o fim da segregação racial nas escolas. A implementação da decisão da Corte, neste caso, necessariamente perpassaria pela reforma estrutural de instituições de grande porte, como se verificou no primeiro e mais conhecido exemplo de provimento estruturante: *Brown vs. Board of Education of Topeka*. [...] Em que pese a decisão, vinculada ao caso concreto, tenha se adstrito à segregação em escolas, era bastante claro que as políticas segregacionistas presentes nas mais variadas esferas da

¹⁶⁷ DANTAS, Eduardo Sousa. Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: *A tutela dos Direitos Fundamentais em Casos de Graves Violações pelo Poder Público*. Curitiba: Juruá, 2019, p. 103.

¹⁶⁸ Vale acentuar que a: “maioria da Suprema Corte, nessa toada irracionalista, entendeu que a 14ª Emenda protegia apenas direitos civis, e não “direitos sociais”. Os “direitos civis” incluíam o de o proprietário formalizar contratos, e, por outro lado, os “direitos sociais” seriam reconhecidos apenas como direitos de associação. Nessa perspectiva enviesada e hoje tida como grotesca, a Lei de Louisiana não impediria o direito de Plessy formalizar contrato com a empresa de trem para comprar um ticket de passagem, contudo os vagões, iguais, deveriam ser separados entre as raças (*equal but separate*) para a ocupação e uso”. FREITAS, Juarez; WEDY, Gabriel. O legado dos votos vencidos nas decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos da América. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n.65, abr. 2015. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao065/JuarezFreitas_GabrielWedy.html. Acesso em: 21 jan. 2020.

sociedade, anteriormente legitimadas por pelo que se decidiu em Plessy, deveria ser superada.¹⁶⁹

Owen Fiss identifica, nesse caso, o surgimento de uma modalidade inovadora de adjudicação¹⁷⁰ que exigia que os tribunais transformassem radicalmente o *status quo*, com efeito, para reconstruir a realidade social, superando as resistências mais intensas e problemáticas, para penetrar e reestruturar organizações de grande porte, sistemas de escolas públicas e o arcabouço burocrático, redesenhando, assim, o processo de prestação jurisdicional constitucional, ajustando as fórmulas processuais tradicionais às novas necessidades e aproximando o procedimento à substancialidade do objeto em discussão e à magnitude da tarefa proposta.¹⁷¹

No âmbito dessas tutelas estruturais, são, também, relevantes as decisões cuja temática envolvem o sistema prisional americano.¹⁷² Na jurisprudência americana, o julgado mais paradigmático de provimento estrutural, na seara prisional, foi o caso *Holt vs. Sarver*¹⁷³, julgado pela Suprema Corte Americana, em 23 de junho de 1978.

O caso mais emblemático dessa intervenção é o *Holt v. Sarver*, relativo ao sistema prisional do Arkansas. Trata-se do primeiro caso em que o Judiciário norte-americano declarou a inconstitucionalidade de todo o sistema prisional de um Estado, por infligir cruel punição aos presos, em afronta aos seus direitos constitucionais.¹⁷⁴

Nos julgados acima referenciados – o fim da segregação racial e interveniência no sistema carcerário –, a reformulação das instituições sociais demandou um

¹⁶⁹ FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. JOURNAL OF INSTITUTIONAL STUDIES 1 (2018). Revista Estudos Institucionais, Vol. 4, 1, 2018, p. 219. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/download/247/218>. Acesso em: 12 jul. 2019.

¹⁷⁰ Na perspectiva referenciada por Owen Fiss, adjudication é um vocábulo “genérico que se liga à atividade desempenhada pelo Poder Judiciário quando este dá resposta acerca de conflitos sociais. No direito brasileiro, a tradução literal, adjudicação, possui sentido parecido, mas é usualmente ligado à noção específica de atribuir algo a alguém, como, por exemplo, a adjudicação do objeto da licitação ou a adjudicação da posse. Não obstante, de ora em diante, o termo adjudicação será utilizado enquanto sinônimo de adjudication, ou seja, em uma perspectiva mais ampla e genérica”. FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. JOURNAL OF INSTITUTIONAL STUDIES 1 (2018). Revista Estudos Institucionais, Vol. 4, 1, 2018, p. 219. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/download/247/218>. Acesso em: 12 jul. 2019.

¹⁷¹ FISS, Owen M., "The Forms of Justice" (1979). Faculty Scholarship Series. Paper 1220. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1220, tradução livre, pp. 2-3. Acesso em: 23 jul. 2019.

¹⁷² FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno, *op. cit.*, p. 222.

¹⁷³ Corte Distrital do Arkansas, caso *Holt v. Sarver*, 309 F (1970).

¹⁷⁴ STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 580.252 MATO GROSSO DO SUL. Relator ALEXANDRE DE MORAES. Redator do acórdão RISTF: GILMAR MENDES. Plenário: 16/02/2017. STF-ONLINE. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>. Acesso em: 21 jan. 2020.

comportamento positivo do Estado, por meio da edificação de novos presídios e da melhora na prestação do ensino público, com o término da segregação racial na rede escolar, contudo, em sede da atuação judicial constitucional norte-americana, o fundamento destas decisões não provêm do pano de fundo econômico-social inerente a essa temática, porém, decorre dos direitos de cunho liberal, tal como a isonomia, respeito à vida, em especial, incolumidade física.¹⁷⁵

Assim, “as tutelas estruturais são caracterizadas pelo fato de envolverem a violação dos direitos fundamentais de um grupo de indivíduos em um processo que envolve questões complexas que devem ser solucionadas através de remédios jurídicos heterodoxos”¹⁷⁶. Noutra giro, na tutela tradicional a relação processual é calcada na tríade: autor, réu, em posturas, inicialmente, antagônicas, devidamente representados por seus patronos e o magistrado em ponto equidistante, de modo a julgar com imparcialidade o pleito vertido em juízo, pressupondo-se que as partes são, em certa medida, equipotentes para veicular seus pedidos, argumentos e produzir provas, de modo que a parte sucumbente é aquela não foi hábil em apresentar argumentos e provas a seu favor, havendo nitidamente a trasladação da ética do mercado para os fóruns.¹⁷⁷

Nesse passo, observam-se elementos ínsitos às ações estruturais, quais sejam: a ofensa a direitos fundamentais de grupos vulneráveis, inoperância estatal, premência da situação judicializada e imbricamento da questão posta em juízo, os quais passamos a analisa-los.

Quanto ao primeiro elemento caracterizador da ação estrutural, pode-se defini-lo, pela verificação de violação continuada e generalizada a direitos fundamentais de um grupo expressivo de pessoas, assim, caso não se vislumbre violação de direito fundamental, não há falar em ação estrutural.¹⁷⁸ Na tutela estrutural, há uma capilarização da lesão a direito fundamental, pois atinge não apenas a pessoa individualmente considerada, mas as condições de vida social de um grupo vulnerável¹⁷⁹ de maneira que

¹⁷⁵ FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. JOURNAL OF INSTITUTIONAL STUDIES 1 (2018). Revista Estudos Institucionais, Vol. 4, 1, 2018, pp. 222-223. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/download/247/218>. Acesso em: 12 jul. 2019.

¹⁷⁶ DANTAS, Eduardo Sousa. Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: A tutela dos Direitos Fundamentais em Casos de Graves Violações pelo Poder Público. Curitiba: Juruá, 2019, p. 94.

¹⁷⁷ FISS, Owen M., "The Forms of Justice" (1979). Faculty Scholarship Series. Paper 1220. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1220, tradução livre, pp. 17-19. Acesso em: 23 jul. 2019.

¹⁷⁸ DANTAS, Eduardo Sousa, *op. cit.* p. 97.

¹⁷⁹ FISS, Owen M., "The Forms of Justice" (1979). Faculty Scholarship Series. Paper 1220. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1220, tradução livre, p. 19. Acesso em: 23 jul. 2019

as decisões se revestem de um caráter prospectivo, buscando alterar o comportamento das intuições.¹⁸⁰

No tocante ao segundo pressuposto, configura-se pela letargia continuada do poder público em cumprir suas obrigações legais, cujas razões, podem ser atribuídas: à desatenção, incompetência e intransigência.¹⁸¹

A indiferença (desatenção) governamental é verificada, normalmente, em relação àqueles que possuem déficits de consolidação de direitos constitucionais, uma vez que essas pessoas padecem de déficit de representatividade no processo político, resultando na inobservância dos seus interesses pelos órgãos estatais, podendo, em alguns casos específicos, uma decisão declaratória na qual se reconheça violação massiva de direitos fundamentais ser suficiente para retirar o Poder Público do estado de inércia, compelindo-o a adotar medidas eficazes para solucionar problemática vivenciada por grupos vulneráveis.¹⁸²

A segunda motivação da ineficiência estatal, relaciona-se à incompetência (inaptidão técnica, gerencial ou executiva) sendo a causa mais recorrente de ofensa a direitos fundamentais que enseja a propositura de ações estruturais que cominam aos órgãos estatais injunções para serem cumpridas em prazos razoavelmente estabelecidos.¹⁸³ Já o terceiro motivo de inoperância estatal, está adstrita à relutância estatal, que se afigura uma das barreiras mais custosas de serem demovidas, em virtude recalcitrância institucionalizada.¹⁸⁴ Esses casos são tipicamente a moldura fática ensejadora das ações estruturais que engendram determinações mais intrusivas, flexíveis, abertas e casuísticas, que podem, inclusive, importar na nomeação de um perito, ou um

¹⁸⁰ TORRES, Ricardo Lobo. O MANDADO DE INJUNÇÃO E A LEGALIDADE FINANCEIRA. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 187:94-110, jan./mar. 1992, p. 96. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&ved=2ahUKEwiGkPfzzKLkAhUnIbkGHXnVDis-QFjAEegQIBBAC&url=http%3A%2F%2Fbibliotecadigital.fgv.br%2Ffojs%2Findex.php%2Ffrda%2Farticle%2Fdownload%2F44979%2F47905&usg=AOvVaw15KSI-INA1fRTkDPkcsBR8>. Acesso em: 20 ago 2019.

¹⁸¹ DANTAS, Eduardo Sousa. Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: A tutela dos Direitos Fundamentais em Casos de Graves Violações pelo Poder Público. Curitiba: Juruá, 2019, p. 98.

¹⁸² ROACH, KENT; BUDLENDER, GEOFF. MANDATORY RELIEF AND SUPERVISORY JURISDICTION: WHEN IS IT APPROPRIATE, JUST AND EQUITABLE?. South African Law Journal, Volume 122, Issue 2, Jan 2005, p. 346, tradução livre. Disponível em: https://www.law.utoronto.ca/documents/Roach/mandatory_relief.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

¹⁸³ *Ibid.*, p. 346.

¹⁸⁴ DANTAS, Eduardo Sousa, *op. cit.*, p. 98.

fiscal para acompanhamento de medidas e elaboração de relatório sobre o cumprimento das medidas impostas.¹⁸⁵

É de se ressaltar que na atualidade, caracterizada pelas relações de massa e comunicação em tempo real, as situações de omissão estatal nas modalidades desatenção e desconhecimento são raras, preponderando-se as hipóteses de incompetência ou intransigência.¹⁸⁶ No que tange ao quesito incompetência, este se materializa com mais intensidade nos países subdesenvolvidos, a exemplo da África do Sul¹⁸⁷, nos quais é mais recorrente a violação de direitos, permitindo a propositura de ações estruturais para sanar defeitos substanciais.¹⁸⁸

Por fim, no que tange aos casos de resistência¹⁸⁹ e recalcitrância estatal direta em conferir concretude aos direitos fundamentais, hodiernamente, são raros.¹⁹⁰ Contudo, a resistência estatal a pautas progressistas, identitárias e minoritárias, se dá, muitas vezes, de modo reflexo, mediato e escamoteado, por intermédio de mecanismos ou especificidades legais, institucionais, informais ou formais, tais como a hiper-representação de setores dominantes e sub-representação de minorias, estabelecendo-se um cenário de desequilíbrio de forças que não contribui para a consecução de direitos fundamentais, em favor de grupos vulneráveis(exemplificativamente os quilombolas), historicamente invisibilizados.¹⁹¹

¹⁸⁵ ROACH, Kent; BUDLENDER, Geoff. MANDATORY RELIEF AND SUPERVISORY JURISDICTION: WHEN IS IT APPROPRIATE, JUST AND EQUITABLE?. South African Law Journal, Volume 122, Issue 2, Jan 2005, pp. 349-351, tradução livre. Disponível em: https://www.law.utoronto.ca/documents/Roach/mandatory_relief.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

¹⁸⁶ DANTAS, Eduardo Sousa. Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: A tutela dos Direitos Fundamentais em Casos de Graves Violações pelo Poder Público. Curitiba: Juruá, 2019, p. 99.

¹⁸⁷ ROACH, Kent; BUDLENDER, Geoff. MANDATORY RELIEF AND SUPERVISORY JURISDICTION: WHEN IS IT APPROPRIATE, JUST AND EQUITABLE?. South African Law Journal, Volume 122, Issue 2, Jan 2005, p. 345, tradução livre. Disponível em: https://www.law.utoronto.ca/documents/Roach/mandatory_relief.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

¹⁸⁸ DANTAS, Eduardo Sousa, *op. cit.*, 99.

¹⁸⁹ Como Hansen acentua “[...] as condições inconstitucionais nas instituições de custódia muitas vezes não são o resultado de uma decisão deliberada de um funcionário para desafiar as normas constitucionais, mas sim o produto de décadas de negligência, orçamentos mal elaborados e treinamento inadequado do funcionário público”. ROACH, Kent; BUDLENDER, Geoff. MANDATORY RELIEF AND SUPERVISORY JURISDICTION: WHEN IS IT APPROPRIATE, JUST AND EQUITABLE?. South African Law Journal, Volume 122, Issue 2, Jan 2005, p. 349, tradução livre. Disponível em: https://www.law.utoronto.ca/documents/Roach/mandatory_relief.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

¹⁹⁰ ROACH, Kent; BUDLENDER, Geoff. MANDATORY RELIEF AND SUPERVISORY JURISDICTION: WHEN IS IT APPROPRIATE, JUST AND EQUITABLE?. South African Law Journal, Volume 122, Issue 2, Jan 2005, p. 349, tradução livre. Disponível em: https://www.law.utoronto.ca/documents/Roach/mandatory_relief.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

¹⁹¹ DANTAS, Eduardo Sousa, *op. cit.*, p. 99.

Nesse trilhar, o terceiro pressuposto necessário ao ajuizamento das ações estruturais é a urgência e a imperiosidade na intervenção judicial. Esse requisito encontra-se associado ao segundo, pois, quando a omissão do aparato estatal produzir prejuízos danosos a uma coletividade estará delineada a hipótese de um provimento estrutural, que deverá ser implementado com brevidade para evitar mais violações, devendo a urgência ser aferida considerando outros processos já propostos ou em fase de execução, bem como o tempo a ser despendido, no caso de a matéria ser levada novamente a juízo, caso não seja resolvida.¹⁹²

Quanto ao quarto item, a complexidade da demanda, tem-se que, a despeito de nem todas as questões postas em juízo serem extremamente complicadas de apreciação do ponto de vista da dogmática jurídica, a ponto de demandarem alto grau de abstração jurídica, sobretudo, sob a ótica da macrolide, todas abordam temáticas relativas a deformidades estruturais da atuação pública que requerem resoluções amplas e intrincadas que demandam uma postura dialógica e multifacetada, afastando-se da tradição individualista, solitária e meramente impositiva do Estado-Juiz, sendo a complexidade um elemento determinante no modo em que são julgadas as ações, executadas e implantadas as injunções.¹⁹³

Esta nova forma de se julgar influencia os constitucionalismos emergentes, sobretudo na América Latina, que procedem adequações desta técnica de julgamento, sem divorciarem-se da dimensão originária de decisão estruturante, oriunda da jurisdição constitucional norte-americana, de modo que a compreensão de litígio de interesse público e tutelas jurisdicionais estruturantes sofrem repaginações, quando da acolhida pelos constitucionalismos “do Sul global” que, por meio da constitucionalização de direitos socioeconômicos, a axiologia constitucional a ser resguardada, por força de decisões estruturantes se reveste de caráter emancipatório inerente a tais direitos, de maneira que a lesão ou ameaça a esses direitos, é proveniente não exclusivamente de uma

¹⁹² ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Lindsey. Doucet-Boudreau, dialogue and judicial activism: tempest in a teapot? *Ottawa Law Review*: V. 41.2. 2010, p. 199, tradução livre. Disponível em: http://rdoolr.org/wp-content/uploads/2018/02/olr_41.2_honourable-paul-s-rouleau-and-linsey-sherman.pdf. Acesso em: 17 jul. 2019.

¹⁹³ DANTAS, Eduardo Sousa, *op. cit.*, pp. 101-102.

atuação estatal, contudo, em regra, de uma omissão ou inoperância continuada do arcabouço público.¹⁹⁴

Nas últimas duas décadas, constata-se que a jurisprudência dos Tribunais e os doutrinadores do “Sul Global”, em especial, na América Latina cunharam teorias, com a finalidade de efetivar a promessa de direitos socioeconômicos em um contexto marcado por privações massivas e inaceitáveis desigualdades.¹⁹⁵ Nessa perspectiva, a Corte Constitucional Colombiana, em “um giro paradigmático” na história social e jurídica, em meio a um cenário pátrio marcado por graves violações a direitos fundamentais, adquire protagonismo no cenário latino americano e reconhecimento internacional, ao inovar na jurisdição constitucional, com o fito de assegurar o cumprimento de decisões desafiadoras, acerca da efetivação de direitos humanos.¹⁹⁶

Desse modo, depreende-se que nas tutelas estruturantes, no bojo do constitucionalismo emergente, é a lógica que respalda a prestação da atividade jurisdicional e as consequências dessa atuação, na medida em que as Cortes Constitucionais não devem somente atuar, de modo preventivo, na proteção de direitos, mas devem proceder no sentido da consecução destes, razão pela qual tais decisões não devem exclusivamente buscar a solução do caso concreto posto em juízo (efeitos materiais diretos), porém, outrossim, devem colimar efeitos mediatos e simbólicos próprios de lides dessas jaez, motivo pelo qual as tutelas de caráter estruturante, nos

¹⁹⁴ FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. JOURNAL OF INSTITUTIONAL STUDIES 1 (2018). Revista Estudos Institucionais, Vol. 4, 1, 2018, p. 223. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/download/247/218>. Acesso em: 12 jul. 2019.

¹⁹⁵ No original consta da seguinte forma: “Over the last two decades, Latin American courts, activists, and scholars have developed legal theories, strategies, and doctrines aimed at fulfilling the promise of socioeconomic rights in contexts marked by massive deprivation and unacceptable inequalities. Together with similar developments in other regions of the global south, those legal innovations have been fundamental contributions to comparative constitutionalism and international human rights”. RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Beyond the courtroom: the impact of judicial activism on socioeconomic rights in Latin America. Texas Law Review, vol. 89, 2011, p. 14. Disponível em: <https://iow.eui.eu/wp-content/uploads/sites/28/2018/04/Reading-4-Rodriguez-Garavito-Beyond-the-Courtroom.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

¹⁹⁶ No original consta da seguinte forma: “En un giro paradójico de la historia social y jurídica, precisamente uno de los países con violaciones más graves de los derechos humanos ha pasado a ser exportador neto de jurisprudencia constitucional y de innovaciones institucionales para asegurar el cumplimiento de decisiones ambiciosas sobre derechos”. RODRÍGUEZ-GARAVITO, César; RODRÍGUEZ-FRANCO, Diana. Cortes y cambio social: cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, 2010, p. 15, tradução livre. Disponível em: https://www.dejusticia.org/wp-content/uploads/2017/04/fi_name_recurso_185.pdf. Acesso em: 10 jul 2019.

constitucionalismos emergentes se constituem um mecanismo de confronto à inércia estatal na tutela e efetivação de direitos consagrados nas Constituições.¹⁹⁷

Nessa ótica, propõe-se identificar e analisar os elementos conceituais do Estado de Coisas Inconstitucional, no modo gestado e aplicado pela Corte Constitucional Colombiana, a seguir.

2.2. Estado de Coisas Inconstitucional no Direito Colombiano e a problemática carcerária

O Estado de Coisas Inconstitucional é uma criação jurisprudencial da Corte Constitucional da Colômbia.¹⁹⁸ Vale salientar que a Corte Constitucional da Colômbia (CCC) começou um processo de expansão de sua competência jurisdicional, a partir do advento da Constituição de 1991, influenciada fortemente pelo processo de redemocratização ocorrido na América Latina, no período de 1980 a 1990, pós regimes ditatoriais, que importaram na formulação de novas Constituições impregnadas pelo ideal democrático e por um catálogo de direitos fundamentais e sociais, além do empoderamento da Corte Constitucional e do abrangente acesso dos cidadãos e da sociedade civil à jurisdição constitucional como ferramenta de concretização de direitos e abertura de discussões sobre temas de interesse coletivo.¹⁹⁹ Nessa ótica, atribuiu-se ao Poder Judiciário a função de assegurador dos direitos fundamentais institucionalizados que, quando instado a se manifestar é obrigado a decidir a questão posta.²⁰⁰

Neste cenário, a Corte Colombiana adquire protagonismo, em especial, na judicialização política e no ativismo judicial, tornando-se um dos ícones internacionais dentre as Cortes do “Sul global”.²⁰¹

Assim, a Corte Constitucional Colombiana é investida de poder para assegurar no plano fático o cumprimento de direitos fundamentais, sobretudo quando se constata violações a tais direitos por comportamento positivos e inativos do Estado, cuja ofensa é

¹⁹⁷ FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. JOURNAL OF INSTITUTIONAL STUDIES 1 (2018). Revista Estudos Institucionais, Vol. 4, 1, 2018, p. 225-226. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/download/247/218>. Acesso em: 12 jul. 2019

¹⁹⁸ ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018, p. 29.

¹⁹⁹ LAGE, Daniel Dore; BRUGGER, Andrey da Silva. Estado de Coisas Inconstitucional: legitimidade, utilização e considerações. Revista Publicum Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2017, p. 195. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/29042/23687>. Acesso em: 08 agos. 2019.

²⁰⁰ ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro, *op. cit.*, p. 30.

²⁰¹ LAGE, Daniel Dore; BRUGGER, Andrey da Silva, *op. cit.*, p. 196.

tão severa e ampla que atinge sensivelmente um grupo expressivo pessoas, não apenas um indivíduo, que padecem de deficiências sistêmicas, isto é, estruturais que malferem a normatividade constitucional e demandam pronta atuação para sobrestar tais violações.²⁰²

Se no “Norte Global” (nomeadamente Europa e Estados Unidos) as cortes ficaram historicamente marcadas pela proteção e afirmação de direitos de liberdade e políticos (direitos de 1ª dimensão), as Cortes do Sul, devido às extensas listas de direitos sociais positivadas em suas constituições, necessitaram de novos panoramas e abordagens em sede de controle constitucional; por conta da omissão dos Poderes Executivo e Legislativo, passaram a interferir na formulação e implementação de políticas públicas voltadas a assegurar direitos sociais (direitos de 2ª dimensão).²⁰³

É nessa conjuntura que exsurge o Estado de Coisas Inconstitucional²⁰⁴ que vem sendo aplicado na Colômbia, com o fito de conferir concreção a direitos fundamentais constitucionalmente previstos, através de procedimentos coordenados com órgãos de poder político, por intermédio da utilização de “medidas estruturais”, em razão da ofensa generalizada de direitos.²⁰⁵

Estado de coisas inconstitucional é uma técnica decisória desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia, a partir da decisão SU-559, de 6 de novembro de 1997, que visa enfrentar situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais cujas causas sejam de natureza estrutural, isto é, decorram de falhas estruturais em políticas públicas adotadas pelo Estado, exigindo uma atuação conjunta de diversas entidades estatais.²⁰⁶

Assim, com reputação social e força política, a Corte Colombiana passou a exercer uma tutela jurisdicional constitucional expansiva e criativa de direitos²⁰⁷, cujo primeiro

²⁰² ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018, pp. 30-31.

²⁰³ LAGE, Daniel Dore; BRUGGER, Andrey da Silva. Estado de Coisas Inconstitucional: legitimidade, utilização e considerações. Revista Publicum Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2017, p. 196. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/29042/23687>. Acesso em: 08 de agos. 2019.

²⁰⁴ ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro, *op. cit.*, pp. 27-28.

²⁰⁵ KOZICKI, Katya; BROOCKE, Bianca Maruszczak Schneider Van Der. A ADPF 347 e o “Estado de Coisas Inconstitucional”: ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil. Direito, Estado e Sociedade n. 53, jul/dez 2018, p. 148. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/art%206%20direito%2053.pdf>. Acesso em: 20 agos. 2019.

²⁰⁶ GUIMARÃES, Rezende Mariana. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017, p. 80. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana/at_download/file. Acesso em: 21 dez. 2019.

²⁰⁷ LAGE, Daniel Dore; BRUGGER, Andrey da Silva. Estado de Coisas Inconstitucional: legitimidade, utilização e considerações. Revista Publicum Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2017, p. 200. Disponível em:

caso em que se verificou a declaração de Estado de Coisas Inconstitucional foi na sentença de Unificação SU-559, em 1997, na qual se apontava a ofensa a direitos fundamentais de professores municipais, uma vez que eram professores municipais que tinham valores descontados dos seus salários para fins previdenciários e não estavam sendo tratados de forma igualitária, pois não estava sendo autorizada a filiação destes ao Fundo Nacional de Prestações Sociais do Magistério.²⁰⁸

Ao examinar os fatos, a corte percebera que não bastava atender às requisições dos professores demandantes. A sua investigação fez perceber que o problema estava no próprio sistema federal de distribuição das verbas públicas. O problema não afetava apenas os professores demandantes, mas todos os professores do Estado. Desta forma, gozando de seu prestígio perante a população, reteve a jurisdição do caso para corrigir e implementar políticas públicas voltadas à correção da realidade lesiva. Assim, desenvolveu uma tutela que pudesse atender a todos os casos, tirando os outros poderes da inércia, ao mesmo tempo em que resolveria tal situação evitando receber futuras tutelas individuais.²⁰⁹

O segundo caso em que a CCC reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional foi na sentença T-068, em 5 de março de 1998, na qual constatou-se que a Caixa Nacional da Previdência possuía, em seu desfavor um quantitativo massivo de petições, nos anos de 1995 a 1997, referentes a petições de aposentados e pensionistas que buscavam recalcular pagamentos e diferenças, atinentes às prestações previdenciárias, que demorariam aproximadamente 2 a 3 anos para serem apreciadas, razão pela qual a Corte reputou verificada a inoperância administrativa estatal que demandaria uma reorganização daquela entidade, cujo funcionamento deficiente sobrecarregava, também, todo o aparato judicial, em razão da multiplicidade de ações propostas sobre a referida questão.²¹⁰

A Corte colombiana, na ocasião, fundamentou sua decisão em estatísticas da própria Caixa Nacional de Previdência Social, entre os anos de 1995 e 1997. Observou-se a existência de mais de quatorze mil ações judiciais, com vistas a tutelar os mesmos direitos fundamentais. Além disto, a estatística mostrou que havia uma grande quantidade de trabalhadores que prestavam serviços, sob uma relação de subordinação, mas que, apesar disso, estavam ligados por contrato de prestação de serviços, em que não se conhecia a existência de relação

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/29042/23687>. Acesso em: 08 agos. 2019.

²⁰⁸ ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018, p. 32.

²⁰⁹ LAGE, Daniel Dore; BRUGGER, Andrey da Silva. Estado de Coisas Inconstitucional: legitimidade, utilização e considerações. Revista Publicum Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2017, pp. 200-201. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/29042/23687>. Acesso em: 08 agos. 2019

²¹⁰ ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro, *op. cit.*, p. 35.

empregatícia. Os ministros daquela Casa perceberam que a Caixa Nacional de Previdência Social não lograva cumprir os objetivos mínimos que ensejaram a sua criação. Notaram a violação sucessiva e massiva de direitos fundamentais atinentes à previdência social. Com este raciocínio, inicialmente, os ministros do TCC, no caso concreto, determinaram que a Caixa Nacional de Previdência Social, no prazo de 48h, resolvesse o direito de fundo dos demandantes. Em seguida, de ofício, os ministros daquela Corte declararam a existência de ECI para, novamente, em ativismo estrutural dialógico, determinar que, dentro dos seis meses seguintes àquela decisão, fossem corrigidos, na prática, dentro dos parâmetros legais, falhas estruturais, organizacionais e processuais que afetavam a pronta resolução de pedidos de reconhecimento e reavaliação de aposentadorias e pensões.²¹¹

Nesse caso, percebe-se que a decisão foi mais abrangente, circunstanciada e vinculante, quando cotejada com a primeira (SU-559, de 1997), tendo a Corte imposto injunções concretas a diversas autoridades públicas, com o fito de aferir o efetivo cumprimento da decisão.²¹²

O terceiro caso em que foi reconhecido o Estado de Coisas Inconstitucional pela Corte Constitucional Colombiana (CCC) é reputado um dos mais importantes e deveras influente na afirmação pelo STF, do ECI na realidade carcerária brasileira. Esse julgado diz respeito a “sentencia T-153”, prolatada, em 28 de abril de 1998, no qual entendeu-se que todo o sistema penitenciário colombiano era um Estado de Coisas Inconstitucional, em razão de violações generalizadas a direitos fundamentais dos encarcerados.²¹³

[...] a Corte Constitucional da Colômbia, em decisão histórica, declarou ECI em relação ao cenário de superlotação das penitenciárias do país, assim como as situações desumanas das Penitenciárias Nacionais de Bogotá, de Bellavista de Medellín.²¹⁴

O caso do sistema prisional colombiano consiste na primeira injunção judicial efetivamente estrutural, no tocante às pessoas privadas de liberdade ensejada, em razão da falta de políticas públicas que assegurassem um mínimo de proteção aos direitos fundamentais dos presos.²¹⁵ Verificou-se “falha estrutural, por força da ausência de

²¹¹ COUTO, Edenildo Souza. O ativismo judicial estrutural dialógico para a efetividade dos direitos fundamentais no “estado de coisas inconstitucional”. Orientador: Dirley da Cunha Júnior. 2018. p. 28. Dissertação (Mestrado em Direito Público), Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27359/1/EDENILDO%20SOUZA%20COUTO.pdf>. Acesso em: 10 jul 2019.

²¹² ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018, p. 37.

²¹³ ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro, *op. cit.*, p. 37.

²¹⁴ COUTO, Edenildo Souza, *op. cit.*, p. 32.

²¹⁵ ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro, *op. cit.*, p. 37.

políticas públicas destinadas, ao menos, a minorar a situação desumana à qual o preso estava submetido”.²¹⁶

Com efeito os presos são uma minoria indesejada e a realização de políticas públicas em seu favor não gera dividendos políticos (pelo contrário) já que se trata de um conjunto de pessoas marginalizadas e invisíveis à sociedade em geral. O papel da Corte Constitucional em casos como este é contra majoritário, ou seja, trata-se da proteção de direitos fundamentais de minorias em face da maioria política, dado o natural déficit de representação política dos presos.²¹⁷

A CCC expôs a vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade, ao descrever a insalubridade do cárcere colombiano e as violações agudas e continuadas a que eram submetidos os encarcerados, que considerou ofender a dignidade humana, atentemos ao excerto do paradigmático julgado:

En efecto, tanto el derecho a la dignidad como el de no recibir tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes se ven quebrantados por el hacinamiento y las malas condiciones de la estructura física y de servicios públicos que se encuentra en los centros de reclusión ; los derechos a la vida y la integridad física son vulnerados o amenazados de manera inminente por el mismo hacinamiento, por la mixtura de todas las categorías de reclusos y por la carencia de los efectivos de guardia requeridos ; el derecho a la familia es quebrantado por la sobrepoblación carcelaria y las deficiencias administrativas, condiciones éstas que implican que los visitantes de los reclusos han de soportar prolongadas esperas, bajo las inclemencias del clima, para poder ingresar al centro, y que dificultan en grado extremo las visitas conyugales y familiares ; el derecho a la salud se conculca dadas las carencias infraestructurales de las áreas sanitarias, la congestión carcelaria, la deficiencia de los servicios de agua y alcantarillado y la escasez de guardia para cumplir con las remisiones a los centros hospitalarios ; los derechos al trabajo y a la educación son violados, como quiera que un altísimo porcentaje de los reclusos no obtiene oportunidades de trabajo o de educación y que el acceso a éstos derechos está condicionado por la extorsión y la corrupción ; el derecho a la presunción de inocencia se quebranta en la medida en que se mezcla a los sindicados con los condenados y en que no se establecen condiciones especiales, más benévolas, para la reclusión de los primeros, etc.²¹⁸

²¹⁶ COUTO, Edenildo Souza, *op. cit.*, p. 33.

²¹⁷ ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018, p. 38.

²¹⁸ Em uma tradução livre, o excerto pode ser compreendido da seguinte forma: “De fato, tanto o direito à dignidade quanto a não receber tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante são quebrados pela superlotação e pelas más condições da estrutura física e dos serviços públicos encontrados nos centros de detenção; os direitos à vida e à integridade física são violados ou ameaçados iminentemente pela mesma superlotação, pela mistura de todas as categorias de prisioneiros e pela falta das necessárias forças de guarda; o direito à família é rompido pela superpopulação carcerária e por deficiências administrativas, condições que implicam que os visitantes internos devem suportar uma espera prolongada, sob condições climáticas rigorosas, para poderem entrar no centro, o que torna extremamente difícil visitas conjugais e familiares; o direito à saúde é violado, dadas as deficiências de infraestrutura das áreas sanitárias, o congestionamento das prisões, a falta de serviços de água e esgoto e a falta de guarda para o encaminhamento aos centros hospitalares; os direitos ao trabalho e à educação são violados, uma vez que uma porcentagem muito alta de presos não obtém oportunidades de trabalho ou educação e que o acesso a

Assim, em face do encarceramento em massa e outras mazelas constatadas no sistema carcerário colombiano, que plasmam violações massivas aos direitos dos encarcerados e, diante de uma omissão histórica do poder público para modificar o pressuposto fático, a Corte Colombiana Constitucional considerou configurado o Estado de Coisas Inconstitucional, em relação à situação prisional daquele país. Nesse sentido, pode-se verificar nesse trecho do julgado:

Las cárceles colombianas se caracterizan por el hacinamiento, las graves deficiencias en materia de servicios públicos y asistenciales, el imperio de la violencia, la extorsión y la corrupción, y la carencia de oportunidades y medios para la resocialización de los reclusos. Esta situación se ajusta plenamente a la definición del estado de cosas inconstitucional. Y de allí se deduce una flagrante violación de un abanico de derechos fundamentales de los internos en los centros penitenciarios colombianos, tales como la dignidad, la vida e integridad personal, los derechos a la familia, a la salud, al trabajo y a la presunción de inocencia, etc. Durante muchos años, la sociedad y el Estado se han cruzado de brazos frente a esta situación, observando con indiferencia la tragedia diaria de las cárceles, a pesar de que ella representaba día a día la transgresión de la Constitución y de las leyes. Las circunstancias en las que transcurre la vida en las cárceles exigen una pronta solución. En realidad, el problema carcelario representa no sólo un delicado asunto de orden público, como se percibe actualmente, sino una situación de extrema gravedad social que no puede dejarse desatendida. Pero el remedio de los males que azotan al sistema penitenciario no está únicamente en las manos del INPEC o del Ministerio de Justicia. Por eso, la Corte tiene que pasar a requerir a distintas ramas y órganos del Poder Público para que tomen las medidas adecuadas en dirección a la solución de este problema.²¹⁹

esses direitos é condicionado pela extorsão e corrupção; O direito à presunção de inocência é quebrado na medida em que os sindicalizados são misturados com os condenados e que nenhuma condição especial mais benevolente é estabelecida para a detenção da primeira, etc”. COLOMBIA, Corte Constitucional da Colômbia. Sentencia T-153/1998 de 28 de abril de 1998, tradução livre. Magistrado Ponente Eduardo Cifuentes Muñoz. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 30 jul. de 2019.

²¹⁹ Em uma tradução livre, o excerto pode ser compreendido da seguinte forma: “As prisões colombianas caracterizam-se pela superlotação, graves deficiências nos serviços públicos e de bem-estar social, o império da violência, extorsão e corrupção, e a falta de oportunidades e meios para a ressocialização dos prisioneiros. Esta situação está totalmente de acordo com a definição do estado de coisas inconstitucional. E segue-se uma flagrante violação de uma série de direitos fundamentais dos presos nas prisões colombianas, tais como a dignidade, a vida e a integridade pessoal, os direitos à família, a saúde, o trabalho e a presunção de inocência, etc. Por muitos anos, a sociedade e o Estado cruzaram as armas diante dessa situação, observando com indiferença a tragédia cotidiana das prisões, apesar de representar a transgressão da Constituição e das leis dia a dia. As circunstâncias em que a vida ocorre nas prisões requerem uma solução imediata. Na realidade, o problema prisional representa não apenas uma questão delicada da ordem pública, como é percebida hoje, mas uma situação de extrema gravidade social que não pode ser deixada desacompanhada. Mas o remédio dos males que assolam o sistema prisional não está apenas nas mãos do INPEC ou do Ministério da Justiça. Portanto, o Tribunal tem que solicitar diferentes ramos e órgãos do Poder Público para tomar medidas adequadas para resolver este problema”. COLOMBIA, Corte Constitucional da Colômbia. Sentencia T-153/1998 de 28 de abril de 1998, tradução livre. Magistrado Ponente Eduardo Cifuentes Muñoz. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 30 jul. de 2019.

Na decisão, foi consignado que o juiz constitucional não poderia quedar-se insensível ao grito de minorias olvidadas, isto é, grupos sem voz política²²⁰, muitas vezes sufocado em meio a um cenário tenebroso e de indignidade, constatado no sistema carcerário colombiano, mais uma vez, é de se citar o julgado:

7. Las inspecciones le permitieron a la comisión judicial llegar a la conclusión de que las condiciones de reclusión en las dos cárceles citadas son absolutamente inhumanas, indignas de una persona humana, cualquiera sea su condición personal. Las condiciones de albergue de los internos son motivo de vergüenza para un Estado que proclama su respeto por los derechos de las personas y su compromiso con los marginados.²²¹

Los problemas de infraestructura hacen más difíciles las condiciones de hacinamiento. Sobre el tema señala la Procuraduría: “El estado físico de las cárceles es preocupante, pues la mayoría de las construcciones son antiguas, vetustas y obsoletas, el tamaño de las celdas es reducido, carentes de luz, aireación y servicios sanitarios, lo cual agrava aún más las actuales condiciones de hacinamiento. Es común encontrar problemas en el suministro de agua, en la evacuación de aguas residuales, cañerías obstruidas y deficiente presentación de los servicios públicos, entre otros”.²²²

En relación con los servicios públicos en las cárceles objeto de esta tutela, cabe decir que las carencias del acueducto son resaltadas por los reclusos y los directivos de la Modelo y Bellavista. También el alcantarillado presenta serios problemas en la Cárcel Modelo. Además, el desordenado manejo de las instalaciones eléctricas en las dos cárceles crea serios riesgos de incendios, de consecuencias imprevisibles.²²³

²²⁰ COUTO, Edenildo Souza. O ativismo judicial estrutural dialógico para a efetividade dos direitos fundamentais no “estado de coisas inconstitucional”. Orientador: Dirley da Cunha Júnior. 2018. p. 33. Dissertação (Mestrado em Direito Público), Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27359/1/EDENILDO%20SOUZA%20COUTO.pdf>. Acesso em: 10 jul 2019.

²²¹ Em uma tradução livre, o trecho pode ser compreendido da seguinte forma: “7. As inspeções permitiram à comissão judicial concluir que as condições de confinamento nas duas prisões mencionadas são absolutamente subumanas, indignas de uma pessoa humana, seja qual for a sua condição pessoal. As condições de moradia dos presos são motivo de vergonha para um Estado que proclama seu respeito pelos direitos das pessoas e seu compromisso com os marginalizados”. COLOMBIA, Corte Constitucional da Colômbia. Sentencia T-153/1998 de 28 de abril de 1998, tradução livre. Magistrado Ponente Eduardo Cifuentes Muñoz. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 30 jul. de 2019.

²²² Problemas de infraestrutura tornam as condições superlotadas mais difíceis. Sobre o assunto, a Procuradoria Geral afirma: “O estado físico das prisões é preocupante, pois a maioria dos prédios é antiga, obsoleta e obsoleta, o tamanho das celas é reduzido, faltam eletricidade, arejamento e serviços sanitários, o que agrava ainda mais as condições atuais de superlotação. É comum encontrar problemas no abastecimento de água, na evacuação de águas residuais, canos entupidos e má apresentação de serviços públicos, entre outros”. COLOMBIA, Corte Constitucional da Colômbia. Sentencia T-153/1998 de 28 de abril de 1998, tradução livre. Magistrado Ponente Eduardo Cifuentes Muñoz. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 30 jul. de 2019.

²²³ Em uma tradução livre, o trecho pode ser compreendido da seguinte forma: “Em relação aos serviços públicos nas prisões que são objeto desta tutela, vale ressaltar que as deficiências do aqueduto são destacadas pelos internos e pelos gestores do Modelo e do Bellavista. O sistema de esgoto também apresenta sérios problemas na Cadeia Modelo. Além disso, o manejo desordenado das instalações elétricas nas duas

A CCC impôs obrigações a múltiplos órgãos estatais²²⁴, com estabelecimento de prazos para cumprimento da decisão, com a notificação da decisão, inclusive, aos Presidente da República; aos Presidentes da Câmara e do Senado; dentre outras autoridades, para que sanassem a situação apontada no julgado, caracterizadora de um Estado de Coisas Inconstitucional.²²⁵

Para todos es conocido que la vulneración de los derechos de los reclusos va más allá del hacinamiento y se extiende a distintas áreas - en buena parte debido también a las condiciones de sobrepoblación -, tales como el trabajo, la educación, la alimentación, la salud, la familia, la recreación, etc. En efecto, los puestos de trabajo y de educación son escasos en relación con la demanda sobre ellos, lo cual significa, nuevamente, que en estas áreas se impone la ley del más fuerte y campea la corrupción y la extorsión. Igualmente, es evidente para todos que los procedimientos para las visitas - con las esperas interminables, la falta de espacio para las visitas conyugales y familiares, etc. - no facilitan la unidad e integración familiar. Asimismo, se conoce de muchos casos de personas enfermas que requieren tratamiento hospitalario, pero no pueden ser trasladados a los centros médicos por carencia de personal de guardia. Hechos similares ocurren con las diligencias judiciales, etc.²²⁶

prisões cria sérios riscos de incêndio, de consequências imprevisíveis”. COLOMBIA, Corte Constitucional da Colômbia. Sentencia T-153/1998 de 28 de abril de 1998, tradução livre. Magistrado Ponente Eduardo Cifuentes Muñoz. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 30 jul. de 2019.

²²⁴ A decisão foi comunicada a diversos órgãos estatais, com atribuições diversas: “Ordenaram ao INPEC e ao Ministério da Justiça e do Direito e do Departamento Nacional de Planejamento que desenvolvessem, em três meses, a contar da notificação daquele acórdão, um plano para a construção de presídios e reforma destinada a garantir presos condições de vida decentes nos cárceres. Mandaram que a Ouvidoria e a Procuradoria Geral da República exercessem elevada vigilância sobre o cumprimento da de-terminação citada no parágrafo acima. [...] Ordenaram que a Sala Jurisdiccional Disciplinaria del Consejo Superior de la Judicatura investigasse a razão pela qual os juízes de execução das penas e das medidas de segurança de Bogotá não deram a assistência devida aos presídios envolvidos nas ações. Foi ordenado que o INPEC e o Ministerio de Justicia y del Derecho y al Ministerio de Hacienda que tomassem as medidas necessárias, para solucionar a carência de pessoas especializadas nas prisões e nas guardas penitenciárias. Exararam a ordem aos governadores, prefeitos e presidentes das assembleias departamentais e dos Conselhos Distritais e Municipais para que cumprissem a obrigação de criar e manter centros de reclusões próprios”. COUTO, Edenildo Souza. O ativismo judicial estrutural dialógico para a efetividade dos direitos fundamentais no “estado de coisas inconstitucional”. Orientador: Dirley da Cunha Júnior. 2018. pp. 34-35. Dissertação (Mestrado em Direito Público), Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27359/1/EDENILDO%20SOUZA%20COUTO.pdf>. Acesso em: 10 jul 2019.

²²⁵ ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018, p. 39.

²²⁶ Em uma tradução livre, o trecho pode ser compreendido da seguinte forma: “Todos sabem que a violação dos direitos dos prisioneiros vai além da superlotação e se estende a diferentes áreas - em grande parte devido também às condições de superpopulação - como trabalho, educação, alimentação, saúde, família, recreação, etc. De fato, os empregos e a educação são escassos em relação à demanda, o que significa, novamente, que nessas áreas a lei do mais forte é imposta e a campanha de corrupção e extorsão. Da mesma forma, fica claro para todos que os procedimentos para visitas - com espera infinita, falta de espaço para visitas conjugais e familiares, etc. - Eles não facilitam a unidade e integração familiar. Da mesma forma,

Pode-se, portanto, inferir do julgado, o aspecto excepcional da declaração da ECI, que só é aplicado, em último caso, quando verificados seus pressupostos condicionantes, de modo a evitar banalizações. Nota-se, no acórdão, que a Corte frisa a perpetuação do estado de violação generalizada a direito dos encarcerados, bem como a omissão histórica do Estado em assegurar os direitos fundamentais dos presos²²⁷, que importaram, desse modo, no recrudescimento das deformidades estruturais do sistema prisional, fato determinante para decretação da ECI que consistiu numa atuação ativista²²⁸ da Corte Constitucional Colombiana.

Nessa perspectiva expansiva da jurisdição constitucional, a CCC determinou ao órgão competente que fosse providenciada a alocação de recursos suficientes no ano fiscal atual e seguintes, para implementação do plano de reforma e edificação de penitenciárias, em cumprimento à decisão exarada²²⁹, tendo assentado a proporcionalidade da medida, por entender que a nação possuía uma dívida para com os presos, o permitiria reduções orçamentárias em outras searas, para exequibilidade da decisão.

[...] el Gobierno deberá realizar de inmediato las diligencias necesarias para que en el presupuesto de la actual vigencia fiscal y de las sucesivas se incluyan las partidas requeridas [...] La Corte es consciente de que el gasto público en el mejoramiento de la situación carcelaria en el país acarrea necesariamente reducciones en la inversión en otros campos. Sin embargo, la Corte considera que el sacrificio que ello impone sobre los demás ciudadanos no es desproporcionado, en razón de su carácter temporal, de la deuda de la Nación para con los reclusos - dada la

muitos casos de pessoas doentes que necessitam de tratamento hospitalar são conhecidos, mas não podem ser transferidos para centros médicos devido à falta de pessoal de guarda. Fatos semelhantes ocorrem com processos judiciais, etc”. COLOMBIA, Corte Constitucional da Colômbia. Sentencia T-153/1998 de 28 de abril de 1998, tradução livre. Magistrado Ponente Eduardo Cifuentes Muñoz. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 30 de jul de 2019.

²²⁷ ANDREA, Gianfranco Faggini Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018, p. 40

²²⁸ Luís Roberto Barroso leciona que a: “ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas”. BARROSO, Roberto Luis. Ano do STF: Judicialização, ativismo e legitimidade democrática. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=4. Acesso em: 21 fev. 2019.

²²⁹ COUTO, Edenildo Souza. O ativismo judicial estrutural dialógico para a efetividade dos direitos fundamentais no “estado de coisas inconstitucional”. Orientador: Dirley da Cunha Júnior. 2018. pp. 33-34. Dissertação (Mestrado em Direito Público), Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27359/1/EDENILDO%20SOUZA%20COUTO.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

inveterada violación de sus derechos fundamentales -, y de las obligaciones especiales del Estado con los reclusos. Además, este sacrificio es exigible en el marco del deber ciudadano de solidaridad social.²³⁰

A CCC impôs o prazo de três meses para feitura do plano de edificação e reestruturação dos presídios, de modo a reduzir o quadro de encarceramento em massa e conferir mais dignidade ao ambiente prisional, com especificação de que a Defensoria Pública e Procuradoria Geral da Nação teria a função de supervisionar o cumprimento do plano, no que tange a construção de novas penitenciárias; fixou-se ainda o prazo máximo de quatro anos para execução do plano e separação celular entre presos definitivos e provisórios.²³¹

Ordenou-se que o Ministério da Justiça e do Direito, o INPEC e o Departamento Nacional de Planejamento desenvolvessem planos e ações, de sorte que, em quatro anos, houvesse a segregação dos presos provisórios dos presos condenados [...] Mandaram, ainda, que o INPEC, no prazo de três meses, adotasse as medidas cabíveis para que os agentes de segurança pública, quando presos, fossem segregados da população carcerária geral [...] Alfim, determinaram que o Presidente da República, como autoridade administrativa suprema, e o Ministério da Justiça e do Direito que, enquanto se executassem as obras carcerárias no país, em cumprimento à sentença em análise, que tomassem as devidas cautelas, com vistas a garantir a ordem pública e o respeito aos direitos fundamentais dos internos em todos os estabelecimentos de reclusão na Colômbia.²³²

Em cumprimento à decisão da CCC, o Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário, em 24 de julho de 1998, quase três meses, após a decisão, apresentou o “Programa de Geral de Modernização, Construção e Reforma Carcerária”, tendo sido criado pelo Governo Nacional, por intermédio do Decreto 1890 de 28 de setembro de

²³⁰ Em uma tradução livre, o trecho pode ser compreendido da seguinte forma: “[...] o Governo deve executar imediatamente as medidas necessárias para que os itens requeridos sejam incluídos no orçamento do atual exercício fiscal e os sucessivos [...] O Tribunal está ciente de que a despesa pública na melhoria [...] A situação carcerária no país implica necessariamente reduções no investimento em outros campos. No entanto, a Corte considera que o sacrifício que isso impõe a outros cidadãos não é desproporcional, devido à sua natureza temporária, da dívida da Nação com os presos - dada a inveterada violação de seus direitos fundamentais -, e as obrigações especiais do Estado com os reclusos. Além disso, este sacrifício é necessário no âmbito do dever do cidadão de solidariedade social (C.P. art. 95.2.)”. COLOMBIA, Corte Constitucional da Colômbia. Sentencia T-153/1998 de 28 de abril de 1998, tradução livre. Magistrado Ponente Eduardo Cifuentes Muñoz. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 30 jul. 2019.

²³¹ ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018, p. 41.

²³² COUTO, Edenildo Souza. O ativismo judicial estrutural dialógico para a efetividade dos direitos fundamentais no “estado de coisas inconstitucional”. Orientador: Dirley da Cunha Júnior. 2018. pp. 34-35. Dissertação (Mestrado em Direito Público), Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27359/1/EDENILDO%20SOUZA%20COUTO.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

1999, o Fundo de Infraestrutura carcerária, com o fito de assumir as atribuições do INPE, com aporte de \$ 22.899 milhões de pesos que possibilitou a formação do Plano de Ampliação da Infraestrutura Penitenciária e Carcerária da Ordem Nacional; já o Departamento Nacional de Planejamentos empreendeu diversas atuações para executar a sentença (tal como reformulação do Ministério de Justiça, com objetivo de gerar um órgão tecnicamente competente e adestrado na execução e formulação de projetos relativos aos sistema prisional, além de realizar pesquisas sobre a problemática carcerária), assim, como resultado da atuação conjunta dos diversos órgãos, a despeito dos atrasos no cumprimento da decisão, houve a criação de mais de vinte mil vagas, com a construção e reformulação das prisões colombianas.²³³

Contudo, é de se pontuar que a execução do acórdão não importou no saneamento do estado de coisas inconstitucionais no sistema carcerário colombiano, em razão da ausência de efetiva fiscalização na fase de implementação da decisão que foi relegada aos próprios órgãos até então omissos.²³⁴

Após a referida decisão, a Corte se posicionou, em duas²³⁵ oportunidades (entencia T-388²³⁶ de 2013 e T-762²³⁷ de 2015), no sentido de que ainda permanecia o estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário colombiano, ainda que de forma diferente da situação verificada na “sentencia T-153”, contudo, nesses dois últimos casos,

²³³ ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018, p. 41.

²³⁴ LAGE, Daniel Dore; BRUGGER, Andrey da Silva. Estado de Coisas Inconstitucional: legitimidade, utilização e considerações. Revista Publicum Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2017, p. 202. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/29042/23687>. Acesso em: 08 agos. 2019.

²³⁵ Gize-se que pela: “Sentencia T-388 de 2013, a despeito da afirmação de que a situação que justificou a decisão de 1998 fora superada, os juízes identificaram que um novo e diferente ECI violador da dignidade da pessoa humana dos presos surgiu: a superlotação carcerária. Já na Sentencia T-762, de 2015, a CCC foi enfática ao destacar que, apesar de detalhes que pudessem diferenciar as questões enfrentadas nas sentencias T-153 e T-388, bem como os avanços exitosos consistentes em retirar da inércia os diferentes órgãos públicos e pautar na agenda política um tema que geralmente é esquecido, a persistência de violações massivas decorrentes de falhas estruturais no sistema carcerário colombiano permanecia incontestável. A partir daí, a CCC sugere a necessidade de formulação de políticas mais atentas a esses direitos”. ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018, p. 44.

²³⁶ COLOMBIA, Corte Constitucional da Colômbia. Sentencia T-388/2013, de 28 de junho de 2013. Magistrado Ponente María Victoria Calle Correa. Disponível em: http://legal.legis.com.co/document/Index?obra=jurcol&document=jurcol_132955a6d28c010ce0530a010151010c. Acesso em: 20 de agos. de 2019.

²³⁷ COLOMBIA, Corte Constitucional da Colômbia. Sentencia T-762/2015, de 16 de dezembro de 2015. Magistrada sustanciadora Gloria Stella Ortiz Delgado. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2015/t-762-15.htm>. Acesso em: 10 jul. 2019.

determinou que a Defensoria do Povo fiscalizasse, por meio de um grupo, a execução das determinações, com o dever de informar periodicamente sobre melhoras e retrocedências, bem como as medidas adotadas para superação da ECI pelos órgãos, além do impacto das medidas, no atinente aos direitos dos custodiados.²³⁸

Após esse julgado (T-153), a CCC reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional, em outras situações emblemáticas. Cabe citar a “sentencia de unificación SU 250, de 1998”, que tratava do omissão do Estado, em realizar concurso nacional para notário, a despeito de previsão constitucional; sentencia T-289, de 1998, que reputou verificado o ECI, em razão da ofensa ao direito ao trabalho e ao mínimo vital, por força de pagamento de salário de docentes municipais; sentencia T-590 de 1998, que julgou o caso da falta de tutela aos defensores de direitos humanos; caso T-525 que versava sobre o atraso generalizado no pagamento de aposentadoria por entidades territoriais e o caso bastante emblemático do deslocamento forçado de pessoas, em razão da violência na Colômbia, T-025, de 2004 que representou um amadurecimento na técnica de decisão do instituto²³⁹.

Como se constata, a Corte Constitucional Colombiana criou uma tutela que buscasse abarcar os mais diversos casos, de modo a instar os demais poderes a saírem de uma postura omissiva, bem como, concomitantemente, impedir a proliferação de demandas individuais²⁴⁰ e evitar a violação massiva e continuada a direitos de pessoas ou grupos.

Assim, o Estado de Coisas Inconstitucional, cuja configuração demanda pressupostos específicos exprime uma jurisdição expansiva, de caráter dialógico, em processo de contínuo aprimoramento da técnica, resultante da evolução jurisprudencial da Corte Constitucional Colombiana, tendente a sanar defeitos estruturais decorrentes de atuação estatal ineficaz, que causa lesões generalizadas a direitos a grupos vulneráveis.²⁴¹

²³⁸ ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. *op. cit.*, p. 44.

²³⁹ *Ibid.*, pp. 44-45.

²⁴⁰ LAGE, Daniel Dore; BRUGGER, Andrey da Silva. Estado de Coisas Inconstitucional: legitimidade, utilização e considerações. *Revista Publicum* Rio de Janeiro, v. 3, n. 2, 2017, p. 201. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/29042/23687>. Acesso em: 08 agos. 2019.

²⁴¹ ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. *Rio de Janeiro: Lumen Iuris*, 2018, pp. 63-65.

2.3. Elementos estruturantes do Estado de coisas Inconstitucional

Carlos Alexandre de Azevedo Campos define o Estado de Coisas Inconstitucional pela:

Em síntese, são três os pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional: a constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas; a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira “falha estatal estrutural”, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação; a superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes — são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos etc.²⁴²

Nesse viés, o Estado de Coisas Inconstitucional define-se por uma técnica decisória destinada a reparar violações massivas, generalizadas e sistemáticas a direitos fundamentais, decorrentes de uma atuação positiva e/ou omissiva do estado, em decorrência de obstaculizações e políticas e/ou institucionais que causam danos a grupos vulneráveis, de modo que apenas as modificações estruturais teriam potencial de promover mudanças no cenário inconstitucional verificado, que transborda os limites da mera declaração de inconstitucionalidade, pois impõe a adoção de medidas intrusivas a outros poderes e uma atuação em coordenação com diversos órgãos públicos.²⁴³

Nesse sentido, pode se definir que o estado de coisas inconstitucionais é um conjunto de atos, ações e omissões provenientes dos poderes públicos que dão espaço a uma violação massiva de Direitos Fundamentais. Portanto, a atividade da Corte ao declarar o estado de coisas inconstitucionais, acaba por se manifestar para além de uma sentença aditiva ou criativa se materializando como uma atividade judiciária ativista, pois se afasta dos mecanismos jurídicos de declaração de constitucionalidade e inconstitucionalidade criados tradicionalmente.²⁴⁴

Assim, é possível destacar os pressupostos que constituem o Estado de Coisas Inconstitucional. Contudo, antes de identificar os elementos conceituais do Estado de Coisas Inconstitucional é importante sindicarmos, acerca do paradigma de controle do Estado de Coisas Inconstitucional, isto é, se são normas ou fatos. O professor Streck

²⁴² CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional e Litígio Estrutural. Revista Consultor Jurídico, 1 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 21 jan. 2019.

²⁴³ ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018, p. 66.

²⁴⁴ LIMA, Renata Miranda; PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS E A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO. Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ. v. 2, n. 1 (2019), p. 4. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/25819/14773>. Acesso em: 20 agos. 2019.

assevera que “com a vênia da decisão do STF (ADPF 347) e dos que defendem a tese do ECI, permito-me dizer: o objeto do controle de constitucionalidade são normas jurídicas, e não a realidade empírica — vista de forma cindida — sob a qual elas incidem”.²⁴⁵

Noutro sentido é posição de Juliana Paixão:

O caráter inovador do Estado de Coisas Inconstitucional é a revelação do controle de constitucionalidade da Corte Constitucional diante de uma realidade fática. Assim, o fato é julgado inconstitucional ou não em razão dos pressupostos de verificação do Estado de Coisas Inconstitucional.²⁴⁶

Esse embate doutrinário pode ser analisado, também, sob o viés das omissões inconstitucionais²⁴⁷ normativas ou não normativas. Assim, restam configuradas as omissões constitucionais normativas quando, a despeito de previsão constitucional de um direito ou garantia, o seu exercício e fruição está subordinado à interpolação normativa de quaisquer dos poderes públicos, que não ocorre, após o transcurso do prazo razoável.²⁴⁸

O autor expressa, também, a definição de omissões inconstitucionais “não normativas”. Expõe que as omissões inconstitucionais “não normativas” dizem respeito à ausência de uma atuação concreta do estado necessária para efetivar políticas públicas em relação à normas programáticas²⁴⁹ e direitos fundamentais.

Pode-se, então, inferir do exposto por Patel que o substrato do controle do estado de coisas inconstitucional é a omissão “não normativa” do estado em concretizar normas fundamentais, de modo que cabe ao Poder Judiciário demover o aparato estatal dessa

²⁴⁵ STRECK, Luiz Lenio. Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo. Revista Consultor Jurídico, 24 de outubro de 2015. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/25819/14773>. Acesso em: 20 agos. 2019.

²⁴⁶ PAIXÃO, Juliana Patrício da. O Estado de Coisas Inconstitucional na saúde pública e a metáfora da árvore. Trabalho apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2016/JulianaPatriciaPaixao_Monografia.pdf. Acesso em: 15 agos. 2019.

²⁴⁷ Gianfranco assevera que o conceito clássico de inconstitucionalidade é relacional, ou seja: “[...] de conformidade e desconformidade que se entabula entre a Constituição e o comportamento estatal [...] existem algumas omissões no ordenamento jurídico e, em especial na Constituição Federal de 1998, que não se enquadram na situação de inconstitucionalidade [...] a omissão constitucional, apesar de decorrer de um ato de vontade, sempre redundando na violação de um dever, ou seja, trata-se de um silêncio transgressor [...] Não é qualquer omissão, mas sim aquela indevida, ou seja, que consiste em fazer aquilo que está constitucionalmente obrigado a fazer. [...] tempo é intrínseco ao conceito de omissão [...] Deve-se analisar o transcurso de prazo razoável [...] A omissão pode ser [...] total ou parcial [...]”. ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. *op. cit.*, pp. 19-21.

²⁴⁸ ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. *op. cit.*, p. 23.

²⁴⁹ Alerta o autor que o: “parâmetro direto para isso tem sido as normas constitucionais programáticas, afastando-se a visão de que elas necessitariam ser intermediadas por regulamentação legislativa para produzirem efeitos e se tornarem vinculantes.” ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. *op. cit.*, p. 25.

inércia deletéria causadora de violações massivas de direitos fundamentais, em meio a um quadro de falhas estruturais, de modo que “o ECI, em verdade, decorre de uma omissão parcial que é qualificada pelos demais pressupostos. Assim, em que pese o julgamento ter declarado o “estado de coisas” (plano fático) como inconstitucional, em verdade a real inconstitucionalidade está no plano normativo-negativo, ou normativo-deficiente, ou executivo-deficiente”.²⁵⁰

Em que pese a relevância da discussão do paradigma de controle, no âmbito da dogmática, sob o aspecto pragmático e teleológico esta celeuma é apequenada, pois, é desinfluyente o objeto de controle, mas os efeitos que dele decorrem, com vistas a buscar soluções para problemas históricos e estruturais que resultam em violações generalizadas a direitos fundamentais de grupos vulneráveis. Nesse sentido, colaciono a manifestação abaixo:

Em determinadas circunstâncias a violação a direitos fundamentais de grupos vulneráveis apresenta-se de tal forma reiterada e sistêmica em função de uma paralisia das esferas legislativas e administrativas, que se verifica uma completa “falha estrutural” da orquestração entre órgãos e poderes públicos. Não há coordenação e prevalece o bloqueio político e institucional. Diante de quadros tão complexos e graves só resta a utilização de “remédios estruturais” [...] em situações como essa, tem-se ações e omissões inconstitucionais, sejam elas normativas ou não normativas, que dependem do desbloqueio institucional e político para que se busque a superação das inconstitucionalidades.²⁵¹

Desse modo, o ECI se afigura um instrumento vultoso para reparar fraturas sociais que plasmam o distanciamento da normatividade magnânima e uma realidade estruturalmente deficiente em que se perpetram violações massivas e continuadas a direitos fundamentais de grupos vulneráveis.

Nesse trilhar, pode-se destacar fatores determinantes na identificação do Estado de Coisas Inconstitucional consignados pela Corte Constitucional Colombiana na “sentencia T-025/2004”, senão vejamos:

Dentro de los factores valorados por la Corte para definir si existe un estado de cosas inconstitucional, cabe destacar los siguientes: (i) la vulneración masiva y generalizada de varios derechos constitucionales que afecta a un número significativo de personas; (ii) la prolongada

²⁵⁰ Patel define: “[...] o ECI como sendo a omissão parcial gerada pela inércia deliberada e pela falha estrutural das instituições públicas em geral, resultando na grave violação de direitos humanos e que requer uma atuação dialógico-(re)estruturante para sanar o estado de inconstitucionalidade (remédios estruturais)”. PATEL FILHO, Nicolas. Estado de Coisas Inconstitucional, sob a perspectiva de omissão parcial. 28/02/2016. Empório do Direito.com.br. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/o-estado-de-coisas-inconstitucional-sob-a-perspectiva-da-omissao-parcial-parte-1>. Acesso em: 10 fev. 2019

²⁵¹ ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018, p. 26.

omisión de las autoridades en el cumplimiento de sus obligaciones para garantizar los derechos; (ii) la adopción de prácticas inconstitucionales, como la incorporación de la acción de tutela como parte del procedimiento para garantizar el derecho conculcado; (iii) la no expedición de medidas legislativas, administrativas o presupuestales necesarias para evitar la vulneración de los derechos. (iv) la existencia de un problema social cuya solución compromete la intervención de varias entidades, requiere la adopción de un conjunto complejo y coordinado de acciones y exige un nivel de recursos que demanda un esfuerzo presupuestal adicional importante; (v) si todas las personas afectadas por el mismo problema acudieran a la acción de tutela para obtener la protección de sus derechos, se produciría una mayor congestión judicial.²⁵²

Pode-se notar, também, a presença de outro requisito inerente à tutela vindicada na referida decisão, qual seja, evitar a sobrecarga do aparato judicial, em razão da propositura de inúmeras ações individuais que judicializam a questão.

Assim, em que pesem posicionamentos doutrinários divergentes, é possível delinear seis elementos característicos do Estado de Coisas Inconstitucional, sob a ótica da Corte Constitucional Colombiana. Nesse prisma, vale ressaltar que o Estado de coisas Inconstitucional é uma ferramenta de reengenharia social, sobretudo em países periféricos, a exemplo da Colômbia e Brasil, nos quais se verificam grande disparidade entre a realidade fática e os exuberantes textos normativos.²⁵³

Nesse viés, a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional pressupõe um panorama de violação massiva de direitos fundamentais de grupos vulneráveis que realça um quadro de falhas estruturais que se perpetua no tempo, em razão da atuação omissiva/positiva/ineficiente do aparato estatal que se abstém, ou implementa de maneira insuficiente políticas públicas necessárias à efetivação de direitos e garantias fundamentais, instando o Poder Judiciário, mediante uma atuação dialógica e coordenada,

²⁵² Em uma tradução livre, pode-se compreender que dentre: “os fatores avaliados pelo Tribunal para definir se há um estado de coisas inconstitucional, deve-se notar o seguinte: (i) a violação maciça e generalizada de vários direitos constitucionais que afeta um número significativo de pessoas; (ii) omissão prolongada das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantir os direitos; (ii) a adoção de práticas inconstitucionais, como a incorporação da ação de tutela como parte do procedimento para garantir o direito violado; (iii) a não emissão de medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a violação de direitos. (iv) a existência de um problema social cuja solução comprometa a intervenção de várias entidades, requer a adoção de um conjunto complexo e coordenado de ações e demanda um nível de recursos que exija um esforço orçamentário adicional importante; (v) se todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema fossem para a tutela para obter a proteção de seus direitos, haveria um maior congestionamento judicial”. COLOMBIA, Corte Constitucional da Colômbia. Sentencia T-025/2004 de 17 de junho de 2004. Magistrado Ponente MANUEL JOSE CEPEDA ESPINOSA. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 30 jul. de 2019.

²⁵³ ANDREA, Gianfranco Faggini Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018, p. 67.

seguida de atos intrusivos que atinjam diversas autoridades públicas que se destinam a sanar o estado de deformidade estrutural e evitar a multiplicações de ações individuais.

Desse modo, é de se ressaltar que grandes fossos sociais e econômicos existentes em países periféricos, em especial, na Colômbia e no Brasil e o conseqüente déficit de concretização de direitos fundamentais são fatores que têm provocado a expansão da atuação jurisdicional das Cortes Constitucionais. Estas, por sua vez, ainda que, sob críticas e alegações de violações às normas fundantes do estado democrático de direito, por meio de uma atuação proativa, têm buscado superar bloqueios, de modo a retirar o Poder Público de um estado de inércia e inoperância histórica para assegurar direitos e garantias fundamentais a grupos invisibilizados, acometidos por processos de vulnerabilização.

Portanto, o Estado de Coisas Inconstitucional é resultante de um cenário de falhas estruturais um patente déficit de implementação de direitos e garantias fundamentais, próprio da conjuntura de países subdesenvolvidos²⁵⁴, a exemplo de países do continente africano. Nessa ótica, torna-se necessário analisar a viabilidade da importação e aplicação do instituto à realidade brasileira, máxime sob o prisma prisional.

2.4. Perspectiva do Estado de Coisas Inconstitucional no Direito brasileiro: análise acerca da pertinência do ECI à realidade prisional brasileira

Nesse trilhar, diante da análise da origem e pressupostos do Estado de Coisas Inconstitucional no panorama colombiano cabe, inicialmente, perquirir se a importação do referido instituto à realidade brasileira se mostra acertada. Nesse viés, é de se proceder um cotejo entre as conjunturas colombianas e brasileiras, para aferir a eventual compatibilidade, de modo a justificar a transplantação.

Assim, partindo-se de dados do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH)²⁵⁵, no período de 1990 a 2017, nota-se que tais indicadores são bastante semelhantes, em relação aos referidos países, senão vejamos. O Brasil possuía o índice de 0.611 e a Colômbia 0.592, em 1990; já em 1995, o índice colombiano era 0.625 e o brasileiro era de 0.648; em 2000, o índice da Colômbia era para 0.653 e o do Brasil para 0.684; já em 2015 o

²⁵⁴ DANTAS, Eduardo Sousa. Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: A tutela dos Direitos Fundamentais em Casos de Graves Violações pelo Poder Público. Curitiba: Juruá, 2019, p. 105.

²⁵⁵ ONU. UNDP. 2018. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/all/themes/hdr_theme/country-notes/COL.pdf. Acesso em: 09 de jul. 2019.

Brasil possuía o índice de 0.757 e a Colômbia o índice de 0.742 e, por fim, o índice em 2017 era de 0.759, em relação ao Brasil e de 0.747, em relação à Colômbia²⁵⁶.

Desse modo, sob o prisma dos parâmetros do IDH, nota-se uma aproximação entre as realidades, o que contribui para recepção do instituto, sem maiores impasses. Nesse sentido, “o que se extrai dos dados é que os dois países encontram-se muito próximos no que se refere a questões de saúde, educação e renda *per capita*. Sendo possível conceber que a figura do ECI colombiano não seria incompatível com a realidade brasileira”²⁵⁷.

Essa compatibilidade entre as realidades nacionais, também é verificada no atinente aos sistemas prisionais de ambos países. A realidade do sistema prisional colombiano verificada à época do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional era caótica sendo manifesta a violação sistemática aos direitos das pessoas privadas de liberdade. Vejamos excerto do julgado:

Evidentemente, las condiciones de hacinamiento impiden brindarle a todos los reclusos los medios diseñados para el proyecto de resocialización (estudio, trabajo, etc.). Dada la imprevisión y el desgreño que han reinado en materia de infraestructura carcelaria, la sobrepoblación ha conducido a que los reclusos ni siquiera puedan gozar de las más mínimas condiciones para llevar una vida digna en la prisión, tales como contar con un camarote, con agua suficiente, con servicios sanitarios, con asistencia en salud, con visitas familiares en condiciones decorosas, etc.

Las condiciones actuales en las prisiones colombianas implican que los bienes mínimos para garantizar una vida digna en la prisión (una celda, un “camastro”, oportunidad de trabajar y de estudiar) sean absolutamente escasos. En el medio carcelario ello significa que la distribución y asignación de esos bienes se realice a través de los mecanismos de la corrupción y la violencia. Esta situación es precisada por el INPEC, el cual, luego de resaltar que la congestión carcelaria atenta contra el principio de que el tratamiento penitenciario debe ser individualizado, señala: “La congestión dificulta la seguridad y el manejo de espacios libres; el hacinamiento refuerza los factores de riesgo para la desocialización (sic); tratar en la congestión tiene altos costos sociales, institucionales y económicos y bajo impacto y cobertura ; por último, la congestión genera corrupción y privilegios en la asignación de beneficios o recursos individuales”²⁵⁸.

²⁵⁶ ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018, p. 149-151.

²⁵⁷ *Ibid.*, p. 150.

²⁵⁸ Em uma tradução livre tal excerto pode ser compreendido da seguinte forma: “Obviamente, as condições de superlotação impedem a todos os presos os meios projetados para o projeto de ressocialização (estudo, trabalho, etc.). Dada a imprevisibilidade e a ruína que prevaleceram na infraestrutura prisional, a superpopulação levou os reclusos a nem gozarem das menores condições para levar uma vida digna na prisão, como ter uma cabine, com água suficiente, com serviços de saúde, com assistência de saúde, com visitas familiares em condições decentes, etc As condições atuais nas prisões colombianas significam que os bens mínimos para garantir uma vida digna na prisão (uma cela, uma “cama”, oportunidade de trabalhar e estudar) são absolutamente escassos. No ambiente prisional, isso significa que a distribuição e alocação desses bens são realizadas através dos mecanismos de corrupção e violência. Essa situação é especificada

Como se pode perceber pelo relato do emblemático acórdão (sentença T-153) a sua situação prisional colombiana era caótica, notabilizada por condições insalubres e encarceramento em massa, no qual se reproduziam violações continuadas e massivas aos direitos fundamentais dos presos, com a permissividade do Estado.

Esse cenário não é desconhecido da realidade prisional brasileira que, de igual modo, padece de falhas estruturais que aviltam os direitos fundamentais dos encarcerados há longa data, com a chancela do Poder Público. Nesse sentido, é o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), da Câmara dos Deputados sobre o sistema carcerário, ocorrida, em 2009:

A CPI constatou, no ambiente carcerário, uma realidade cruel, desumana, animalesca, ilegal, em que presos são tratados como lixo humano. A CPI observou, em muitos estabelecimentos penais, tensão, medo, repressão, torturas e violência – ambiente que, em certa medida, atinge e se estende aos parentes, em especial, quando das visitas nas unidades prisionais. A realidade encontrada pela CPI, em suas diligências nos mais variados estabelecimentos penais, é de confronto com a legislação nacional e internacional, de agressão aos direitos humanos e de completa barbárie.

Nas cadeias femininas, nem mesmo absorvente higiênico ou remédios para cólicas estão disponíveis. Se a menstruação for acompanhada de dor, não há remédio, a não ser reclamar. Quanto aos absorventes, quando são distribuídos, são em quantidade muito pequena, dois ou três por mulher, o que não é suficiente para o ciclo menstrual. A solução? As mulheres pegam o miolo do pão servido na cadeia e os usam como absorvente.²⁵⁹

Essa situação aponta para degradação sistêmica do ambiente prisional²⁶⁰ brasileiro no qual vicejam graves violações à coluna protetiva de direitos fundamentais dos encarcerados. Assim, nota-se “certa similaridade nas realidades dos países. Em verdade,

pelo INPEC, que, após destacar que o congestionamento das prisões viola o princípio de que o tratamento deve ser individualizado, declara: O congestionamento dificulta a segurança e o gerenciamento de espaços livres; a superlotação reforça os fatores de risco para desocialização (sic); lidar com o encarceramento em massa tem altos custos sociais, institucionais e econômicos e baixo impacto e cobertura; finalmente, a superlotação gera corrupção e privilégios na alocação de benefícios ou recursos individuais”. COLOMBIA, Corte Constitucional da Colômbia. Sentença T-153/1998 de 28 de abril de 1998. Magistrado Ponente Eduardo Cifuentes Muñoz. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em: 30 jul. de 2019.

²⁵⁹ Brasil. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, pp. 193-205 – (Série ação parlamentar ; n. 384).

²⁶⁰ Nesse sentido, pontua o Professor André Nicolitt, que: “esta realidade caótica do sistema carcerário, caos este que não é apenas da atualidade, mas sim histórico, tampouco episódico”. NICOLITT, A.; NEVES, F. Legalidade ou letalidade? O necessário relaxamento das prisões ilegais. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 4, n. 02, 29 jul. 2018, p. 45. Disponível em: <http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/151/pdf>. Acesso em: 16 dez. 2019.

observa-se, até mesmo um salutar e inédito movimento de apreciação da produção de países vizinhos, que possuem realidades mais parecidas com a nossa do que aquelas dos usuais exportadores de ideias constitucionais.”²⁶¹ Portanto, diante da multiplicidade de lesões aos direitos fundamentais constatada cotidianamente no Brasil aos direitos e garantias fundamentais de grupos historicamente vulneráveis e a clara dissonância entre os textos normativos, máxime a Carta Magna, e o panorama social, econômico e político, respaldam a recepção da técnica decisória de julgamento de estado de coisas inconstitucional²⁶², sem prejuízo do aquilatamento à nossa realidade nacional, consoante se exporá, a seguir.

2.4.1. O Estado de Coisas Inconstitucional, sob a ótica da Ação de descumprimento de preceito fundamental 347/2015

No Brasil, foi no bojo da ADPF no. 347/2015, que o STF considerou haver um estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Esse processo foi instaurado, em razão do ajuizamento da ação, pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), subsidiada por uma pesquisa da Clínica de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da UERJ, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), com pedido cautelar para que fosse reconhecido “o estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, em razão de violações severas a preceitos fundamentais constitucionais, por força de uma atuação omissiva/positiva dos entes federativos, de modo que houvesse intervenção no aparato estatal para construção e efetivação de políticas públicas, sem prejuízo de alocações orçamentária, com o fito de minorar problemas estruturais das unidades prisionais no Brasil.²⁶³

O postulante formulou diversos pedidos liminares e, no mérito, formulou, além da confirmação dos pleitos veiculados liminarmente, novos requerimentos, que orbitavam em torno da afirmação da inconstitucionalidade do sistema prisional brasileiro e a consequente adoção de medidas intrusivas em relação a órgãos e entidades, bem como

²⁶¹ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. GONÇALVES, Gabriel Accioly. Inconstitucionalidade sistêmica e multidimensional: transformações no diagnóstico das violações à Constituição. Revista Juris Poiesis ano 18, n° 18, jan-dez.2015 ISSN 1516-6635, p. 152-153 Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/1785/909>. Acesso em: 13 out. 2019.

²⁶² ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018, p. 152.

²⁶³ DANTAS, Eduardo Sousa. Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: A tutela dos Direitos Fundamentais em Casos de Graves Violações pelo Poder Público. Curitiba: Juruá, 2019, p. 65.

elaboração de planos de ação com vistas a mitigar o estado degradante do sistema prisional brasileiro²⁶⁴.

O relator do caso, o Ministro Marco Aurélio, ao prolatar seu voto, salientou a seletividade do sistema prisional brasileiro, as violações reiteradas e massiva a direitos fundamentais dos presos, o encarceramento em massa e a responsabilidade do poder público (Judiciário, Legislativo e Executivo) na configuração desse cenário, reconhecendo o caos no sistema prisional brasileiro que externa falhas estruturais, tendo reconhecido o estado de coisas inconstitucional na realidade prisional brasileira, deferindo parcialmente a liminar.²⁶⁵

Em seguida, após pedidos de vistas, o pleno do STF, por intermédio dos demais Ministros, também, reconheceram o estado de coisas inconstitucional, em função de ofensas contínuas a coluna protetiva dos direitos dos presos, em que pesem algumas divergências, em relação ao voto do Relator, deliberaram, por maioria, deferir a medida cautelar para: determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; para impor à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos; para determinar à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional²⁶⁶.

Esse precedente, ainda pendente de julgamento do mérito, é indubitavelmente um marco na jurisdição constitucional brasileira, por importar uma atuação mais proativa do Judiciário no sentido de adotar uma técnica decisória estrutural, com vistas a minorar fraturas abissais no panorama prisional.

²⁶⁴ BRASIL. STF. ADPF 347 MC/DF. Inteiro teor do Acórdão, p. 10-11. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jul de 2019.

²⁶⁵ ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018, p. 165-167.

²⁶⁶ BRASIL. STF. ADPF 347 MC/DF. Inteiro teor do Acórdão, p. 209-210. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2019.

Todavia, é de se destacar que a produção de efeitos substanciais no sistema carcerário prisional por esse julgado, tendentes a provocar alterações estruturais está vinculada à forma como será executado e recebido pelos atores institucionais, informais e da sociedade civil,²⁶⁷ em que pese a expectativa disseminada de transformação efetiva, por intermédio do destravamento dos bloqueios políticos e institucionais à atuação eficaz dos poderes, de modo a debelar inconstitucionalidades na seara prisional²⁶⁸, por meio de uma relação dialógica e não demagógica.

Contudo, a atuação jurisdicional da Corte Maior no julgamento não é infensa de críticas, pois notou-se uma contenção de sua atuação jurisdicional, ao indeferir a maioria dos pedidos formulados²⁶⁹ que poderiam impactar significativamente os efeitos futuros fundacionais da tutela estrutural vindicada.

Não se ignora os avanços que ocorreram com o julgamento da liminar. A realização de audiência de custódia pode contribuir para a diminuição do número de detentos do sistema prisional e a concretização de garantias constitucionais [...] a liberação dos recursos do FUNPEN aumentará os investimentos no sistema prisional, o que pode acarretar a melhoria do sistema como um todo [...] No entanto, o Tribunal poderia ter avançado mais em sede de liminar, cristalizando o entendimento, com eficácia erga omnes e efeitos vinculante [...] Além disso, o STF não vem monitorando de perto os efeitos produzidos pela referida liminar, não tendo se engajado na resolução da questão penitenciária no país, ao contrário do que ocorreu na Colômbia, o que tem impactado de forma negativa os efeitos e resultados obtidos após o julgamento liminar.²⁷⁰

Nesse trilhar, essa ausência de fiscalização dos efeitos da decisão é apontada como grande crítica à postura da Corte, no que tange a implementação da tutela estrutural, podendo ter contribuído para reprodução de novas tragédias prisionais ocorridas, em

²⁶⁷ DANTAS, Eduardo Sousa. Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: A tutela dos Direitos Fundamentais em Casos de Graves Violações pelo Poder Público. Curitiba: Juruá, 2019, pp. 64-65.

²⁶⁸ ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. *op. cit.*, p. 169.

²⁶⁹ DANTAS, Eduardo Sousa. Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: A tutela dos Direitos Fundamentais em Casos de Graves Violações pelo Poder Público. Curitiba: Juruá, 2019, p. 66.

²⁷⁰ *Ibid.*, p. 66.

2017²⁷¹, 2018²⁷² e recentemente no ano 2019, no Pará²⁷³ e no Amazonas²⁷⁴ que vitimaram dezenas de pessoas encarceradas.

Desse modo, o STF para conferir efetividade à decisão deve envidar esforços no sentido de romper o bloqueio institucional e político obstaculizante dos efeitos da tutela jurisdicional provida, adotando mecanismos dialógicos que busquem produzir efeitos estruturais, sem descuidar do respeito da interdependência dos poderes, sob uma perspectiva dinâmica e funcional, interpretada, de modo a conferir normatividade máxima ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais, evitando-se que uma decisão paradigmática se torne em um verdadeiro monolítico retórico, ressonante e oco.

2.5. Princípio da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: exuberância conceitual e (in)efetividade conformadora do sistema carcerário, sob o prisma do Direito Penal do Inimigo

Nesse tópico, considerando as manifestações lançadas anteriormente, busca-se analisar o sistema prisional brasileiro, com recorte regionalizado (maranhense) considerando o conteúdo conceitual e a força normativa conformacional doutrinariamente propaladas ao princípio da dignidade da pessoa humana e à coluna protetiva dos direitos fundamentais, a partir dos contornos do Direito Penal do Inimigo, de modo a compreender como se processam as interações entre realidades contrastantes, isto é, sistema carcerário estruturalmente deficiente e excludente e o arcabouço normativo jurídico altamente protetivo.

²⁷¹ O GLOBO. Mortos em presídios de Manaus participaram de massacre de rivais em 2017, diz MP. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/mortos-em-presidios-de-manau-participaram-de-massacre-de-rivais-em-2017-diz-mp-23699163>. Acesso em: 29 jul. 2019.

²⁷². Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/01/15/interna-brasil.653290/rebelioes-mortes-e-fugas-em-presidios-marcam-o-inicio-de-2018.shtml>. Acesso em: 29 jul. 2019.

²⁷³ O GLOBO. Rebelião deixa mortos no presídio de altamira sudoeste do Pará. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/29/rebeliao-deixa-mortos-no-presidio-de-altamira-sudoeste-do-para.ghtml>. Acesso em: 29 jul. 2019.

²⁷⁴ PORTAL G1. 40 presos são achados mortos dentro de cadeias do Amazonas. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/27/mais-presos-sao-achados-mortos-dentro-de-cadeias-em-manau-15-morreram-neste-domingo.ghtml>> Acesso em: 20 jul. 2019.

Nesse caminho analítico, mostra-se influente, inicialmente, delinear o conteúdo conceitual do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais para, então, perceber sua (in)tangibilidade conformacional incidente sobre o sistema prisional.

Dito isto, vale registrar que, na atualidade, verifica-se a entronização da dignidade da pessoa humana como pedra angular de diversos diplomas normativos ao redor do mundo, impondo aos Estados e às organizações supra-estatais a incumbência de velarem pela concretização dessa norma principiológica²⁷⁵, em relação a todas às pessoas, indistintamente.

A defesa da dignidade humana ocupa lugar central no discurso jurídico contemporâneo. É com ela que se inicia o esforço para evitar a repetição das atrocidades da Segunda Guerra Mundial. [...] Ao longo do século XX a dignidade da pessoa humana se tornou um princípio presente em diversos documentos constitucionais e tratados internacionais, começando pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e se espalhando pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) (1976) e pelas constituições de Itália (1947, art. 3º), Alemanha (1949, art. 1º), Portugal (1976, art. 1º), Espanha (1978, art. 10), Grécia (1975, art. 7º), Peru (1979, art. 1º), Chile (1980), Paraguai (1992, art. 1º), Bélgica (após a revisão de 1994, art. 23) e Venezuela (1999, art. 3º), dentre diversos outros pactos, tratados, declarações e constituições. O conteúdo dos textos é bastante semelhante. Em geral, eles dizem que as pessoas têm a mesma dignidade, que esse é o parâmetro principal da ação estatal e/ou que o objetivo principal do Estado é promover a dignidade humana [...].²⁷⁶

A dignidade tal como é concebida hodiernamente se lastreia no fundamento de que todo e qualquer indivíduo é revestido de atributos personalíssimos inerentes ao ser humano e goza de uma posição singular no plano (espaço e tempo), todavia, tal compreensão destoa daquela difundida na pré-modernidade que se baseava na alocação topológica e dos privilégios que as pessoas ostentavam em uma sociedade hierarquizada

²⁷⁵ Nesse ponto, cabe brevemente trazer a distinção entre princípio e regra. Assim: “os princípios se diferenciam das regras porque [...] seus efeitos são indeterminados a partir de certo ponto, ao contrário das regras, e/ou porque [...] os meios para atingir os efeitos pretendidos pelo princípio (mesmo que estes sejam definidos) são múltiplos”. BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O princípio da Dignidade da Pessoa Humana- Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pp. 55-56. Nesse trabalho, filio-me a corrente propalada por Ingo Wolfgang que enquadra a dignidade da pessoa humana como princípio de status constitucionais. SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Ingo Wolfgang Sarlet. 6ª ed. Ver. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 114.

²⁷⁶ FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. Rev. direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, Dec. 2015, pp. 653-654. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 nov. 2019.

e díspare que reproduzia e legitimava a segregação os indivíduos, em razão do estrato a que pertenciam, como resultante de um orquestramento institucionalizado²⁷⁷

No período romano ela se referia à qualidade de quem possuía certas ocupações e posições públicas. Foi apenas durante a modernidade que ela passou a se referir a um valor possuído por todas as pessoas. [...] O sentido pré-moderno, ou a visão hierárquica da dignidade, estabelecido desde a Roma antiga até o surgimento do Estado liberal, identifica a dignidade com o status pessoal dos indivíduos, sua posição social e sua integridade moral. [...] Em função do status das pessoas e das instituições, os súditos deveriam respeitá-las caso não quisessem sujeitar-se a sanções. Havia uma quantificação da dignidade, estabelecendo pessoas mais ou menos dignas. Portanto, nem todos os indivíduos eram “dignos”, apenas aqueles que ocupavam certos cargos ou que possuíam certas qualidades. Como se pode ver, essa claramente não é a concepção de dignidade mais utilizada atualmente.²⁷⁸

A concepção irrestrita de dignidade da pessoa humana, atribuível a toda e qualquer pessoa, por suas características endógenas que externam o seu pertencimento à espécie humana, amplamente disseminadas na contemporaneidade que sucedeu à concepção restritiva (relacionada à privilégios e posição social) pode ser enfocada, sob três dimensões, quais sejam: religiosa (judaico-cristã); filosófica, relacionada ao Iluminismo e histórica, reação à arbitrariedades e brutalidades ocorridas no último confronto mundial armado noticiado na história da humanidade.²⁷⁹

A tradição judaico-cristã legou a concepção de que os seres humanos são iguais, pois foram feitos à imagem e semelhança²⁸⁰ de YHWH(Javé), o Deus eterno e criador que não faz acepção de pessoas.²⁸¹

A concepção de inspiração cristã e estóica continuou a ser sustentada durante a Idade Média tendo sido Tomás de Aquino quem expressamente chegou a fazer o uso do termo “dignitas humana”, no que foi secundado, já em plena Renascença e no limiar da Idade Moderna, pelo humanista italiano Pico de Mirandola, que, partindo da racionalidade como qualidade peculiar inerente ao ser humano sustentou ser esta que lhe possibilita construir de forma livre e independente sua própria existência e seu próprio destino [...] No âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção da dignidade passou por um processo de racionalização e

²⁷⁷ Barroso, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Luís Roberto Barroso; tradução Humberto Laport de Mello. 4ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 14.

²⁷⁸ FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo, *op. cit.*, p. 653-654.

²⁷⁹ Barroso, Luís Roberto. *op. cit.*, pp. 14-15.

²⁸⁰ Conferir a Bíblia nos seguintes livros: Gênesis, 1: 26-27, Deuteronômio, 33:27 e Romanos, 2:11.

²⁸¹ FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, Dec. 2015, p. 654. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 nov. 2019.

laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade. [...] Destacam-se, neste período, os nomes de Samuel Pufendorf, para quem mesmo o monarca deveria respeitar a dignidade da pessoa humana considerada esta como a liberdade dos ser humano de optar de acordo com sua razão e de agir conforme seu entendimento [...] bem como Kant, cuja concepção de dignidade parte da autonomia ética do ser humano, considerando esta (autonomia), como fundamento da dignidade do homem, além de sustentar que o ser humano (o indivíduo) não pode ser tratado- nem por ele próprio- como mero objeto.²⁸²

Quanto à dimensão filosófica, é de se remontar ao estadista Marco Túlio Cícero, que foi o primeiro a utilizar o sintagma “dignidade do homem” no sentido estritamente filosófico, decorrente da tradição política romana, desvinculado de uma perspectiva religiosa, contudo, no decorrer da Idade Média, a dignidade da pessoa humana associou-se à concepção religiosa, vindo a se dissociar, no renascentismo, sendo Pico Della Mirandola, a personalidade referenciável nesse período de transição entre a “idade das trevas” e renascentismo, cujos escritos, em especial, a *Oratio de Hominis Dignity* reconduziram o homem e a razão para a centralidade na vida.²⁸³

Há que se mencionar, também as colaborações intelectuais de outros pensadores para formulação da aceção moderna de dignidade da pessoa humana. Nesse passo, é de se registrar as contribuições de: Francisco de Vitoria que, à época, se insurgiu contra a colonização dos indígenas na América; as manifestações do alemão Samuel Pufendorf, que adotava uma visão de dignidade assentada na liberdade moral e mais secularizada; a ótica de Hobbes, Locke e Rosseau sobre o direito natural, liberdade e democracia que somados a outros pensadores foram importantes para a deflagração do Iluminismo, como movimento que buscou a consagração do antropocentrismo, individualismo, liberalismo, cientificismo e pluralidade de credos, cujas ideias foram determinantes nas revoluções ao redor do mundo que se seguiram, máxime, na França e Estados Unidos vindo, inclusive, a repercutir na estruturação “do ilustrado pensamento” de Immanuel Kant.²⁸⁴

²⁸² SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Ingo Wolfgang Sarlet. 6ª ed. Ver. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, pp. 115-116.

²⁸³ Barroso, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Luís Roberto Barroso; tradução Humberto Laport de Mello. 4ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 16-17.

²⁸⁴ Barroso, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Luís Roberto Barroso; tradução Humberto Laport de Mello. 4ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 17-18.

Kant²⁸⁵ afirmava que o ser humano é revestido de dignidade, pois é dotado de instrumentalidade, racionalidade e submetido a uma lei, podendo imprimir fins a si próprio, afastando-se de paixões, sentimentos, medos e inclinações.²⁸⁶ Nessa ótica, o homem é intrinsecamente funcional, isto é, é visto como fim de si próprio, não podendo ser utilizado como ferramenta para concretização dos anseios de outrem²⁸⁷. Contudo, o homem para não se curvar às suas paixões, deve atuar, consoante a racionalidade, em conformidade com o dever que exsurge do imperativo categórico, de modo que sua vontade deve ser considerada lei universal, sendo, assim, constrói o pensador que a autonomia é a aptidão de conferir normas a si próprio, em oposição à heteronomia.²⁸⁸

Consoante Kant²⁸⁹, a dignidade é um atributo daquilo que não possui preço ou pode ser substituído por algo similar, sendo a autonomia o fundamento da dignidade, que se interrelaciona com a moralidade²⁹⁰. A dignidade jamais “poderia ser posta em cálculo

²⁸⁵ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela 2007, pp. 73-77. Disponível em: https://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET_434/kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em: 10 out 2019.

²⁸⁶ *Ibid.*, p. 73-77

²⁸⁷ FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, Dec. 2015, p. 654. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 nov. 2019.

²⁸⁸ KANT, Immanuel, *op. cit.*, pp. 74-79.

²⁸⁹ Esclarece Kant que no: “reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade. O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento (*Affektionspreis*); aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade. Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade. [...] dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. [...] Autonomia é pois o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional. [...] A moralidade é pois a relação das ações com a autonomia da vontade, isto é, com a legislação // universal possível por meio das suas máximas. [...] A nossa própria vontade, na medida em que agisse só sob a condição de uma legislação // universal possível pelas suas máximas, esta vontade que nos é possível na ideia, é o objecto próprio do respeito, e a dignidade da humanidade consiste precisamente nesta capacidade de ser legislador universal, se bem que com a condição de estar ao mesmo tempo submetido a essa mesma legislação”. KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela 2007, pp. 73-77. Disponível em: https://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET_434/kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em: 10 out 2019.

²⁹⁰ FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, Dec. 2015, p. 654. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 nov. 2019

ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade”.²⁹¹

Por fim, quanto à perspectiva histórica, há que se mencionar as arbitrariedades, abusos e atrocidades perpetradas no segundo confronto armado mundial, como elementos determinantes para impregnação da dignidade humana nos discursos jurídicos, verificada por meio do espraiamento formal da dignidade da pessoa humana na legislação mundial contemporânea, isto é, previsão do princípio da dignidade da pessoa humana nos arcabouços normativos, e também, pelo advento do pós positivismo que representou um rearranjo da moral, direito, da filosofia política e outros ramos do conhecimento, agregando às interpretações normativas uma perspectiva conjuntiva, sistêmica e axiológica, cuja dignidade da pessoa humana ressaí com destaque e diretriz hermenêutica.²⁹²

Essas três dimensões foram fundamentais para o estabelecimento da concepção moderna de dignidade da pessoa humana “como reduto intangível de cada indivíduo”²⁹³ e atributo ínsito de todo e qualquer ser humano.

Há aqui o rompimento com a visão hierárquica da dignidade, pois no sentido pré-moderno não seria possível dizer que todos possuem dignidade, já que dignos eram aqueles que ocupavam lugares privilegiados na escala social.²⁹⁴

Assim, a percepção moderna de dignidade assenta-se na isonomia entre os seres humanos, os quais, por pertencerem à espécie humana são revestidos de tal atributo, sendo “inerente a toda e qualquer pessoa humana, de tal sorte que todos- mesmo o maior dos criminosos- são iguais em dignidade”.²⁹⁵

Essa faceta da dignidade da pessoa humana consiste na função protetora que se afigura uma barreira às injustas ingerências da sociedade e do Estado, resguardando o

²⁹¹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela 2007, p. 78. Disponível em: https://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET_434/kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em: 10 out 2019.

²⁹² Barroso, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Luís Roberto Barroso; tradução Humberto Laport de Mello. 4ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 18-19.

²⁹³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Ingo Wolfgang Sarlet. 6ª ed. Ver. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 126.

²⁹⁴ FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, Dec. 2015, p. 655. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 nov. 2019.

²⁹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang, *op. cit.*, p. 126.

núcleo existencial dos direitos fundamentais²⁹⁶. Vale registrar que o princípio a dignidade da pessoa humana pode sofrer restrições, todavia, não podem superar [...] o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana”.²⁹⁷

Tem-se, também, a função substancial que se constitui no dever do Estado de envidar esforços na efetivação da dignidade, apresentando caráter positivo.²⁹⁸ Sarlet²⁹⁹ enuncia múltiplas finalidade da dignidade da pessoa humana, dentre as quais pode destacar: a negativa (dever de absentismo estatal, evitando-se injustas ingerências à esfera individual do indivíduo³⁰⁰, isto é, respeito); a positiva (comportamento ativo estatal no sentido de concretizar e tutelar a dignidade do indivíduo), hermenêutica (elemento paradigmático para aplicação, interpretação e colmatação do sistema jurídico).

Contudo, para que se possa estabelecer uma pauta estatal de consecução da dignidade da pessoa humana em diversos planos e nas suas multiformes funções é de suma importância delimitar o conteúdo desse princípio, que se mostra tarefa tormentosa, em razão de seu caráter abstrato, fluido e impreciso³⁰¹. Dessa forma, buscando traçar os limites conceituais do princípio recorre-se à classificação proposta por Luís Roberto Barroso. Tal autor, com vistas a estabelecer unidade e a objetividade conceitual da dignidade humana triparte-a em: valor intrínseco, autonomia e valor comunitário.³⁰² Por esse prisma, o valor intrínseco consiste na totalidade de atributos que são próprios a todas as pessoas que lhes dá uma condição mais excelente e singular no plano existencial planetário, diverso de outras espécies.³⁰³

²⁹⁶ FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo, *op. cit.*, p. 655.

²⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang, *op. cit.*, p. 126.

²⁹⁸ FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo, *op. cit.*, p. 656.

²⁹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang, *op. cit.*, p. 124-125.

³⁰⁰ Ingo Sarlet aponta, também, a perspectiva comunitária(social) da dignidade da pessoa humana, como dimensão que se agrega a perspectiva individual, pela qual: “todos são iguais em dignidade e como tais convivem em determinada comunidade ou grupo [...] não se admite, em princípio, o sacrifício da dignidade pessoal em favor da comunidade [...] Quanto à possibilidade de se estabelecerem limites(restrições) à autonomia e liberdade pessoal, não restam dúvidas de que não se encontram vedadas [...] e pontua que o conteúdo da dignidade da pessoa humana não pode ser restringido a formulações abstratas e generalizadas, no tocante ao seu espaço protetivo, mas demanda um aquilatamento na casuística”. *Ibid.*, p. 120.

³⁰¹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Ingo Wolfgang Sarlet. 6ª ed. Ver. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, pp. 117-120.

³⁰² FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, Dec. 2015, p. 659. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 nov. 2019.

³⁰³ Barroso, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Luís Roberto Barroso; tradução Humberto Laport de Mello. 4ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 76.

O valor intrínseco, oposto a um valor adquirido, possui caráter ontológico, pois está presente na natureza do ser humano, do ser enquanto ser, independentemente de suas determinações particulares. Essa perspectiva toma o indivíduo como um fim em si mesmo e, em última análise, abstrai o ser humano de seus atributos pessoais (aplica-se tanto a recém-nascidos quanto a pessoas senis ou com determinado grau de deficiência mental). A dignidade é um atributo que nasceria com a pessoa e que não poderia ser perdido, alienado ou renunciado.³⁰⁴

Já no tocante ao segundo elemento, entende-se por autonomia pessoal³⁰⁵ o componente ético³⁰⁶ da dignidade humana que é o embasamento do livre arbítrio das pessoas que determina sua capacidade de autodeterminação, isto é, capacidade de escolha do modo de viver, pensar agir e se relacionar.³⁰⁷

Esse elemento dá dignidade às pessoas na medida em que elas são capazes de agir livremente, o que significa buscar realizar seus projetos de vida da forma que melhor desejarem, de acordo com sua visão do que é o bem e o correto, sendo capazes de resistir às tentações, coisa que os animais não humanos supostamente não são capazes de fazer.³⁰⁸

A autonomia, nessa perspectiva, está imersa em um complexo de direitos fundamentais, associados ao constitucionalismo democrático e as liberdades individuais

³⁰⁴ FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo, op. cit., 659.

³⁰⁵ Barroso consigna que a autonomia pessoal compreende três vetores: a capacidade intelectual/mental, isto é, abrange a razão; a independência, isto é, a ausência de coerção e, por fim, a pluralidade efetiva de opções. Barroso, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Luís Roberto Barroso; tradução Humberto Laport de Mello. 4ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 82.

³⁰⁶ Vale salientar que: “a concepção kantiana de autonomia, entendida como a vontade orientada pela lei moral (autonomia moral) [...] a autonomia pessoal que é valorativamente neutra e significa o livre exercício da vontade por cada pessoa, segundo seus próprios valores, interesses e desejos [...] ao contrário da autonomia moral, a autonomia pessoal, embora esteja na origem da liberdade, corresponde apenas ao seu núcleo essencial. A liberdade tem um alcance mais amplo, que pode ser limitado por forças externas legítimas. Mas a autonomia é parte da liberdade que não pode ser suprimida por interferências sociais ou estatais pro abrange as decisões pessoais básicas, como as escolhas relacionadas com religião, relacionamento pessoais, profissão e concepções políticas entre outras”. *Ibid.*, p. 81-82.

³⁰⁷ Barroso, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Luís Roberto Barroso; tradução Humberto Laport de Mello. 4ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 81.

³⁰⁸ FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. Rev. direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, Dec. 2015, p. 659. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 nov. 2019.

(autonomia privada³⁰⁹), com a autonomia pública³¹⁰ e com a intercorrelação com o mínimo existencial.³¹¹

O último elemento tricotômico é o valor comunitário (social) atribuído à dignidade.

Nesse sentido, a dignidade seria uma restrição à autonomia individual, uma limitação a direitos e liberdades individuais em prol da dignidade de outros e de valores socialmente compartilhados. De acordo com Barroso, essas intervenções do Estado e da comunidade são legítimas apenas quando há um direito fundamental de outras pessoas sendo atingido ou há dano potencial para a própria pessoa, pressupondo que haja consenso social sobre a matéria.³¹²

Assim, nesse pensar, o viés comunitário a dignidade humana pode ser extraído de interações interpessoais, fatores externos (protocolos de intenções, compromissos, valores e credos de um ajuntamento social e normas oriundas dos poderes estatais), bem como por intermédio do relacionamento do indivíduo com a realidade subjacente, que se destina a tutelar o indivíduo, evitando-se que se transforme em apenas mais um no mecanismo de engenharia social.³¹³ Pode-se, assim, aduzir que onde não for resguardada a vida e a incolumidade física e psíquica do indivíduo e o núcleo existencial mínimo;

³⁰⁹ Expressa Barroso que: “a autonomia privada, como elemento essencial da dignidade da pessoa humana, oferece um relevante parâmetro para a definição do conteúdo e do alcance dos direitos e liberdades, mas não dispensa o raciocínio jurídico da necessidade de sopesar fatos complexos e de levar em consideração normas aparentemente contraditórias, com a finalidade de atingir um equilíbrio adequado diante das circunstâncias”. Barroso, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Luís Roberto Barroso; tradução Humberto Laport de Mello. 4ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 83.

³¹⁰ A autonomia pública está relacionada com a liberdade republicana, cidadania e com a participação na vida política, também, chamada de “liberdade dos antigos”, em contraposição ao que Benjamin Constant chamou de “liberdade dos modernos”, ao se referir às liberdades civis, vinculadas à autonomia da vontade. In: Barroso, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Luís Roberto Barroso; tradução Humberto Laport de Mello. 4ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 82-83.

³¹¹ Consigna Barroso que o mínimo existencial pode ser entendido como: “o direito básico às provisões necessárias para que se viva dignamente. [...] Para serem livres, iguais e capazes de exercer uma cidadania responsável, os indivíduos precisam estar além de limiares mínimos de bem-estar, sob pena de a autonomia se tornar uma mera ficção, e a verdadeira dignidade humana não existir”. Barroso, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Luís Roberto Barroso; tradução Humberto Laport de Mello. 4ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 82-86.

³¹² FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, Dec. 2015, pp. 659-660. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 nov. 2019.

³¹³ Barroso, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Luís Roberto Barroso; tradução Humberto Laport de Mello. 4ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 87.

onde a intimidade, sigilo e identidade forem indevidamente turbados; onde não for observada a isonomia e onde os poderes não forem restringidos, não haverá *locus* para dignidade da pessoa humana, pois esta será instrumento de arbítrio e injustiças, albergando, portanto, a perspectiva de homem-objeto que contradiz a concepção de dignidade da pessoa humana.³¹⁴

Nesse passo, realizados os esclarecimentos, acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se necessário compreender o conceito dos direitos fundamentais, sem descurar de uma contextualização histórica³¹⁵, para, depois, proceder a análise dos efeitos desse complexo normativo sobre a realidade prisional.

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem as suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução na Humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira em proprietário e não proprietários.³¹⁶

Como antecedentes históricos, sociais, filosóficos e religiosos dos direitos fundamentais podem ser referenciados: a perspectiva estóica greco-romana e o cristianismo primitivo que nos legaram a ideia de igualdade indistinta dos homens, em razão da procedência e semelhança divina e, por conseguinte, a dignidade para todos; as teorias jusnaturalistas que, desde o fim da Idade Média, ainda que com um matiz religioso e com o renascentismo com um prisma mais laico, foram influentes nos processos revolucionários que se seguiram, máxime no século XVIII; o advento do Iluminismo influenciado pelas teorias jusnaturalistas que resultaram na estruturação de teorias contratuais, de soberania, do estado e dos direitos naturais do indivíduo; o período de positivação dos direitos fundamentais, a partir do final do século XVIII e os processos de constitucionalização que se seguiram e consagravam notadamente os direitos de primeira

³¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Ingo Wolfgang Sarlet. 6ª ed. Ver. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 122.

³¹⁵ Expressa Ingo Wolfgang que é: “necessário frisar que a perspectiva histórica ou genética assume relevo não apenas como mecanismo hermético, mas, principalmente, pela circunstância de que a histórica dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado constitucional cuja essência e razão de ser residem justamente no reconhecimento do homem”. SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Ingo Wolfgang Sarlet. 6ª ed. Ver. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 43.

³¹⁶ SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo, Malheiros, 24ª ed., 2005, p. 149-150.

dimensão próprios da fase clássica do Estado Liberal que se relaciona a ideia de liberdade.³¹⁷

Nesse percurso histórico, no século XIX, a nova realidade social notabilizada por agravos sociais e econômicos gerados pela dinâmica da industrialização propiciou o levante de movimentos de reivindicação de direitos, influenciados pela crítica marxista aos capitalismo, encabeçados pela massa de trabalhadores (proletariado) contra a tirania burguesia, detentora dos meios de produção, que instaram os Estados a uma postura ativa no sentido de asseguramento dos direitos sociais tidos como fundamentais (educação, trabalho, saúde, previdência, assistência social, dentre outros) que terminaram sendo reconhecidos mais profusamente nas Constituições, do século XX, após a segunda guerra mundial, dando os contornos ao Estado do Social ou do Bem-Estar Social, associando-se ao ideal de igualdade, que expressa a segunda dimensão dos direitos fundamentais, essencial para compreensão da dimensão seguinte, isto é, a terceira que relaciona-se à ideia de fraternidade³¹⁸. Nesse trilhar, após a contextualização histórica, passo a trazer os seus lindes conceituais dos direitos fundamentais. Assim, consoante as lições de Ingo Wolfgang os direitos fundamentais são:

[...] portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas , que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram por seu conteúdo e importância(fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possa lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo).³¹⁹

José Afonso da Silva analisa e declina objeções a vários vocábulos empregados para significar direitos de cunho essencial e frisa que o termo mais adequado é direitos fundamentais do homem ou da pessoa humana, esclarecendo que: no tocante ao caractere fundamental refere-se à situações jurídicas, sem as quais as pessoas não se realizam, não vivem, não se relacionam, tampouco sobrevivem, devendo tais direitos fundamentais serem reconhecidos formalmente a todos e materialmente efetivados; no atinente ao

³¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *op. cit.*, pp. 44-62.

³¹⁸ SILVA, José Afonso da, *op. cit.* pp. 174-175.

³¹⁹SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Ingo Wolfgang Sarlet. 6ª ed. Ver. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 91.

qualificativo homem, diz respeito ao asseguramento de direitos ao homem (masculino) e mulher (feminino),³²⁰ extensível, também, a todos os gêneros.

É de se aduzir que uma conceituação ampla e universal se afigura plausível, na medida em que se permite sua abertura, de maneira a autorizar constantes adequações ao direito constitucional vigente³²¹ sem que incorra no engessamento conceitual ou hermenêutico, de modo a permitir a sua adaptação às multiformes e mutantes contingências sociais, na escala temporal, realçando-se, portanto, o seu caráter histórico. Nesse sentido, é de valia a categorização proposta por Afonso da Silva que atribui propriedades aos direitos fundamentais do homem, quais sejam: a historicidade (os direitos nascem, passam por processos evolutivos e são suscetíveis de extinção) a inalienabilidade (não se submetem a transação) imprescritibilidade (não se extinguem pelo decurso do tempo ou pelo não uso), irrenunciabilidade (não podem ser despojados da esfera jurídica de seu titular) que os revestem de uma carapaça resistente e plástica, de modo a permitir intensa trocas com o meio subjacente aptas a concretizar e efetivar a fundamentalidade inerente a esses direitos que se abeberam do princípio da dignidade da pessoa humana³²².

Nesse toar, impende esposar a umbilical relação entre os direitos e garantias fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que esta é a base de todo o complexo de direitos e garantias fundamentais, de modo que estes expressam efetivações, garantias específicas e decorrências da dignidade da pessoa humana e, portanto, lastreados nesse princípio devem ser interpretados.³²³ Nesse raciocínio, é de se frisar que a própria Constituição Brasileira permite essa hermenêutica interativa simbiótica, pois erigiu o princípio da dignidade da pessoa humana com fundamento da República Federativa do Brasil, conferindo eficácia imediata às normas que estabelecem os direitos e garantias fundamentais e abrindo o catálogo de direitos e garantias fundamentais, ao permitir a incorporação daqueles previstos em tratados e

³²⁰ SILVA, da Afonso José. Curso de Direito Constitucional. 2005. 25ª Edição revista e atualizada. Editores Malheiros. São Paulo, p. 174-179.

³²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *op. cit.*, p. 91.

³²² Conferir SILVA, da Afonso José. Curso de Direito Constitucional. 2005. 25ª Edição revista e atualizada. Editores Malheiros. São Paulo, pp. 178-182.

³²³ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Ingo Wolfgang Sarlet. 6ª ed. Ver. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 127.

convenções em que tenha aderido a nação brasileira, consoante artigos 1º e 5º da Constituição Federal.

Desse modo, percebe-se no ordenamento jurídico brasileiro, desde as normas de maior hierarquia até aquelas mais inferiores, um acurado complexo de normas protetivas, que se organizam em diversos ramos do Direito, máxime na seara penal e prisional. Nesse ponto, a própria Constituição Federal é pródiga em dispositivos³²⁴ que tutelam os condenados, processados e custodiados, bem como a legislação infraconstitucional, máxime, no âmbito da execução de penas, a Lei de Execuções Penais³²⁵ prevê inúmeros dispositivos que se destinam a assegurar a dignidade ao preso, sem considerar os inúmeros tratados e convenções de direitos humanos e as diversas normas legais e infralegais federais e estaduais que se destinam a garantir os direitos e dignidade aos encarcerados.

Esse articulado formal de normas performa uma teia exuberante, visualmente vigorosa, contudo, com inócua efetividade³²⁶ concreta, ou com efetividade fraca, ou pontual, ou, às vezes, sem nenhuma efetividade, para conformar a estruturalmente deficiente realidade prisional, como já assinalado, realçando o caráter simbólico desse amontoado de normas.³²⁷ Assim, a inefetividade ou a efetividade pontal da proteção dos

³²⁴ Exemplificativamente podem-se citar os artigos 1º, 5º., 6, 7º, 134, 227 e 228, dentre outros, todos da CF/88.

³²⁵ A título de exemplo, referenciam-se os artigos: 5º, 11, 41, 81-A, 88, dentre outros dispositivos da Lei de Execução Penal.

³²⁶ Entende-se por eficácia: “a capacidade de atingir objetivos previamente fixados como metas. Tratando-se de normas jurídicas, eficácia consiste na capacidade de atingir os objetivos nela traduzidos, que vêm a ser, em última análise, realizar os ditames jurídicos objetivado pelo legislador. [...] nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de aplicação jurídica. O alcance dos objetivos da norma constitui a efetividade. Esta é, portanto, a medida da extensão em que o objetivo é alcançado, relacionando-se ao produto final. Por isso é que, tratando-se de normas jurídicas, se fala em eficácia social em relação à efetividade, porque o produto final objetivado pela norma se consubstancia no controle social que ela pretende, enquanto a eficácia jurídica é apenas a possibilidade de que isso venha a acontecer. Os dois sentidos de eficácia jurídica são, pois diversos. Uma norma pode ter eficácia jurídica sem ser socialmente eficaz, isto é, pode gerar efeitos jurídicos, como, por exemplo, o de revogar normas anteriores, e não ser efetivamente cumprida no plano social. Mas percebe-se que, apesar disso, os sentidos são conexos”. SILVA, da Afonso José. Curso de Direito Constitucional. 2005. 25ª Edição revista e atualizada. Editores Malheiros. São Paulo, p. 66.

³²⁷ A problemática relativa à baixa efetivação das normas do texto constitucional e seu efeito irradiante que se espalha, no plano infraconstitucional, no que tange a grupos historicamente invisibilizados é um fenômeno que vem sendo constatado, sobretudo nas “Constituições Periféricas”(constituições de países subdesenvolvidos, a exemplo da brasileira). Esse fenômeno se notabiliza, quando os textos constitucionais se mostram simbólicos, isto é, quando há preponderância do aspecto (político-ideológico) com esvaziamento da função jurídica, instrumental e efetiva. Nesse sentido, leciona o professor Marcelo Neves que a constitucionalização simbólica se verifica: “quando o problema do funcionamento hipertroficamente político-ideológico da atividade e texto constitucionais afeta os alicerces do sistema jurídico

direitos dos pretensos tutelados (formado majoritariamente por grupos historicamente vulneráveis, succionados seletivamente pelos mecanismo de controle social) no cárcere, é indicativa do novo *status*, isto é, “de adversários da sociedade”, “não pessoas”, justificando-se, portanto, a perda ou quase supressão total da dignidade, isto é, da própria humanidade, que, destarte, ensejaria os agravos sofridos e violações continuadas e sistemáticas no âmbito do sistema prisional, em prol da tutela de uma parcela, ou sejam “da sociedade cidadã” que prega artificialmente e retoricamente a justiça social, igualdade e valores éticos, em detrimento da mutilação de direitos fundamentais e da dignidade de grupos historicamente invisíveis, etiquetados de “inimigos³²⁸”.

Nesse processo de enraizamento, manutenção e legitimação do estado de coisas inconstitucional prisional³²⁹, no seio da sociedade, o Direito Penal do Inimigo ressaí como uma ferramenta teórica importante para o compreender o fenômeno de inoperância de protetiva do sistema jurídico, na formatação do cárcere nacional e regional(maranhense).

O Direito penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra.³³⁰

A ótica proposta por Günther Jakobs, no Direito Penal do Inimigo, categoriza os indivíduos em duas classes, quais sejam, os cidadãos (consideradas pessoas) e “os

constitucional”. Neves, Marcelo. A constitucionalização simbólica. 3ª. Edição. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2011. (Biblioteca jurídica WMF), p. 100.

³²⁸ É de realce a ponderação de Antônio Santoro: “[...] a partir do contratualismo, uma compreensão política do criminoso como inimigo da sociedade e, sob o viés econômico, como aquele que se opõe à maximização da produção. A guisa de observação, não é difícil verificar isso hodiernamente no trato dos pedidos de liberdade provisória de presos em flagrante. Inobstante não seja um requisito legal, defesa, acusação e julgador tomam como importante, senão principal argumento para concessão da liberdade, o fato do preso ter uma ocupação lícita formal no mercado de trabalho, o que revela muito sobre a importância da garantia de mão de obra produtiva para o fundamento implícito do sistema penal”. SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Desenhos processuais penais de exceção no Direito Brasileiro. *In*: Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS. Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz; Vladia Maria de Moura Soares. – Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 30. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/t1q67rlp/oH9yslfxmFNs26ld.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2020.

³²⁹ Registre-se que, no momento, em que: “[...] o Estado pune penalmente o infrator, ele lhe retira (ou deveria) somente o direito à liberdade. Os demais direitos devem permanecer preservados para que não ocorra a privação dos direitos humanos e muito menos a suspensão da cidadania do preso. Apesar disso, o oposto ocorre atualmente no sistema carcerário brasileiro.”. SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. *Meritum – Belo Horizonte* – v. 13 – n. 1 – p. 87-112 – Jan./Jun. 2018, p. 91. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/download/5816/pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

³³⁰ Jakobs, Günther *Direito Penal no inimigo: noções críticas / Günther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli*. 2. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 30.

inimigos” (“não consideradas pessoas”), cabendo a estes um Direito Penal do Autor e da periculosidade e àqueles o Direito Penal do fato e da culpabilidade.³³¹

Quem não presta uma segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal, não só não pode esperar ser tratado ainda como pessoa, mas ainda o Estado não deve tratá-lo, como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas.³³²

Nessa inteligência, o autor expõe que aquele que pretende ser considerado como pessoa deve externar que vai se comportar como tal, ora, se assim não o faz, o Direito Penal deixa de ser uma reação da sociedade, em face de um comportamento de qualquer de seus membros e passa a ser um ato reativo contra “um inimigo”.³³³

Na verdade, a divisão dos seres humanos em pessoas racionais (ou boas) e indivíduos perigosos (ou maus) do projeto punitivo de JAKOBS é concebida como base empírica de sistemas de imputação diferenciados, definidos pelo direito penal do cidadão e pelo direito penal do inimigo, que têm agitado as discussões de política criminal dos últimos anos, na Europa e América Latina. Como se sabe, JAKOBS adota a definição formal de crime celebrizada por HEGEL – o crime como negação de validade da norma –, atualizada para redefinir a pena criminal em duas direções: a) para o cidadão a pena criminal preservaria o significado simbólico de (re)afirmação da validade da norma, como sanção contra fatos passados; b) para o inimigo a pena criminal teria um significado físico de custódia de segurança preventiva, como medida para evitar o perigo de fatos futuros.³³⁴ (SANTOS, 2012, p. 4)

Nessa linha, é relevante deduzir a perspectiva do citado autor sobre as figuras dicotômicas e inconciliáveis de inimigo (“não pessoa”) e cidadão (“pessoa”) na perspectiva do Direito Penal do Inimigo:

Considera Jakobs que os inimigos não são pessoas. O conceito de pessoa, entretanto, para o citado autor não pode ser confundido com o conceito de ser humano. Como adota a base sistêmica de Luhmann, o jurista alemão refere-se à “pessoa” como a forma pela qual o sistema social é construído. Somente pode ser considerada pessoa aquele indivíduo que oferece uma garantia cognitiva satisfatória de um comportamento pessoal, e isso advém da premissa de que toda a normatividade para ser real precisa uma base cognitiva. Se essa garantia cognitiva não existir ou simplesmente

³³¹ SANTOS, dos Cirino Juarez. O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual. 2012, p. 3. Disponível em: http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf. Acesso em: 19 out. 2019.

³³² Jakobs, Günther *Direito Penal no inimigo: noções críticas* / Günther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007, p. 42.

³³³ MENDES, André Pacheco Teixeira. *Direito penal do inimigo: quando Jakobs se aproxima de Hobbes e Freud*. Rev. Epos, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, jun. 2011, p. 6. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000100004&lng=pt&nrm=iso. acessos em 12 nov. 2019.

³³⁴ SANTOS, dos Cirino Juarez. O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual. 2012, pp. 58-60. Disponível em: http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf. Acesso em: 19 out. 2019

for negada, o Direito Penal transforma-se de uma reação da sociedade perante o crime de um de seus membros, a uma reação contra um inimigo. [...] Nestes termos, pessoa não é algo dado pela natureza, senão uma construção social e, por conseguinte, nem todo ser humano é pessoa jurídico-penal. Portanto, o inimigo não pode ser considerado como pessoa. [...] Em um primeiro momento, pode-se afirmar que criminosos econômicos, terroristas, delinquentes organizados, autores de delitos sexuais e de outras infrações penais perigosas são os indivíduos potencialmente tratados como inimigos, aqueles que se afastam de modo permanente do Direito e não oferecem garantias cognitivas de que vão continuar fiéis à norma. Desta forma, por não aceitarem ingressar no estado de cidadania, não podem participar dos benefícios do conceito de pessoa. Uma vez que não se amoldam em sujeitos processuais não fazem jus a um procedimento penal legal, mas sim, a um procedimento de guerra.³³⁵

Nesse raciocinar, pode-se perceber que a gênese do tratamento diferenciado ao inimigo é a anulação do seu *status* de pessoa e, por conseqüente, a atribuição do qualitativo de “perigoso” e “nocivo” que justifica o tolhimento de seus direitos em manifesta contrariedade com o que se chama de Estado Democrático de Direito.³³⁶

a retórica e a práxis do condenado/inimigo é incompatível com o discurso sobre direitos dos presos: o direito à vida e à integridade corporal dependem do poder discricionário da autoridade inerente à natureza da penalidade.³³⁷

Nesse passar, no cenário prisional brasileiro, pode-se sustentar que a perda ou supressão, ainda que momentânea da condição humana, afasta as pessoas privadas de liberdade, tachadas de perigosas, do sublime sistema normativo de tutela estatal protetiva, intrinsecamente relacionados à força normativa do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais que, nesse panorama, sofrem obstruções severas em seus efeitos, incapazes de produzir uma mudança estrutural no sistema prisional pátrio e local que opera sob uma lógica não inclusiva e de aniquilação seletiva.

[...] o cárcere funciona contra a criminalidade, por seleção/neutralização de sujeitos que o Estado não pode/não quer incluir.³³⁸

³³⁵ SILVA, da Cardoso Kelly. Um discurso sobre direito penal de exclusão: direito penal do inimigo – aspectos jus-filosóficos e normativos. Orientador: André Luís Callegari. 2011. pp.58-60. Dissertação (Mestrado em Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2011. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3454/discurso_sobre.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 nov. 2019.

³³⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 5ª reimpressão, novembro 2017, p. 18.

³³⁷ SANTOS, Cirino Juarez. Massimo Pavarini e a Criminologia Crítica contemporânea. Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. In: Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 161.

³³⁸ *Ibid.*, p. 162.

Assim, quando se expõe que alguns indivíduos por serem nocivos “à sociedade de cidadã”, compostas “por pessoas de bem” que “não cometem crimes”, “verdadeiros santos do pau oco”, devem ser contidos, encarcerados ou aniquilados, por vias transversas, está-se dizendo que os inimigos do “povo cidadão” são desprovidos do atributo de pessoa e, portanto, coisas são³³⁹, que como tais, podem ter suprimidos seus direitos fundamentais e a própria dignidade inerente ao ser humano, ou melhor, na teorização do Günter Jakobs, ínsita “ao cidadão”, o qual é considerado pessoa³⁴⁰.

Nesse trilhar, a degradação reportada acima na realidade prisional nacional, caracterizada por um estado prolongado de violações sistemáticas aos direitos dos presos, indicativo da falência “do modelo ressocializador do cárcere”³⁴¹, pode ser explicada como decorrência da disseminação de um pensamento, ainda que, às vezes, de forma velado, apregoado pelas agências formais e informais que reputa como não-pessoas, como “danosos”, “diabólicos” e “prejudiciais” aqueles indivíduos que se encontram custodiados, que adquirem ou tem escancarado a sua condição de “não-pessoa”, enfim, “inumanos”, de modo que a submissão destes a condições deletérias no cárcere não se mostra ultrajante, pois, como já dito, “não são pessoas” são seres “perigosos”, “nocivos” e “cruéis” que demandam um tratamento indigno, isto é, “de inimigo”, lançando por terra o primado burguês da isonomia formal.

A hipótese de JAKOBS sobre um tipo de autor definido como inimigo engendrou a introdução de uma juridicidade penal diferenciada, dependente de condições e de limites específicos, segundo a qual seres humanos considerados inimigo e seres humanos considerados cidadãos não são iguais perante a lei. A tese da desigualdade formal perante a lei entre cidadãos e inimigos contradiz o princípio democrático que inspirou as revoluções burguesas, fundadas na desigualdade real da relação capital/trabalho assalariado, mas instituídas sob a igualdade formal de uma legalidade geral aplicável a todas as pessoas, durante todo o tempo – precisamente o que JAKOBS rejeita. Entre outros problemas da proposta, teríamos o seguinte: quando o Estado Democrático de Direito precisa ser instituído ou desenvolvido na América Latina e no Terceiro Mundo – ou consolidado nos países centrais do sistema político-econômico globalizado –, a proposta do direito penal do inimigo promove um modelo autoritário de controle social, que acaba por inviabilizar

³³⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 5ª reimpressão, novembro 2017, p. 18.

³⁴⁰ Conferir ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 5ª reimpressão, novembro 2017.

³⁴¹ Conferir ROIG, Estrada Duque Rodrigo. Política criminal neoliberal e execução de pena. *In*: Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 46-47.

mínimas promessas constitucionais de democracia real para o povo.³⁴²

Dessa forma, pode-se vislumbrar que a reduzida ou nenhuma eficácia conformacional dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional nacional, com repercussão no sistema prisional regional, em especial, o maranhense, pode ser entendida à luz da teorização do Direito Penal do Inimigo que propõe a despersonalização dos indivíduos tachados “de inimigos” que são, por conseguinte, coisificados, refratando-se, assim, em relação a estes, o dever de observância, por parte do Estado e da sociedade, no tocante a direitos essenciais e à própria dignidade reconhecidos às “pessoas-cidadãs”. Assim, legitima-se o aviltamento das condições na seara prisional, que, em último caso, terminam por atingir, isto é, afetar a toda a sociedade, inclusive, aqueles “chamados de cidadãos”, considerados como pessoas, pois o conceito “de inimigo” é deveras subjetivo e arbitrário, suscetível de enquadramento de pessoas que, outrora eram vistas como cidadãs.³⁴³

Nesse pensar, a função do cárcere sofre profunda alteração, saindo de uma perspectiva “ressocializadora”³⁴⁴, calcada na força redentora do trabalho e estudo e outros elementos assistenciais para uma lógica de aniquilação seletiva que não se propõe “reeducar”, mas excluir³⁴⁵.

Então, vemos como a antiga relação cárcere/fábrica é substituída pela atual relação cárcere/guerra, pela qual o governo dos criminosos existe como governo dos inimigos-ou seja, como governo dos *outros*. [...] de

³⁴² SANTOS, dos Cirino Juarez. O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual. 2012, pp. 12-13. Disponível em: http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf. Acesso em: 19 out. 2019.

³⁴³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 5ª reimpressão, novembro 2017, pp. 20-25.

³⁴⁴ Colaciono os ensinamentos de Massimo: “a experiencia de disciplinar, ou melhor de “domesticar” os homens também por meio da pena, exprime tanto uma vontade hegemônica, quanto uma esperança de libertação: é projeto hegemônico, que pretende que os excluídos da propriedade, do pacto social, da cidadania possam ser socialmente aceitos- e, portanto, incluídos- só e enquanto educados e disciplinados”. PAVARINI, Massimo. Cárcere sem fábrica. In: Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 11.

³⁴⁵ Prossegue ainda Massimo: “A tópica reforma carcerária não se declina mais, ou sempre menos, na produção de homens úteis, enquanto domesticados à disciplina do salário, e na elaboração de práticas pedagógicas voltadas à integração operária. [...] Esta fase é marcada pela passagem da retórica e da práxis do *welfare*, para aquelas cruel, mas realisticamente definidas de *prison-fare*. O crescimento da “multidão” dos excluídos- tanto do mercado de trabalho garantido, quanto do banquete assistencial oferecido por um sempre mais pobre capital social por meio da inclusão. É a época do declínio miserável da ideologia reeducativa e da emergência, e conseqüente triunfo das políticas de controle social que fundam sobre a crença nas práxis de neutralização seletiva, inteiramente coerentes com a linguagem da guerra ao inimigo interno”. PAVARINI, Massimo. Cárcere sem fábrica. In: Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, pp. 12-13.

modo que a defesa contra excluídos exprima a transição de uma cultura bulímica para uma cultura anoréxica, de extermínio de excedentes descartáveis da economia globalizada [...] não há trabalho para todos, nem riqueza para os excluídos [...].³⁴⁶

Na atualidade³⁴⁷, marcada pelo neoliberalismo, relações de massa e pela quarta revolução industrial, nota-se um fenômeno de sublimação dos direitos fundamentais, em meio a um cenário de desemprego e múltiplas carências estruturais, máxime na periferia do mundo, que sente mais fortemente as crises cíclicas e as novas dinâmicas de um sistema capitalista opressor que busca rever direitos fundamentais imexíveis, em prol de uma nova ordem sistêmica, calcada fortemente na lógica atuarial e orçamentária que precifica direitos inestimáveis, em prol de uma suposta estabilidade, continuidade e sustentabilidade econômica da sociedade e Estado que alega, muitas vezes, o peso orçamentário dos direitos fundamentais, para escusar de cumpri-los, deturpando a dimensão do mínimo existencial, de modo a suprimir atterradoramente os direitos das classes mais pobres que desorganizadas, desmobilizadas, sem consciência do pertencimento de classe e, por conseguinte, sem força política e social são incapazes de lutar e reverter o panorama posto.

Estas, por sua vez, tendem a sucumbir e se transformarem em “nova massa de escravos”, repaginados, na contemporaneidade, que aparentam possuir algo, mas nada possuem, isto é, ficam apenas “no cheirinho”, vislumbrando de longe o glamour do sistema que nunca conseguirão, servindo de mão de obra barata, senão gratuita, já que muitos se tornam “desnecessários e inservíveis” aos intentos do sistema, ou muitas vezes, são sugados por instrumentos de controle social (os presídios) que se valem dos poderes constituídos para estigmatizar e aniquilar seletivamente os historicamente vulneráveis, de modo a dificultar que gozem das benesses do sistema, senão de forma pontual e circunstanciada, quando assim permitem os interesses da elites dominantes assenhoradas do poder, que estrategicamente, às vezes, para evitar grandes convulsões sociais, consentem em conferir “migalhas” para transparecer que o sistema é “livre de esquemas

³⁴⁶ SANTOS, Cirino Juarez. Massimo Pavarini e a Criminologia Crítica contemporânea. *In: Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini*. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 159.

³⁴⁷ Nesse sentido, vale externar um histórico do sistema punitivo: “[...] a) projeto corretivo do Estado de bem-estar, de transformação das massas criminosas em trabalhadores disciplinados da década de 1950 b) para a política de desencarceramento mediante processos de diversão, segundo o pensamento progressista de assunção do encargo do desviante, e 1980, c) até o atual direito penal do risco da pós-modernidade, que abandona os projetos de correção ou assunção do encargo em favor da incapacitação seletiva do inimigo, com linguagem de guerra”. SANTOS, Cirino Juarez. Massimo Pavarini e a Criminologia Crítica contemporânea. *In: Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini*. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 160.

e amarras”, invocando, explícita e implicitamente, esforço pessoal”, “trabalho duro e meritocracia, que é inviável, em se tratando “de partes em um jogo” que não são equipotentes³⁴⁸.

Dessa forma, um ambiente prisional salubre, revestido de força máxima protetiva aos direitos das pessoas privadas de liberdade é medida que se impõe, de modo a conter a lógica excludente de incapacidade e neutralização seletiva que rege o sistema carcerário pátrio, baseada na manutenção violenta da desigualdade social dos vulneráveis que plasma a hostilização e despersonalização “do outro”, “do diferente”, “do desigual”, “do preso”³⁴⁹ e propicia a conflitividade prisional (fugas, motins e rebeliões).

2.6. Conflitividade carcerária e o direito de resistência

Desse modo, um ambiente prisional calamitoso caracterizado por falhas abissais violador de direitos fundamentais, marcado pela lógica de exclusão e despersonalização e hostilização do encarcerado é chave importante para compreender as motivações e objetivos das fugas, rebeliões e motins sangrentos que eclodem no Brasil, máxime aqueles ocorridos, em um passado recente, em São Luís-Ma, a partir da perspectiva do direito de resistência.

É preciso antes delinear os contornos do chamado direito à resistência. Assim, entende-se:

[...] direito de resistência é um direito — se é que ainda se pode corretamente chamá-lo de direito — diferente dos demais: é um direito não primário, mas secundário, cujo exercício ocorre apenas quando os direitos primários (ou seja, os direitos de liberdade, de propriedade e de segurança) forem violados. O indivíduo recorre ao direito de resistência como *extrema ratio*, em última instância, para se proteger contra a falta de proteção dos direitos primários; portanto, ele não pode, por sua vez, ser tutelado, mas deve ser exercido com riscos e perigos para quem o reivindica.³⁵⁰

A resistência à opressão é um instrumento³⁵¹ eminentemente garantista, pois seu caráter informa a finalidade de concretização de direitos humanos individuais, sociais

³⁴⁸ Conferir SANTOS, Cirino Juarez. Massimo Pavarini e a Criminologia Crítica contemporânea. *In*: Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, pp. 155-168.

³⁴⁹ Conferir SANTOS, Cirino Juarez. Massimo Pavarini e a Criminologia Crítica contemporânea. *In*: Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, pp. 160-168.

³⁵⁰ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão, p. 53.

³⁵¹ Expressa Salo de Carvalho que o: “exercício do direito de resistência para tutela de direitos individuais representa um dos traços mais característicos do pensamento liberal clássico – resistência armada contra usurpação, conquista ou exercício abusivo do poder. A atualização do instituto no século XX ocorreu com

e/ou transindividuais, sendo mais que ‘um direito’, que deve ser entendido como mecanismo para interromper o bloqueio normativo que impede ou obsta consideravelmente a efetividade da coluna de protetiva de direitos fundamentais.³⁵²

Vale ainda aduzir que o direito de resistência não se confunde com a desobediência civil, objeção de consciência.

A relação destas (a desobediência civil e a objeção de consciência) com aquele (direito de resistência) se dá de gênero à espécie, isto é, o direito de resistência é uma categoria genérica que alberga as outras, quais sejam, objeção de consciência e a desobediência civil, de modo que podem ser reputados resistentes os comportamentos agressivos, ou pacíficos, que se opõem a determinada ordem posta com intuito de violá-la, seja para construir um novo *modus* político, ou reconfigurar uma prática política arraigada.³⁵³

De igual modo, a desobediência civil e a objeção de consciência não apresentam conceitos coincidentes.

Tradicionalmente, a desobediência civil poderia ser conceituada como ato coletivo, de caráter público e pacífico, impulsionado por reivindicações dirigidas à modificação ou manutenção de direitos consagrados. Seria conduta em *ultima ratio*, caracterizada pela ilegalidade que sujeita os manifestantes às sanções previstas no ordenamento jurídico.

Já na objeção de consciência, o objetor se insurge contra a ordem vigente, em razão de seus preceitos endógenos, não buscando alterá-la, mas tão somente não se submeter a ela, senão vejamos:

Assim, a objeção de consciência difere da desobediência civil basicamente por ser ato individual. Mais, o objetor de consciência, além de atuar em nome próprio, não teria o intuito de modificar a lei em questão, simplesmente deseja não cumpri-la devido a imperativos éticos personalíssimos.³⁵⁴

É ainda de registro que o direito de resistência diverge conceitualmente do estado de necessidade e da legítima defesa. Atentemos:

Os institutos oriundos de situações de necessidade (legítima defesa e estado de necessidade) são moldados no interior de uma concepção meramente interindividual, na qual inexistente possibilidade de reação coletiva contra ato que coloca em perigo ou que agride bens

a luta pela tutela dos direitos sociais manifestados por movimentos que vão desde as reivindicações de minorias excluídas (minorias raciais, etárias, de gênero et coetera) aos conflitos laborais (v.g. greves). No âmbito dos direitos transindividuais, as manifestações das ONG's ecológicas e dos movimentos de luta pela terra e espaço urbano parecem ser o melhor exemplo de prática resistente". CARVALHO, Saulo de. Pena e garantias. 3 ed. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2008, p. 240.

³⁵² *Ibid.*, p. 240.

³⁵³ *Ibid.*, pp. 240-241.

³⁵⁴ *Ibid.*, p. 242.

transpessoais (v.g. conflitos carcerários, saques, ocupações de terras, apropriação de prédios públicos e/ou privados et coetera). [...] A diferença entre estado de necessidade e legítima defesa é que na primeira o bem jurídico é colocado em perigo, enquanto na segunda há agressão.³⁵⁵

Como se nota, sob a ótica da doutrina clássica, não há que cogitar a invocação de excludentes da ilicitude (legítima defesa e estado de necessidade), para respaldar comportamentos coletivos insurgentes contra um realidade de lesões massivas e continuadas, ainda que praticadas pelo Estado, incidentes sobre o direitos dos encarcerados, pois tais institutos foram pensados para condutas individualmente consideradas, razão pela qual ressaí o direito à resistência como ferramenta útil para viabilizar uma reação coletiva das pessoas privadas de liberdade, em meio a um panorama prisional de descalabro estrutural.

No caso das lesões aos direitos dos presos, não haveria, desde o ponto de vista tradicional, situação de perigo que justificasse o estado de necessidade; ou ainda injusta agressão, atual ou iminente, que viabilizasse a legítima defesa.

É que, diferente da formulação legal liberal, se está diante de situação permanente de violência e lesão constante de direitos, o que não se enquadra nos requisitos mencionados. Mais, os sujeitos envolvidos no conflito impedem a admissibilidade do recurso às causas de exclusão da ilicitude, notadamente porque o sujeito ativo da violação é a Administração Pública. A reação dos apenados à constante violência deflagrada pelo poder público não admite, pois, legítima defesa ou estado de necessidade. Os pressupostos convencionais das discriminantes previstas para os conflitos interindividuais estão descartados. Exsurge assim, como justificativa do ato, o *ius resistentiae*.³⁵⁶

Portanto, a deficiência estrutural do ambiente carcerário³⁵⁷ geradora de violações múltiplas, sistemáticas e continuadas aos direitos fundamentais dos encarcerados são

³⁵⁵ Ibid., p. 245.

³⁵⁶ Ibid., p. 246.

³⁵⁷ Vale asseverar que, a despeito do: [...] déficit material, sabe-se que o ambiente de enclausuramento é naturalmente propício a conflitos (rebeliões e motins) e ‘ações libertárias’ (fugas). O quadro de abandono administrativo, nestas circunstâncias, incrementa a violência e o sofrimento intrínseco à instituição total, potencializando ainda mais a reação por parte da ‘massa carcerária’. *Ibid.*, p. 263.

fatores influentes para compreender as fugas³⁵⁸, rebeliões³⁵⁹ e motins³⁶⁰ como instrumentos de reivindicação para melhoramento das condições de encarceramento.

No caso penitenciário brasileiro, a observação empírica permite constatar a brutal violação da legalidade constitucional pelos organismos públicos responsáveis pela execução da pena. O direito de resistência, representado pela politicidade das condutas desobedientes (fugas, rebeliões e motins), exsurge, pois, como possibilidade única, e última, de resgate dos direitos dos encarcerados.³⁶¹

Desse modo, o cenário de omissões estruturais ensejadoras de abuso e violações substanciais a direitos dos encarcerados terminam por transmutar “a vulnerabilidade em potência”³⁶², municiando as pessoas privadas de liberdade do único recurso que possuem, isto é, do *ius resistentiae*, que se materializa por meio de rebeliões, motins e fugas que aqui são vistos como causa supralegal excludente do injusto penal para obstar violações cotidianas a seus direitos fundamentais, que se afiguram em instrumentos exógenos uteis para a tutela de direitos fundamentais.³⁶³

³⁵⁸ A fuga pode ser compreendida como uma evasão do local de custódia e quando não se dá de forma violenta, carece de tipicidade penal, porém, enquadra-se na perspectiva administrativa de falta grave prevista na Lei de Execuções Penais.

³⁵⁹ Parcela doutrinária entende que o vocábulo rebelião é sinônimo de motim, porém, há autores que entendem que a rebelião é uma perturbação mais aguda. No entanto, para fins de enquadramento normativo, tal figura se amolda ao disposto no art. 354 do CP, bem como é reputada como falta grave, nos termos da Lei de Execução Penal.

³⁶⁰ A figura do motim tem adequação penal típica ao disposto no art. 354 do CP, e também, pode ser considerada falta grave que, ao meu ver, é verdadeiro *bis in idem*, por permitir dupla punição pelo mesmo fato.

³⁶¹ *Ibid.*, p. 252.

³⁶² No presente trabalho, ao empregar a palavra potência, busca-se trazer a ideia de força revolucionária que decorre da união “da multidão dos vulneráveis”, os presos, que irrompe em meio a panorama de caos com potencial de alteração da realidade, retomando-se, assim, em certa medida, o conceito de potência trazida por Antonio Negri. Para maiores detalhamentos, conferir NEGRI, Antonio. O Poder Constituinte. Ensaio sobre as alternativas da modernidade. Tradução de Adriano Pilatti. DPA Editora, Rio de Janeiro: 2002, pp. 421-462.

³⁶³ CARVALHO, Saulo de. Pena e garantias. 3 ed. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2008, p. 264.

CAPÍTULO 3

COMPLEXO PRISIONAL DE PEDRINHAS: CARTOGRAFIA DA VULNERABILIDADE E SELETIVIDADE

3.1. Escorço histórico: genealogia do sistema carcerário do Maranhão

É imperioso descortinar a gênese do sistema prisional maranhense para a melhor compreensão dos contornos atuais desse sistema penitenciário, notadamente, suas mazelas verificadas em um passado recente, que apontam para um estado de indignidade estrutural do cárcere, decorrente de violações sistêmicas dos direitos fundamentais e garantias dos presos, indicativos de um sistema prisional calcado em uma lógica excludente.

[...] o entendimento das questões que permeiam a violência disseminada no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, [...] a partir da historicidade do Complexo Penitenciário, para compreendermos o sistema punitivo existente naquele contexto, de como ele se manifesta e das reações de contra poder, de banalização da vida e negligência da dignidade humana [...] faremos uma incursão acerca de como se manifesta a punição em sua expressão mais severa, a prisão enquanto privação de liberdade, num contexto de desordem, de exclusão social, de falta e de perspectivas de reintegração social [...].³⁶⁴

Nessa linha, é de se aduzir que, desde o início do século dezoito, já existia uma demanda pela criação de uma unidade prisional no Maranhão, havendo um registro histórico, em 1709, no qual constam informações sobre uma planta para nova cadeia da capital maranhense³⁶⁵.

Em 16 de outubro de 1709, a Câmara oficiou ao Governador Cristóvão da Costa Ferreira (então no Pará), acusando a recepção do alvará sobre a concessão da finta pra as obras da cadeia desta cidade [...] A câmara Municipal, em 8 de janeiro de 1830, enviou ao Presidente da província a planta de uma nova cadeia para a capital.³⁶⁶

Nesse passo, é de se ressaltar que o crescimento da população maranhense contribuiu para a adoção de políticas públicas locais de encarceramento, alicerçadas em

³⁶⁴ CARVALHO, B. Luciene Maria; PIEDADE, Fernando Oliveira. Sistema Prisional de Pedrinhas em São Luís do Maranhão: Presente Conturbado Futuro Incerto. XII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2015, pp. 1-2. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/13134/2241>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

³⁶⁵ PEREIRA, Silva Lorena. MITO DA RESSOCIALIZAÇÃO E A REALIDADE DO EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul [on line]. ISSN 2177-8116. Ano 7, V.15 (maio/ agosto.2016). – Porto Alegre: DPE, 2016, p. 182. Disponível em: <http://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201906/26104733-revista-da-defensoria-publica-ano-vii-n-15-mai-ago-2016.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2020.

³⁶⁶ CASTRO, Zacarias da Silva. Apontamentos para a história da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão 1914 – 1992. São Luís: Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão, 1993, p.2.

“imperativos de segurança e tutela da sociedade do Maranhão” que fundamentaram a necessidade de construção de uma unidade prisional que concentrasse em uma só localidade todo o quantitativo de presos sentenciados, oriundos do interior e da capital.³⁶⁷

Nesse pensar, é de se pontuar que o aumento da densidade demográfica na localidade foi seguido de políticas encarceradoras, ao invés de medidas inclusionistas e de combate à desigualdade social, o que se mostra previsível, pois, à época, a sociedade brasileira era lastreada no modo de produção escravagista que coisificava, subjugava e oprimia pessoas, em razão de sua etnia, cujos efeitos foram determinantes para a configuração de uma comunidade socialmente desajustada, notabilizada por grandes fossos sociais, cujo cárcere serviu, no decorrer dos tempos, como ferramenta seletiva de controle social e de neutralização.

Nesse viés, a primeira penitenciária maranhense foi regulamentada, em de 31 de outubro de 1846, por ato expedido pelo Desembargador Manuel Cerqueira Pinto, que impunha a separação “por ordem e graus de penas”.³⁶⁸

A Penitenciária do Estado é o estabelecimento destinado para a execução das penas, conforme o Sistema prescrito no Título 5, livro I, do Código Penal da República e funciona sob inspeção do Chefe de Polícia, enquanto não estiverem criados todas as dependências indispensáveis à prática do mesmo Sistema se observará, durante o dia o trabalho em comum e durante a noite o encarceramento celular, sob o regime rigoroso do silêncio. O pessoal da Penitenciária será o seguinte: um Administrador, um Enfermeiro, um Médico, um Professor e um Amanuense Almojarife e o Mestre de Oficinas.³⁶⁹

Anotese que essa regulamentação previa a formação de um corpo multidisciplinar sendo perceptível a influência do modelo prisional auburniano, calcado no trabalho em comum durante o período diurno e isolamento celular, no período noturno.

Assim, a primeira penitenciária maranhense foi edificada, no bairro dos Remédios, com o propósito de se tornar uma casa correção, contudo, *a posteriori*, transformou-se em um presídio estadual, que oferecia atividades ocupacionais aos presos,

³⁶⁷ CARVALHO, B. Luciene Maria; PIEDADE, Fernando Oliveira. Sistema Prisional de Pedrinhas em Sao Luis do Maranhao: Presente Conturbado Futuro Incerto. XII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13134/2241>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

³⁶⁸ Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Maranhão. Histórico dos presídios. Disponível em: <http://livrozilla.com/doc/1365309/hist%C3%B3rico-dos-pres%C3%ADdios-do-maranh%C3%A3o--sindspem-ma>. Acesso em: 23 jan. 2020.

³⁶⁹ CASTRO, Zacarias da Silva. Apontamentos para a história da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão 1914 – 1992. São Luís: Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão, 1993, p.5.

cujos dispêndios (funcionários, assistência material e assistência saúde) eram efetivados pelo erário público.³⁷⁰

Em 1948, o então governador, Sebastião Archer da Silva, em razão da precarização das condições da penitenciária estadual, tanto no que tange às instalações físicas, e também, no atinente a aspectos ligados à segurança, assim como pelo adensamento populacional nas imediações do presídio, que havia se tornado um bairro residencial com grande fluxo, determinou a mudança da unidade carcerária estadual para um local afastado do perímetro urbano de São Luís, tendo sido escolhida a cidade de Alcântara³⁷¹, uma vez que na localidade já havia estudos prévios, relativos à implementação de penitenciária rural que atenderia supostamente aos anseios ressocializadores, calcados na realização de atividades laborais pelos presos no período diurno.³⁷²

Em Alcântara, o presídio é alocado em um velho casarão colonial que não cumpria os requisitos mínimos para albergar uma unidade prisional, incorrendo nos problemas verificados na anterior localização, em especial, insalubridade e insegurança, que somados aos reclames dos moradores da cidade histórica de Alcântara que temiam por prejuízos ao turismo local, ensejaram novo reposicionamento geográfico da penitenciária, com retorno à São Luís-Ma, na gestão do governador Newton Belo.³⁷³

[...] deu-se a inauguração da Penitenciária no lugar de Pedrinhas, no dia 12 de dezembro de 1965, ainda na gestão do então Governador do Estado do Maranhão, Newton de Barros Belo.³⁷⁴

Assim, nas imediações da BR-135, km 13, com uma extensão de cento e vinte e dois hectares e 5.870,76 m², é implantado o presídio estadual, há aproximadamente 28

³⁷⁰ CARVALHO, B. Luciene Maria; PIEDADE, Fernando Oliveira. Sistema Prisional de Pedrinhas em São Luís do Maranhão: Presente Conturbado Futuro Incerto. XII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/13134/2241>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

³⁷¹ CASTRO, Zacarias da Silva. Apontamentos para a história da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão 1914 – 1992. São Luís: Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão, 1993, p. 15.

³⁷² Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Maranhão. HISTÓRICO DOS PRESÍDIOS. Disponível em: <http://livrozilla.com/doc/1365309/hist%C3%B3rico-dos-pres%C3%ADdios-do-maranh%C3%A3o---sindspem-ma>. Acesso em: 23 jan. 2020.

³⁷³ Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Maranhão. HISTÓRICO DOS PRESÍDIOS. Disponível em: <http://livrozilla.com/doc/1365309/hist%C3%B3rico-dos-pres%C3%ADdios-do-maranh%C3%A3o---sindspem-ma>. Acesso em: 23 jan. 2020.

³⁷⁴ CASTRO, Zacarias da Silva. *op. cit.*, p.25.

km do centro comercial de São Luís-Ma, em área acidentada inadequada para agricultura³⁷⁵.

A localidade Pedrinhas é situada à margem direita da BR 135, (a 28 km do centro comercial de São Luís), com uma área de 122 hectares. Os registros apontam que as instalações eram improvisadas, inclusive a cozinha era feita de taipa e o fogão a lenha. Nesse período as celas já eram consideradas impróprias sem ventilação e sem higiene.³⁷⁶

Como se nota o presídio já nasce com problemas estruturais, funcionando, desde o início, de modo precário. Assim, são sintomáticas a fragilização e a insalubridade do cárcere, na época em que foi implantada a Penitenciária de Pedrinhas³⁷⁷, que já mostra sinais de debilidade do sistema prisional estadual.

A cozinha, por exemplo, é localizada numa pequena casa feita de taipa, coberta de telhas; o fogão, uma pequena caldeira funcionando a lenha; a luz era fornecida por um motor a óleo e a água era de poço. É construída sem muro, e o prédio é constituído de três andares dos quais apenas o térreo é ocupado pelos detentos.³⁷⁸

Em 1965, o presídio que havia sido idealizado para comportar cento e cinquenta internos, já contava com cento e quarenta e sete custodiados, dos quais seis eram presos provisórios; possuía cinquenta e seis celas, com capacidade para dois presos, por unidade celular, havia ainda uma ala para o regime semiaberto, que guarnecia quarenta e sete custodiados, com comportamento exemplar e celas de segurança individual em número de quatro para os presos que violassem as normas disciplinares.³⁷⁹ Durante mais de quarenta anos, na dita “era Sarney”, Pedrinhas alargou-se tendo incorporado mais sete unidades prisionais, transformando-se em um complexo, maximizando sua capacidade de 147 para 1.945 vagas, embora, em 2015, já albergasse mais de três mil presos.³⁸⁰

³⁷⁵ Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Maranhão. HISTÓRICO DOS PRESÍDIOS. Disponível em: <http://livrozilla.com/doc/1365309/hist%C3%B3rico-dos-pres%C3%ADdios-do-maranh%C3%A3o---sindspem-ma>. Acesso em: 23 jan. 2020.

³⁷⁶ CARVALHO, B. Luciene Maria; PIEDADE, Fernando Oliveira. Sistema Prisional de Pedrinhas em São Luís do Maranhão: Presente Conturbado Futuro Incerto. XII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. 2015, p. 3. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13134/2241>. Acesso em: 05 de maio de 2019.

³⁷⁷ Atualmente, o Complexo Prisional de Pedrinhas chama-se Complexo Prisional São Luís.

³⁷⁸ Sindicato dos Servidores do Sistema Penitenciário do Maranhão. HISTÓRICO DOS PRESÍDIOS. Disponível em: <http://livrozilla.com/doc/1365309/hist%C3%B3rico-dos-pres%C3%ADdios-do-maranh%C3%A3o---sindspem-ma>. Acesso em: 23 jan. 2020.

³⁷⁹ CASTRO, Zacarias da Silva. *op. cit.*, p. 27.

³⁸⁰ RELATÓRIO Conectas Direitos Humanos. Justiça Global. Ordem dos Advogados do Brasil – secção Maranhão. Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. Violação Continuada: dois anos da crise em pedrinhas. 2015 Disponível em: http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/relatorio_pedrinhas.pdf. Acesso em: 22 agos. 2019.

Esse panorama local é indicativo de que o sistema prisional pátrio, em especial, maranhense, que plasma, em si, um déficit de eficácia de direitos humanos fundamentais, podendo-se sustentar que a Lei de Execuções Penais é um microsistema normativo que promete aquilo que não pode assegurar³⁸¹, em especial, a dignidade sistêmica, cuja inobservância foi elemento influente para a realização das rebeliões sangrentas ocorridas em Pedrinhas, internacionalmente propaladas, que motivaram a atuação impositiva de organismos internacionais.

A série de rebeliões eclodida entre novembro e dezembro de 2013, que resultou na morte de 22 presos, alguns deles decapitados, levou a SMDH (Sociedade Maranhense de Direitos Humanos) e a OAB-MA (Ordem dos Advogados do Brasil) a cruzar as fronteiras nacionais e a acionar a CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos), órgão vinculado à OEA (Organização dos Estados Americanos) [...]. Em 16 de dezembro de 2013, a Comissão aprovou resolução (nº 11/2013) por meio da qual outorgou medida cautelar obrigando o país a agir imediatamente para conter novas violações no complexo de Pedrinhas [...]. Como resposta, o Estado Brasileiro [...] instituiu um Plano de Ação [...] Desde a apresentação do caso na comissão, comitiva formada por advogados, assistentes sociais, psicólogos e jornalistas da SMDH e OAB-MA, realiza, sem aviso prévio, visitas de inspeção nos presídios de Pedrinhas e produz relatórios sobre as condições lá presenciadas. [...] Estes registros são encaminhados à CIDH e servem como contra-argumento às respostas periódicas obrigatórias submetidas pelo governo brasileiro. Diante [...] de seus relatórios, evidenciam a falta de melhora nas condições de encarceramento em Pedrinhas, a CIDH remete o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em novembro de 2014. Esta, por sua vez, a par da gravidade dos fatos, expediu medida provisória obrigando o Brasil a adotar imediatamente todas as ações necessárias para proteger a vida e a integridade de todas as pessoas privadas de liberdade no complexo. Dois anos depois desse ponto de inflexão na história de Pedrinhas, é possível dizer que os assassinatos diminuíram, mas o quadro de tortura e maus-tratos generalizado se mantém. Se as ações e omissões do Estado antes contribuía com a violência generalizada entre as facções rivais, hoje esse mesmo Estado é o principal artífice dessa violência perpetrada diariamente por seus representantes – diretores de unidades e agentes de segurança públicos e privados. A cotidianidade do uso da força contra os internos também foi atestada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que realizou uma missão ao complexo em outubro de 2015. [...] falta de procedimentos internos para o registro de ocorrências aprofunda a dificuldade de responsabilizar agentes e diretores pelas violações. [...] As péssimas condições dos alojamentos dos presos ferem diversas normativas nacionais e internacionais e podem ser consideradas como maus-tratos, tratamento degradante e até mesmo tortura [...] A mistura de insalubridade, péssimas condições de higiene e o consumo de alimentos estragados leva grande parte dos presos a adoecer, além de gerar um clima de revolta permanente entre os detentos.³⁸²

³⁸¹ MATTOS, Xisto. Uma breve crítica ao sistema penal e carcerário brasileiro. 1ª edição. Florianópolis. Tirant Blanch, 2018, pp. 18-19.

³⁸² RELATÓRIO Conectas Direitos Humanos, Justiça Global, Ordem dos Advogados do Brasil – secção Maranhão, Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. Violação Continuada: dois anos da crise em

O excerto do relatório acima apresenta o Complexo Prisional de Pedrinhas, como foco de indignidades que afigurando-se uma chaga incurável, ou que não se quer sarar, de modo a manter o ciclo vicioso do aprisionamento seletivo que se pauta em uma lógica carcerária de aniquilação “do outro”, “o inimigo interno” que atenta contra a coluna protetiva de direitos fundamentais esculpadas no Texto Magno e contra o princípio da dignidade da pessoa humana.³⁸³

Desse modo, analisar as fundações e delineamentos do Complexo Prisional de Pedrinhas, é revelar a relação de pertencimento a um sistema cruel, de violação de liberdades e tolhimento de direitos de grupos vulneráveis, sedimentado em meio a um cenário de descalabro, de injustiça e exclusão social, que aponta para a falência das políticas antiprisionais e “ressocializadoras”, elementos relevantes para análise das rebeliões prisionais ocorridas no Complexo de Pedrinhas, internacionalmente divulgadas, que exprimem uma omissão histórica estatal em efetivar e assegurar direitos fundamentais de grupos historicamente marginalizados, aos quais se destinou o cárcere e o aniquilamento.

3.2. Cartografia do cárcere maranhense: o desvelar das entranhas do Complexo Prisional de Pedrinhas

No presente tópico, colima-se externar os meandros do cárcere maranhense, com foco no Complexo Prisional de Pedrinhas, recorrendo a marcos temporais no intervalo de 2013 a 2019, de modo a esmiuçar o mapa do poder carcerário, partindo de uma perspectiva cartográfica. Nesse passo, vale salientar que a cartografia clássica é associada às ciências geográficas, voltada a encontrar “um conhecimento” específico, calcado em dados estatísticos, formulações matemáticas e métodos e técnicas refinadas, cujo escopo é delinear mapas, seja representando circunscrições e acidentes geográficos e elementos topográficos, seja descrevendo arranjos populacionais, com a discriminação de seus elementos distintivos em uma dado ambiente espacial.³⁸⁴ Contudo, a cartografia³⁸⁵,

pedrinhas. 2015 Disponível em: http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/relatorio_pedrinhas.pdf. Acesso em: 22 agos. 2019.

³⁸³ MATTOS, Xisto. Uma breve crítica ao sistema penal e carcerário brasileiro. 1ª edição. Florianópolis. Tirant Blanch, 2018, p. 17-21.

³⁸⁴ PRADO FILHO, Kleber; TETI, Marcela Montalvão. A cartografia como método para as ciências humanas e sociais. *Barbaroi*, Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 45-49, jun. 2013, p. 47. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782013000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 abr. 2019.

³⁸⁵ É oportuno salientar que a cartografia é “[...] algo que Deleuze desenvolve a partir de algumas indicações de M. Foucault, que resulta de um diálogo entre os dois em relação à questão, o que faz dela uma produção

passou a ser compreendida, sob a ótica da filosofia da multiplicidade³⁸⁶, consoante a metodologia desenvolvida por Gilles Deleuze e Félix Guattari que busca em territórios distintos, as especificidades imprescindíveis para formação de um campo revestido mobilidade e plasticidade³⁸⁷

Nessa perspectiva, a “cartografia atribuída como método, cria seus próprios movimentos, seus próprios desvios [...] um projeto que pede passagem, que fala, que incorpora sentimentos, que emociona [...] um mapa do presente que demarca um conjunto de fragmentos, em eterno movimento de produção”.³⁸⁸ Nesse sentido, a cartografia visa enfocar uma realidade complexa, sob o prisma de uma ótica não binária, recorrendo-se a um posicionamento contestador, no que tange às narrativas habituais de construção do conhecimento, devendo-se, contudo, apreender o vocábulo complexidade como aquilo que não comporta reducionismos simplistas, mas demanda uma análise multifacetada para ser experimentado, jamais como algo intrincado, ininteligível ou incompreensível.³⁸⁹

Assim, a cartografia social que se propõe nesse trabalho relaciona-se às ciências sociais e humanas e sociais consistindo em mais que um processo de aglutinação e exposição de dados, mas um descortinar de interações de poder, embate de forças, “[...]”

a quatro mãos desses dois filósofos - amigos e parceiros em alguns projetos [...]”. PRADO FILHO, Kleber; TETI, Marcela Montalvão. A cartografia como método para as ciências humanas e sociais. *Barbaroi*, Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 45-49, jun. 2013, p. 45. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782013000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 abr. 2019.

³⁸⁶ Nessa multiplicidade, tem que o objeto a ser cartografado não é: “[...] assim, algo fixo (um objeto de dado empírico, organizado e fechado segundo as exigências da representação): ele é como alguma coisa que se estende sobre uma superfície, geográfico, geológico e que pode tomar emprestado um grande número de modos de existir. O que temos são processos de (des)territorialização, que se fazem nas conexões entre fluxos heterogêneos, dos quais qualquer objeto e seus contornos são apenas uma resultante parcial que transborda por todos os lados. OLIVEIRA, Thiago Ranniery Moreira de; PARAISO, Marlucy Alves. Mapas, dança, desenhos: a cartografia como método de pesquisa em educação. *Pro-Posições*, Campinas, v. 23, n. 3, p. 159-178, Dec. 2012, p. 165. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072012000300010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 jun. 2020..

³⁸⁷ AGUIAR, Lisiane Machado. As potencialidades do pensamento geográfico: a cartografia de Deleuze e Guattari como método de pesquisa processual. *Intercom Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. XXXIII. Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação* Caxias do Sul, RS. 2 a 6 de setembro de 2010, p. 6. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4047519/mod_resource/content/0/Deleuze%20e%20o%20me%20CC%81todo%202.pdf. Acesso em: 04 de junho de 2019.

³⁸⁸ SOUZA, Taiguara Libano Soares e. A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro/Taiguara Libano Soares e Souza. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018, p. 173.

³⁸⁹ OLIVEIRA, Oliveira Marilda; MOSSI, Poletti Cristian. Cartografia como estratégia metodológica: inflexões para pesquisas em educação. *Conjectura: Filos. Educ.*, Caxias do Sul, v. 19, n. 3, p. 185-198, set./dez. 2014, p. 192. Disponível em: http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/viewFile/2156/pdf_298. Acesso em: 02 jun. 2019.

jogos de verdade, enunciações, modos de objetivação, de subjetivação, de estetização de si mesmo, práticas de resistência e de liberdade”, que não se trata de um método de “proposição de regras, procedimentos ou protocolos de pesquisa, mas [...] estratégia de análise crítica e ação política, olhar crítico que acompanha e descreve relações, trajetórias, formações rizomáticas³⁹⁰, a composição de dispositivos, apontando linhas de fuga, ruptura e resistência”.³⁹¹

A cartografia como estratégia metodológica irrompe da premência de uma metodologia não finalística, isto é, que não externe apenas os resultados finais de uma investigação, descurando da forma e caminhos adotados para chegar ao desfecho, mas que revele o dinâmico processo de construção, de modo a compreendê-lo como inacabado, efêmero e passageiro, maximizando e não reduzindo as possibilidades, de forma a conduzir inexoravelmente a pesquisa a um mapa multidirecional, com diversas portas de acesso, na qual se pode perpassar, sem obstruções, pavimentando um campo em constante alteração.³⁹²

Nesse viés, a cartografia é instrumento metodológico de contestação, indagação, perquirição e crítica de um panorama posto, de forma a analisar as múltiplas interações que se processam em uma dada realidade e influenciam o modo que somos, agimos e pensamos em uma sociedade. Assim, optou-se pela metodologia cartográfica no presente trabalho, consoante se nota, a seguir, de modo a estabelecer direcionamentos, acompanhar as engrenagens do sistema e perceber “(...) a constituição de territórios de controle e dominação, a exemplo da dinâmica de funcionamento do cárcere”.³⁹³

³⁹⁰ Formações rizomáticas podem ser compreendidas por uma “[...] figura inspirada numa "metáfora botânica" é ali apresentada como um tipo de olhar estratégico, modelo de funcionamento e ação, também de enfrentamento e resistência, que opera a partir de princípios diferentes daquele unitário, vertical, estrutural e disciplinar que orienta o modelo de análise e funcionamento característico da formação "árvore-raiz". O rizoma se estende e desdobra num plano horizontal, de forma acêntrica, indefinida e não hierarquizada, abrindo-se para a multiplicidade, tanto de interpretações quanto de ações, remetendo à formação radicular da batata, da grama e da erva daninha. Ele não opera pelo jogo de oposição entre o uno e o múltiplo, não tem começo, fim ou centro, nem é formado por unidades, mas por dimensões ou direções variáveis, além de constituir multiplicidades lineares ao mesmo tempo em que é constituído por múltiplas linhas que se cruzam nele, formando uma rede móvel, conectando pontos e posições. Deve-se ainda ter em conta o aspecto subterrâneo de uma formação rizomática, que leva a um problema de visibilidade imediata dessa complexa e intrincada teia de relações. PRADO FILHO, Kleber; TETI, Marcela Montalvão. A cartografia como método para as ciências humanas e sociais. Barbaroi, Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 45-49, jun. 2013, p. 51. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782013000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 abr. 2019.

³⁹¹ *Ibid.*, p. 47.

³⁹² OLIVEIRA, Oliveira Marilda; MOSSI, Poletti Cristian. Op. cit., p. 191.

³⁹³ SOUZA, Taiguara Libano Soares e. A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro/Taiguara Líbano Soares e Souza. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018, pp. 173-174.

3.3. Realidade prisional maranhense: encarceramento em massa

a) População prisional no Maranhão, contextualização nacional e internacional

Tabela 1- População prisional- Maranhão e Brasil (2013-2019)

Ano	Total de pessoas privadas de liberdade no Maranhão	Disponibilidade de vagas no Maranhão	Déficit no Maranhão	População prisional no Brasil	Capacidade de vagas disponíveis no Brasil
2013(jun.)	6.499	2.615	3.884	574.027	317.733
2014(dez.)	6.703	4.299	2.404	622.202	371.884
2015(dez.)	7.892	4.782	3.110	698.618	371.201
2016(dez.)	8.189	5593	2.596	722.120	446.874
2017(jun.)	8.766	6.079	2.687	726.354	423.242
2018(jan.) ³⁹⁴	9.731	6.246	3.485	-	-
2018(dez.)	-	-	-	744.216	-
2019(jan.)	11.141	8.062	3.079	-	-
2019(jul.) ³⁹⁵	-	-	-	812.564	-
2019(set.)	11.964	8.554	6.410	-	-

Fonte: DEPEN, CNJ e SEAP/MA.

Na tabela acima, na série histórica 2013-2019, é possível comparar o crescimento da população prisional brasileira e maranhense, tendo sido verificado, em relação à primeira o crescimento é de 41,55% e em relação à segunda um aumento de 84,08%, considerando os marcos 2013 e 2019.

³⁹⁴ O número de presos no Brasil, informado pelo CNJ, em agosto de 2018, foi de 602.217 pessoas privadas de liberdade. Contudo, segundo o Banco de Mandados do CNJ, existiam Tribunais que, quando da conclusão do relatório, ainda não haviam alimentado o sistema integralmente, a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo, que havia registrado, apenas 76,5% dos presos e do Rio Grande do Sul que ainda não havia iniciado a implantação, indicativo que o quantitativo de presos pode ser maior que o número acima referido. É de ressaltar que não foi localizado no sítio oficial, até 28 de janeiro de 2020, o levantamento de dados do DEPEN, referente ao ano de 2018 e 2019. Para maiores informações, conferir Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>.

³⁹⁵ Reportagem do portal G1, em noticiou que o aumento da população carcerária que já teria superado o patamar de 800.000 presos, em julho de 2019, referenciando dados do CNJ, contudo, tais informações ainda não foram publicizadas pelo órgão. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em: 10 mai. de 2019.

É de se gizar que a população prisional maranhense cresceu em percentuais bem superiores à população carcerária nacional, podendo ser vista a escalada encarcerante, a partir de 2015 (7.892 presos), sendo bastante expressivo o crescimento, em 2016 (8.189 pessoas privadas de liberdade), chegando a níveis estratosféricos, em setembro de 2019 (11.964 custodiados), representando um aumento de 51,59%. Nesse interregno, a população carcerária nacional expandiu-se em 16,31% indo de 698.618 para 812.564 encarcerados.

Vale ainda ressaltar que entre 2013 e 2019 a variação, atinente à estimativa de população residente no Brasil foi de 4,53%, enquanto à maranhense foi de 4,13%, contudo, como já visto, o incremento prisional foi vertiginosamente superior no sistema carcerário maranhense.³⁹⁶ Registre-se ainda que, segundo dados obtidos do INFOPEN³⁹⁷, em junho de 2017, no Brasil, havia 726.354 pessoas presas, havendo um déficit total de 303.112 mil vagas, o que representa uma taxa de aprisionamento de 171,62% e um percentual de 30,42% de presos provisórios. Em agosto de 2018³⁹⁸, segundo o DEPEN, existiam 744.216 pessoas privadas de liberdade e deste montante 35,75% eram de presos provisórios³⁹⁹. Já em julho de 2019, eram 812.564 pessoas privadas de liberdade e cerca de 41,5% (337.126 pessoas) eram presos provisórios.⁴⁰⁰

Noutro giro, no concernente à capacidade de vagas disponíveis no Maranhão, em que pese o aumento da disponibilização de vagas, na série histórica de 2013 a 2019 (saindo de 2.615 e alcançando o patamar de 8.554 vagas) que representou um incremento

³⁹⁶ Os dados obtidos, em relação à estimativa de população residente no Brasil e no Maranhão, foram obtidos do IBGE e dizem respeito à estimativa para 1º de julho de 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-popul?=&t=resultados>. Acesso em: 11 nov. 2019.

³⁹⁷ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho /2017.

³⁹⁸ Segundo Banco de Mandados do CNJ, existiam Tribunais que, quando da conclusão do relatório, ainda não haviam alimentado o sistema integralmente, a exemplo do TJ de São Paulo, que havia registrado, apenas 76,5% dos presos e do Rio Grande do Sul que ainda não havia iniciado a implantação, indicativo de que o quantitativo de presos, em 2018, pode ser maior que o divulgado no relatório daquele ano. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2020.

³⁹⁹ *Ibid.*

⁴⁰⁰ Reportagem do portal G1noticiou que o aumento da população carcerária que já teria superado o patamar de 812 mil presos, em julho de 2019, referenciando dados do CNJ. Contudo, tais informações ainda não foram publicadas pelo órgão. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em: 10 mai. de 2019.

de 227,11%, ainda assim, essa expansão foi incapaz de abarcar o crescimento exponencial da população maranhense, que foi imensamente maior.

Saliente-se que esse encarceramento em massa revelado na realidade maranhense pode ser compreendido pela ótica do agigantamento do Estado Penal, senão vejamos. Vale destacar que, a partir de 2015, foram realizados investimentos na área da segurança pública (com realização de concurso para carreira policiais e aparelhamento da estrutura policial) no Estado do Maranhão, consoante se nota no Planejamento Estratégico da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão⁴⁰¹ e reportagem do Jornal Vermelho⁴⁰².

Nesse passo é bastante revelador que paralelamente ao aumento do Estado Policial, a partir do período mencionado, com a apregoação da redução de índices de criminalidade, em São Luís-MA, e também, em todo o Estado, foi verificado um aumento da população prisional no sistema carcerário maranhense, externando que o fenômeno da criminalização afigura-se bastante complexo e demanda medidas holísticas que passam de largo do afã encarcerante estatal. Registre ainda que a conjuntura atual e futura não é alvissareira, pois a superlotação do sistema carcerário brasileiro poderá piorar, caso sejam implementadas medidas propostas na seara penal, pelo atual governo federal que impactarão fortemente os sistemas prisionais estaduais já combalidos⁴⁰³.

⁴⁰¹ Consta do Planejamento que: “[...] a partir de 2015 houve uma evolução significativa no efetivo policial militar, bombeiro militar e civil, com a realização de concurso público para ampliar o quadro dos operadores de segurança, conforme demonstrado abaixo”. Disponível em: <https://seplan.ma.gov.br/files/2019/03/plano-estadual-de-seguran%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

⁴⁰² Vale destacar excerto da reportagem no jornal: “[...] O governo maranhense informa ainda que além das contratações foram colocadas em circulação mais de 800 novas viaturas da Polícia em todo o estado, além de equipamentos para o combate ao crime. O resultado dessas medidas aparece nos indicadores positivos que mostram uma queda progressiva dos homicídios na Grande São Luís, caindo 40,65% no ano de 2017 em relação a 2014. Muito além dos números, os indicadores evidenciam que vidas foram salvas. Em 2014, foram 910 homicídios. Já em 2017, foram 540 casos. Isso significa 370 vidas salvas em apenas um ano. Levando em conta apenas janeiro de 2018, a queda é de 55% na relação com o mesmo mês de 2014. O total caiu de 87 para 39 casos. [...]”. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/308093-1>. Acesso em: 15 out. 2019.

⁴⁰³ SUDRÉ, LU. Governo Bolsonaro deve estimular superlotação e privatização dos presídios; entenda. 2018. Brasil de Fato. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/12/17/governo-bolsonaro-deve-estimular-superlotacao-e-privatizacao-dos-presidios-entenda/>. Acesso em: 15 nov. 2019.

Noutro giro, a título comparativo⁴⁰⁴, em 2013, a população prisional Maranhense era superior a todo o contingente carcerário da Jamaica (4.112 presos); em 2014, era superior à população prisional de Serra Leoa (3.603 encarcerados); em 2015, superava ao montante prisional da Libéria (2.203 pessoas privadas de liberdade); em 2016, excedia ao contingente prisional da Botswana (4.376 custodiados); em 2017, o quantitativo prisional da Suíça⁴⁰⁵ (6.564 segregados) e, em 2018, o montante carcerário da República da Moldova (7.635 presos), podendo-se notar o fenômeno do encarceramento em massa tangível na realidade regional(maranhense).

b) População Carcerária do Complexo Prisional de Pedrinhas

Tabela 2- População Carcerária do Complexo Prisional de Pedrinhas (2013-2019)⁴⁰⁶

Ano	Total de pessoas privadas de liberdade	Quantitativo de vagas disponíveis	Taxa de ocupação
2013	2.158	1.770	121,9%
2014	2.424	1.770	139,9%
2015	3.056	1.780	171,7%
2016	3.326	1.944	171,1%
2017	3.273	2.033	161,0%
2018	3.762	3.240	116,1%
2019	3.950	3.077	128,4%

Fonte: SEAP/MA.

Na tabela acima, percebe-se o aumento da população prisional em patamares superiores ao quantitativo de vagas. No período de 2013-2019⁴⁰⁷, houve um crescimento da população prisional do Complexo de Pedrinhas de 83,03%, passando de 2.158 para 3.950 presos, em patamar bem superior ao percentual nacional no período que foi de 41,55%.

Nota-se que a taxa de ocupação do Complexo Prisional de Pedrinhas apresentou um crescimento nos anos de 2013-2015, mantendo-se praticamente estável, porém, em

⁴⁰⁴ Esses dados foram obtidos do site *World Prison Brief. Highest to Lowest - Prison Population Total*. World Prison Brief. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 11 nov. 2109.

⁴⁰⁵ Disponível em: <https://pt.countryeconomy.com/demografia/populacao-carceraria/suica>. Acesso em: 28 jan. 2020.

⁴⁰⁶ Os dados fornecidos pela SEAP/MA, por meio do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, no tocante ao ano de 2019, dizem respeito ao quantitativo de pessoas privadas de liberdade e vagas, até o mês de outubro de 2019.

⁴⁰⁷ Os dados disponibilizados pela SEAP/MA, referentes ao presente item, dizem respeito ao contingente prisional, até outubro de 2019.

níveis elevados, em 2016, passando a cair nos anos subsequentes. Todavia, é sintomático o pico da taxa de aprisionamento no percentual de 171,7%, em 2015, que coincide com aparelhamento penal no âmbito do governo estadual, como já apontado acima.

Essa “oscilação para baixo” da taxa de aprisionamento, no lapso de 2017-2019, pode ser entendida como uma dispersão dos presos por outras unidades no interior do Estado⁴⁰⁸, todavia, não se pode lançar um juízo peremptório, diante da ausência de dados, em que pese a plausibilidade da hipótese acima ventilada. Contudo, é de se frisar que, ainda com a redução da taxa de ocupação, no período acima descrito, ainda remanesceu o estado de superencarceramento no Complexo Prisional de Pedrinhas.

Registre-se que a população carcerária do Complexo Prisional de Pedrinhas cresceu em percentuais bem superiores à população carcerária nacional, podendo ser vista a ascensão, a partir de 2013 (2.158 presos), sendo bastante significativo o crescimento, a partir de 2014 (2.424 encarcerados) e 2015 (3.056 pessoas privadas de liberdade), chegando a patamares elevados, em outubro de 2019 (3.950 custodiados), consistindo no aumento de 83,03%. Nesse interregno, a população carcerária nacional foi majorada em 41,55% indo de 574.027 presos para 812.564 encarcerados.

No atinente à capacidade de vagas disponíveis, verifica-se a majoração de vagas, no decorrer do tempo (1.770, em 2013; 1770, em 2014; 1.780, em 2015; 1.944, em 2016; 2.033, em 2017; 3.240, em 2018 e 3.077, em 2019) que representou um incremento em 73,84%, que, mesmo assim, foi insuficiente para suprir a demanda crescente e represada, na série histórica, que foi consideravelmente superior, desnudando, também o encarceramento em massa na realidade do Complexo Prisional.

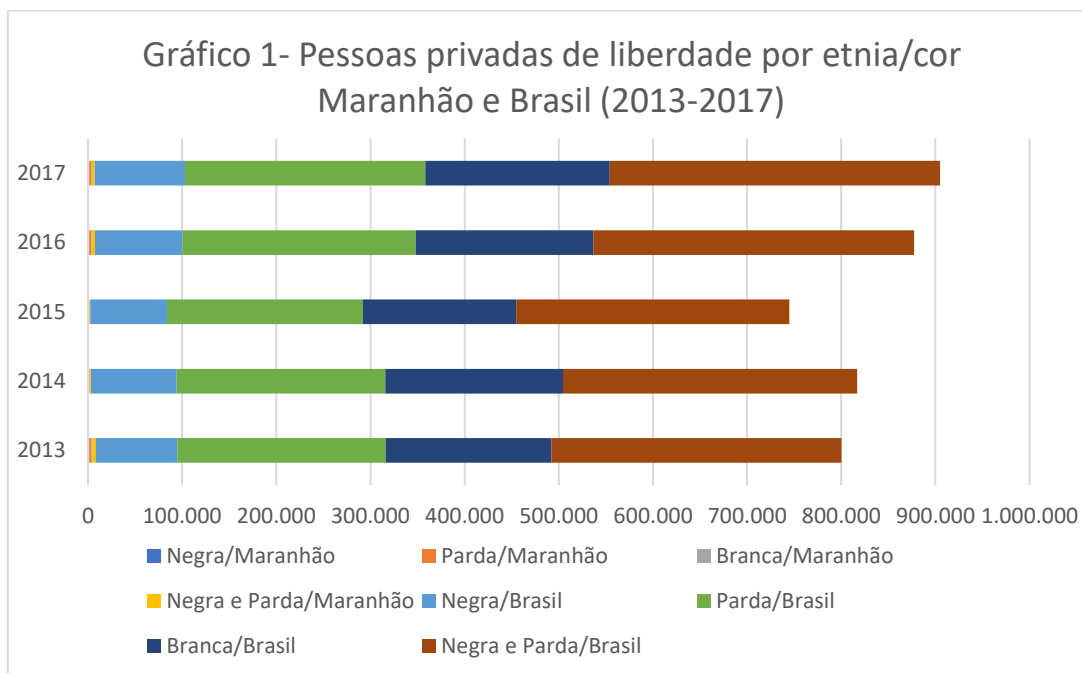
3.3.1. Perfil da população privada de liberdade no Maranhão

3.3.2. Seletividade prisional

No presente item, busca-se analisar o perfil da população privada de liberdade maranhense, por intermédio dos dados coletados, atentando ao recorte de cor/etnia, gênero, faixa etária, escolaridade, estado civil, pessoas com deficiência, procedência estrangeira e incidência penal, de modo a perscrutar quem é o preso maranhense.

⁴⁰⁸ O Imparcial. Maranhão terá 10 novas unidades prisionais. Disponível em: <https://oimparcial.com.br/noticias/2017/05/maranhao-tera-10-novas-unidades-prisionais/>. Acesso em: 23 jan. 2020.

a) Etnia/cor⁴⁰⁹



Fonte: DEPEN.

O gráfico acima, na série histórica 2013-2017, revela um quadro peculiar, no que tange ao recorte étnico no âmbito do Estado do Maranhão. Nota-se que, em 2013, um número expressivo de pessoas privadas de liberdade do “grupo pardo/negro”, contudo, tal quantitativo foi se reduzindo, em 2014, mantendo-se em queda, em 2015, elevando-se, em 2016, e caindo novamente, em 2017, senão vejamos.

No tocante à etnia/cor “preta e parda”, nota-se, em 2003, um quantitativo de pessoas privadas de 3.788; já em 2014, há uma diminuição para 1.373; em 2015, o montante sofre nova redução para 1.013; em 2016, há uma elevação para 3.451 e, em 2017, os patamares atingem o quantitativo de 3.299 pessoas encarceradas. Esses números

⁴⁰⁹A classificação por etnia/cor segue o critério da autodeclaração, segundo as regras do IBGE. Tal critério, ao meu sentir, não é isento de críticas, pois ainda que determinada pessoa possua o fenótipo cientificamente comprovado, também sujeito a objeções, relacionado a uma dada etnia, pode, por falta de sentimento de pertencimento, se julgar pertencente a outra, em que pese não desconhecer o pertencimento étnico social e ideológico, que autoriza e impulsiona algumas pessoas a se identificarem com outra etnia, mesmo que não possuam o fenótipo desta, que não é a situação aqui tratada. Vale destacar que o contexto brasileiro foi fortemente marcado pela escravidão, em que as etnias negras e indígenas foram submetidas a um processo de subalternização e invisibilização que buscaram suprimir a compreensão de pertencimento, unidade e orgulho de pertencer à dada etnia, por meios de odiosas práticas discriminatórias. Noutras palavras, alguém, que possui um fenótipo, relacionado à etnia negra, pode se atribuir outra cor/etnia, de modo a não sofrer com eventuais preconceitos ou estigmas, advindos do enquadramento na etnia negra, ainda que inconscientemente. Contudo, entendo que uma comissão externa de definição racial não é a melhor opção para aferir se alguém é branco ou não branco, para fins de contabilização estatística, o que revela a complexidade da questão que requer mais estudos, não objeto deste trabalho. Por esse motivo, decidi agregar os pretos e pardos em uma categoria única para fins de analisar a etnia, sob os contornos carcerários.

representavam, respectivamente os seguintes percentuais: 76,976%, em 2013; 26,063%, em 2014; 15,043%, em 2015; 42,152%, em 2016 e 37,643%, em 2017, do total de pessoas privadas no sistema penitenciário maranhense.

Já no referente ao quantitativo de pessoas brancas privadas de liberdade, em 2013, eram de 966, isto é, 19,63%; já em 2014, eram 370, isto é, 7,02%; em 2015, eram 305, ou seja, 4,52%; em 2016, eram 635, a saber: 7,75%; em 2017, foram 632, a saber: 7,21%.

Insta pontuar que o montante de pessoas privadas de liberdade da etnia/cor branca no sistema penitenciário maranhense é bem inferior ao quantitativo de pessoas pretas e pardas privadas de liberdade na série histórica (2013-2017). O encarceramento da etnia branca apresentou uma tendência de redução, com leve oscilação para cima, apenas, em 2016, externando “a gangorra” da seletividade racial do sistema carcerário que se mostra predominantemente não branco.

Importante notar que essa oscilação para baixo do quantitativo de pessoas pardas e negras, a partir de 2014, considerando o termo inicial de 2013, foi acompanhada do aumento do percentual das pessoas que integraram o grupo “não informado/outro”, permitindo a inferência que a redução percentual das pessoas “pretas/pardas” decorreria da realocação na categoria “não informado/outros”, senão vejamos.

Tabela 3- Etnia/cor, consoante a categoria (outro/não informado)

Ano	Outro/Maranhão	Não informado/Maranhão
2013	29	0
2014	35	3.386
2015	0	5.343
2016	4	4.014
2017	0	4.751

Fonte: DEPEN

Pela tabela acima, evidencia-se que, em 2013, o quantitativo de pessoa incluídas na categoria “outro” foi de 29, isto é, 5,89%; em 2014 foi de 35, isto é, 6,664%; em 2016, eram 4, isto é 0,048%. Nos anos de 2015 e 2017 não foram inseridas pessoas nesse grupo.

Já no tocante à categoria “não informado”, eram 3.386, ou seja, 64,27%, em 2014, 5343, ou seja, 79,34%, em 2015; 4.014, isto é, 49,02%, em 2016, 4.751, isto é, 54,21%. No ano 2013, não foram alocadas pessoas nessa categoria.

Assim, o raciocínio esboçado acima se mostra plausível, ante a verificação percentuais bastante elevados contabilizados na categoria de “outro/não informado” no Estado do Maranhão, em que pese a ausência de informações mais detalhadas sobre a motivação desse aumento numérico nessa categoria, o que não infirma a seletividade racial no âmbito estadual, pois com os dados constantes da tabela exclusivamente atribuídos ao grupo (pardo e negro) já se percebe que os índices de encarceramento desta categoria são superiores àqueles, referentes à etnia (branca), apontando para o recorte étnico/cor (pardo e negro), isto é, não branco, como fisionomia prevalente do sistema penitenciário do Maranhão.

Tabela 4- Pessoas privadas de liberdade por etnia/cor no Complexo Prisional de Pedrinhas (2013-2019)

Ano	Branca	Negra	Parda	Amarela	Indígena	Outras	Não informado
2013	152	281	288	41	2	14	1375
2014	173	316	330	47	2	15	1536
2015	142	203	325	36	0	-	2345
2016	264	539	902	29	2	-	1583
2017	461	999	1624	29	6	-	148
2018	419	650	1964	102	1	-	622
2019 (outubro)	416	642	1908	97	8	-	873

Fonte: SEAP/MA.

Na tabela acima⁴¹⁰, na série histórica, no tocante às pessoas da etnia/cor negra privadas de liberdade, nota-se um aumento de 128,46%, já em relação às pessoas pardas, o encarceramento seletivo é mais gritante, pois houve um aumento de 562,5%. Em números absolutos, é visível o massivo encarceramento da etnia/cor negras e pardas, considerados, seja isoladamente, ou conjuntamente, como um quantitativo de pessoas privadas de liberdade muito superior que àquele referente às pessoas brancas privadas de liberdade, senão vejamos.

A tabela informa que os patamares de encarceramento de pessoas brancas, negras e pardas vão aumentando progressivamente, a partir de 2014, experimentando uma

⁴¹⁰ Nota-se grande quantitativo de pessoas computadas na categoria “não informado”. No presente trabalho, tal categoria foi considerada na elaboração dos cálculos.

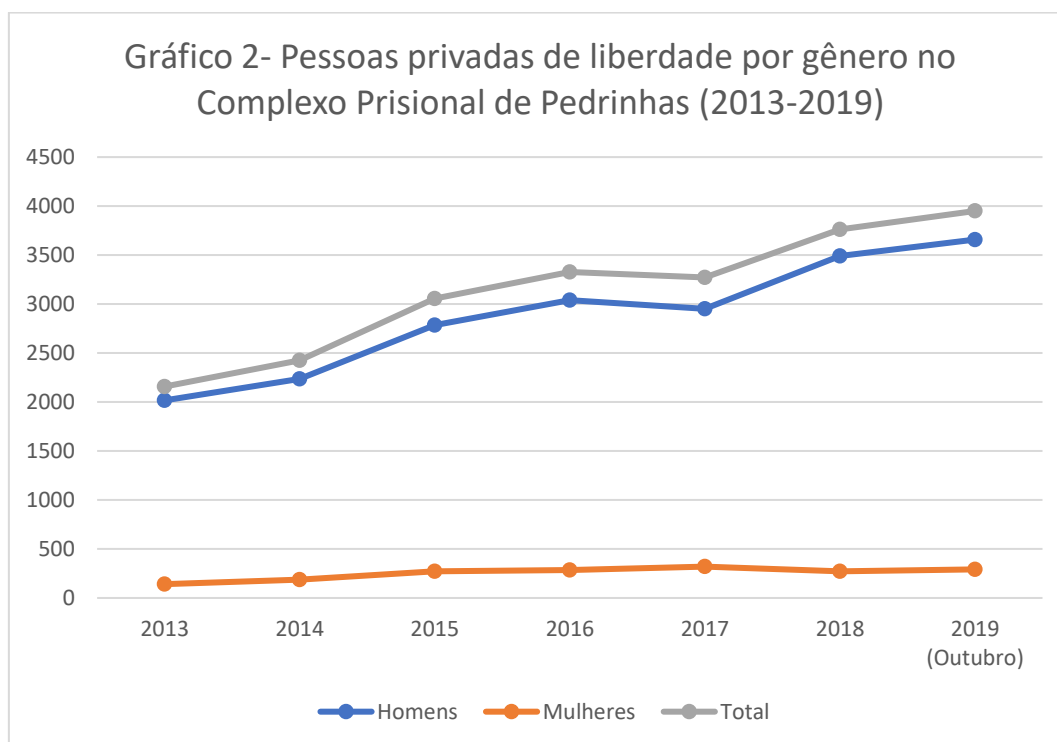
redução, em 2015, voltando a crescer, em 2016, também, em 2017, já, em 2018,⁴¹¹ nota-se uma queda, em relação ao montante de pessoas brancas e pretas, porém, aumento, em relação às pessoas pardas, por fim, em 2019, identifica-se, uma redução, no concernente às etnias branca e negra e uma majoração, em relação à parda, perfazendo, respectivamente o total de 416, 642 e 1908. Por esses dados, já pode-se avistar a seletividade racial aguda do sistema prisional local que aprisiona mais pessoas não brancas.

É de se ressaltar que, no ano de 2017, se verifica o ápice do encarceramento, no referente à etnia branca e negra, e, em 2018, no concernente à etnia parda. Contudo, como se constata, a voracidade do sistema prisional atua com mais força sobre as pessoas negras e pardas, desnudando qual é a cor preponderante no complexo prisional maranhense.

No concernente ao recorte gênero e etnia/cor, constata-se que o Complexo Prisional de Pedrinhas é um ambiente majoritariamente masculino, apresentando uma presença feminina crescente. Em outubro de 2019, no atinente à etnia parda e negra, constatou que 7,96% das pessoas encarceradas eram mulheres e o remanescente era de homens. No concernente às pessoas do sexo feminino encarceradas brancas, o percentual era de 8,89%, sendo o sobressalente de homens; já em relação às pessoas negras privadas de liberdade, 92,99% eram homens e 7,01% mulheres, no atinente às pessoas pardas, eram 91,17% de homens e 8,83% de mulheres.

⁴¹¹ Segundo CNJ, em 2018, no Brasil, 43,62% das pessoas privadas de liberdade eram pardas, 11,34% negras e 42,03% eram brancas.

b) Gênero



Fonte: SEAP/MA.

No gráfico acima, no concernente à distribuição populacional por gênero, percebe-se que o Complexo Prisional de Pedrinhas é um ambiente majoritariamente androcêntrico, apresentando uma presença feminina⁴¹² crescente⁴¹³.

A média aritmética de encarceramento masculino (2.882,85 encarceradas) é bem superior à feminina (252,71 pessoas privadas de liberdade). É de registro que o quantitativo de mulheres presas vem crescendo, na série histórica.

Considerando o termo inicial (2013) e o final (outubro/2019), o aumento população prisional feminina foi de 107,09%, enquanto o crescimento no montante prisional masculino foi de 81,35%. No gráfico acima, em outubro de 2019, a população

⁴¹² Conferir o androcentrismo no sistema penal, em ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão/ Vera Regina Pereira de Andrade*.- Rio de Janeiro: revan; ICC, 2012. (Pensamento Criminológico; 19) 1ª. Reimpressão, março 2014, p. 141-177.

⁴¹³ Note-se que: “[...] o crescimento da criminalidade feminina pode ter relação muito mais com a dinâmica proporcionada pelo tráfico de drogas do que por uma maior disposição das mulheres para cometer crimes. Os crimes envolvendo o comércio ilícito de drogas aparecem como principais determinantes de crimes praticados por mulheres e o consequente encarceramento das mesmas”. SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. *Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas*. Meritum – Belo Horizonte – v. 13 – n. 1 – p. 87-112 – Jan./Jun. 2018, p.94. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/download/5816/pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

prisional masculina era de 3658 e a feminina era de 292; em 2018, 272 mulheres e 3490 homens; em 2017, 2953 homens e 320 mulheres; em 3040 homens e 286 mulheres; em 2015, 2785 homens e 271 mulheres; em 2014, 2237 homens e 187 mulheres; em 2013, 2017 homens e 141 mulheres.

Nota-se, no gráfico, quanto à população prisional feminina uma curva ascendente, com pico, em 2017, e uma oscilação para baixo, em 2018, e retomada de crescimento, em 2019. Já em relação à população prisional masculina, a curva do encarceramento é ascendente, nos anos 2013-2016, com leve oscilação para baixo, em 2017, nova elevação, em 2018⁴¹⁴, e pico, em 2019.

c) Faixa etária

Tabela 5 - Pessoas privadas de liberdade por faixa etária no Complexo Prisional de Pedrinhas

Ano	18 a 24 anos	25 a 29 anos	30 a 34 anos	35 a 45 anos	46 a 60 anos	61 a 70 anos	Mais de 70 anos	Não informado
2013	301	271	186	134	53	7	1	1198
2014	340	305	212	153	60	8	1	1340
2015	324	238	190	125	50	13	2	2109
2016	787	622	407	332	132	21	9	1009
2017	1053	808	546	458	176	26	0	198
2018	1013	777	616	682	225	31	6	406
2019 (outubro)	993	766	609	664	206	23	10	673

Fonte: SEAP/MA.

Na tabela acima, identifica-se que a escalada do encarceramento é mais voraz, em relação às faixas etárias⁴¹⁵ de 18 a 24 anos e 25 a 29 anos, em que pesem as demais faixas experimentarem um crescimento em números absolutos.

⁴¹⁴ No pertinente ao recorte gênero, segundo os dados do CNJ, em 2018 no Brasil, constata-se que a maioria considerável do contingente prisional pátrio é composto por pessoas do sexo masculino, isto é, 95% e quanto ao gênero feminino, a fração é de 5%.

⁴¹⁵ Segundo os dados do CNJ, em 2018, no Brasil, a faixa etária de jovens de 18 a 24 constituía o maior percentual de aprisionamento (30,52%), seguidos dos jovens de 24 a 29, com (23,39%). Já a faixa etária de 30 a 35, representava o percentual de 17,42% das pessoas privadas de liberdade; enquanto, que na faixa etária de 35 a 45, a fração de encarceramento era de 20,40%, seguida da faixa etária de 46 a 60 anos, com 6,98% das pessoas encarceradas. Por fim, no atinente à faixa etária de 61 a 70 anos, o percentual de

A média aritmética de encarceramento na série histórica é mais elevada entre a faixa etária de 18 a 24 anos (687,28 pessoas encarceradas), seguida das seguintes faixas etárias: de 25 a 29 anos (541 pessoas privadas de liberdade); 30 a 34 anos (395,14 pessoas encarceradas); 35 a 45 anos (364 pessoas privadas de liberdade); 46 a 60 (128,85 encarceradas); 61 a 70 anos (18,42 pessoas privadas de liberdade) e na faixa etária com mais de 70 anos (4,14 pessoas presas).⁴¹⁶

No referente ao recorte gênero e faixa etária, em outubro de 2019, no Complexo Prisional de Pedrinhas, segundo dados da SEAP/MA, verifica-se o encarceramento massivo masculino, em todas as faixas etárias. Nas faixas etárias de 18 a 24 anos, o percentual de encarceramento masculino é de 94,56%; já na faixa etária de 25 a 29 anos, representa 94,90%; na faixa etária de 30 a 34 anos, consiste 93,43%; na faixa etária 35 a 45 anos diz respeito à 86,29%; na faixa etária de 46 a 60 anos é de 88,83%; na faixa etária de 61 a 70 é atinente à 91,30%; na faixa etária de mais de 70 anos todos encarcerados são do sexo masculino.

Esses dados realçam a perspectiva de que o sistema carcerário de Pedrinhas é composto majoritariamente por jovens do sexo masculino, com presença feminina crescente. Percebe-se que o cárcere maranhense traga com afã parcela etária fundamental no desenvolvimento econômico do Estado, afetando o fluxo de produção de riquezas na região.

d) Escolaridade

Tabela 6– Quantitativo de pessoas, quanto o grau de instrução Complexo Prisional de Pedrinhas (2013-2019)

Grau de instrução	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Analfabeto	152	170	139	188	196	129	133

encarceramento era de 1,03% e na faixa etária de 71 anos ou mais, a parcela de aprisionamento era de 0,27% das pessoas privadas de liberdade no Brasil. Esses índices externam o encarceramento massivo da juventude brasileira.

⁴¹⁶ Em que pese a faixa etária “não informado”, com média aritmética de 990,42 pessoas privadas de liberdade ser a mais expressiva, essa indefinição do termo torna tal informação vaga, para fins de um estudo científico, pois se torna impossível identificar a faixa etária efetiva a que pertence a pessoa presa, para que se possa fazer um diagnóstico preciso, contudo, não infirma a seletividade do sistema prisional que, mesmo sem as frações, referentes à referida categoria já se mostra seletivo. No presente trabalho, optou-se por considerar a referida categoria na feitura dos cálculos.

Alfabetizado sem cursos regulares	164	183	153	241	65	101	102
Ensino fundamental incompleto	302	343	347	904	649	168	191
Ensino fundamental completo	115	130	131	150	157	1317	1291
Ensino médio incompleto	136	155	118	257	189	249	252
Ensino médio completo	86	96	98	130	69	395	387
Ensino superior incompleto	10	11	1	14	12	34	35
Ensino superior completo	1	1	1	6	2	12	11
Ensino acima de superior completo	0	0	0	0	0	3	3
Não informado	1185	1325	2060	1428	1925	1342	1535

Fonte: SEAP/MA

Na tabela acima⁴¹⁷, percebe-se que parcela considerável das pessoas privadas de liberdade que não possuíam sequer o nível fundamental completo. Noutro ponto, no concernente às pessoas presas analfabetas, representavam os seguintes percentuais: em 7,06%, em 2013; em 2014, 7,04%; em 2015, 4,56%; em 2016, 5,66%; em 2017, 6,004%; em 2018, 3,44%; em outubro de 2019, 3,337%. Percebe-se, assim, que no concernente às pessoas analfabetas, que houve, nos dois primeiros anos 2013 e 2014, uma elevação de

⁴¹⁷ Nota-se grande quantitativo de pessoas computadas na categoria “não informado”. No presente trabalho, tal categoria foi considerada na elaboração dos cálculos.

pessoas presas, já no ano seguinte, um decréscimo do quantitativo e nos anos posteriores (2016 e 2017), nova elevação, com pico, em 2017, nova redução, em 2018⁴¹⁸, e leve elevação, em outubro de 2019.

Já em relação às pessoas privadas de liberdade com nível fundamental incompleto, têm-se os seguintes percentuais, considerando a totalidade do contingente prisional: 14,03%, em 2013; 14,20%, em 2014; 11,38%, em 2015; 27,24%, em 2016; 19,88% em 2017; 4,48%, em 2018, e 4,84%, em outubro 2019. No atinente às pessoas privadas de liberdade com nível fundamental incompleto, na série histórica, levando em conta os números absolutos, nota-se um aumento consecutivo nos anos de 2013 a 2016, seguida de uma redução, nos anos de 2017 e 2018 e nova elevação, em outubro de 2019.

No atinente ao recorte gênero e escolaridade, em outubro de 2019, tem-se que: 17,29% dos analfabetos eram mulheres; 13,72% dos alfabetizados sem cursos regulares eram mulheres; 7,32% das pessoas presas com nível fundamental incompleto eram mulheres; 7,66% dos presos que possuíam o nível fundamental completo eram mulheres; 12,30% dos encarcerados com nível médio incompleto eram mulheres; já as pessoas privadas com nível médio completo, 0,775% eram de mulheres; já a representação de presos com nível superior incompleto, 60% eram de mulheres e quanto ao nível superior completo 9,09% eram de mulheres. Percebe-se aqui um cenário de cárcere androcêntrico.

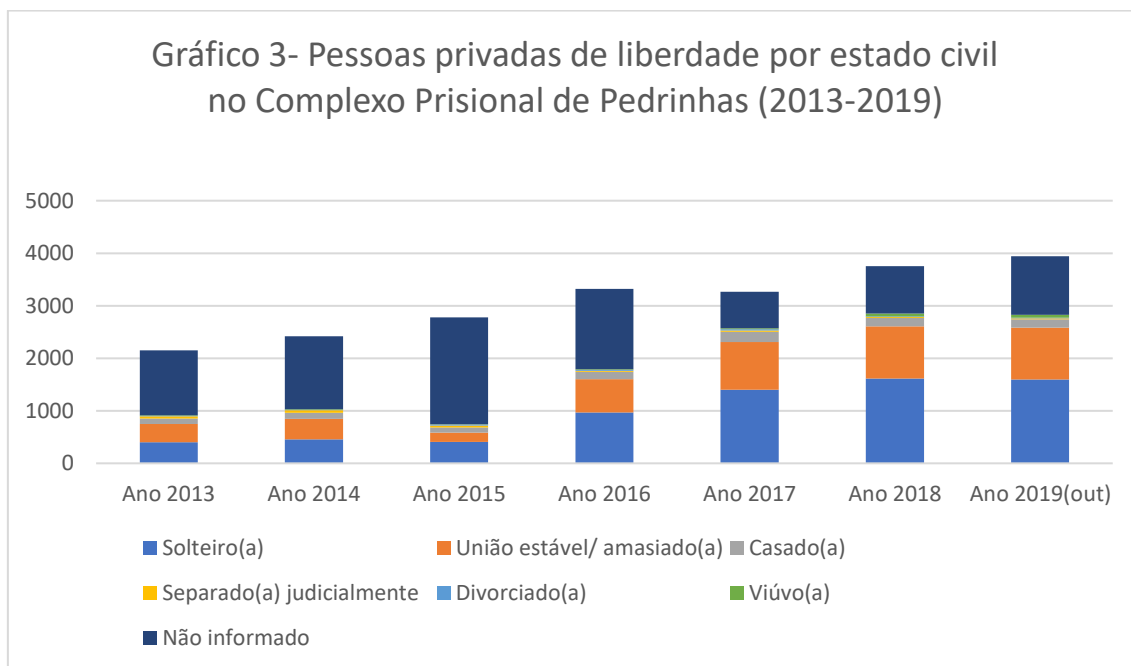
Cotejando os dados de 2018, locais com os nacionais (CNJ)⁴¹⁹, tem-se que no âmbito nacional o encarceramento de pessoas privadas de liberdade analfabetas (homens e mulheres) era de 2,51%, percentual inferior ao constatado no Complexo Prisional de Pedrinhas. No lapso de 2017, segundo informações do DEPEN, no Brasil, o percentual de pessoas privadas de liberdade analfabetas era de 2,66%. Contudo, no Complexo Prisional de Pedrinhas o percentual de pessoas analfabetas era de 6,0%, no período, quase três vezes maior que o percentual nacional.

Cotejando-se os dados do Complexo Prisional de Pedrinhas com os dados nacionais, pode-se perceber quão visceral é a seletividade local que encarcera em níveis elevados pessoas com baixo grau de escolaridade.

⁴¹⁸ Segundo o CNJ, em 2018, no Brasil, 2,51% das pessoas privadas de liberdade eram analfabetas.

⁴¹⁹ Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2020.

e) Estado civil



Fonte: SEAP/MA.

Na série histórica de 2013 a 2019⁴²⁰, a maioria das pessoas privadas de liberdade no Complexo Prisional de Pedrinhas identificadas, quanto ao seu estado civil, são solteiras, representando, em outubro de 2019, o percentual de 40,48% das pessoas privadas de liberdade, seguidas daquelas em união estável (25,01%), depois dos casados (4,10%), viúvos (1,36%), separados (0,431%) e divorciados (0,304%).

Esse número considerável de pessoas solteiras no cárcere local, pode ser indicativo não apenas do estado civil das pessoas privadas de liberdade na realidade local, mas também, da condição pessoal em que se encontram desassistidos pela sociedade e pelo Estado.

f) Pessoas com deficiência e acessibilidade

No pertinente às pessoas com deficiência, no Complexo Prisional de Pedrinhas, em 2018, havia 36 pessoas privadas de liberdade e, em outubro de 2019, havia 63 pessoas encarceradas.

⁴²⁰ É ainda de registro o expressivo número de pessoas computadas na categoria “não informado”.

Ainda consoante os dados da SEAP/MA, dentre as oito Unidades Prisionais, apenas três possuem cela para pessoa com deficiência, isto é a UPSL01 (com duas celas adaptadas), a UPSL02 (com uma cela adaptada) e a PRSLZ com uma cela adaptada.

Quanto às vias de circulação, a maioria possui acessibilidade para cadeira de rodas, exceto a UPSL02. Já a UPSL06 possui circulação estreita para usuários cadeirantes e o administrativo inacessível por conta de escadas.

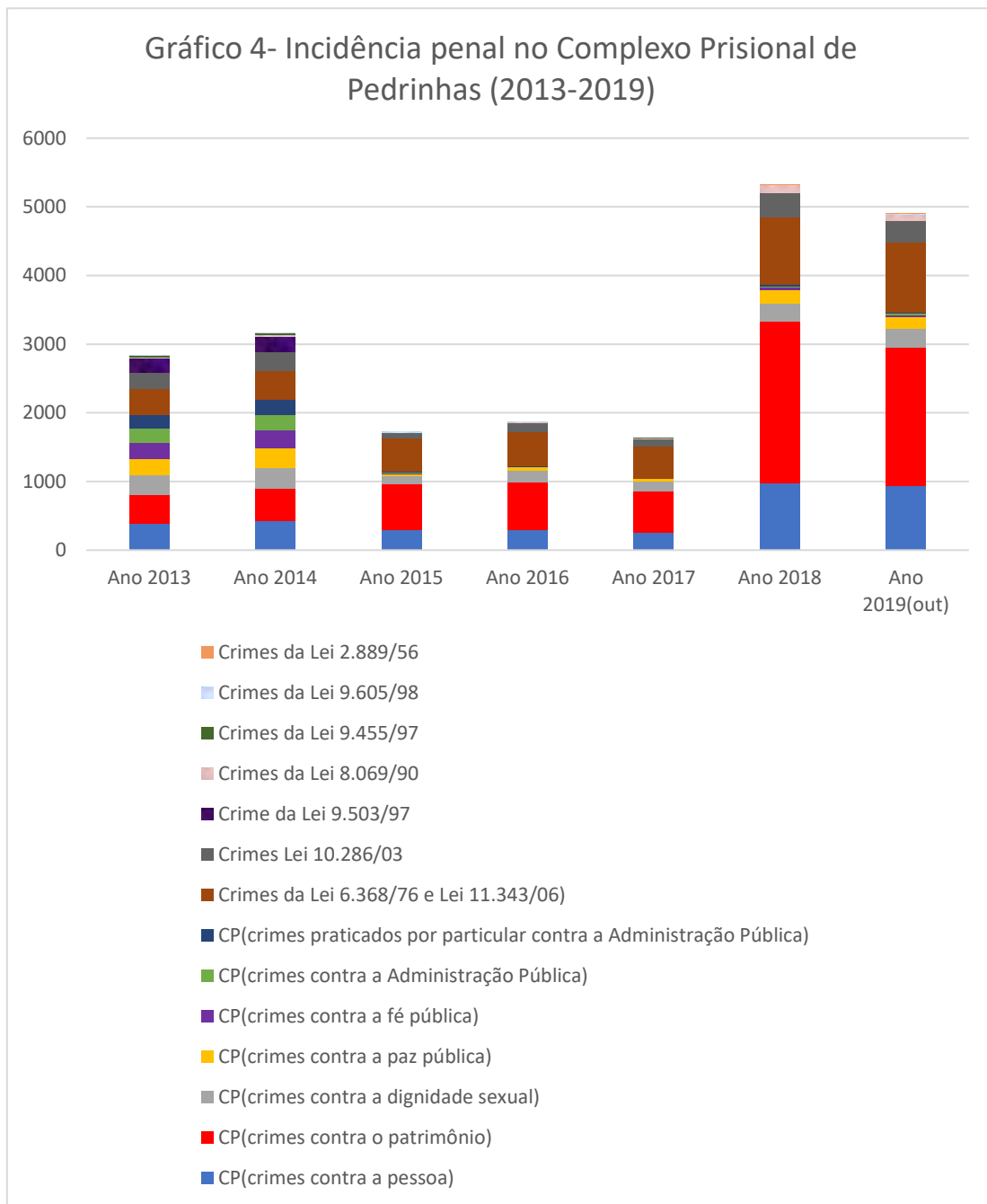
No tocante aos parlatórios, segundo informações, apenas 01 (um) está adaptado para pessoas com deficiência que atende a cinco Unidades Prisionais (UPSL01, UPSL02, UPSL03, UPSL04, UPSL05). A UPSL06, não possui parlatórios, UPR Feminina, não dispõe de parlatórios adaptados, porém, são acessíveis. Já Penitenciária Regional de São Luís possui 1(um) parlatório adaptado para pessoa com deficiência.

No referente às celas para encontro íntimo para pessoa com deficiência, apenas três unidades prisionais a possuem (UPSL01-cela acessível e adaptada, UPSL03-cela acessível, UPSL04-cela acessível) e em relação à banheiros acessíveis, apenas quatro unidades prisionais (UPSL03, UPSL06, UPR Feminina e PRSLZ). Já em relação à sinalização visual e tátil, apenas duas unidades prisionais (UPSL01 e UPSL04) são providas de tal caracterização.

Como se nota a situação do preso com deficiência é bastante gravosa no cenário local, o qual padece de falhas estruturais históricas que são sentidas mais fortemente em razão da sua deficiência, acentuando-se, portanto, a vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade com deficiência.

g) Procedência estrangeira

Segundo dados da SEAP/MA, no Complexo Prisional de Pedrinhas, em 2016, havia seis estrangeiros custodiados. Já no ano de 2017, eram quatro pessoas de procedência estrangeira. Em 2018, existia apenas um estrangeiro e, por fim, em outubro de 2019 existia, de igual modo, um estrangeiro. Vale pontuar que não foi informada a nacionalidade dos encarcerados.



Fonte: SEAP/MA.

O gráfico acima expressa o tipo penal imputado às pessoas privadas de liberdade, no âmbito do Complexo Prisional de Pedrinhas, consoante dados da SEAP/MA, no período de 2013 a outubro de 2019. A descrição típica mais incorrida (crimes tentados e

consumados) diz respeito aos delitos contra o patrimônio, seguido dos delitos relacionados às Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06⁴²¹, seguidos dos delitos contra a pessoa.

Em 2018, os crimes contra o patrimônio representaram 44,37% de todos os delitos, com destaque para o delito de roubo majorado que representou 56,34% de todos os crimes praticados contra o patrimônio; já em relação aos delitos atinentes às Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06, estes representaram 18,61% do total dos crimes perpetrados no período, com destaque para o crime de tráfico de drogas que significou 74,41% do total dos crimes estampados nas Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06. Por fim, ainda em 2018, no concernente aos delitos contra a pessoa, essa categoria de crime importou o percentual de 18,29% do total dos delitos cometido no período, com realce para o delito de homicídio culposo (art. 121 §3º do CP) que representou 51,23% de todos delitos contra vida, seguido de homicídio simples que consistiu, em 31,40% de todos os delitos contra a pessoa. No âmbito nacional, em 2018, segundo CNJ, 27,58% dos crimes praticados eram de roubo, seguido dos delitos relacionados ao tráfico de drogas (24,74%) e delitos de homicídio (11,27%).

No concernente ao recorte gênero e tipo penal, no ano de 2019, até o mês de outubro, em relação ao crime de roubo majorado, a maioria esmagadora das pessoas privadas de liberdade que cometeram tal delito, isto é, 98,39% (1.104 pessoas) era do sexo masculino e as demais era do sexo feminino (18 pessoas). Já em relação ao crime de tráfico de drogas (art. 12 da Lei 6.368/76 e art. 33 da Lei 11.343/06), 78,77 % era do sexo masculino, isto é, 590 pessoas e 159 era do sexo feminino, isto é, 21,23%. Quanto aos delitos contra a pessoa, o contingente total, no lapso temporal acima citado, era 931 pessoas (901 do sexo masculino (96,77%) e 30 do sexo feminino). Desse total, o crime de homicídio culposo (art. 121, § 3º, do CP), era o delito mais recorrente com 418 imputações, seguido do crime de homicídio simples (art. 121, *caput*, do CP), com 302 imputações.

Esta análise permite compreender o encarceramento incide mais fortemente sobre pessoas privadas de liberdade do sexo masculino e expõe a seletividade do sistema penal que prende muito e mal, isto é, aprisiona mais aqueles cometem crimes menos graves, a

⁴²¹ Verifica-se, portanto, em escala nacional e estadual o aprisionamento crescente, em razão dos delitos de tráfico, que pode ser atribuído à política desastrosa de “guerra ao tráfico”, em que se coa mosquitos e deixa-se passar elefantes, com presença crescente de pessoas do sexo feminino.

exemplo daqueles cometidos contra o patrimônio, cujas taxas de custódia superam aquelas referentes aos delitos contra vida.

3.4. Pessoas em custódia no Complexo Prisional de Pedrinhas

a) Pessoas privadas de liberdade em custódia cautelar

Tabela 7- População carcerária de presos provisórios do Complexo Prisional de Pedrinhas (2013-2019)

Ano	Total de presos custodiados no Sistema Penitenciário	Quantitativo de pessoas privadas de liberdade sem condenação	Capacidade de vagas disponíveis
2013	2158	1355	1770
2014	2424	1551	1770
2015	3056	1889	1780
2016	3326	1540	1944
2017	3273	1563	2033
2018	3762	1626	3240
2019 (outubro)	3950	1409	3077

Fonte: SEAP/MA.

A tabela acima informa o quantitativo de pessoas privadas de liberdade, em razão de prisão cautelar (sem condenação) de 2013 a outubro de 2019 no Complexo Prisional de Pedrinhas; o total de presos no sistema carcerário e a disponibilidade de vagas.

Segundo dados da SEAP/MA, em 2013, 62,78% da população carcerária do Complexo Prisional de Pedrinhas era composto por presos provisórios, sendo que 93,13% (1.262) era de pessoas do sexo masculino e o restante de pessoas do sexo feminino (isto é, 93 pessoas). Já em 2014, 63,98% das prisões decorreram de édito provisório, sendo que 7,35 % das pessoas privadas de liberdade eram mulheres e o sobressalente homens. Já em 2015, o percentual de presos provisórios em comparação ao total de custodiados no sistema penitenciário era de 61,81%, enquanto o percentual de presos provisórios por gênero era de 92,05%, no tocante aos presos provisórios do sexo masculino (1739 pessoas) e o remanescente de presas provisórias (150 pessoas).

Em 2016, 46,30% dos presos custodiados eram provisórios e quanto ao recorte de gênero, tem-se que 8,57% (132 pessoas) eram de pessoas privadas de liberdade do sexo feminino e o restante (1.408 pessoas) eram do sexo masculino. Em 2017, 47,75% das pessoas encarceradas eram presos sem condenação, sendo que 89,69% (1.402 pessoas) dos encarcerados eram do sexo masculino e o remanescente era de pessoas privadas de liberdade do sexo feminino (161 pessoas). No ano de 2018, 43,22% das pessoas privadas

de liberdade eram provisórios, sendo tal montante seccionado em: 8,30% (135 pessoas) de mulheres e o sobressalente de homens (1.491 pessoas). Por fim, até outubro/2019, o montante de pessoas encarceradas, em decorrência de prisão cautelar era de 35,67% e o recorte de gênero se deu na seguinte proporção: 90,27% (1.272 pessoas) de presos masculinos e o sobressalente de femininos (137 pessoas).

Como se nota os dados apontam para o leviatã do encarceramento provisório que se apresenta como um dos instrumentos para encarceramento seletivo na realidade local maranhense, que recai mais vorazmente sobre pessoas privadas de liberdade do sexo masculino. É tangível o fenômeno do superencarceramento, sob a ótica da prisão cautelar, mecanismo que tecnicamente teria cabimento em hipóteses excepcionais, taxativas e por um período reduzido de tempo, mas que parece apontar para a sua banalização na realidade local, consoante se atenta nos dados colacionados, em especial, no ano de 2015, quando apenas o quantitativo de pessoas privadas de liberdade por força de custódia cautelar, ou seja, sem computar os presos definitivos, superou o total de vagas disponíveis. Na curva do aprisionamento provisório, na série histórica, pode-se observar um crescimento no encarceramento provisório, com pico, em 2015. A partir de 2016, experimenta-se uma oscilação para baixo, havendo um crescimento nos dois anos seguintes e, por fim, em outubro/2019, alcance-se o patamar de 1409 presos provisórios.

Paralelamente, em que pese o crescimento do quantitativo de vagas disponibilizadas estas foram incapazes de aplacar o ímpeto encarcerante do Estado que, desde a medição histórica vem prendendo mais que sua capacidade, o que instiga uma reflexão sobre a deturpação da prisão cautelar e acerca da necessidade de se aplicar novas alternativas para se resolver o problema da criminalização.

b) Condenados definitivos

Tabela 8- População carcerária de presos definitivos do Complexo Prisional de Pedrinhas

Ano	Regime Fechado	Regime Semiaberto	Regime aberto	Capacidade de vagas disponíveis	Total de presos custodiados no Sistema Penitenciário
2013	471	329	3	1770	2158
2014	507	363	3	1770	2424
2015	600	564	3	1780	3056
2016	1063	648	75	1944	3326
2017	1008	641	61	2033	3273

2018	1442	614	80	3240	3762
2019 (out)	1927	476	138	3077	3950

Fonte: SEAP/MA

Segundo dados fornecidos pela SEAP/MA, pode-se verificar, também, o galopante encarceramento, dos presos com condenação, em relação a todos os regimes prisionais, na série histórica, resultando no aumento termos percentuais de 309,12%, 44,68%, 4500%, respectivamente, no atinente aos regimes fechado, semiaberto e aberto, no Complexo Prisional de Pedrinhas.

É estarrecedor o aumento do quantitativo de pessoas privadas de liberdade no regime fechado, na série histórica, senão atentemos. Em 2013, existiam 471 pessoas no regime fechado no Complexo; já em 2014, tal quantitativo é majorado para 507; em 2015, alcança o patamar de 600 presos; em 2016, quase que duplica o total de presos indo 1063; em 2017, observa-se uma redução para 1008; novo crescimento, em 2018, para 1442 pessoas e até outubro de 2019, o número de encarcerados já tinha atingido o recorde na série histórica (1927 pessoas).

Quanto ao regime semiaberto, a curva também se mostra ascendente, porém, com menor intensidade que o crescimento do regime fechado, notabilizando-se uma elevação do encarceramento em 2015 e o ápice em 2016, com redução dos patamares nos anos seguintes. No concernente ao regime aberto, percebe-se uma manutenção do quantitativo de pessoas nesse regime, durante três anos seguidos (2013-2016). Contudo, nos anos subsequentes, percebe-se uma majoração do quantitativo de pessoas privadas de liberdade, atingindo o pico, em 2019.

Noutro giro, no atinente à disponibilização das vagas, nota-se a majoração destas no decorrer da série histórica, exceto, em 2014, quando manteve-se no mesmo patamar de 2013. Contudo, mesmo com o aumento das vagas ofertadas, estas foram insuficientes para suprir o déficit prisional.

3.5. Unidades Prisionais e procedimentos classificatórios no Complexo Prisional de Pedrinhas

O Complexo Prisional de Pedrinhas é composto por oito unidades prisionais (UPSL01, UPSL02, UPSL03, UPSL04, UPSL05, UPSL06, UPR FEMININA, PRSLZ).

No pertinente aos procedimentos classificatórios das pessoas privadas de liberdade, consoante as informações da SEAP/MA, todas as unidades possuem comissões

técnicas de Classificação, composta por uma equipe multidisciplinar com vistas a individualização da pena.

3.6. Equipe multidisciplinar no Maranhão

A equipe multidisciplinar é composta por profissionais de serviço social e área de saúde que se destinam a prestar atendimento, em diversas áreas, às pessoas privadas de liberdade no Complexo Prisional de Pedrinhas, consoante se observa, a seguir.

a) Atendimento realizados pela equipe multidisciplinar no Estado do Maranhão

Tabela 9- atendimentos realizados pela equipe multidisciplinar no Estado do Maranhão (2013-2019)

Ano	Atendimento do serviço social	Atendimento Psicologia	Certidão de nascimento emitidas	RG emitidos	CPF emitidos	Reconhecimento de paternidade
2013	1.264	843	0	0	0	0
2014	4.093	2.729	0	0	0	0
2015	9.192	6.128	97	1.328	259	0
2016	60.587	4.2952	340	1.533	662	284
2017	103.638	8.7967	705	6.098	3.074	316
2018	136.721	130.387	605	4.700	2.578	387
2019	86.850	5.8196	208	1.792	2.197	206
Total	402.345	329.202	1.955	15.451	8.770	1.193

Fonte: SEAP/MA.

Na tabela acima, é possível verificar algumas atividades desenvolvidas pela equipe, dentre as quais, pode-se destacar: a expedição de documentos de identificação.

Percebe-se, portanto, na tabela acima, o notório o déficit estrutural de cidadania dos presos, que, por força de lei, ao serem condenados definitivamente perdem a capacidade eleitoral ativa e passiva, mas, muito antes deste evento, já deixaram de ser cidadãos, ao lhes serem negados sistematicamente e continuamente o mínimo existencial no seio social, fragilizando-os. Essa vulnerabilidade é percebida no cenário carcerário maranhense, evidenciada pela alta demanda de serviços relacionados a atividades de expedição de documentos de identificação, imprescindíveis ao gozo de

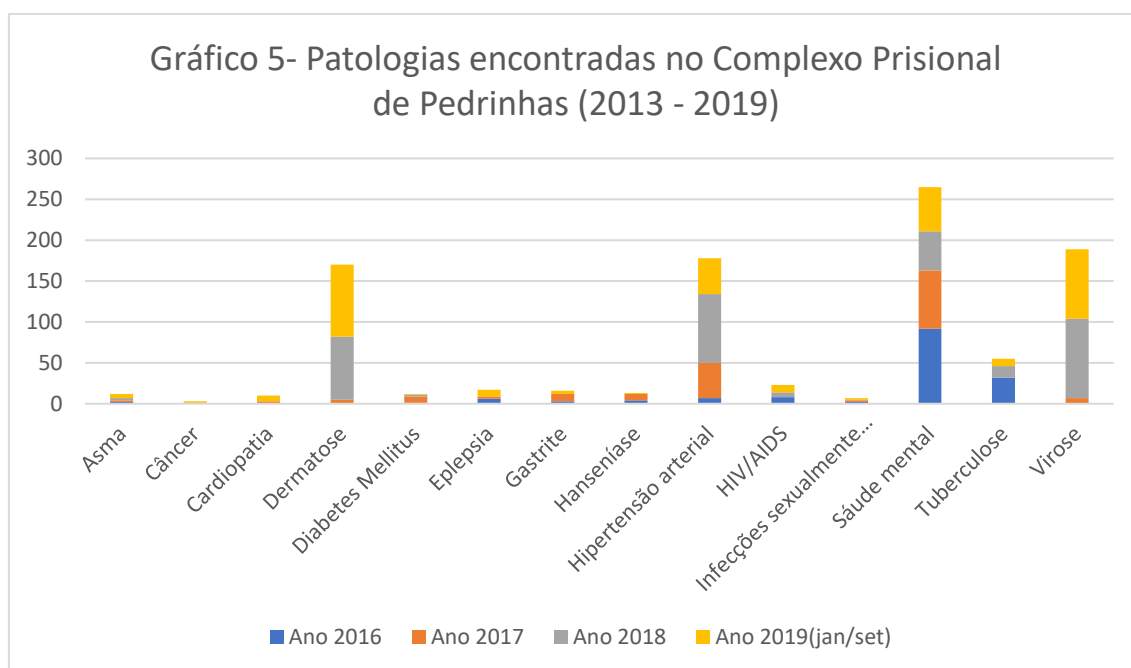
direitos fundamentais e de serviço social e de psicologia que se destinam a conferir mais dignidade ao encarcerado.

3.7. Provisão assistencial à pessoa encarcerada no Maranhão

3.7.1. Assistência à saúde

a) Unidades com módulo de saúde no Complexo Prisional de Pedrinhas

No âmbito do Complexo Prisional de Pedrinhas, até outubro de 2019, apenas três unidades⁴²² possuía módulo de saúde, quais seja: UPSL1- com módulo atendimento para enfermaria com 20 leitos, consulta médica, atendimento e farmácia; UPSL 4/5- com módulo atendimento para gabinete odontológico, salas de atendimento de enfermagem e consulta médica e UPFEM- com módulo atendimento para gabinete odontológico, salas para consulta médica e atendimentos de enfermagem. Abaixo encontram-se patologias encontradas no âmbito do Complexo Prisional no período de 2016 a setembro/2019.



Fonte: SEAP/MA

⁴²² A título comparativo, no Brasil, consoante o INFOPEN, em 2017, apenas 66,7% das pessoas privadas de liberdade estavam custodiadas em unidades prisionais que ostentavam módulo de saúde, consoante os termos da Lei de Execução Penal e de Portaria Interministerial. É de se pontuar que as informações disponibilizadas são omissas quanto aos índices qualitativos e quantitativos na prestação do serviço médico, bem como, quanto à infraestrutura e capacidade de atendimento dos módulos de saúde.

O gráfico esquematiza as patologias verificadas no Complexo de Prisional de Pedrinhas, no lapso de 2016 a setembro de 2019. No ano de 2016, a enfermidade com maior incidência dentre as pessoas privadas de liberdade na comunidade carcerária de Pedrinhas foi distúrbio de mental, seguida de tuberculose e HIV/AIDS representando, respectivamente o percentual de 58,59%, 20,28%, 5,09% do total das doenças documentadas no período. Já em 2017, os distúrbios mentais continuaram na liderança, representando 43,82% do total das doenças registradas no período, seguido da hipertensão arterial, significando 26,54% e gastrite, com 5,55% do montante das patologias no período. Em 2018, o cenário patológico sofre alteração. Despontam as viroses representando 29,21%; seguida da hipertensão arterial, significando 25,30%; as dermatoses, com 23,19%; distúrbios mentais 14,45% e tuberculose com 4,21% do total das patologias do período. Por fim, de janeiro a setembro/2019, as dermatoses representavam 27,58%, seguidas das viroses com 26,64%, distúrbios mentais, com 16,92% e hipertensão arterial com 13,79% do total das enfermidades registradas.

Analisando o panorama patológico do Complexo Prisional, é de realce as enfermidades relacionadas a distúrbios mentais, relacionadas à hipertensão arterial, viroses e dermatoses o que sói indicar que o cenário prisional malafere a incolumidade psíquica e física do encarcerado, gerando sequelas no corpo e na mente.

b) Quadro de profissionais de saúde e atendimentos no Complexo Prisional de Pedrinhas

Tabela 10- Quantitativo de Profissionais de Saúde no Complexo Prisional de Pedrinhas (2018)

	COCT	UPSL1	UPSL2	UPLS3	UPSL4/5	UPSL6
Enfermeiro	1	10	2	1	2	2
Tec. Pen. Enf.	4	8	11	6	8	6
Médico	1	2	2	0	1	1
Dentista	0	1	0		3	0
Ag. Saúde Pública	0	2	0	0	0	0
Auxiliar de Enfermaria	5	3	0	0	0	

Fonte: SEAP/MA.

A tabela acima expressa o total de profissionais de saúde no Complexo Prisional, em 2018⁴²³. Percebe-se que no referido período o total de funcionários da saúde eram de 82, sendo maioria de profissionais de enfermagem (18) e técnicos penitenciários de enfermagem (43).

É de se gizar a presença de apenas quatro odontólogos, alocados em duas unidades prisionais e somente apenas dois agentes de saúde pública. Nota-se ainda a quantidade limitada de médicos no Complexo Prisional, no total, de sete, que prestam serviço em sistema de rodízio para atender todas as unidades. Em 2019, consoante dados, percebe-se um aumento do quantitativo de profissionais, no percentual de 18,29%, todavia, ainda insuficiente para abarcar a demanda de 3950 presos do período.

Dessa forma, é de se considerar o reduzido aparato médico-odontológico no Complexo como fator que contribui para o cenário caótico de descalabro no sistema penitenciário local, favorável a proliferação de doenças físicas e mentais.

c) Quadro de profissionais da área de psicossocial no Complexo Prisional de Pedrinhas

Tabela 11- Quantitativo de profissionais da área de psicossocial no Complexo Prisional de Pedrinhas (2019)

Unidades	Assistentes Sociais	Psicólogos
UPSL01	2	2
UPSL02	2	2
UPSL03	1	1
UPSL04	1	1
UPSL05	2	1
TOTAL	8	7

Fonte: SEAP/MA.

A tabela acima expressa o total de profissionais da equipe multidisciplinar no Complexo Prisional de Pedrinhas, em 2019. Nota-se que todo o Complexo conta com o número de 15 profissionais para atender 3950 pessoas privadas de liberdade. Dessa forma, salta aos olhos o reduzido número de profissionais para atender a população carcerária maranhense, o que realça a vulnerabilidade dos presos que estão sujeitos a terem suas

⁴²³ As informações referentes ao presente item, constam de documento, datado de 15 de nov. de 2019.

demandas diferidas, em razão do diminuto aparato estatal, realçando o estado de vulnerabilidade, em meio a um panorama de inanição de direitos fundamentais.

Tabela 12- atendimentos médicos realizados no Complexo Prisional de Pedrinhas (2014-2019)

Ano	Clínico Geral	Psiquiátrico
2014	10.100	920
2015	9.800	870
2016	6.490	710
2017	7.650	420
2018	8.872	1.537
2019	11.250	4.100

Fonte: SEAP/MA.

Na tabela acima, nota-se, mais uma vez, que o ambiente prisional adoece não só o corpo, mas também, a mente. A curva do atendimento médico (clínico geral) é ascendente saindo de 10.100, em 2014, oscilando para baixo nos três anos seguintes, tendo leve majoração, em 2018 e pico, em 2019⁴²⁴, com 11.250 atendimentos, representando um aumento de 11,38%. Já em relação aos atendimentos médicos psiquiátricos, de 2014 a 2019, o aumento da demanda foi mais intenso, isto é, um aumento de 345,65%, com ápice, também, em 2019⁴²⁵.

Os dados referentes aos atendimento médicos (clínico geral e psiquiátrico) no Complexo Prisional de Pedrinhas demonstram a vulnerabilidade do encarcerado que dispõe de uma estrutura médica bastante deficitária insuficiente para prover assistência à saúde com plenitude somada a um ambiente prisional caótico, que debilita a pessoa privada de liberdade e sobrecarrega o sistema público de saúde, indicativos da necessidade de revisão da estrutura penitenciária, sob os influxos da dignidade da pessoa humana.

⁴²⁴ As informações referentes ao presente item constam de documento, datado de 15 de nov. de 2019.

⁴²⁵ As informações obtidas da SEAP/MA, quanto aos atendimentos foram datadas, em 15 de nov. de 2019.

d) Mortalidade no Complexo Prisional de Pedrinhas

Tabela 13- Quadro comparativo de Homicídios Intramuros no Complexo Prisional de Pedrinhas (2013-2019)

Ano	Homicídio	Natural	Suicídio	Acidente
2013	61	3	0	0
2014	24	4	1	1
2015	6	1	1	0
2016	8	14	1	0
2017	0	1	1	0
2018	3	5	1	0
2019	1	0	2	0

Fonte: SEAP/MA.

A tabela acima noticia os quantitativos de mortalidade⁴²⁶ no Complexo Prisional de Pedrinhas, no período de 2013 a 2019. Percebe-se altas taxas de homicídio na série histórica, notadamente, em 2013 e 2014, alcançando, respectivamente os percentuais de 95,31%, em 2013, e 80%, em 2014, do total de mortes intramuros. Nos anos seguintes, verifica-se uma redução no quantitativo de mortes por homicídio.

No concernente às mortes naturais, observa-se, um leve aumento, em 2014, posteriormente, uma redução, em 2015, e um pico, em 2016, e, em 2017, queda e nova elevação, em 2018, e ausência de mortes, em 2019. Já quanto aos quantitativos de falecimento por suicídio, percebe-se uma estabilização dos índices, em 2014 a 2018, com leve oscilação para cima, em 2019. Por último, no atinente à mortes por acidentes, apenas uma foi verificada, em 2014.

Os dados indicam um descaso do Estado com os presos, uma vez que, não conferiu segurança adequada, de modo a impedir o alto número de homicídios verificados nos anos de 2013 a 2014, período em que se noticiaram motins. Também, é de se notar que as taxas de suicídio, em que pesem reduzidas, são indicativas dos efeitos deletérios do ambiente carcerário, incidentes sobre a mente da pessoa privada de liberdade, que contribui para o desenvolvimento ou agravamento do quadro de enfermidades mentais que são determinantes no evento morte (suicídio) e demandam medidas que visem conferir mais salubridade ao cárcere.

⁴²⁶ As informações referentes ao presente item constam de documento, datado, em 22 de nov. de 2019.

3.8. Assistência material no Complexo Prisional de Pedrinhas

a) fornecimento de alimentação

Consoante informações da SEAP/MA, são disponibilizadas às pessoas privadas de liberdade no Complexo Prisional de Pedrinhas quatro refeições. Um café da manhã (dois pães com manteiga e 200 ml de café com leite), almoço (600 g, sendo 150g de proteína), lanche (variado entre biscoito, bolo, salgado, sucos, refrigerantes e achocolatados) e jantar com a mesma configuração do almoço. Ainda segundo as informações, o cardápio respeita restrições alimentares, seguindo prescrição médica e inexistindo distinção de qualidade.

Contudo, ao analisar as informações prestadas, percebe-se a ausência de alimentos naturais (frutas, por exemplo) e um cardápio “mais natural”, em todas as refeições oferecidas, que pode influenciar na evitação e agravamento de doenças. Não houve nas informações prestadas discriminação, acerca dos cardápios e a periodicidade em que são alterados. Não se verificou, também, a pormenorização dos elementos que compõem a refeição do almoço. Nota-se ainda, no lanche, a presença de muitos “produtos industrializados”. É de registro a ausência de informações sobre as providências alimentares que visem preventivamente combater a hipertensão arterial e diabetes, doenças documentadas no Complexo Prisional.

Vale ainda ressaltar que, em relatório conjunto da Conectas Direitos Humanos, Justiça Global, Ordem dos Advogados do Brasil – seção Maranhão e Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, decorrente de visita no Complexo Prisional de Pedrinhas, em 3 e 4 de novembro de 2015, foram noticiadas condições deploráveis da alimentação ofertada que se somava às péssimas condições ambientais⁴²⁷. Desse modo, é de se gizar que uma alimentação balanceada e mais natural aos presos é imperativo

⁴²⁷ Transcrevo excerto do relatório: “[...] Na grande maioria das vezes, eles só estão pedindo para não ter que comer marmitta estragada, não ter que beber água suja e poder dormir sem contato com ratos e baratas. Não é uma questão de demonstração de poder, mas um pedido de respeito à dignidade humana”, aponta Luís Antônio Pedrosa, presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB-MA. A mistura de insalubridade, péssimas condições de higiene e o consumo de alimentos estragados leva grande parte dos presos a adoecer, além de gerar um clima de revolta permanente entre os detentos [...] Muitas vezes, os detentos preferem a fome. O odor azedo da comida misturado ao cheiro de mofo, esgoto e falta de banho dos detentos tornam o ambiente irrespirável.”. RELATÓRIO Conectas Direitos Humanos; Justiça Global; Ordem dos Advogados do Brasil – seção Maranhão; Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. Violação Continuada: dois anos da crise em pedrinhas, p. 12. Disponível em: http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/relatorio_pedrinhas.pdf. Acesso em: 22 agos. 2019.

econômico, financeiro e humanitário que reduz os gastos com posteriores com demandas médicas.

b) vestuário.....

A SEAP/MA informou que é prestada a assistência material, também, quanto ao vestuário (camiseta, calça, bermuda, sandálias, etc.) e kit de asseio pessoal (pasta de dentes, escova, absorventes, colchão, dentre outros), nos termos da Instrução Normativa SEAP/MA 15/2018. Todavia, as informações não esclareceram se os itens previstos no ato normativo acima citado, são conferidos a todos os presos logo ingressam no ambiente prisional, sem demoras, bem como informações sobre os índices de reposição de material, na hipótese de desgaste ou término, antes do prazo regulamentar.

Vale ainda expressar que, em relatório conjunto da Conectas Direitos Humanos, Justiça Global, Ordem dos Advogados do Brasil – seção Maranhão e Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, decorrente de visita no Complexo Prisional de Pedrinhas, em 3 e 4 de novembro de 2015, foram noticiadas a precariedade da assistência material em um contexto de insalubridade carcerária.⁴²⁸

c) instalações

A SEAP/MA informou que todas as edificações respeitam as especificações estruturais e arquitetônicas e seguiram as diretrizes da Resolução 9/2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

No entanto, em que pese, segundo informações, as construções estarem com conformidade, com as normas de regência, o quadro de superencarceramento vivenciado na realidade local, depõe contra essa informação, apontando para uma incongruência entre a normativa e a realidade. É de se registrar, também, o relatório do Mecanismo

⁴²⁸ Colaciono excerto do relatório: “Em todas as unidades visitadas foi constatado que os presos recebem apenas um uniforme – duas camisas, uma bermuda, uma calça e um chinelo – para ser usado durante meses. Muitas vezes as camisas servem como pano de chão para conter a água que invade o interior das celas. Sem sabonetes, os detentos tomam banho com o sabão em pó ou em pedra recebidos durante o fornecimento de produtos de limpeza. De acordo com relatório do Mecanismo Nacional de Combate e Prevenção à Tortura, cada kit de higiene, composto por tubo de pasta de dente, barbeador, desodorante e sabão, custa R\$ 13,17 para o Estado. Entregue a cada quatro meses, segundo os detentos, o material é insuficiente para atender as necessidades dos presos. Também não há permissão para que os familiares forneçam produtos de higiene [...] As condições vivenciadas em Pedrinhas em nada dialogam com os itens 1 e 18 das “Regras de Mandela”. Respectivamente, eles apontam que “todos os presos serão tratados com o respeito que merece sua dignidade [...]”. RELATÓRIO Conectas Direitos Humanos; Justiça Global; Ordem dos Advogados do Brasil – seção Maranhão; Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. Violação Continuada: dois anos da crise em pedrinhas. 2015, p. 13. Disponível em: http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/relatorio_pedrinhas.pdf. Acesso em: 22 agos. 2019.

Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de novembro de 2015, que noticia a precariedade da instalação de uma unidade prisional no Complexo de Pedrinhas.⁴²⁹

3.9. Assistência familiar no Complexo Prisional de Pedrinhas

a) Mecanismos de acesso e visitas

Para se ter direito ao acesso às Unidades Prisionais devem os interessados, realizarem previamente um cadastro, junto à SAF (Supervisão de Assistência à Família), válido em todo o estado. As visitas sociais ocorrem semanalmente, na quadra ou espaço destinado ao “banho de sol” dos internos, podendo visitar quatro pessoas⁴³⁰, por semana, em conformidade às Portarias SEAP/MA 206/2016 e 27640/2011. Já as visitas íntimas, são conferidas aos presos a cada quinze dias, em espaço específico, cabendo a Direção de cada Unidade Prisional, fixar dias e o tempo de visita, mediante prévio agendamento.

Como se nota, quanto às visitas sociais, percebe-se a carência de um espaço específico para visitação do interno, por parte de familiares. Já no referente à visita íntima, é de se registrar a limitação temporal, que reduz a visitação íntima a duas vezes por mês. Além disso, é notório a ampla discricionariedade do Diretor que pode, inclusive, fixar o tempo da visita íntima e os dias, o que se mostra incompatível com princípio da razoabilidade e importa lesão aos direitos sexuais dos presos.

⁴²⁹ Lanço aqui parte do relatório: As condições precárias do espaço físico, a superlotação e a insalubridade são bastante similares nos três espaços que compõem a “Triagem”, embora haja especificidades a respeito de cada um deles. No espaço denominado “Gaiolão” encontrou-se um cenário bastante precário por não haver teto e por as pessoas ficarem expostas ao sol, ao relento e à chuva. Há somente uma pequena parte coberta por pedaços de madeira, sob a qual havia um colchão protegido do sol e da chuva. Na ocasião da visita, os próprios presos tinham se organizado para que uma pessoa enferma, com convulsão epilética, repousasse no local. [...] As instalações sanitárias são inadequadas para a realização da higiene pessoal e das necessidades fisiológicas. O fornecimento de água é feito por um cano. A água é liberada pela manhã e pela tarde em tempo reduzido, sendo utilizada para o banho e consumo. Os presos informaram que a água é mais escassa durante a noite. Também foi possível notar a intensa sujeira e a insalubridade do ambiente, com esgoto da cela vizinha vazando e o lixo a céu aberto, provocando a presença de ratos e baratas. A condição de privação de liberdade no “Gaiolão” é, portanto, extremamente grave e preocupante, expondo as pessoas presas a condições muito precárias.”. RELATÓRIO DE VISITA AO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS SÃO LUÍS–MARANHÃO. MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA. Novembro de 2015. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/comite-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura/complexo-penitenciario-de-pedrinhas>. Acesso em: 24 jan. 2020.

⁴³⁰ Excepcionalmente, tal quantitativo poderá ser majorado, por ordem do Diretor.

3.10. Assistência jurídica gratuita no Complexo Prisional de Pedrinhas

a) Defensoria Pública

A assistência jurídica da Defensoria Pública ocorre semanalmente nas Unidades Prisionais do Complexo Prisional de São Luís-Ma, sem considerar os atendimentos no Núcleo de Execução Penal, fora das Unidades Prisionais e petições e análises processuais que são realizadas dos processos das pessoas privadas de liberdade. É de se salientar a tarefa hercúlea dos defensores que procedem diversos atendimentos e análises processuais dos assistidos, com vistas a prestar um serviço de excelência. Contudo, há ainda um déficit⁴³¹ de defensores públicos estaduais, bem como de servidores que impede o atendimento de maior número de pessoas privadas de liberdade.

3.11. Assistência educacional no Complexo Prisional de Pedrinhas

a) Pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais no Complexo Prisional de Pedrinhas

Tabela 14- Pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais no Complexo Prisional de Pedrinhas (2014-2019)

Ano	Alfabetização	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Remição de pena
2014	15	45	0	0
2015	77	32	32	0
2016	92	60	29	17
2017	62	234	23	0
2018	127	152	93	100
2019	125	383	39	195

Fonte: SEAP/MA.

⁴³¹ Nesse sentido é a manifestação do Defensor Público Geral do Maranhão: “Maranhão tem 186 defensores. Para melhorar o trabalho, seria necessário pelo menos 200 defensores a mais. Atualmente, nós precisamos melhorar o nosso orçamento, para que a gente possa ter mais capilaridade. Mas investir na estruturação de pessoal para conseguir realizar acordos extra judiciais, por exemplo. É necessário ter pelo menos um assessor jurídico por núcleo, isso não acontece”, exemplificou”. O imparcial. 65% das comarcas do MA estão sem núcleo da Defensoria Pública, afirma Alberto Pessoa. Disponível em: <https://oimparcial.com.br/noticias/2018/07/65-das-comarcas-do-ma-estao-sem-nucleo-da-defensoria-publica-afirma-alberto-pessoa/>. Acesso em: 24 jan. 2020.

A tabela acima informa o quantitativo de pessoas que passaram a exercer atividades educacionais no Complexo Prisional de Pedrinhas na série histórica de 2014 a 2019. Percebe-se que, no decorrer dos anos, foi progressiva a participação de pessoas privadas de liberdade em atividades de formação educacional básica.

Em 2015, a maioria dos internos participaram de atividades educacionais voltadas à alfabetização (77 pessoas privadas de liberdade), isto é, 54,6 % do total de pessoas desenvolvendo atividades no período.

A partir de 2016, verifica-se um aumento do percentual de pessoas encarceradas participando de atividades educacionais relacionadas à conclusão do ensino fundamental (30,3 %, no ano de 2016; 73,35%, em 2017; 32,20% em 2018 e 51,60 %, em 2019) e ensino médio (22,69 %, em 2015; 14,64 %, em 2016; 7,21%, em 2017; 19,7 %, em 2018 e 5,25% em 2019), havendo ainda destaque para atividades de alfabetização e remição de pena, em especial, no ano de 2019. Vale ainda consignar que existiam onze profissionais de educação no ano de 2019, consoante informações da SEAP.

Já no âmbito nacional, em 2017, consoante o INFOPEN, havia 69.293 pessoas privadas de liberdade, exercendo atividades de ensino escolar no Brasil, isto é, 9,6% da população prisional nacional. Quanto às pessoas em atividades educacionais complementares havia 7.520, representando o percentual de 1,04%, do contingente prisional nacional. Por fim, era de 10,58%, em 2017, o montante de pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais no Brasil. É de se anotar que “o baixo percentual de adesão, apenas 1,04% da população prisional total do Brasil encontra-se envolvida em atividades de remição pela leitura ou pelo esporte e demais atividades educacionais complementares”.⁴³²

É de se salientar que o quadro externado de inanição de direitos fundamentais se mostra visível no sistema carcerário maranhense, quando comparado com os dados, atinentes às pessoas analfabetas no âmbito nacional, fora do ambiente prisional, em 2018. Segundo dados do IBGE, cerca 6,8%⁴³³ da população brasileira são analfabetas, sendo

⁴³² Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização -Junho de 2017. Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. Organização: Marcos Vinícius Moura Silva, Brasília. 2019, p. 57. Disponível em: depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf. Acesso em: 10 jul, 2019.

⁴³³ Agência Brasil. Analfabetismo no Brasil cai entre 2016 e 2018 de 7,2% para 6,8%. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-06/analfabetismo-no-brasil-cai-entre-2016-e-2018-de-72-para-68>. Acesso em: 20 out 2019.

quase quatro vezes inferior ao percentual de pessoas privadas de liberdade em atividades de alfabetização no Complexo Prisional de Pedrinhas, apontando para maior perversidade da realidade local, no tocante ao déficit educacional dos encarcerados.

3.13. Assistência religiosa no Complexo Prisional de Pedrinhas

A assistência religiosa ocorre em cinco unidades prisionais, havendo três capelães que prestam serviços nestas, quais sejam: UPRSL01, UPSL02, UPSL03, UPSL04 e UPSL05. Estas unidades contam com diversas instituições religiosas cadastradas, todas de matriz cristã evangélica pentecostal ou neopentecostal, conforme informações da SEAP/MA.

Há ainda espaços ecumênicos para celebrações de reuniões religiosas nas cinco unidades prisionais citadas, contudo, na UPSL01 e UPSL02, há “um templo” (Casa de oração) destinada às instituições religiosas. Abaixo, consta uma tabela com quantificação das pessoas privadas de liberdade, na série histórica 2016 a 2019.

Tabela 15- Participantes de atividades religiosas no Complexo Prisional de Pedrinhas (2016-2019)

Ano	Unidade	Quantitativo
2016	UPRSL01, UPSL02, UPSL03, UPSL04 e UPSL05	229
2017	UPRSL01, UPSL02, UPSL03, UPSL04 e UPSL05	428
2018	UPRSL01, UPSL02, UPSL03, UPSL04 e UPSL05	1.329
2019	UPRSL01, UPSL02, UPSL03, UPSL04 e UPSL05	2.468

Fonte: SEAP/MA.

Percebe-se a presença crescente de participação de pessoas privadas em atividades religiosas nas Unidades Prisionais, na série histórica e o forte engajamento de entidades pentecostais e neopentecostais nos serviços religiosos, no âmbito do cárcere maranhense. Contudo, as informações não são claras, quanto à existência de atividades religiosas na

Unidade Prisional Feminina, bem como informações sobre a influência da religião no comportamento das pessoas privadas de liberdade e nos índices de reincidência⁴³⁴.

3.13. Atividades na prisão no Estado do Maranhão

a) Trabalho intra e extramuros

Tabela 15- Oferta de trabalho no Sistema Prisional do Maranhão (2017-2019)

Ano	Trabalho interno	Trabalho externo	Total
2017	19.26	213	2.139
2018	1.794	304	2.098
2019	2.089	364	2.453

Fonte: SEAP/MA⁴³⁵.

Na tabela acima constam o quantitativo de pessoas em gozo de trabalho interno e externo em todo sistema prisional do Maranhão. Os dados noticiam um aumento na disponibilização de trabalho interno no percentual de 8,46% e de 70,89% na oferta de trabalho externo, considerando o ano de 2017 e 2019.

Na série histórica, tendo em vista o total de oferta laboral disponibilizada (trabalho intra e extramuros), percebe-se uma oscilação da curva para baixo, em 2018, e uma elevação em 2019, representando um aumento de 14,67%. Quando se compara os números de trabalho intra e extramuros com a população prisional do Maranhão, percebe-se que, no ano de 2017⁴³⁶, apenas 24,40% do total dos presos (8766 pessoas) participaram de atividades laborais; em 2018, apenas 21,55% de todo o montante de encarcerados (9.731 pessoas) e até setembro de 2019, tem-se o percentual de 20,50% do total de todos os encarcerados (11.964).

Diante dos dados apresentados, é de pontuar a diminuta disponibilização de vagas para trabalho; a omissão de informações sobre oferta por Unidades Prisionais, bem como sobre o recorte de gênero. Nessa ótica, é de se expor a insuficiência de vagas para trabalho na realidade local, que, na medição histórica, alcançou o ápice de 24,40%, em 2017, isto é, menos de um quarto de todo o contingente populacional penitenciário, o que evidencia

⁴³⁴ No concernente aos índices de reincidência, a SEAP/MA não disponibilizou tais indicadores.

⁴³⁵ As informações prestadas, quanto à oferta de trabalho foram datadas, em 12 nov. 2019.

⁴³⁶ Segundo os dados do INFOPEN, em 2017, no Brasil, 17,5% da população prisional exercia atividades laborais (intra e extramuros), isto é, o quantitativo de 127.514 pessoas laborando. É de se pontuar que esses dados devem ser analisados com ressalvas, pois, ainda segundo o INFOPEN, no período acima citado, foi baixo o número de unidades prisionais que possuíam dados acerca dos detentos que laboravam.

severa violação⁴³⁷ a uma das maiores premissas da tão propalada vertente ressocializadora do sistema carcerário, qual seja, o trabalho, apontando para ruína de um modelo inclusivo e ressocializador e o encaminhamento para uma perspectiva de aniquilação onde não se busca mais incluir por meio do trabalho, estudo e assistências diversas, mas a exclusão.

3.14. Complexo de Prisional de Pedrinhas: direitos e violações no cárcere

a) Tortura e maus tratos

Em que pese terem sido solicitadas informações sobre a existência de órgãos de apuração de recebimento de denúncias sobre violações de direitos das pessoas privadas de liberdade, assim como os procedimentos de praxe que são adotados, quantitativos globais de denúncias, apurações, punições e arquivamentos por Unidades Prisionais do Complexo de Pedrinhas, ou pelo órgão central, com especificação por ano, tais informações não foram encaminhadas.

Contudo, o relatório conjunto da Conectas Direitos Humanos, Justiça Global, Ordem dos Advogados do Brasil – secção Maranhão e Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, de 2015, noticiou situações indicativas de tortura e maus tratos no Complexo Prisional Pedrinhas⁴³⁸. O relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, datado de novembro de 2015, apontou, por sua vez, situações que podem caracterizar indícios de maus tratos e tortura no Complexo Prisional de Pedrinhas.⁴³⁹ Portanto, é necessário que nos livremos de todo e qualquer resquício de

⁴³⁷ Outro dado relevante diz respeito à remuneração pelo trabalho realizado. Segundo dados do INFOPEN, em 2017, no Brasil, 46,7% das pessoas privadas de liberdade que exercem atividade laborativa não auferem remuneração. Já quanto aquelas que recebem o valor minimamente assegurado por legislação, isto é, três quartos do salário mínimo, o percentual é de 23,5%. Por fim, 11,1% dos presos recebem quantia inferior a três quartos do salário mínimo.

⁴³⁸ Copio aqui trecho do relatório: “[...] o quadro de tortura e maus-tratos generalizado se mantém. Se as ações e omissões do Estado antes contribuía com a violência generalizada entre as facções rivais, hoje esse mesmo Estado é o principal artífice dessa violência perpetrada diariamente por seus representantes – diretores de unidades e agentes de segurança públicos e privados. Após os episódios de 2013, o complexo ficou durante meses sob controle direto da Força Nacional e da Polícia Militar. Há inúmeros relatos de torturas e violência por parte dos agentes destas corporações. Servidores de segurança terceirizados, muitas vezes em condições precárias de contratação, patrulham os pavilhões e corredores e reagem com violência a qualquer queixa dos internos. Muitos deles cobrem o rosto com uma espécie de touca ninja, contrariando portaria estadual (563/2015), que proíbe máscaras ou outros acessórios que dificultem a identificação do agente. Na cintura, levam frascos de spray de pimenta e, no colo, armas com balas de boarracha.”. RELATÓRIO Conectas Direitos Humanos, Justiça Global, Ordem dos Advogados do Brasil – secção Maranhão, Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. Violação Continuada: dois anos da crise em pedrinhas. 2015, p. 10. Disponível em: http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/relatorio_pedrinhas.pdf. Acesso em: 22 agos. 2019.

⁴³⁹ *In verbis*: “Nas seções seguintes, apontaremos algumas práticas exercidas nas unidades visitadas do Complexo Penitenciário de Pedrinhas que podem configurar indícios de tortura, bem como de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes [...] Também foi possível notar a intensa sujeira e

autoritarismo, sobretudo no cárcere, com vistas a implementar uma era de plenitude de direitos, sob os influxos do princípio da dignidade da pessoa humana.

b) Cidadania: voto na prisão

A SEAP/MA apenas forneceu o montante de presos provisórios que exerceram o seu direito de voto, em 2018. Assim, segundo as informações, o quantitativo de presos custodiados que votaram nas Unidades Prisionais do Complexo Prisional de Pedrinhas, no ano de 2018, foi de duzentos e quatro pessoas. É de se frisar que tais informações são bastante omissas, pois não trazem dados específicos, por unidade prisional e também, não há pormenorização, quanto ao recorte de gênero, étnico e etário, bem como, em relação a marcos temporais anteriores. Contudo, é de se ressaltar, já com os dados apresentados, que o número de presos votantes acima referenciado representa apenas 12,54% de todos os presos sem condenação, no Complexo Prisional, no ano de 2018, indicativo mais uma vez do déficit de cidadania dos presos e de seu estado de vulnerabilidade.

3.15. Complexo Prisional de Pedrinhas: seletividade imiscuída em vulnerabilidades e violações sistemáticas.

Como se percebe, a partir dos indicadores carcerários coletados, a realidade prisional maranhense, máxime sob a ótica do Complexo Prisional de Pedrinhas é um espelho do sistema prisional nacional, com feições locais, marcada intensamente por vulnerabilidades multidirecionais e pela seletividade. Nesse passo, ressei aos olhos o encarceramento em massa “eivado de seletividade” como uma das grandes morbidades do sistema carcerário nacional e violações continuadas a direitos fundamentais, sentido fortemente na realidade do Maranhão⁴⁴⁰.

a insalubridade do ambiente, com esgoto da cela vizinha vazando e o lixo a céu aberto, provocando a presença de ratos e baratas. A condição de privação de liberdade no “Gaiolão” é, portanto, extremamente grave e preocupante, expondo as pessoas presas a condições muito precária.” RELATÓRIO de visita ao Complexo Penitenciário de Pedrinhas São Luís–Maranhão. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate À Tortura. Novembro de 2015. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-aocidadao/participacao-social/comite-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura/complexo-penitenciario-de-pedrinhas>. Acesso em: 24 jan. 2020.

⁴⁴⁰ Saliente-se que como: “exposto por Wacquant, nos EUA, a partir das reformas na área da assistência social, assiste-se à transição do Estado de bem-estar social (*Welfare State*) para o Estado penal (*Warfare State*). No Brasil, como país de capitalismo periférico, não se pode falar sequer na vigência histórica do Estado do bem-estar. A tendência de hipertrofia do aparato penal vem apenas reforçar o controle violento das camadas excluídas da população exercido desde o genocídio colonial. Nesse sentido, o Leviatã neoliberal brasileiro caracteriza-se por dois polos: um repressivo e outro assistencialista. O controle social da pobreza é empreendido tanto através de: a) programas assistência que encontram no Bolsa Família sua versão mais emblemática b) medidas de recrudescimento punitivo expressas sobretudo no letífero *habitus* policial e no grande encarceramento em curso.” SOUZA, Taiguara Libano Soares e. A era do grande

Na série histórica (2013-2019), nota-se um crescimento vertiginoso da população prisional do Complexo Prisional de Pedrinhas e do Estado do Maranhão, que, em 2019, como já visto, alcançou o quantitativo de 3950 presos no Complexo Prisional de Pedrinhas e 11964⁴⁴¹ pessoas privadas de liberdade em todo o estado do Maranhão, superando consideravelmente a capacidade de vagas disponíveis no Complexo Prisional de Pedrinhas(3077⁴⁴²) e no Estado do Maranhão (8554⁴⁴³) no período.

A ferocidade desse inexorável sistema penal encarcerador consubstancia uma seletividade abissal, que abarca parcelas populacionais vulneráveis, em especial, afrodescendentes, pobres e moradores da periferia, externando uma indústria do crime, com influência norte-americana⁴⁴⁴, em uma conjuntura econômica capitalista neoliberal e de obscurantismo e obsolescência ideológico, político, filosófico e religioso, verificada na realidade pátria, que se associa aos ditames de uma política estatal de guerra, ainda que, por vezes, não declarada, que prega a desumanização e aviltamento “do inimigo”, isto é, “o vulnerável”, aquele seletivamente tachado de criminoso, amplamente disseminada e legitimada no imaginário coletivo, como resposta ideal, simples e exequível para resolução da problemática da criminalização, chave para compreensão de um ambiente carcerário extremamente degradado e excludente, no âmbito nacional e maranhense⁴⁴⁵.

encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro/Taiguara Líbano Soares e Souza. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018, p. 153.

⁴⁴¹ Dados da SEAP/MA, referentes à setembro de 2019.

⁴⁴² Esse indicador foi obtido do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, referente à setembro/2019, fornecido pela SEAP/MA.

⁴⁴³ Esse quantitativo foi obtido do diagnóstico comparativo por período, datado de 30 de setembro de 2019 da SEAP/MA.

⁴⁴⁴ SOUZA, Taiguara Libano Soares e. A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro/Taiguara Líbano Soares e Souza. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018, p. 169-170.

⁴⁴⁵ Expõe Haroldo que o: “[...] pano de fundo é o combate ao crime que, em nosso país, tem levado a discursos e práticas. A guerra contra o crime e a guerra contra as drogas são, então, elevadas à condição de instrumentos de ação do Estado. Já não basta, para quem sustenta esses discursos, a mera atuação dentro das margens legais e a guerra se apresenta como uma estratégia necessária de ação. Na guerra, diferentemente da ação pautada na estrita legalidade que deveria orientar a atuação policial, já não há limites claros. A guerra é travada não em benefício de pessoas, mas contra pessoas. A guerra contra o crime se traduz, assim, em uma guerra contra as populações marginalizadas. [...] E aqui falamos [...] da população carcerária adulta, mantida em ambientes equiparáveis a campos de concentração, cujas condições de sobrevivência impõem a absoluta indignidade daqueles que para lá são levados”. In: CAETANO, Haroldo. A Visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro. Conselho Nacional do Ministério Público. V3. 2018, p. 101 Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/SISTEMA_PRISIONAL_3.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

Esse projeto de penalidade neoliberal, verificável nos dias atuais no contexto nacional e também estadual, a exemplo do Maranhão, fomenta o agigantamento do Estado policial, penal e encarcerador e a redução do Estado social e núcleo duro de direitos fundamentais, ou seja, busca-se a resolutividade de problemas relacionados à miséria social, com medidas e dispositivos penais, ao invés de adoção de políticas sociais, de longo termo, fundadas na equidade e solidariedade.⁴⁴⁶

A (infundada) crença popular na pena como meio de combate à criminalidade, bem como no direito penal, não é coerente com os resultados empiricamente obtidos: o aprisionamento de pessoas não minora a prática delituosa; as taxas de reincidência são altíssimas; a pífia estruturação do sistema penal vai de encontro às culturas “RE”; a prisão não soluciona as causas da delinquência; etc.

Ignorando por completo o fracasso do sistema prisional, uma grande parcela da população, insuflada pelos discursos inflamados e processo penal do espetáculo propagandeados pela grande mídia, clama por mais punição. Respaldados por este apoio popular alienado, os Poderes Judiciário e Legislativo produzem leis e sentenças mais severas: penas maiores, tolerância zero e banalização da prisão.⁴⁴⁷

Os dados apontam para um superencarceramento dos vulneráveis, isto é, a vulnerabilidade nas entranhas da seletividade e vice-versa, no âmbito pátrio e maranhense, de modo que se percebe uma clientela preferencial do sistema prisional formado por pessoas etiquetadas de criminosos, oriundas dos estratos sociais mais baixos, com recorte etário específico, de gênero, escolaridade e étnico, que são submetidas a um processo de “inumanização” e hostilização⁴⁴⁸ ostensiva, pública e duradoura, por terem

⁴⁴⁶ WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria/ Loïc Wacquant; tradução André Telles, tradução da introdução à segunda edição e do prefácio Maria Luiza X. de A. Borges- 2ª ed. Ampl. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 9.

⁴⁴⁷GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Farias. O banco de perfis genéticos e a estigmatização perpétua: Uma análise do art. 9º-A da Lei 7.210/84 à luz da criminologia crítica. Revista Jurídica. Curitiba. Ano 2016. Volume 04. Número 45, p. 220. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1795>. Acesso em: 11 mar. junho de 2020.

⁴⁴⁸ A ideia de hostilização é compreendida na perspectiva romana que diferenciava *inimicus* e *hostis*. Por essa categorização, o *inimicus* era o adversário pessoal e o *hostis* era o inimigo político contra o qual a possibilidade de guerra estava sempre à mesa, com a destruição total do outro, ou a admissão extrema da hostilidade, de modo que o estrangeiro, o estranho, o inimigo, o *hostis* eram aqueles desprovidos completamente de direitos, alocados fora da comunidade. Zaffaroni, Eugenio Raúl. O inimigo do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2007, 5ª reimpressão, novembro 2017, pp. 21-24.

se tornados “imprestáveis”, ao modelo econômico hegemônico⁴⁴⁹ suscetíveis, portanto, de aprisionamento e aniquilação⁴⁵⁰.

No Complexo Prisional de Pedrinhas, no lapso de 2013-2019, percebe-se a seletividade em doses cavalares⁴⁵¹. Nota-se, nesse interregno, um aprisionamento

⁴⁴⁹ Esclarece o professor Taiguara Líbano que: “podemos perceber que a tese de Rushe e Kirchheimer, que identifica a íntima relação entre os sistemas penais e os sistemas econômicos, permanece vívida. Embora a história do sistema penitenciário permita conclusões claras acerca da função real do cárcere no seio da sociedade, que rechaçam as teorias idealistas dos fins da pena de prisão, de prevenção (geral e especial) e retribuição, à condição de ideologias insustentáveis do ponto de vista empírico, tal resposta punitivista se intensifica assustadoramente, em pleno século XXI. A penalidade neoliberal ergue nos EUA uma agenda criminalizante que dá ensejo ao Estado penal, disseminando globalmente o *boom* carcerário, como aponta Wacquant. Na América Latina e no Brasil, a ofensiva punitiva será recepcionada tal qual um programa suprapartidário”. SOUZA, Taiguara Líbano Soares e. A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro/Taiguara Líbano Soares e Souza. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018, p. 170.

⁴⁵⁰ Frise que o: “extermínio e o encarceramento em massa se apresentam, pois, como políticas públicas não declaradas e que contam com o apoio de boa parte da população, indignada em face da violência crescente e que não raro vê em ações repressivas abusivas respostas adequadas ao enfrentamento do crime e dos criminosos, na violência visível das ruas das cidades, apoiando os altos índices de casos com letalidade na ação da polícia, especialmente a militar, mediante simples justificativas em autos de resistência ou relatos de troca de tiros. Merece registro, a propósito, pelo seu aspecto imoral, altamente reprovável e fascista, o comportamento de parte dos meios de comunicação social que se omite diante da violência policial ou, mais até, promove e comemora as ações policiais violentas, cujo sangue se reverte em patrocínio e lucros, além de dividendos políticos para alguns bustos falantes da televisão. Nesse contexto, em face principalmente da violência urbana que a quase todos alcança, embora com maior intensidade aqueles que não têm proteção social e que, em relações precárias com o capitalismo neoliberal que se aprofunda, não logram acessar dispositivos essenciais nas políticas públicas essenciais de educação, saúde, segurança alimentar, trabalho, promoção de renda, como também de esportes e lazer, o que se tem é, voltando aqui a Byung-Chul Han, a violência como único recurso na ação do Estado. A pretexto de buscar alguma ordem, o Estado acessa recursos violentos, o que, diversamente da pretensa ordem que não logra alcançar, leva ao aprofundamento do próprio quadro de violências, notadamente em função do seu incremento pelas agências repressivas”. CAETANO, Haroldo. A Visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro. Conselho Nacional do Ministério Público. V3. 2018, pp. 99-100 Disponível em: https://www.cnpm.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/SISTEMA_PRISIONAL_3.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

⁴⁵¹ Nesse pensar, vale assinalar que essa falhas estruturais no ambiente penitenciário se mostram, de modo mais acintoso na região Nordeste (“Sul do Sul”, parafraseando Boaventura de Souza Santos), onde há uma escassez histórica de efetivação de direitos, que pode ser atribuído à conjunção de diversos fatores que contribuem para um cenário de inanição de direitos fundamentais e aviltamento da força normativa da dignidade da pessoa humana que produz mazelas sociais e impacta fortemente no aparato prisional, que gera infâmias mais viscerais que os sistemas prisionais do Sudeste, apontando para maior vulnerabilidade dos presos custodiados presos custodiados na região Nordeste. Nesse passo, analisando-se indicadores dos estados do Rio de Janeiro, Maranhão e Piauí, a partir de dados do INFOPEN e IBGE, do ano de 2016. Percebe-se que as unidades federativas do Nordeste apresentam um cenário prisional e econômico mais caótico. Destaca-se o Maranhão (R\$ 545) e o Piauí (R\$ 747), estados com baixas rendas *per capita* no cenário nacional e também com altos percentuais de encarceramento provisório, superando, inclusive, a média nacional percentual e do Rio de Janeiro, em que pese este estado possuir um quantitativo de presos muito superior que os estados nordestinos acima citados. Nesse toar, a seletividade e a vulnerabilidade são escancaradas, pois o Maranhão e o Piauí apresentam elevados índices de aprisionamento por faixa etária (25 a 29 anos), por etnia e por escolaridade (no concernente à alfabetização) ultrapassando os percentuais do Rio de Janeiro e os índices nacionais. Nessa perspectiva, o “Sul do Sul”, parafraseando aqui o Professor Boaventura de Souza Santos para simbolizar a realidade prisional do nordeste que se evidencia mais gravosa que aquela presente nos estados do Sudeste, máxime no Rio de Janeiro, que pode ser compreendida, no passado recente, como decorrente de um processo de industrialização assimétrico que concentrou os

considerável de pessoas na faixa etária de 18 a 29 anos; quanto à escolaridade, encarceramento expressivo de pessoas analfabetas e com ensino fundamental incompleto e completo; quanto à etnia/cor tem-se uma custódia elevada de pessoas pardas e negras; quanto ao gênero, percebe-se o acautelamento massivo de pessoas do sexo masculino, com crescimento de pessoas do sexo feminino⁴⁵², inseridas em um meio prisional androcêntrico⁴⁵³; já no atinente ao tipo penal, quanto aos delitos consumados e tentados, mais recorrentes tem-se os crimes contra o patrimônio, seguidos das infrações relacionadas ao tráfico de drogas, superando, portanto, o montante de delitos contra a pessoa e contra a dignidade sexual.

Nota-se, também, no Complexo Prisional de Pedrinhas, déficits estruturais na prestação de assistência à saúde, educação e trabalho que consagram um quadro de violações sistemáticas a direitos fundamentais dos encarcerados. No atinente à assistência à saúde, constata-se a limitação do aparato médico que é inadequado para abarcar a demanda dos presos, permitindo a conclusão de que o cárcere, é uma estrutura geradora de patologias que afetam severamente os presos em sua incolumidade física, psíquica e espiritual (notabilizada pela grande procura por atividades religiosas). Já em relação à assistência à educação e ao trabalho, é de se pontuar a insuficiência de vagas para abarcar a maioria expressiva dos presos, o que revela a falta de vagas e de incentivos para engajamento das pessoas encarceradas em atividades “tipicamente de reinserção social”.

parques industriais, indústria e infraestrutura no Sul, gerando de grandes dispersões demográfica, fragilizando e subalternizando a região nordeste que somatizou um déficit estrutural histórico de implementação de direitos fundamentais, que vulnerou a população dessa circunscrição como um todo e recaiu mais intensamente sobre os mais vulneráveis e incidiu com força na comunidade carcerária que é acometida de profundas violações continuadas. Por fim, é de se pontuar que a escolha do Piauí e Maranhão se deu, em razão de apresentarem PIB semelhantes, consoante série histórica do IBGE, já em relação ao estado do Rio de Janeiro, por representar um caldeirão cultural, étnico, social e econômico.

⁴⁵² Aponte-se que o: “[...] processo de estigmatização ao qual estão submetidas as mulheres encarceradas é algo que atravessa toda a sua história. Costuma-se atribuir a elas adjetivos do tipo: más esposas, mães más, mulheres sem alma. A mulher delinquente normalmente é vista como alguém que possui muita maldade. Desta forma, ao adentrarem o caminho da criminalidade e da prisão, as mulheres são excluídas pelo resto da sociedade, que impõe regras, valores e condutas morais a elas. As detentas são vistas como piores que os homens que cometem crimes, uma vez que uma sociedade ainda patriarcal e machista as impõe condutas que não contrastem à ideia de *natureza feminina*.”. SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. Meritum – Belo Horizonte – v. 13 – n. 1 – p. 87-112 – Jan./Jun. 2018, p. 92. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/download/5816/pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁴⁵³ Para maiores esclarecimentos sobre o tema, vide o livro de Vera Regina P. de Andrade, *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da des(ilusão)*, Rio de Janeiro, Revan, ICC, 2012. Reimpressão, março de 2014.

Esse panorama tenebroso indigita o caráter de criminógeno da prisão e desnuda sua função retributiva e de vingança, que se impõe como local de penitência pelas faltas cometidas pelos seletivamente tachados de criminosos.⁴⁵⁴

Engana-se aquele que crê que a pena de prisão priva o apenado apenas de sua liberdade ambulatorial: perde também a dignidade, ao ser jogado em um ambiente de barbárie e superlotação; por vezes perde ainda a saúde ou a vida em decorrência da violência e insalubridade características do cárcere.⁴⁵⁵

Nessa conjuntura, percebe-se que a escassez de substrato econômico, financeiro e de pessoal aptos para abarcar esse crescimento exponencial da população prisional, que cresce em patamares superiores à capacidade de acautelamento, importando em um quadro de massivo violações ao direitos dos encarcerados, uma verdadeira hecatombe prisional levada a efeito, ora às escuras, ora às claras, e não poucas vezes com olhar condescendente⁴⁵⁶ das agências oficiais e informais e da sociedade, que incide sobre os corpos de jovens, negros, pobres e de baixa escolaridade, que são tachados de “inimigos da ordem e da coletividade” e são, portanto, alocados em “depósitos de pessoas”, ou seja, em “aparelhos de moer⁴⁵⁷” “os corpos inúteis ao sistema”, cuja invisibilidade só é irrompida por motins incruentos que vem se repetindo no “Sul do Sul do Brasil”⁴⁵⁸, que destaca a ruína do papel “ressocializador” do cárcere⁴⁵⁹ e realça seu papel de

⁴⁵⁴ SOUZA, Taiguara Libano Soares e. A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro/Taiguara Libano Soares e Souza. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018, p. 251.

⁴⁵⁵ GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Farias. O banco de perfis genéticos e a estigmatização perpétua: Uma análise do art. 9º-A da Lei 7.210/84 à luz da criminologia crítica. Revista Jurídica. Curitiba. Ano 2016. Volume 04. Número 45, p. 221. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1795>. Acesso em: 11 mar. junho de 2020.

⁴⁵⁶ Revista Veja online. Secretário de Temer: ‘Tinha que fazer uma chacina por semana’. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/secretario-de-temer-tinha-que-fazer-uma-chacina-por-semana/>. Acesso em: 24 jan. 2020.

⁴⁵⁷ Vale pontuar que em: “uma sociedade policialesca e punitiva, o processo penal democrático vai sendo desnudado de suas garantias de tal modo a tornar-se nada mais que um simulacro daquilo que deveria ser, não passando de uma espécie de teatro que antecede o desejo maior da parcela reacionária: a aplicação da pena. Servindo a pena como ferramenta de neutralização daqueles que se encontram às margens do modelo de sociedade capitalista excludente, as condições desumanas do sistema prisional apenas ocupam manchetes de jornais quando ocorrem massacres. Discursos como “direitos humanos para humanos direitos” e “bandido bom é bandido morto” são socialmente aceitos e reproduzidos.”. GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Farias. O banco de perfis genéticos e a estigmatização perpétua: Uma análise do art. 9º-A da Lei 7.210/84 à luz da criminologia crítica. Revista Jurídica. Curitiba. Ano 2016. Volume 04. Número 45, p. 223. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1795>. Acesso em: 11 mar. junho de 2020.

⁴⁵⁸ Portal G1-online. Força-nacional-transferencia-de-presos-e-ninguem-condenado-o-que-aconteceu-pos-o-massacre-de-2017-no-amazonas. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/28/forca-nacional-transferencia-de-presos-e-ninguem-condenado-o-que-aconteceu-pos-o-massacre-de-2017-no-amazonas.ghtml>. Acesso em 23 jan. 2020.

⁴⁵⁹ SOUZA, Taiguara Libano Soares e. *op. cit.*, p. 251.

aniquilação⁴⁶⁰ seletiva, demandando novas formas de repensar a problemática carcerária, por meio de medidas estruturais, que vão além, da mera construção de novas estruturas penitenciária e do aparelhamento do Estado Policial, mas demandam imprimir substancialmente no seio social a axiologia inerente à dignidade da pessoa humana e à coluna protetiva de direitos fundamentais que transcende questões circunstanciais e se aplica indistintamente a todos, inclusive àqueles tachados “de inimigos”.

⁴⁶⁰ Vale anotar que o: “sistema penal é excludente e criminalização primária se pauta pela lógica de valorização da propriedade em detrimento do ser humano, atingindo diretamente as camadas mais carentes da população. Não só a proteção conferida pelo Estado é desigual: a punição também difere de acordo com o autor e a natureza do crime.”. GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Farias. O banco de perfis genéticos e a estigmatização perpétua: Uma análise do art. 9º-A da Lei 7.210/84 à luz da criminologia crítica. Revista Jurídica. Curitiba. Ano 2016. Volume 04. Número 45, p. 223. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1795>. Acesso em: 11 mar. junho de 2020.

Considerações finais

O desvelar das entranhas do cárcere brasileiro, máxime na realidade maranhense, no Complexo Prisional de Pedrinhas, significa expor vulnerabilidades multifocais, violações massivas e continuadas de direitos fundamentais, conflitividade prisional, aguda seletividade punitiva e um ambiente de despersonalização, hostilização da pessoa da pessoa privada de liberdade e uma lógica carcerária excludente.

Nesse contexto, a presente pesquisa colimou estudar o sistema prisional, máxime o Complexo Prisional de Pedrinhas, com vistas a identificar as violações persistentes e sistemáticas de direitos fundamentais, a que são acometidas as pessoas privadas de liberdade, entendidas como grupo vulnerável, subjugados a processos de despersonalização, tendentes à sua aniquilação, em um sistema carcerário seletivo, recorrendo-se à cartografia, de forma a escancarar as peculiaridades do cárcere maranhense, sem descuidar da análise de elementos formatadores dessa realidade prisional.

Nesse viés, a compreensão a formação do sistema prisional pátrio e regional (maranhense) é influenciada pelo paradigma da modernidade que se enraizou na sociedades latinas americanas, por ocasião da colonização e mesmo após o fim do período colonial continuou a produzir seus efeitos com mutações e repaginações que naturalizava a forma de classificar e ver “o outro” e tudo que dele provém como “superior” ou “inferior”, a partir do estabelecimento de uma matriz racializada, discriminatória, binária e hierárquica que fundamentou a segregação “dos desiguais”, “dos desviantes”, “dos diferentes”, “dos infratores”, enfim, dos “vulneráveis”, isto é, aqueles que divergiam do padrão diferencialmente erigido, segregando-os nas periferias, nos guethos e em locais que se transformaram em verdadeiros “depósitos humanos”, o cárcere⁴⁶¹.

Assim, o pensamento calcado na hegemonia de uma raça e na aversão à heterarquia e pluralidade de gênero, saberes e etnias que estrutura tradicionalmente as ciências penais (*criminologia positivista*, dogmatismo penal e *políticas criminais defensivistas*) vem sendo apontado e estudado pela “criminologia crítica da periferia”,

⁴⁶¹ Conferir SANTOS, Cirino Juarez. Massimo Pavarini e a Criminologia Crítica contemporânea. In: Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 160.

considerando os mecanismos de operatividade da seletividade punitiva para a “administração e gestão de grupos indesejáveis”⁴⁶².

Nessa investigação, conforme os dados colacionados, percebe-se a seletividade do sistema prisional em âmbito nacional e notadamente local (realidade maranhense) no qual se produzem e perpetuam cotidianamente ataques severos e estruturais a direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, “os indesejados”, que são submetidos a odiosos processos de “inumanização” e aniquilação seletiva, indicando que o modelo ressocializador, calcado no ideal de inclusão da prisão fora substituído pelo projeto excludente e de contenção social do cárcere⁴⁶³.

Nessa ótica, de acordo com os ensinamentos de Massimo Pavarini, a atualidade reflete a passagem do discurso do *welfare* para *prison fare*, em um contexto de agigantamento dos exércitos de defenestrados que torna menos concretizável uma sociedade que busca a inclusão, representando a ruína de um viés de reinserção e a apoteose de mecanismos de controle social assentados em instrumentos de neutralização seletiva, que se amoldam ao léxico beligerante aplicado contra “o chamado inimigo interno” (que pode ser aquele que perpetra delitos hediondos, mas rotineiramente é o criminoso habitual), exurgindo, assim, uma nova finalidade do sistema punitivo que passa a lastrear-se em uma perspectiva de manifesta hostilização “do outro”, isto é, “o preso”, havendo, dessa forma, o cárcere e guerra, não mais cárcere e fábrica ou cárcere e sociedade⁴⁶⁴.

Nesse toar, os dados apresentados nesse trabalho são indicativos da ruína do projeto de ressocialização da prisão e apontam para o soerguimento do cárcere⁴⁶⁵ utilizado para fins de aniquilação seletiva e controle social, senão vejamos.

⁴⁶² CARVALHO, Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. *In: Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini*. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, pp. 63-64.

⁴⁶³ PAVARINI, Massimo. Cárcere sem fábrica. *In: Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini*. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, pp. 14-18.

⁴⁶⁴ HARTMANN, Oliveira de Érica. O sistema penitenciário federal: a materialização da neutralização seletiva-cárcere e guerra. *In: Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini*. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 103.

⁴⁶⁵ Aqui entendido em acepção ampla, de sistema, isto é, todo o aparato estatal destinado à segregação.

Os indicadores coletados mostram o fenômeno do encarceramento em massa seletivo (afrodescendentes e pardos, pobres, pessoas de baixa escolaridade, jovens e infratores de delitos contra o patrimônio e relacionados ao tráfico de drogas) sentido fortemente na realidade nacional e local (maranhense). Verifica-se, também, altos índices de presos provisórios, no Complexo Prisional de Pedrinhas, na série histórica, externando a des(funcionalidade) dos instrumentos de prisão cautelar e conseqüentemente do próprio cárcere e ainda para a insalubridade do ambiente prisional local, influenciado pelo estado de megaencarceramento.

É de se registrar ainda que a deformidade estrutural percebida no ambiente prisional nacional e estadual (maranhense), que se caracteriza por carências assistenciais múltiplas (sobretudo a precarização dos pilares do modelo ressocializador- trabalho e estudo) que importam em violações a direitos fundamentais e rebaixa a condição mínima existencial prisional, consagrando a omissão estatal em cumprir o seu papel de assegurador do núcleo duro de dignidade, no tocante às pessoas privadas de liberdade.

Dessa forma, ante ao diagnóstico traçado, é possível considerar a falência, senão a debilitação crítica do modelo prisional ressocializador, ante ao esmaecimento de seus pilares fundamentais que descortinam uma nova feição carcerária, a fisionomia da neutralização seletiva, fundada na racionalidade de guerra ao “inimigo de dentro”, que por ser “inimigo” não lhe é assegurado à dignidade e direitos fundamentais, mas um “tratamento de guerra”.

Nesse prisma, o naufrágio do “bem intencionado” Estado do Bem estar Social”, se é que este já existiu em alguma medida em terras tupiniquins, que apregoava um modelo ressocializador de inclusão, que também não é indene de críticas⁴⁶⁶, perde cada vez mais espaço ao projeto do Estado Neoliberal, que se assenta em outra lógica.

No Estado Neoliberal, os mecanismos de formação de uma decisão se inclinam para uma metodologia de exclusão social, espelhando uma “cultura penal anoréxica” (controle social pela aniquilação) e um arquétipo punitivo, com esteio na periculosidade, em medidas preventivas, cálculos atuariais e seletividade que se vale de um raciocínio intelectual para fins de controle social e exclusão e que na carência ou oposição a tal

⁴⁶⁶ Para acessar uma crítica ao modelo ressocializador, conferir PAVARINI, Massimo. Cárcere sem fábrica. *In: Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini*. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, pp. 11-12.

racionalidade, recorre-se a uma plataforma rasa e punitivista, sem primores científicos⁴⁶⁷, plasmando um “discurso penal fundamentalista”⁴⁶⁸ e uma práxis de guerra declarada “ao outro”, amplamente propalada na mídia e disseminada no imaginário popular.

Essa plataforma discursiva penal radical amplificada para sociedade, por pseudo-criminologistas, propõe o enrijecimento da legislação penal, aumento da malha prisional, redução de direitos e garantias fundamentais, prometendo ser “a panaceia para todas as deformidades do sistema punitivo”, de forma a aplacar os anseios coletivos por paz e segurança⁴⁶⁹, que não serão efetivamente saciados, pois tais medidas não atingem problemas fulcrais do sistema prisional⁴⁷⁰, servindo muito mais como retórica política popularizada de “guerra ao inimigo interno”, verificável na realidade brasileira, em tempos reacionários, do que medida crível de mudança do paradigma posto.⁴⁷¹

Essa prática beligerante associa-se à ótica do Direito Penal do Inimigo que propõe um “Direito Penal e Processual sem direitos”, ou seja, sem a observância dos cânones e garantias basilares àqueles que são seletivamente tachados de inimigos (não pessoas) integrantes de estratos sociais mais vulneráveis e, portanto, sujeitos à lógica de guerra, ou seja, de aniquilação e incapacitação seletiva ou de massacre alheio para fins de controle social.⁴⁷²

Nesse passo, sob a égide de um modelo neoliberal, o cárcere se destina a construir a realidade social e utiliza a metodologia da eleição/aniquilação/neutralização de pessoas (periferizadas) que o próprio sistema não se mostra propenso a acolhê-las e reposicioná-las no seio da sociedade, já que a reinserção social é privilégio de poucos em uma plataforma econômica globalizada⁴⁷³.

⁴⁶⁷ ROIG, Estrada Duque Rodrigo. Política criminal neoliberal e execução de pena. In: *Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini*. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 59.

⁴⁶⁸ Conferir SANTOS, Cirino Juarez. Massimo Pavarini e a Criminologia Crítica contemporânea. In: *Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini*. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, pp. 165-166.

⁴⁶⁹ *Ibid*, p. 165.

⁴⁷⁰ ROIG, Estrada Duque Rodrigo, *op. cit.*, pp. 49-50, 59.

⁴⁷¹ Na atualidade, tem-se a Lei 13.964/2019, que em muitos pontos é exemplificativa dessa “política radical de superfície penal” que contribui para cronificação de mazelas carcerárias e não se mostra apta a resolver os problemas viscerais do sistema.

⁴⁷² SANTOS, Cirino Juarez. Massimo Pavarini e a Criminologia Crítica contemporânea. In: *Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini*. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 161-162.

⁴⁷³ PAVARINI, Massimo. Cárcere sem fábrica. In: *Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini*. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, pp. 17-18.

Nessa linha, é deveras penetrante a advertência de Massimo Pavarini de que o sistema penal e carcerário servem ao “governo da criminalidade e da reincidência” se e quando se destinam à seleção e, destarte, a “neutralizar” os que não estão tendentes a incluir, de forma que o objetivo da “neutralização seletiva” que é gestada no âmago de uma cultura punitiva “tecnocrática e administrativa”, a qual enxerga a Justiça como um organismo que deve alcançar metas de otimização, tais como, atuações diferenciadas, em razão dos patamares “de periculosidade” e adoção de mecanismos de controle incidentes sobre “grupos sociais”, exurgindo aí um discurso calcado em cálculo atuariais, não interessando mais a meta arrogante e tola de acabar com a criminalidade, tampouco se mostra desinfluyente perquirir suas causas e efeitos, mas racionalizar a funcionalidade do sistema que “administra” a criminalidade e reduzir os riscos de vitimização, por meio de métodos matemáticos⁴⁷⁴.

Nesse passo, o estado de precariedade estrutural do cárcere, verificado na realidade nacional e maranhense, informa a lógica de neutralização/aniquiação seletiva “do outro”, “o inimigo”, em que opera o sistema penitenciário pátrio.

Portanto, essa nova lógica do sistema carcerário que não provê, ou faz de forma precária, as assistências (material, à saúde, ao trabalho, à saúde, dentre outras aos presos), mas está disposta a neutralizar seletivamente estes, “os outros”, que a depender da brutalidade das engrenagens materializa o extermínio⁴⁷⁵ é chave importante para compreender a problemática do sistema carcerário pátrio e regional(maranhense) que não comporta medidas sintomáticas e popularescas, mas exige uma análise profunda sobre a racionalidade do sistema penitenciário que se pretende levar a efeito (se includente ou excludente), ou o percurso necessário daquele que se pretende abolir (seja excludente ou includente).⁴⁷⁶

Assim, toda a densidade e força normativa atribuída ao princípio da dignidade da pessoa humana e à coluna de direitos fundamentais esculpidas no Texto Magno e que se espria por atos normativos subalternos não logram produzir efeitos, ou produzem, de

⁴⁷⁴ *Ibid*, pp. 14-18.

⁴⁷⁵ SANTOS, Cirino Juarez. Massimo Pavarini e a Criminologia Crítica contemporânea. In: Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, pp. 159-161.

⁴⁷⁶ Conferir SANTOS, Cirino Juarez. Massimo Pavarini e a Criminologia Crítica contemporânea. In: Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, pp. 165-166.

forma mitigada ou pontual, em razão da exuberante práxis vigente do sistema carcerário que neutraliza ou restringe os efeitos da profusa normatização protetiva à pessoa privada de liberdade que enseja o surgimento de movimentos reivindicadores (conflitividade carcerária) no seio prisional em busca da efetividade dos direitos fundamentais formalmente previstos e assegurados.

Nesse pensar, percebe-se que, na atualidade, em que pese a insalubridade estrutural do cárcere brasileiro, prender, acautelar e segregar vem se tornando, cada vez mais, um benefício daqueles que se salvaram da alta taxa de letalidade⁴⁷⁷ de operações estatais que visam “salvaguardar a lei e ordem”, cujos excessos impactam fortemente a confiança⁴⁷⁸ nessas instituições, sobretudo da ótica de populações vulnerabilizadas e invisibilizadas, foco dessas incursões policiais que buscam superficialmente resolver problemas históricos e crônicos, com o vigor da violência institucionalizada, a qual, muitas vezes, é naturalizada por parcela da mídia e da sociedade, como sendo inevitável e necessária para obtenção da paz e tranquilidade social, justamente por ser “o outro”, inimigo público a ser combatido ferozmente.

Em tempos neoliberais, marcados pela globalização e plataformas fundamentalistas e intolerantes, sobretudo na realidade pátria, a luta pela efetivação plena do princípio da dignidade da pessoa humana e de direitos e garantias fundamentais, de cunho nitidamente burguês, ainda que formalmente, a todos os seres humanos pode ser tachado de discurso “ideológico”, “endemoniado” “compromissado”, “vermelho” e “enviesado”, mesmo quando a defesa de direitos basilares a todos os sujeitos, indistintamente, decorra da simples intelecção de textos normativos, cânones internacionais e pátrios há muito arraigados no Direito.

Esse quadro de radicalização e sublimação de direitos fundamentais diga-se dos direitos “dos outros”, isto é, o menoscabo de direitos essenciais de grupos historicamente vulneráveis, verificado na realidade nacional, na qual se defender a provisão, pelo Estado, do mínimo existencial previsto em textos normativos às pessoas privadas de liberdade é considerado subversivo e atentatório aos bons costumes, um verdadeiro crime de lesa

⁴⁷⁷Conferir matéria jornalística veiculada no portal DW. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/homic%C3%ADdios-caem-mas-letalidade-policial-aumenta-no-brasil/a-50373186>. Acesso em: 06.06.2020.

⁴⁷⁸ Conferir estudo do Centro de Pesquisas do MPRJ, intitulado Letalidade Policial no Rio de Janeiro em 10 pontos. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/centro-de-pesquisas/letalidade-policial-rj>. Acesso em: 06.06.2020.

pátria, porque aqueles, “os presos”, merecem ali estar, “nas condições desumanas que estão”, porque cometeram “ilicitudes formais”, sendo “imperativo de justiça” que permaneçam em um ambiente insalubre, já que não são dignos de serem chamados de pessoas, mas “de animais”, “inimigos da ordem”, do progresso, do desenvolvimento e da moral, razão pela qual necessitam ser segregados espacialmente, de modo precário, para serem contidos, aos quais a axiologia e normatividade inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais não pode alcançá-los.

É de se registrar que essa plataforma punitivista radical, calcada na tolerância zero e total indiferença ao sofrimento alheio, justamente por ser “o outro”, isto é, “o preso” é reverberada com vigor nos tempos atuais na sociedade brasileira, em diversos setores, inclusive, no Legislativo, Judiciário e notadamente o Executivo. Todavia, não se sustenta, quando submetida ao crivo de um raciocínio lógico e sensato, senão atentemos.

É cediço que o perfil carcerário é marcado pela seletividade brutal que aprisiona grupos marginalizados e estereotipados, devidamente evidenciada pelos dados coletados na presente pesquisa. Assim, percebe-se que a tipificação criminal tem destinatários certos, ou seja, os crimes formalmente definidos são diferencialmente escolhidos e recaem sobre estratos sociais menos privilegiados⁴⁷⁹, os vulneráveis, que possuem imunodeficiência penal⁴⁸⁰, alocando-os na rota perversa da criminalização diferenciada e dos processos higienistas e neutralização seletiva que constroem a figura do ser humano “que não é pessoa”, um manifesto contrassenso, enfim, “os inimigos conterrâneos”, os “excluídos” e “os desiguais”, que nada têm senão deveres, não podem titular direitos, são coisificados e afastados da tutela protetiva normativa e são acumulados em locais abjetos para salvaguardarem os cidadãos, “as pessoas de bem” dos riscos desses grupos perigosos.

Portanto, nesse passo, pode-se estabelecer uma relação entre desigualdade e exclusão e sistema prisional, ou seja, quanto mais iníqua e excludente for uma sociedade,

⁴⁷⁹ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Observações gerais sobre os mecanismos de deslocamento lesivos de Direitos Humanos. In: Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 122-124.

⁴⁸⁰ ROIG, Estrada Duque Rodrigo. Política criminal neoliberal e execução de pena. In: Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 48.

mais seletivo e cruel é o seu sistema carcerário⁴⁸¹. Assim, remanesce a reflexão que refundar o sistema prisional- se é que possível recriá-lo dignamente, ou humaniza-lo, senão melhor programarmos o seu fim, por ser por natureza disfuncional e gerador de infortúnios, como já visto- demanda uma sociedade mais horizontalizada, isonômica e em sinergia, ou seja, “a humanização do cárcere”, repito, se é que é possível, demanda medidas de cunho substancial, intrassistemicas e exógenas em coesão e sincronizadas que estendam o manto protetivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais a todos os seres humanos, que estejam dentro e fora do cárcere, vistos em uma perspectiva de igualdade formal e substancial.

⁴⁸¹ Conferir SANTOS, Cirino Juarez. Massimo Pavarini e a Criminologia Crítica contemporânea. In: Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 159-164.

Referências Bibliográficas

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção – Homo sacer II*. 2. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

Agência Brasil. Analfabetismo no Brasil cai entre 2016 e 2018 de 7,2% para 6,8%. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-06/analfabetismo-no-brasil-cai-entre-2016-e-2018-de-72-para-68>. Acesso em: 20 out 2019.

AGUIAR, Lisiane Machado. As potencialidades do pensamento geográfico: a cartografia de Deleuze e Guattari como método de pesquisa processual. Intercom Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação. *XXXIII. Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação Caxias do Sul*, RS, 2 a 6 de setembro de 2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4047519/mod_resource/content/0/Deleuze%20e%20o%20me%CC%81todo%202.pdf. Acesso em: 04 jun. 2019.

AGUIRRE, Carlos. “Cárcere e Sociedade na América Latina, 1800-1940”. In: MAIA, Cristina Nunes; NETO, Flávio de Sá; COSTA, Marcos; BRETAS, Marcos Luiz (Orgs.). *História das Prisões no Brasil*, v. 1. Rio de Janeiro, Rocco, 2009, p. 35-77.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ALMEIDA, Túlio Ponte de. A culpabilidade por vulnerabilidade na prática penal brasileira. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 21, n. 4849, 10 out. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48278>. Acesso em: 19 jan. 2020.

ALVES, Ramon Fernandes. A vulnerabilidade social como elemento de valorização da culpabilidade. Proposta de desconsideração do Estado como agente passivo secundário do delito praticado por vulnerável social. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4181, 12 dez. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31036>. Acesso em: 02 set. 2019.

AMORIM, Andressa De Ávila; DORNELLES, Cássia Juliana Vargas; RUDNICKI, Dani. A saúde no sistema penitenciário de Porto Alegre. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 50, n. 199, p. 258-302 jul./set. 2013, 2. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p285.pdf. Acesso em: 10 ago. 2019.

ANDERSON, Perry. “Balanço do Neoliberalismo”. In: SADER, Emir; GENTILI, Pablo (Orgs.). *Pós-neoliberalismo: as Políticas Sociais e o Estado Democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 9-23.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão da Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão/ Vera Regina Pereira de Andrade.- Rio de Janeiro: revan; ICC, 2012. (Pensamento Criminológico; 19) 1ª. Reimpressão, março 2014.*

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas Mãos da Criminologia: o Controle Penal para Além da (Des)Ilusão*. Rio de Janeiro: Revan/Inst. Carioca de Criminologia, 2012.

ANDREA, Gianfranco Faggin Mastro. *Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos Pensamentos Criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan/Inst. Carioca de Criminologia, 2008.

Aniyar de Castro, Lola. Derechos humanos, modelo integral de la ciencia penal y sistema penal subterráneo. In: Zaffaroni, Eugenio Raúl. *Sistemas penales y derechos humanos en América Latina*. Primer Informe. Buenos Aires: Depalma, 1984.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *Direito ao desenvolvimento de comunidades indígenas no Brasil*. Orientador: Gilberto Bercovici. 27 mai. 2009. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Financeiro) - Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-05012012-075449/pt-br.php>. Acesso em: 10 de jul. 2019.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. Minorias e grupos vulneráveis: uma proposta de distinção. In: ROCHA, João Carlos de Carvalho, HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras, CAZETTA, Ubiratan (coord). *Direitos Humanos: Desafios Humanitários Contemporâneos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ANJOS, Fernando Vernice dos. *Análise crítica da finalidade da pena na execução penal: ressocialização e o direito penal brasileiro*. Orientadora: Janaina Conceição Paschoal, 30 jun. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-13042010-145345/pt-br.php>. Acesso em: 13 ago. 2019.

ARANTES, Paulo. *Extinção*. São Paulo: Boitempo, 2007.

ARAÚJO, Natália Ramos Nabuco de. *Liberdade de expressão e o discurso do ódio*. Curitiba: Juruá, 2018.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo, Companhia das Letras, 1989.

ASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da Libertação*. Rio de Janeiro: Revan/Inst. Carioca de Criminologia, 2005.

Audiência de custódia. SANTORO, Antonio Eduardo Ramires ; GONÇALVES, Carlos

AZIBEIRO, Nadir Esperança. Modernidade Colonialidade ocidental e a produção. *Pro-Posições*, v. 18, n. 2, p. 53 -101, maio/ago. 2007. Disponível em: <https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/2426/53-dossie-azibeirone.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2019.

Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – *BNMP 2.0*: Cadastro Nacional de Presos, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, agosto de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2020.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan - Instituto Carioca de Criminologia 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

- BARRETO, Daniela Lima. *O direito penal dos vulneráveis: uma análise crítica do reconhecimento por meio do direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- BARROS DA MOTTA, Manoel. *Crítica da razão punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil*. São Paulo: Forense, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução de Humberto Laport de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. *Rev. (Syn)thesis*, Rio de Janeiro - RJ, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012.
- BARROSO, Roberto Luis. Ano do STF: *Judicialização, ativismo e legitimidade democrática*. Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica?pagina=4. Acesso em: 21 fev. 2019.
- BATISTA, Nilo. “Os Sistemas Penais Brasileiros”. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org.). *Verso e Reverso do Sistema Penal: (Des)Aprisionando a Sociedade da Cultura Punitiva*, v. 1. Florianópolis, Fundação Boiteux, 2002, p. 147-158.
- BATISTA, Nilo. “Posfácio”. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A Ilusão de Segurança Jurídica: do Controle da Violência à Violência do Controle Penal*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 319-324.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução Crítica à Criminologia Brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Nilo. *Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.
- BATISTA, Nilo. *Punidos e mal pagos. Violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BATISTA, Vera Malaguti. “O Realismo Marginal: Criminologia, Sociologia e História na Periferia do Capitalismo”. In: MELLO, Marcelo Pereira de (Org.). *Sociologia e Direito: Explorando as Interseções*. Niterói: Editora da UFF, 2007, p. 135-148.
- BATISTA, Vera Malaguti. *O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: Dois Tempos de uma História*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BAUMAN, Zygmunt. *Em Busca da Política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.
- BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da Pós-Modernidade*. Tradução de Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 1998. p. 56-57.
- BAYLÃO, Raul Di Sergi. Um conceito operacional de minorias. *Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.*, Brasília, Ano, v. 17, p. 209 - 233, jan./jun. 2001. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj73YCxs4XkAhXGJbkGHQUOckYQFjAAegQIAhAC&url=http%3A%2F%2Fwww.escolamp.org.br%2FARQUIVOS%2F17_09.pdf&usg=AOvVaw3DgKJgfGgNkpGanJ9nOS4e. Acesso em: 10 ago. 2019.

BECKER, Howard Saul. *Outsiders: Estudos de sociologia do desvio*. Tradução Maria Luisa X. de Borges. Revisão técnica: Marina Kuschnir. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BÍBLIA. *Jesus lava os pés aos discípulos*. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008. Velho Testamento e Novo Testamento.

BIBLIOTECA Virtual de Direitos Humanos. Universidade de São Paulo. *Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas*. 1992. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-os-direitos-das-pessoas-pertencentes-a-minorias-nacionais-ou-etnicas-religiosas-e-linguisticas.html>. Acesso em: 02 ago. 2019.

BITENCOURT, César Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral* 1. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Roberto Cezar. *Análise político criminal da reincidência e o falacioso objetivo ressocializador*. Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/bitencourt-reincidencia-falacioso-objetivo-ressocializador#sdfootnote3anc>. Acesso em: 13 jul. 2019.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos* / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.— 7ª reimpressão, p. 53.

BOLDT, Raphael. *Criminologia midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo*. Curitiba: Juruá, 2013.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BOURDIEU, P.; WACQUANT, L. *Una invitación a la sociología reflexiva*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2012.

BRANDI, Ana Carolina Dias; CAMARGO, Nilton Marcelo de. Minorias e Grupos Vulneráveis, multiculturalismo e Justiça Social: Compromisso da Constituição Federal de 1988. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos (Orgs). *Minorias e Grupos Vulneráveis: Reflexões para uma tutela inclusiva*. Birigui-SP: Boreal, 2013.

BRASIL DE FATO. *Como o pacote "anticrime" de Moro prejudicará o trabalho das defensorias públicas*. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/06/06/como-o-pacote-anticrime-de-moro-prejudicara-o-trabalho-das-defensorias-publicas/>. Acesso em: 20 jul 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário*. 2009. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 03 jul. 2019.

BRASIL. *Analfabetismo no Brasil cai entre 2016 e 2018 de 7,2% para 6,8%*. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.etc.com.br/educacao/noticia/2019-06/analfabetismo-no-brasil-cai-entre-2016-e-2018-de-72-para-68>. Acesso em: 20 out. 2019

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. *CPI sistema carcerário*. Brasília: Câmara dos Deputados; Edições Câmara, 2009. p. 193-205; 620 p. (Série ação parlamentar; n. 384)

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 jan. 2020.

BRASIL. *Decreto No 592, de 6 de julho de 1992*. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 abr. 2019

BRASIL. *Decreto-lei No 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 jan. 2020.

BRASIL. *Decreto-lei No 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 24 jan. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm. Acesso em 24 jan. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 24 jan. 2020.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 24 jan. 2020.

BRASIL. *Resolução nº 09, de 18 de novembro de 2011*. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2011/RESOLUCAON92011ATUALIZADADEZEMBRO.2017.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2020.

BRASIL. STF. *ADPF 347 MC/DF* - Inteiro teor do Acórdão. p. 10-11; 209-210. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. STF. *Recurso Extraordinário*: RE 580252 MS. Relator: Ministro Teori Zavascki. DJ: 16/02/2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312692053&ext=.pdf> >. Acesso em: 10 jul. 2017.

BUSATO, Paulo Cesar. *Direito Penal* – Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2013.

BUSSO, Gustavo. Vulnerabilidad social: nociones e implicancias de políticas para Latinoamérica a inicios del siglo XXI. In: Seminario internacional Las diferentes expresiones de la vulnerabilidad social en América Latina y el Caribe. Santiago de Chile: CEPAL, 2001, p. 8. Disponível em: <http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/vulnerabilidad-social-nociones-e-implicancias-de-politicas-para-latinoamerica-a-inicios-del-siglo-xxi.pdf>. Acesso em 10 jan. 2020.

CAETANO, Haroldo. *A Visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro*. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público. 2018. v. 3. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2018/SISTEMA_PRISONAL_3.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Estado de Coisas Inconstitucional e Litígio Estrutural. *Revista Consultor Jurídico*. set. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>. Acesso em: 21 jan. 2019

CAPOTORTI, Francesco. *E/CN.4/Sub.2/384/Rev.1, para. 568*. 1979. Disponível em: <https://undocs.org/en/E/CN.4/Sub.2/384/Rev.1>. Acesso em: 21 jul. 2019.

CAPOTORTI, Francesco. *Study on the Rights of Persons Belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities*. New York: United Nations, 1991.

Cárcere sem Fábrica: *escritos em homenagem a Massimo Pavarini*. Organização André Giamberardino, Rodrigo Duque Estrada Roig, Salo de Carvalho. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, 300 p.; 23 cm.

CARLÉS, Roberto Manuel. “Ver el Árbol o Ver el Bosque? El Realismo Jurídico Penal Marginal como Principio Epistemológico Fundamental para um Modelo Integrado de las Ciencias Penales en América Latina”. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). *Leituras de um Realismo Jurídicopenal Marginal: Homenagem a Alessandro Baratta*. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2012, p. 261-271.

CARNEIRO, Claudio; NICOLITT, Andre. Análise econômica do direito de punir e a falência do cárcere no Brasil: uma questão de políticas públicas. *Revista Jurídica (FURB)*ISSN 1982-4858v. 22, nº. 48, maio/ago. 2018, pp. 1-26. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/download/7875/4112>. Acesso em: 19 de jul. 2019

CARVALHO, B. Luciene Maria; PIEDADE, Fernando Oliveira. *Sistema Prisional de Pedrinhas em São Luís do Maranhão: Presente Conturbado Futuro Incerto*. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13134/2241>. Acesso em: 05 maio 2019.

CARVALHO, IGOR. *Como o pacote "anticrime" de Moro prejudicará o trabalho das defensorias públicas; entenda. Brasil de Fato*. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/06/06/como-o-pacote-anticrime-de-moro-prejudicara-o-trabalho-das-defensorias-publicas/>. Acesso em: 15 nov. 2019.

CARVALHO, Pedro Armando Egydio de. Visita íntima: direito ou regalia. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 43, p. 03, jul. 1996.

CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2003.

CARVALHO, Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. In: GIAMBERARDINO, André; ROIG, Rodrigo Duque Estrada; CARVALHO, Salo de. (org.) *Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini*. Rio de Janeiro: Revan, 2019. p. 63-64

CASTRO, Lola Aniyar de. Matar com a prisão, o paraíso legal e o inferno carcerário: os estabelecimentos “concordes, seguros e capazes” In: BATISTA, Vera Malaguti (org.). *Depois do Grande Encarceramento*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

CASTRO, Zacarias da Silva. *Apontamentos para a história da Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão 1914 – 1992*. São Luís: Secretaria de Estado da Justiça do Estado do Maranhão, 1993.

CERVINI, Raul. *Os processos de descriminalização*. Tradução de Eliana Granja. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia Radical*. 3. ed. Curitiba: ICPC: Lumen Juris, 2008.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal: Parte Geral*. 5. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

CLÉMENT, Elisabeth et al. *Dicionário prático de filosofia*. Edição Original: Paris: Hatier, 1994/2. ed. portuguesa: Terramar, jan. 1999.

COIMBRA, Cecília. *Operação Rio: o mito das classes perigosas. Um estudo sobre a violência urbana, a mídia impressa e os discursos de segurança pública*. Rio de Janeiro: Oficina do Autor, 2001.

COLOMBIA, Corte Constitucional da Colômbia. *Sentencia T-762/2015, de 16 de dezembro de 2015*. Magistrado Gloria Stella Ortiz Delgado. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2015/t-762-15.htm>. Acesso em: 10 jul 2019.

COLOMBIA, Corte Constitucional da Colômbia. *Sentencia T-153/1998 de 28 de abril de 1998*. Magistrado Ponente Eduardo Cifuentes Muñoz. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>. Acesso em 30 jul 2019.

COLOMBIA, Corte Constitucional da Colômbia. *Sentencia T-388/2013, de 28 de junho de 2013*. Magistrado Ponente María Victoria Calle Correa. Disponível em: http://legal.legis.com.co/document/Index?obra=jurcol&document=jurcol_132955a6d28c010ce0530a010151010c. Acesso em: 20 ago. 2019.

contraditório na interceptação das comunicações telefônicas. In: MENDES, Soraia da

CORDEIRO, Maria de Fátima Rodrigues Travassos. A necessidade de alterações no código penal brasileiro os jogos de azar, o terrorismo e a delação premiada. *Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão: Juris Itinera/ Procuradoria Geral de Justiça*, São Luís-Ma, v. 1, n. 1, p. 231. jan./dez. 1991. São Luís: PGJ, 2012. Disponível em:

https://mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/publicacoes_institucionais/1943_revista_do_ministerio_publico_do_maranhao_-_2012.pdf. Acesso em: 08 jul. 2019.

CORREIO BRAZILIENSE. *Rebeliões, mortes e fugas em presídios marcam o início de 2018*. 2018. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/01/15/interna-brasil,653290/rebelioes-mortes-e-fugas-em-presidios-marcam-o-inicio-de-2018.shtml>. Acesso em: 29 jul. 2019.

COSTA, da Coelho Bumbel Guilherme. *A garantia de direitos fundamentais à população sem-abrigo*. Orientador: Anabela da Costa Leão. 2018. f. 69. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas), Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2018. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/117418/2/302683.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2019.

COUTO, Edenildo Souza. *O ativismo judicial estrutural dialógico para a efetividade dos direitos fundamentais no “estado de coisas inconstitucional”*. Orientador: Dirley da Cunha Júnior. 2018. f. 151. Dissertação (Mestrado em Direito Público), Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/27359/1/EDENILDO%20SOUZA%20COUTO.pdf>. Acesso em: 10 jul 2019

Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988. SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. Orgs. -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

DANTAS, Eduardo Sousa. *Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: A tutela dos Direitos Fundamentais em Casos de Graves Violações pelo Poder Público*. Curitiba: Juruá, 2019.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?*; tradução de Marina Vargas- 3ª ed.- Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DELEUZE, Gille; GUATTARI, Félix. *Mil Platôs*. São Paulo: Ed. 34, 1997. v. 5.

DESCHÊNES, Jules. *Proposal Concerning a Definition of the Term 'Minority'*. E/CN.4/Sub.2/1985/31, 1985). Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=en/E/CN.4/1987/WG.5/WP.1>. Acesso em: 17 jul. 2019.

DICIONÁRIO Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/vulnerabilidade/>. Acesso em: 20 jul. 2019.

DIETER, Maurício Stegeman. *Política criminal atuarial - a criminologia do fim da história*. Rio: Lumen Juris, 2013.

DUSSEL, Enrique. *Ética da Libertação na Idade da Globalização e da Exclusão*. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Derecho Penal: Introducción*. Madrid: Universidade Complutense, 1995.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo. *A colonialidade do saber - Eurocentrismo e Ciências Sociais - Perspectivas latino-americanas*. São Paulo: Clacso Livros, 2005.

Eduardo. [Orgs.] -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. Journal of institutional studies. *Revista Estudos Institucionais*, v. 4, n. 1, p. 214-246, 2018. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/download/247/218>. Acesso em: 12 jul 2019.

FALCÃO, Gessica Carneiro. FERNANDES, André Dias. Estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro e a parceria público-privada. Encontro de Iniciação Científica da UNI7. Edição v. 7, n. 1, 2017. *Anais do XIII*. Publicado 05-03-

2018. Disponível em: <http://www.uni7.edu.br/periodicos/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/416> Acesso em 07 jul 2019.

FERREIRA, Aurelio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

FISS, Owen M. *The Forms of Justice*. 1979. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1220. Acesso em: 23 jul. 2019.

FONSECA, T. M. G.; KIRST, P.G. *Cartografia e devires: a construção do presente*. Porto alegre: UFRGS, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramallete. 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes Ltda, 1999. 288 p.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal - parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FREIRE, Christiane Russomano. *A violência do Sistema Penitenciário Brasileiro Contemporâneo*. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

FREIRE, Marcelo de Figueiredo. Privatização de presídios: uma análise comparada. In: ARAUJO JÚNIOR, João Marcelo. *Privatização das prisões*. São Paulo: RT, 1995.

FREITAS, Juarez; WEDY, Gabriel. O legado dos votos vencidos nas decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos da América. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 65, abr. 2015. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao065/JuarezFreitas_GabrielWedy.html. Acesso em: 21 jan. 2020.

FREITAS, Luana Duarte Assunção; PIEDADE, Fernando Oliveira. *Sistema Prisional de Pedrinhas em São Luis do Maranhão: Presente Conturbado Futuro Incerto*. 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13134/2241>. Acesso em: 05 maio 2019.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. Considerações sobre o conceito de dignidade humana. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, Dez. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 04 Nov. 2019.

GALEANO, Eduardo. *De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso*. Tradução de Sérgio Faraco. Porto Alegre: L&PM, 1999.

GALVÃO, Fernando. *Direito Penal – Parte Geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Farias. O banco de perfis genéticos e a estigmatização perpétua: Uma análise do art. 9º-A da Lei 7.210/84 à luz da criminologia crítica. *Revista Jurídica*. Curitiba. Ano 2016. Volume 04. Número 45, p. 207-226. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1795>. Acesso em: 11 mar. junho de 2020.

GAUER, Ruth Maria Chittó. “Alguns Aspectos da Fenomenologia da Violência”. In: GAUER, Gabriel J. Chittó; GAUER, Ruth M. Chittó (Orgs.). *A Fenomenologia da Violência*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 13-35.

GIAMBERARDINO, André; ROIG, Rodrigo Duque Estrada; CARVALHO, Salo de. (org.) *Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini*. Rio de Janeiro: Revan, 2019, 300 p.

GIORGI, Alessandro de. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GONÇALVES, Thiago André Silva; ARAÚJO, Elson Luiz de; SANTANA, Isael José. A seletividade do sistema penal e a pena de prisão. *An. Sciencult Paranaíba*, v. 2, n. 1 p. 409-418, 2010. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3317/3290>. Acesso em: 10 ago. 2019.

GUATTARI, F.; ROLNIK, S. *Micropolítica: cartografias do desejo*. Petrópolis: Vozes, 1986.

GUIMARÃES, Claudio Boy. *Judicialização da política, ativismo judicial e diálogo constitucional no Brasil*. Orientador: Gisele Guimarães Cittadino. 2014. 84 f. Dissertação de mestrado-Pontifca Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/29221/29221.PDF>. Acesso em: 20 jan. 2020.

GUIMARÃES, Lytton. Grupos vulneráveis e desenvolvimento humano. In: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. *A incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro*. Brasília: IIDH, 1996.

GUIMARÃES, Mariana Rezende. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, a. 16, n. 49, p. 79 – 111, jan./jun. 2017. Disponível: http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana/at_download/file. Acesso em: 07 jul. 2019

HARDT, Michael. A sociedade mundial de controle. In: Alliez; Éric. *Gilles Deleuze: uma vida filosófica*. São Paulo: Ed. 34, 2000.

HARTMANN, Oliveira de Érica. O sistema penitenciário federal: a materialização da neutralização seletiva-cárcere e guerra. In: GIAMBERARDINO, André; ROIG, Rodrigo Duque Estrada; CARVALHO, Salo de. *Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini*. Organização. Rio de Janeiro: Revan, 2019, 300 p.

HERNÁNDEZ, Clara Inés Vargas. La garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional colombiano en sede de acción de tutela: El llamado "Estado de cosas inconstitucional". *Estudios Constitucionales*, Santiago, v. 1, n. 1, p. 203-228, 2003. Disponível em: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/articulos/a_20160808_01.pdf. Acesso em: 25 ago. 2019.

HESSEN, Johannes. *Teoria do conhecimento*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

HULSMAN, Louck; CELIS, Jacqueline Bernat. *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói: LUAM, 1993.

HUMAN Rights Committee, General Comment 23, The Rights of Minorities (Article 27), U.N. Doc.HRI/GEN/1/Rev.1 at 52, 1994, para. 5.1. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/TB/HRI-GEN-1-REV-9-VOL-I_en.doc. Acesso em: 20 ago. 2019.

IBGE. *População enviada ao Tribunal de Contas da União. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-popul?=&t=resultados>. Acesso em: 11 nov. 2019.

IBGE. *População residente das Unidades da Federação e Grandes Regiões, enviada ao Tribunal de Contas da União - 2001-2019*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-popul?=&t=resultados>. Acesso em: 11 nov. 2019

IBGE. *População residente das Unidades da Federação e Grandes Regiões, enviada ao Tribunal de Contas da União - 2001-2019*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-popul?=&t=resultados>. Acesso em: 11 nov. 2019

IBGE. *População residente das Unidades da Federação e Grandes Regiões, enviada ao Tribunal de Contas da União - 2001-2019*. 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-popul?=&t=resultados>. Acesso em: 11 nov. 2019.

IBGE. *População residente, por cor ou raça, segundo a situação do domicílio, o sexo e a idade*. 2010. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/3175>. Acesso em: 19 nov. 2019.

IVANOV, Mihail. Interpreting the Term National Minority. *Balkanologie Revue d'études pluridisciplinaires*, v. II, n. 1, p. 1-8, 1 Jul. 1998. ISSN: 1279-7952. Open Editon Journals. Disponível em: <https://journals.openedition.org/balkanologie/244>. Acesso em: 20 jul. 2019.

Jakobs, Günther *Direito Penal no inimigo: noções e críticas* / Günther Jakobs, Manuel Cancio Meliá; org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 2. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Direito Penal do inimigo: noções e críticas*. In: CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (org.). ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

JORNAL VERMELHO. *Maranhão investe em segurança e reduz homicídios e roubos*. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/308093-1>. Acesso em: 15 out. 2019.

Jornal Vermelho. *Maranhão investe em segurança e reduz homicídios e roubos*. 2018. Disponível em: <https://vermelho.org.br/2018/02/26/maranhao-investe-em-seguranca-e-reduz-homicidios-e-roubos/>. Acesso em: 15 out. 2019.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Paulo Quintela 2007. Disponível em: https://ufpr.cleveron.com.br/arquivos/ET_434/kant_metafisica_costumes.pdf. Acesso em: 10 out 2019.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. *Ações afirmativas à brasileira, necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KHALED JR., Salah Hassan. “A Gênese do Saber Criminológico Oitocentista”. *JURIS*, Rio grande, v. 12, p. 109-132, 2006-2007

KHALED JUNIOR, Salah H. *Discurso de ódio e sistema penal*. Belo Horizonte(MG): Letramento, 2018.

KHAN, Borhan Uddin; RAHMAN, Muhammad Mahbubur. *Protection of Minorities: Regimes, Norms and Issues in South Asia*. 2012. Disponível em: <https://www.cambridgescholars.com/download/sample/60104>. Acesso em: 02 ago. 2019.

KIRST, P. G.; GIACOMEL, A. E.; RIBEIRO, C. J. S; COSTA, L. A. C.; ANDREOLI, G. S. Conhecimento e cartografia: tempestades de possíveis. In: FONSECA, T. M. G.; KIRST, P. G. (Orgs.). *Cartografia e devires: a construção do presente*. Porto Alegre: UFRGS, 2003. p. 91-101.

KOWARICH, Lúcio. Investigação urbana e sociedade. In: REIS, Elisa Reis (Org.). *Pluralismo, espaço social e pesquisa*. São Paulo: Hucitec, 1995.

KOZICKI, Katya; BROOCKE, Bianca Maruszczak Schneider Van Der. A ADPF 347 e o “Estado de Coisas Inconstitucional”: ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 53 p. 147 - 181 jul/dez 2018. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/art%206%20direito%2053.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

LAGE, Daniel Dore; BRUGGER, Andrey da Silva. Estado de Coisas Inconstitucional: legitimidade, utilização e considerações. *Revista Publicum Rio de Janeiro*, v. 3, n. 2, p. 193-240, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/download/29042/23687>. Acesso em: 08 ago. 2019.

LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição?* Belo Horizonte: Líder, 2004.

LEAL, Cesar Barros. *Execução Penal na América Latina à luz dos Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2009.

LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LIMA, Renata Miranda; PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer. O estado de coisas inconstitucionais e a superlotação do sistema carcerário brasileiro. *Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/25819/14773>. Acesso em: 20 ago. 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOSURDO, Domenico. *Democracia ou Bonapartismo: triunfo e decadência do sufrágio universal*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ/Editora UNESP, 2004.

LYONS, Josefina Quintero; MONTERROZA, Angélica Matilde Navarro; MEZALA, Malka Irina. Figura del estado de cosas inconstitucionales como mecanismo de protección

de los derechos fundamentales de la población vulnerable en Colombia. *Revista Jurídica Mario Alario D'Filippo*, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4767667.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2019.

LYRA, Roberto. *Comentários ao código penal*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1942. v. 2.

MAIA, André; MARIZ, Luciano. *Direitos humanos, impeachment e outras questões constitucionais: uma coletânea de artigos*. Recife: Editora Base, 2004, p. 205-234

MAIA, Luciano Mariz. *Direitos humanos das minorias étnicas e religiosas e as desigualdades sociais e regionais*. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=en/E/CN.4/641>. Acesso em: 12 jul. 2019

MANDELA, Nelson. *Longo Caminho para a Liberdade*. Porto: Campo da Letras, 1995.

MARANHÃO. *Instrução Normativa SEAP/MA 15/2018*. Disponível em: <http://www.seap.ma.gov.br/files/2018/01/instru%C3%A7%C3%A3o-15.pdf>. Acesso em: 24 jan. 2020.

MARANHÃO. *Portaria Conjunta No 001, de 24 de junho de 2019*. Disponível em: <http://seap.ma.gov.br/portarias-conjuntas/>. Acesso em: 24 jan. 2020.

MARTINS, Jilia Diana. *A condição do encarcerado no sistema prisional: biopolítica e desenvolvimento como liberdade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MATTOS, Xisto. *Uma breve crítica ao sistema penal e carcerário brasileiro*. Florianópolis. Tirant Blanch, 2018.

MBEMBE, Achille. *A crítica da Razão Negra*. Tradução de Marta Lança. Lisboa: Antígona, 3. ed, 2014.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENDES, André Pacheco Teixeira. Direito penal do inimigo: quando Jakobs se aproxima de Hobbes e Freud. *Rev. Epos*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, jun. 2011. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 nov. 2019.

MENEGAT, Marildo. *O Olho da Barbárie*. São Paulo: Expressão Popular, 2006.

MIGNOLO, D. Walter. Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade. Tradução de Marco Oliveira. *Revista brasileira de Ciências Sociais*, v. 32 n. 94, jun. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v32n94/0102-6909-rbcsoc-3294022017.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019.

MINHOTO, Laurindo Dias. *Privatização de presídios e criminalidade*. A gestão da violência no capitalismo global. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MIR PUIG, Santiago. *El Derecho Penal en Estado Social y Democrático de Derecho*. Barcelona: Editorial Ariel, 1994.

MIRANDA, Carvalho de Belitardo Carolina Ana. *Culpabilidade por vulnerabilidade: fundamentos para aexculpação ou redução de pena do pequeno traficante*. Orientador: Sebastian Borges de Albuquerque Mello. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito

Público), Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/11331/1/CULPABILIDADE%20POR%20VULNERABILIDADE%20FUNDAMENTOS%20PARA%20A%20EXCUC%20PA%20C%20C%20O%20REDU%20C%20C%20O%20DE%20PENAL%20DO%20PEQUENO%20TRAFICANTE.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2020.

MIRANDA, Monique. *Classificação de raça/cor e etnia: conceitos, terminologia e métodos utilizados nas ciências da saúde no Brasil*. Orientador: Alberto Lopes Najar. 2010. f. 139. Dissertação (Mestrado em Ciências na área de Saúde Pública), Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/24243/1/1130.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 4. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2002.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *La ressocialización del delincuente: análisis y crítica de um mito*. Madrid: CPC, 1979.

MUÑOZ CONDE, Francisco. Edmund Menzger e o Direito Penal de Seu Tempo: Estudos Sobre o Direito Penal no Nacional-Socialismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MUNOZ SANCHEZ, Alba Idaly; BERTOLOZZI, Maria Rita. Pode o conceito de vulnerabilidade apoiar a construção do conhecimento em Saúde Coletiva?. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 319-324, Abr. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232007000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 jun. 2020. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232007000200007>.

MURARO, Mariel. *Sistema penitenciário e execução penal*. Curitiba: Editora Intersaberes, 2017. p. 81

NEDER, Gizlene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro*. Obediência e submissão. Rio de Janeiro: Revan, 2000.

NEGRI, Antonio. O Poder Constituinte. Ensaio sobre as alternativas da modernidade. Tradução de Adriano Pilatti. DPA Editora, Rio de Janeiro: 2002.

Neves, Marcelo. A constitucionalização simbólica. 3ª. Edição. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2011. (Biblioteca jurídica WMF).

NICOLITT, A.; NEVES, F. Legalidade ou letalidade? O necessário relaxamento das prisões ilegais. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, Guanambi, v. 4, n. 02, p. 44-64, 29 jul. 2018. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/151/pdf>. Acesso em: 16 dez. 2019.

NICOLITT, André; NEVES, Fernando Henrique Cardoso. Execução penal, unidade prisional Plácido de Sá Carvalho e o mito do progresso: olhares a partir de Ferrajoli, Agamben e Walter Benjamin. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 27, v. 154. p. 247-289, abr. 2019.

O GLOBO. *Brasil gasta com presos quase o triplo do custo por aluno*. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/brasil-gasta-com-presos-quase-triplo-do-custo-por-aluno-3283167>. 2011 Acesso em: 05 jul 2019.

O GLOBO. *Mortos em presídios de Manaus participaram de massacre de rivais em 2017, diz MP*. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/mortos-em-presidios-de-manaus-participaram-de-massacre-de-rivais-em-2017-diz-mp-23699163>. Acesso em: 29 jul. 2019.

O IMPARCIAL. *65% das comarcas do MA estão sem núcleo da Defensoria Pública, afirma Alberto Pessoa*. 2018. Disponível em: <https://oimparcial.com.br/noticias/2018/07/65-das-comarcas-do-ma-estao-sem-nucleo-da-defensoria-publica-afirma-alberto-pessoa/>. Acesso em: 24 jan. 2020

O IMPARCIAL. *Maranhão terá 10 novas unidades prisionais*. 2017. Disponível em: <https://oimparcial.com.br/noticias/2017/05/maranhao-tera-10-novas-unidades-prisionais/>. Acesso em: 23 jan. 2020.

OLDONI, Fabiano; SILVA, da Luiz Márcio. *Estudos sobre o sistema prisional: da seletividade à ilegalidade*. OLDONI, Fabiano; SILVA, Pollyana Maria da. (org.) . Jaraguá do Sul/SC: Manuscritos Editora, 2017. p. 13-277.

OLIVEIRA, Oliveira Marilda; MOSSI, Poletti Cristian. Cartografia como estratégia metodológica: inflexões para pesquisas em educação. *Conjectura: Filos. Educ.*, Caxias do Sul, v. 19, n. 3, p. 185-198, set./dez. 2014. Disponível em: http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/viewFile/2156/pdf_298. Acesso em: 02 jun. 2019.

OLIVEIRA, Thiago Ranniery Moreira de; PARAISO, Marlucy Alves. Mapas, dança, desenhos: a cartografia como método de pesquisa em educação. *Pro-Posições*, Campinas, v. 23, n. 3, p. 159-178, dez. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072012000300010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 jul. 2019.

ONU. *Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas – 1992*. 1992. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-os-direitos-das-pessoas-pertencentes-a-minorias-nacionais-ou-etnicas-religiosas-e-linguisticas.html>. Acesso em: 10 jul. 2019.

ONU. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)*. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 24 jan. 2020.

ONU. *UNDP*. 2018. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/all/themes/hdr_theme/country-notes/COL.pdf. Acesso em: 09 de jul. de 2019

PACKER, John. On the Content of Minority Rights. In: JUHA, Raikka (ed.) *Do We Need Minority Rights*. The Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1996.

PAIXÃO, Juliana Patricio da. *O Estado de Coisas Inconstitucional na saúde pública e a metáfora da árvore*. Orientador: Guilherme Peña de Moraes. 2016. f. 111. Monografia no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de

Janeiro. Disponível em:
http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2016/JulianaPatriciodaPaixao_Monografia.pdf. Acesso em: 20 ago. 2019.

PASSETI, Edson, *et al.* *Curso Livre de Abolicionismo Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PASTANA, Debora Regina. Estado punitivo e encarceramento em massa: retratos do brasil atual. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 77, p. 1-10 - Mar / 2009. Disponível em:
https://carceropolis.org.br/static/media/publicacoes/Estado_punitivo_e_encarceramento_em_massa_-_retratos_do_Brasil_atual_Pastana_2009.pdf. Acesso em: 18 ago. 2019.

PATEL FILHO, Nicola. *Informativo n. 798: O Estado de Coisas Inconstitucional sob a Perspectiva da Omissão Parcial (Parte 1)*. 2016. Disponível em: <
<https://emporiadodireito.com.br/leitura/o-estado-de-coisas-inconstitucional-sob-a-perspectiva-da-omissao-parcial-parte-1> > Acesso em 10 jul. 2019.

PAVARINI, Massimo. Cárcere sem fábrica. In: GIAMBERARDINO, André; ROIG, Rodrigo Duque Estrada; CARVALHO, Salo de. (org.) *Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini*. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

PEDRINHA, Roberta Duboc. Uma abordagem tridimensional do espaço do cárcere: da casa de correção da corte ao regime disciplinar diferenciado. *De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, n. 14, jun. 2010.

PEDRINHA, Roberta Duboc; SOUZA, T. L. S. e. Reflexões críticas acerca do projeto de lei do monitoramento eletrônico dos apenados no Estado do Rio de Janeiro. *Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes*, v. 14, p. 111-127, 2009.

PENA, Sérgio D. J. Razões para banir o conceito de raça da medicina brasileira. *Hist. cienc. saude-Manguinhos*. Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 321-346, Ago. 2005. Disponível em:
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702005000200006&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 jul. 2019.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. GONÇALVES, Gabriel Accioly. Inconstitucionalidade sistêmica e multidimensional: transformações no diagnóstico das violações à Constituição. *Revista Juris Poiesis*, ano 18, n. 18, p. 152-153, jan-dez 2015 Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/1785/909>. Acesso em: 13 out. 2019

PEREIRA, Silva Lorena. Mito da ressocialização e a realidade do egresso do sistema prisional brasileiro. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul - Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, Ano 7, v. 15, p. 182, maio/ ago. 2016. Disponível em:
<http://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/201906/26104733-revista-da-defensoria-publica-ano-vii-n-15-mai-ago-2016.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2020.

PIEIDADE, Fernando Oliveira; CARVALHO, Luciene B Maria. Sistema prisional de Pedrinhas em São Luís do Maranhão: presente conturbado e futuro incerto. *XII Seminário Internacional de demandas sociais e Políticas Públicas e na sociedade contemporânea*. 2015. Disponível em:
<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/13134>. Acesso em: 08 jul. 2019.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *O crime e a pena na atualidade*. São Paulo: Revista dos tribunais, 1983.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PLANEJAMENTO estratégico da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão 2015-2019. Disponível em: <https://seplan.ma.gov.br/files/2019/03/plano-estadual-de-seguran%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019

População enviada ao Tribunal de Contas da União. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-popul?=&t=resultados>. Acesso em: 11 nov 2019.

PORTAL G1. *40 presos são achados mortos dentro de cadeias do Amazonas*. 2019. Disponível em: < <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/27/mais-presos-sao-achados-mortos-dentro-de-cadeias-em-manaus-15-morreram-neste-domingo.ghtml> > Acesso em: 20 jul. 2019.

PORTAL G1. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não tem condenação. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em: 10 mai de 2019.

PORTAL G1. *Força nacional-transferencia-de-presos-e-ninguem-condenado-o-que-aconteceu-pos-o-massacre-de-2017-no-amazonas*. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/28/forca-nacional-transferencia-de-presos-e-ninguem-condenado-o-que-aconteceu-pos-o-massacre-de-2017-no-amazonas.ghtml>. Acesso em 23 jan. 2020.

PORTAL G1. *Presos-fogem-de-complexo-penitenciario-em-sao-luis*. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2018/09/19/presos-fogem-de-complexo-penitenciario-em-sao-luis.ghtml>. 2018. Acesso em: 23 jan. 2020.

PORTAL G1. *Rebelião deixa 57 mortos no presídio de Altamira, sudoeste do Pará*. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/29/rebeliao-deixa-mortos-no-presidio-de-altamira-sudoeste-do-para.ghtml>> Acesso em: 29 jul. 2019.

PRADO FILHO, Kleber; TETI, Marcela Montalvão. A cartografia como método para as ciências humanas e sociais. *Barbaroi*, Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 45-49, jun. 2013. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782013000100004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 abr. 2019.

PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Projeto de Lei Anticrime: Análise Crítica dos Professores de Ciências Criminais da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MARTINS, Antonio; JOFFILY, Tiago. [Orgs.] -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. 222p.

QUEIROZ, Paulo. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. São Paulo: Atlas, 2010.

QUIJANO, Anibal. Biblioteca Nacional de Portugal – Catalogação na Publicação Epistemologias do Sul. SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.).

2009. f.530. Disponível em: <http://www.mel.unir.br/uploads/56565656/noticias/quijano-anibal%20colonialidade%20do%20poder%20e%20classificacao%20social.pdf>. Acesso em: 16/07/2018.

QUIJANO, Anibal. COLONIALIDADE DO PODER E CLASSIFICAÇÃO SOCIAL. In: Epistemologias do Sul. Biblioteca Nacional de Portugal – Catalogação na Publicação Epistemologias do Sul / org. Boaventura de Sousa Santos, Maria Paula Meneses. – (CES) ISBN 978-972-40-3738-7. Janeiro de 2009, pp. 73-119. Disponível em: <http://www.mel.unir.br/uploads/56565656/noticias/quijano-anibal%20colonialidade%20do%20poder%20e%20classificacao%20social.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2018.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder. Eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. *A colonialidade do saber*. Eurocentrismo e Ciências Sociais. Perspectivas latino-americanas. São Paulo: Clacso Livros, 2005.

QUIJANO, Anibal. La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales Perspectivas latinoamericanas. In: LANDER, Edgardo Lander (compilador). *La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales, perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2001. Disponível em: <https://www.tni.org/files/download/La%20colonialidad%20del%20saber.%20Eurocentrismo%20y%20ciencias%20sociales.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2020.

RELATÓRIO Conectas Direitos Humanos. Justiça Global. Ordem dos Advogados do Brasil – secção Maranhão. Sociedade Maranhense de Direitos Humanos. *Violação Continuada: dois anos da crise em pedrinhas*. 2015 Disponível em: http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/03/relatorio_pedrinhas.pdf. Acesso em: 22 agos. 2019

RELATÓRIO de visita ao complexo penitenciário de pedrinhas São Luís – Maranhão. *Mecanismo nacional de prevenção e combate à tortura*. 2015. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/comite-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura/complexo-penitenciario-de-pedrinhas>. Acesso em: 24 jan. 2020.

Report of the fourth session of the subcomisslon on prevention of discrimination and protection of minorities to the commission on human rights. *General*. 1 october 1951. Disponível em: <https://undocs.org/pdf?symbol=en/e/cn.4/641>. Acesso em: 12 jul. 2019.

REVISTA Veja. *Secretário de Temer: ‘Tinha que fazer uma chacina por semana’*. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/secretario-de-temer-tinha-que-fazer-uma-chacina-por-semana/>. Acesso em: 24 jan. 2020.

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro – a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

ROACH, KENT; BUDLENDER, GEOFF. Mandatory relief and supervisory jurisdiction: when is it appropriate, just and equitable? *South African Law Journal*, Toronto, v. 122, n. 2, p. 325 – 351, Jan 2005. Disponível em: https://www.law.utoronto.ca/documents/Roach/mandatory_relief.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019

RODRIGUES, Anabela Santos. *A definição do conceito de grupo e suas implicações no funcionamento do sistema*. O caso das Equipas Cirúrgicas. Orientador: José Miguez.

2004. f. 476 Tese (Doutorado), Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, Universidade do Porto, Porto, 2004. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/22788/2/29879.pdf>. Acesso em: 12 jul 2019.

RODRIGUES, RN. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. p. 95. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 18 jan. 2020.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. Beyond the courtroom: the impact of judicial activism on socioeconomic rights in Latin America. *Texas Law Review*, v. 89, p. 1-15, 2011. Disponível em: <https://iow.eui.eu/wp-content/uploads/sites/28/2018/04/Reading-4-Rodriguez-Garavito-Beyond-the-Courtroom.pdf>. Acesso em: 20 jul 2019.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César; RODRÍGUEZ-FRANCO, Diana. *Cortes y cambio social: cómo la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia*. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia y Sociedad, 2010. p. 10. Disponível em: https://www.dejusticia.org/wp-content/uploads/2017/04/fi_name_recurso_185.pdf. Acesso em: 10 jul 2019.

ROGERS, Wendy; BALLANTYNE, Angela. Populações especiais: vulnerabilidade e proteção. *RECIIS – R. Eletr. de Com. Inf. Inov. Saúde*, Rio de Janeiro, v. 2, Sup. 1, Sup. 31-Sup. 41, Dez. 2008. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/17572/2/4.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

ROIG, Estrada Duque Rodrigo. Política criminal neoliberal e execução de pena. In: GIAMBERARDINO, André; ROIG, Rodrigo Duque Estrada; CARVALHO Salo de. *Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini*. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ROMAGNOLI, Roberta C. A Cartografia e a relação pesquisa e vida. *Psicologia e Sociedade*, v. 21, n. 2, p. 166-173, 2009.

Rosa e LONGO, Ana Carolina F. (org.). *Segurança Pública*. Brasília: IDP, 2015.

ROULEAU, Paul S.; SHERMAN, Lindsey. Doucet-Boudreau, dialogue and judicial activism: tempest in a teapot? *Ottawa Law Review*, v. 41, n. 2, p. 171 - 207, 2010. Disponível em: http://rdo-olr.org/wp-content/uploads/2018/02/olr_41.2_honourable-paul-s-rouleau-and-linsey-sherman.pdf. Acesso em: 17 jul. 2019.

ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal*. Lisboa: Vega, 1998.

RUSCHE, Geor; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan/Inst. Carioca de Criminologia, 2004.

SÁNCHEZ, Jésus-Maria Silva. *A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. *Conduta Impunível*. Orientador: Fernando Augusto da Rocha Rodrigues. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia (PPGF), Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, da Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp141181.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. *Desenhos processuais penais de exceção no Direito Brasileiro*. In: Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS. Coordenadores: Thais Janaina Wenczenovicz; Vladia Maria de Moura Soares. – Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/t1q67rlp/oH9yslfxmFNs26ld.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2020.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; ORTIGÃO, Francisco Ramalho. Os “hermeneutas do grampo”: uma disfuncionalidade epistêmica. In: CONPEDI LAW REVIEW, v. 2, n. 1, p. 163/180, jan/jun 2016.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PAIVA, Lívia de Meira Lima. Direitos humanos e Processo Penal: história crítica da posituação dos direitos humanos: ensaios para uma crítica decolonial. Vol. 1. — Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA Antunes Carolina Ana. *Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas*. Meritum – Belo Horizonte – v. 13 – n. 1 – p. 87-112 – Jan./Jun. 2018. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/download/5816/pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; TAVARES, Natália Lucero Frias. *Impeachment de 2016: Uma estratégia de lawfare político instrumental* - Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. *Defesa Social: uma visão crítica*. São Paulo: Estudio Editores, 2015. (Coleção para Entender Direito)

SANTOS, Boaventura de Souza. *A crítica da razão indolente*. São Paulo: Cortez, 2001. v. 1.

SANTOS, Cirino Juarez. Massimo Pavarini e a Criminologia Crítica contemporânea. In: GIAMBERARDINO, André; ROIG, Rodrigo Duque Estrada; CARVALHO Salo de. *Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini*. Rio de Janeiro: Revan, 2019. p. 160.

SANTOS, Diego Junior da Silva *et al.* Raça versus etnia: diferenciar para melhor aplicar. *Dental Press J. Orthod.*, Maringá, v. 15, n. 3, p. 121-124, Jun. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-94512010000300015&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 jul. 2019.

SANTOS, dos Cirino Juarez. *O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual*. 2012. Disponível em: http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf. Acesso em: 19 out. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. *As masmorras medievais e o Supremo*. 2015. Disponível em: <<http://www.jota.info/constituicao-e-sociedade-masmorras-medievais-e-o-supremo>>. Acesso em: 16 fev. 2019.

SAUL, Palhares Diego; GUIMARÃES, Duarte Chastinet Sérgio. Seletividade Penal, Caso Rafael Braga e a condenação fundamentada exclusivamente no testemunho policial. In: DORNELLES, João Ricardo Wanderley; PEDRINHA, Roberta Diboc; GRAZIANO

SOBRINHO Sérgio Francisco Carlos (org.). Seletividade do sistema pena: o caso Rafael Braga. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

SEGUIN, Elida. *Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. A Expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otávio Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. A Expansão do Direito Penal: Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós-industriais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, Afonso José da. *Curso de Direito Constitucional*. 2005. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Silva, da Afonso José. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. 4ª tiragem 01.2009. Impresso no Brasil. 07-2012. Composição PC Editorial Ltda. Capa Criação: Vânia Lúcia Amato. Arte: PC Editorial Ltda. Malheiros Editores Ltda. São Paulo.

SILVA, da Afonso José. *Curso de Direito Constitucional*. 2005. 25ª Edição revista e atualizada. Editores Malheiros. São Paulo.

SILVA, da Cardoso Kelly. *Um discurso sobre direito penal de exclusão: direito penal do inimigo – aspectos jus-filosóficos e normativos*. Orientador: André Luís Callegari. 2011. f. 139. Dissertação (Mestrado em Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2011. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/3454/discurso_sobre.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 nov. 2019.

SILVA, Marcos Vinícius Moura (org.). Ministério da Justiça e Segurança Pública Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. 87p. Brasília, 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos; CARDOSO, Sônia Letícia de Mélo. Liberdade, diversidade e tolerância: A tríade da tutela contemporânea dos Direitos Humanos. *I Congresso de Direito da Personalidade*. 2014. Disponível em: http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/mostras/pri_mestrado/pdf/04_GT6_Nilson_Tadeu_Reis_Campos_Silva.pdf. Acesso em: 10 jul. 2019.

SINDICATO dos servidores do sistema penitenciário do maranhão. *Histórico dos presídios*. Disponível em: <http://livrozilla.com/doc/1365309/hist%C3%B3rico-dos-pres%C3%ADdios-do-maranh%C3%A3o---sindspem-ma>. Acesso em: 23 jan. 2020.

SINDSPEM –MA. *Penitenciária de Pedrinhas –MA: breve histórico*. 2013. Disponível em: http://www.sindspem-ma.com.br/arquivos/file/historico_pedreinha.pdf Acesso em: 03 jun. 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*. Issn 2 3 1 8 -5 7 3 2 – vol. 5 , n. 1, 2

017, (Unifibe). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.25245/rdspp.v5i1.219>. Acesso em: 10 jul. 2019.

SOARES FILHO, Marden Marques; BUENO, Paula Michele Martins Gomes. Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 1999-2010, Jul. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000701999&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 19 Ago. 2019.

SOUZA, Taiguara Libano Soares e. *A era do grande encarceramento: tortura e superlotação prisional no Rio de Janeiro*/Taiguara Libano Soares e Souza. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

Sozzo, Máximo. Populismo punitivo, proyecto normalizador y “prisión-depósito” en Argentina. *Sistema penal & violência*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, jul.-dez., p. 33-65, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. *Estado de coisas inconstitucional é uma nova forma de ativismo*. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/52cceda6afbc861d257c355ac3c64d2b.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

SUDRÉ, LU. *Governo Bolsonaro deve estimular superlotação e privatização dos presídios, entenda*. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/12/17/governo-bolsonaro-deve-estimular-superlotacao-e-privatizacao-dos-presidios-entenda/>. Acesso em: 15 nov. 2019.

TANCREDO, João; PEDRINHA, Roberta; SOUZA; Soares Libano Taiguara. Seletividade no sistema de (in)justiça criminal: o (des)caso Rafael Braga. In: WANDERLEY, João Ricardo Dornelles; PEDRINHA, Roberta Duboc; GRAZIANO SOBRINHO, Sérgio Francisco Carlos. *Seletividade do sistema pena: o caso Rafael Braga*. Rio de Janeiro: revan, 2018. 304p.

TAVARES, Juarez. *Parecer sobre as Condições do Sistema Prisional Brasileiro*. Juntado à ADPF 347. 2015. Disponível em: jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf. Acessado em: 10/07/2015.

TAVARES, Rubinstein Katia. *O Direito Penal no Estado Democrático de Direito*. 2018. Disponível em: <https://digital.iabnacional.org.br/wp-content/uploads/2018/08/ARTIGO-REVISADO-DRA.-KRT-REVISADO-RUANNE-18.12.2018.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. O mandado de injunção e a legalidade financeira. *R. Dir. Adm.*, Rio de Janeiro, v. 187, p. 94-110, jan./mar. 1992. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&ved=2ahUK EwiGkPfzzKLkAhUnIbkGHXnVDis-QFjAEegQIBBAC&url=http%3A%2F%2Fbibliotecadigital.fgv.br%2Fojs%2Findex.php%2Frd%2Farticle%2Fdownload%2F44979%2F47905&usg=AOvVaw15KSI-INA1fRTkDPkcsBR8>. Acesso em: 20 ago. 2019.

VALOIS, Luis Carlos. *Execução Penal e Ressocialização*. São Paulo: Estúdio Editores, 2015. (Coleção Para Entender Direito)

VARGAS HERNÁNDEZ, Clara Inés. La garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional colombiano en sede de acción de tutela: El llamado "Estado de cosas inconstitucional" *Estudios Constitucionales*, vol. 1,

núm. 1, 2003, pp. 203-228. *Centro de Estudios Constitucionales de Chile* Santiago, Chile. Disponível em: http://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/articulos/a_20160808_01.pdf. Acesso em: 25 agos. 2019.

VIANNA, Andrade de Lobo Leonardo. a teoria da vulnerabilidade de Raúl Eugenio Zaffaroni e suas bases sociológicas. *Revista Persona*, argentina, n. 89, Dez. 2012. Disponível em: <https://ar.ijeditores.com/articulos.php?idarticulo=63887&print=2>. Acesso em: 17 jul. 2019.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Tradução de André Telles. Tradução da introdução à segunda edição e do prefácio Maria Luiza X. de A. Borges. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

WACQUANT, Loïc. *Punir os Pobres – A Nova Gestão Penal da Miséria nos Estados Unidos*. 3. ed. Rio de Janeiro: REVAN, 2007.

WERMUTH, D. Â. Maiquel; ASSIS, R. Luana. *A Seletividade no Sistema Prisional Brasileiro e a Produção da Vida Nua (Homo sacer)*. PRIM@ FACIE, João Pessoa: v. 15, n. 28, pp-45. 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/download/28350/16278>. Acesso em: 18 fev. 2019.

World Prison Brief. *Highest to Lowest - Prison Population Total*. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 11 nov. 2019.

WORLD Prison Brief. *Highest to Lowest - Prison Population Total*. World Prison Brief. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 11 nov. 2019

WUCHER, Gabi. *Minorias: proteção internacional em prol da democracia*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZACCONE, Orlando. *Indignos de Vida: A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan 2015.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal Brasileiro – I*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Aproximación desde un margen*. Editorial Temis, S. A., 1988. Vol. I.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Aproximación desde un margen*. Editorial Temis, S. A., 1988. Vol. I, p. 21-27.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Culpabilidade por Vulnerabilidade*. *Revista Discursos Sediciosos*, Rio de Janeiro, Ano 9, n. 14, p. 1-283, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Tradução de Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo do Direito Penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. Observações gerais sobre os mecanismos de deslocamento lesivos de Direitos Humanos. In: GIAMBERARDINO, André; ROIG, Rodrigo Duque Estrada; CARVALHO, Salo de. (org.) *Cárcere sem Fábrica: escritos em homenagem a Massimo Pavarini*. Rio de Janeiro: Revan, 2019. p. 122-124.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. I

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; Batista, Nilo; Alagia, Alejandro; Slokar, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro – Teoria geral do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. V. 1.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, J. Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2004.

ZAMORA, José Antonio. *Th. W. Adorno – Pensar contra a barbárie*. São Leopoldo: Editora Nova Harmonia, 2008.